



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAPEMIRIM
PODER LEGISLATIVO

| N.º do Processo | Nº do Protocolo | Data do Protocolo | Data de Elaboração |
|-----------------|-----------------|----------------------------|----------------------------|
| 761/2022 | 780/2022 | 02/09/2022 09:07:20 | 02/09/2022 09:07:20 |

Tipo

**PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE
CONTAS - TCEES**

Número

2/2022

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ES

Ementa:

Parecer Prévio do TCEES 0046/2021-6 - 2ª Câmara - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itapemirim – Exercício de 2018 - Rejeição das Contas.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: EA6C3-AFEFF-2A4D7



Ofício 04306/2022-5

Processos: 00962/2022-3, 03368/2021-1, 08771/2019-1, 08681/2019-2

Classificação: Embargos de Declaração

Descrição complementar: JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA - CM Itapemirim

Criação: 01/09/2022 15:15

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor

JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA

Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, as seguintes cópias:

- Parecer Prévio 58/2022-7 - 1ª Câmara, Parecer do Ministério Público de Contas 02632/2022-2 e Instrução Técnica de Recurso 174/2022-9, prolatados no processo TC nº 962/2022 – Embargos de Declaração;
- Parecer Prévio 3/2022-6 - Plenário, Parecer do Ministério Público de Contas 6364/2021-3 e Instrução Técnica de Recurso 398/2021-1, prolatados no processo TC nº 3368/2021 – Recurso de Reconsideração;
- Parecer Prévio 46/2021-6 - 2ª Câmara, Parecer do Ministério Público de Contas 2274/2021-7, Manifestação Técnica 772/2021-8, Manifestação Técnica de Defesa Oral 101/2020-3, Parecer do Ministério Público de Contas 2016/2020-1, Instrução Técnica Conclusiva 2615/2020-2, Relatório Técnico 881/2019-8 e Relatório Técnico 758/2019-6, prolatados no processo TC nº 8681/2019, que trata de Prestação de Contas Anual – exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Itapemirim

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003200370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil,
Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EA6C3-AFEFF-2A4D7

fls. 2

Assinado por
LUCIÉLENE SANTOS
RIBAS
01/09/2022 15:27

JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA
Câmara Municipal de Itapemirim
Rua Adiles André, s/nº, Serramar
CEP 29.330-000 Itapemirim-ES
camara@camaraitapemirim.es.gov.br





Relatório Técnico 00758/2019-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08681/2019-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Descrição complementar:

Exercício: 2018

Criação: 04/11/2019 11:40

Origem: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)

| | |
|--------------------------|----------------------|
| Município | Itapemirim |
| Exercício | 2018 |
| Vencimento | 01/04/2021 |
| Prefeito(s) ¹ | THIAGO PEÇANHA LOPES |
| Prefeito ² | Thiago Peçanha Lopes |

1. Responsável(eis) pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

RELATOR:

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

Cesar Augusto Tononi de Matos



SUMÁRIO

| | | |
|------------|--|--------------------------------------|
| 1. | INTRODUÇÃO..... | 4 |
| 2. | FORMALIZAÇÃO | 4 |
| 2.1 | CUMPRIMENTO DE PRAZO | 4 |
| 3. | INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO..... | 5 |
| 4. | EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA..... | 5 |
| 4.1 | AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA | 5 |
| 4.2 | RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL | 7 |
| 4.3 | RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS | 8 |
| 5. | EXECUÇÃO FINANCEIRA..... | 15 |
| 6. | EXECUÇÃO PATRIMONIAL | 16 |
| 7. | GESTÃO FISCAL | 19 |
| 7.1 | DESPESAS COM PESSOAL..... | 19 |
| 7.2 | DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO..... | 21 |
| 7.3 | OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS | 22 |
| 7.4 | DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR..... | 25 |
| 7.5 | RENÚNCIA DE RECEITA..... | 28 |
| 8. | GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO..... | 29 |
| 8.1 | APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO | 29 |
| 8.2 | APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE..... | 30 |
| 8.3 | AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB | 32 |
| 8.4 | AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE..... | 34 |
| 9. | TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO | 35 |
| 10. | SISTEMA DE CONTROLE INTERNO | 36 |
| 11. | MONITORAMENTO | 37 |
| 12. | ANÁLISE DE CONFORMIDADE | 37 |
| 12.1 | CONSISTÊNCIAS – SISTEMA CIDADES | Erro! Indicador não definido. |



| | | |
|------|--|--------------------------------------|
| 12.2 | PONTOS DE CONTROLE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS | 37 |
| 13. | PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) e do relatório resumido da execução orçamentária (RREO) | 44 |
| 14. | REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS | 44 |
| 15. | CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO | 44 |
| | APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA | 46 |
| | APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO | 47 |
| | APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA..... | Erro! Indicador não definido. |
| | APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE | 49 |
| | APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE..... | 53 |
| | APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO | 55 |



1. INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Processo TC 08681/2019-2, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras: Serviço Autônomo de Água e Esgoto; Prefeitura Municipal; Câmara Municipal; Instituto de Previdência dos Servidores do Município; Fundo Municipal de Saúde.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo auditor de controle externo que subscreve o presente Relatório Técnico, com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2. FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

Considerando que a prestação de contas foi entregue em 01/04/2019, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora observou o prazo limite de 01/04/2019, definido em instrumento normativo aplicável.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 01/04/2021.



3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 3017/2017, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual do município, Lei 3057/2017, estimou a receita em R\$ 415.372.000,00 e fixou a despesa em R\$ 415.372.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 60.955.800,00, conforme Art. 6 da LOA.

4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 01 Créditos adicionais abertos no exercício Em R\$ 1,00

| Leis | Créditos suplementares | Créditos especiais | Créditos extraordinários | Total |
|----------------|------------------------|----------------------|--------------------------|-----------------------|
| 3057/2017(LOA) | 76.265.715,40 | 1.521.576,61 | 0,00 | 77.787.292,01 |
| 217/2018 | 145.217.989,83 | 3.965.344,05 | 0,00 | 149.183.333,88 |
| 3066/2018 | 0,00 | 5.946.400,07 | 0,00 | 5.946.400,07 |
| 218/2018 | 0,00 | 100.000,00 | 0,00 | 100.000,00 |
| 214/2018 | 0,00 | 1.235.000,00 | 0,00 | 1.235.000,00 |
| Total | 221.483.705,23 | 12.768.320,73 | 0,00 | 234.252.025,96 |

Fonte: Processo TC 08681/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMCAD

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 50.763.143,56, conforme segue.

Tabela 02 Despesa total fixada Em R\$ 1,00

| | |
|--|-----------------------|
| (=) Dotação inicial (BALORC) | 415.372.000,00 |
| (+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD) | 221.483.705,23 |
| (+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD) | 12.768.320,73 |
| (+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD) | 0,00 |
| (-) Anulação de dotações (DEMCAD) | 183.488.882,40 |
| (=) Dotação atualizada apurada (a) | 466.135.143,56 |



| | |
|--|-----------------------|
| (=) Dotação atualizada BALORC (b) | 466.135.143,56 |
| (=) Divergência (c) = (a) – (b) | 0,00 |

Fonte: Processo TC 08681/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALORC, DEMCAD

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

| | |
|--|-----------------------|
| Anulação de dotações | 183.437.882,40 |
| Excesso de arrecadação | 46.213.475,91 |
| Superávit Financeiro | 4.549.667,65 |
| Operações de Crédito | 0,00 |
| Anulação de Reserva de Contingência | 51.000,00 |
| Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988) | 0,00 |
| Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses | 0,00 |
| Recursos de Convênios | 0,00 |
| Total | 234.252.025,96 |

Fonte: Processo TC 08681/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMCAD

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 60.955.800,00 e a efetiva abertura foi de R\$ 77.787.292,01, constata-se a infringência à autorização estipulada.

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se a insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação nas fontes 103.302 e 604 tendo em vista o § único do art. 8º da LRF.

| DEMCAD | | BALPAT | |
|-----------------------------|--|------------------------|-------------------------------|
| Fontes de Recursos | Créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação (a) | Excesso de arrecadação | |
| | | Apurado (b) | Insuficiência (c) = (a) – (b) |
| 103 – FUNDEB – 60% | 6.218.608,84 | 312.349,52 | - 5.906.259,32 |
| 602 - COSIP | 279.325,70 | 105.728,97 | - 173.596,73 |
| 604 – Royalties do petróleo | 39.715.541,37 | 6.318.293,14 | - 33.397.248,23 |

Fonte: Processo TC 11972/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – DEMCAD, BALEXOR, BALPAT

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

4.1.2 Abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso

Conforme tabela 04 anterior, constatou-se abertura de créditos adicionais proveniente de excesso de arrecadação nas fontes 103, 602 e 604, sem que



houvesse saldo suficiente para tanto, inobservando o art. 43 da Lei Complementar 4.320/64.

Desta forma, sugere-se **citar** o responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhada de documentação probatória.

4.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes



necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados no quadro a seguir:

Tabela 05 Resultados Primário e Nominal **Em R\$ 1,00**

| Rubrica | Meta LDO | Execução |
|--------------------|-----------------|------------------|
| Receita Primária | 328.730.000,00 | 385.349.077,30 |
| Despesa Primária | 348.571.000,00 | 362.221.900,41 |
| Resultado Primário | - 19.841.000,00 | 23.127.176,89 |
| Resultado Nominal | - 14.250.000,00 | - 107.992.776,81 |

Fonte: Processo TC 08681/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Observa-se da tabela acima que houve o cumprimento das metas. Ressalta-se que o responsável recebeu pareceres de alerta desta Corte de Contas.

4.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 86,91% em relação à receita prevista:

Tabela 06 Execução orçamentária da receita **Em R\$ 1,00**

| Unidades gestoras | Previsão Atualizada | Receitas Realizadas | % Arrecadação |
|---|-----------------------|-----------------------|---------------|
| Serviço Autônomo de Água e Esgoto | 39.300.000,00 | 17.870.389,19 | 45,47 |
| Instituto de Previdência dos Servidores | 35.100.000,00 | 16.650.725,40 | 47,44 |
| Fundo Municipal de Saúde | 5.615.000,00 | 5.664.809,21 | 100,89 |
| Prefeitura Municipal | 376.822.218,50 | 356.848.166,17 | 94,70 |
| Total (BALORC por UG) | 456.837.218,50 | 397.034.089,97 | 86,91 |
| Total (BALORC Consolidado) | 456.837.218,50 | 397.034.089,97 | 86,91 |
| Divergência | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

Fonte: Processo TC 08681/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:



Tabela 07 Receita Orçamentária por categoria econômica (consolidado) **Em R\$ 1,00**

| Categoria da Receita | Previsão Atualizada | Receitas Realizadas |
|--|----------------------------|----------------------------|
| Receita Corrente | 449.972.218,50 | 396.386.683,58 |
| Receita de Capital | 6.865.000,00 | 647.406,39 |
| Operações De Crédito / Refinanciamento | 0,00 | 0,00 |
| Totais | 456.837.218,50 | 397.034.089,97 |

Fonte: Processo TC 08681/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

A execução orçamentária consolidada representa 81,77% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 08 Execução orçamentária da despesa **Em R\$ 1,00**

| Unidades gestoras | Dotação Atualizada | Despesas Empenhadas | % Execução |
|---|---------------------------|----------------------------|-------------------|
| Câmara Municipal | 9.000.000,00 | 8.728.530,65 | 96,98 |
| Serviço Autônomo de Água e Esgoto | 39.500.000,00 | 17.578.209,85 | 44,50 |
| Instituto de Previdência dos Servidores | 46.170.000,00 | 11.310.468,86 | 24,50 |
| Fundo Municipal de Saúde | 77.612.387,97 | 73.351.736,54 | 94,51 |
| Prefeitura Municipal | 293.852.755,59 | 270.203.920,39 | 91,95 |
| Total (BALORC por UG) | 466.135.143,56 | 381.172.866,29 | 81,77 |
| Total (BALORC Consolidado) | 466.135.143,56 | 381.172.866,29 | 81,77 |
| Divergência | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

Fonte: Processo TC 08681/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 09 Despesa orçamentária por categoria econômica (consolidado) **Em R\$ 1,00**

| Especificação | Dotação Inicial | Dotação Atualizada | Despesas Empenhadas | Despesas Liquidadas | Despesas Pagas |
|-------------------------|------------------------|---------------------------|----------------------------|----------------------------|-----------------------|
| Corrente | 346.180.500,00 | 401.401.048,65 | 355.940.503,27 | 343.505.798,35 | 333.886.876,56 |
| De Capital | 42.905.500,00 | 38.499.094,91 | 25.232.363,02 | 23.242.531,76 | 23.030.432,58 |
| Reserva de Contingência | 1.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Reserva RPPS | 26.285.000,00 | 26.235.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Totais | 415.372.000,00 | 466.135.143,56 | 381.172.866,29 | 366.748.330,11 | 356.917.309,14 |

Fonte: Processo TC 08681/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$ 15.861.223,68, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 10 Resultado da execução orçamentária (consolidado) **Em R\$ 1,00**

| | |
|---|----------------------|
| Receita total realizada | 397.034.089,97 |
| Despesa total executada (empenhada) | 381.172.866,29 |
| Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit) | 15.861.223,68 |

Fonte: Processo TC 08681/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC



4.3.1 Aplicação de Recursos por Função de Governo, Categoria Econômica e Natureza da Despesa

As tabelas a seguir apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, bem como por categoria econômica previstos no orçamento do município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados.

Tabela 11 Aplicação de Recursos por Função de Governo **Em R\$ 1,00**

| Função de Governo | | Despesa | | | |
|-------------------|-------------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
| Cód. | Descrição | Orçada | Empenhada | Liquidada | Paga |
| 04 | ADMINISTRAÇÃO | 105.020.945,49 | 100.214.609,25 | 97.472.992,45 | 95.908.874,00 |
| 12 | EDUCAÇÃO | 107.362.232,54 | 90.799.757,83 | 85.990.858,54 | 82.908.340,66 |
| 10 | SAÚDE | 77.612.387,97 | 73.351.736,54 | 72.661.660,12 | 71.210.424,36 |
| 11 | TRABALHO | 19.820.535,11 | 19.820.535,11 | 19.569.481,10 | 19.569.481,10 |
| 17 | SANEAMENTO | 40.011.805,95 | 18.204.383,23 | 17.938.714,67 | 17.508.429,72 |
| 09 | PREVIDÊNCIA SOCIAL | 21.804.200,00 | 12.945.545,10 | 12.945.545,10 | 12.825.149,76 |
| 08 | ASSISTÊNCIA SOCIAL | 11.058.160,67 | 10.723.201,70 | 9.995.156,68 | 9.774.507,33 |
| 06 | SEGURANÇA PÚBLICA | 10.320.098,99 | 10.139.493,64 | 9.166.139,12 | 7.774.073,58 |
| 01 | LEGISLATIVA | 9.000.000,00 | 8.728.530,65 | 8.724.420,36 | 8.724.420,36 |
| 15 | URBANISMO | 8.397.876,41 | 8.352.662,32 | 7.162.738,46 | 6.707.423,82 |
| 23 | COMÉRCIO E SERVIÇOS | 6.807.981,84 | 6.776.859,02 | 5.516.610,37 | 5.465.448,47 |
| 26 | TRANSPORTE | 5.509.324,40 | 5.507.324,40 | 5.183.926,98 | 4.528.907,18 |
| 28 | ENCARGOS ESPECIAIS | 4.450.000,00 | 4.262.839,85 | 3.727.785,25 | 3.721.418,51 |
| 20 | AGRICULTURA | 3.663.701,19 | 3.663.701,19 | 3.037.929,23 | 2.710.953,74 |
| 27 | DESPORTO E LAZER | 2.965.077,63 | 2.944.934,49 | 2.944.136,29 | 2.912.236,29 |
| 03 | ESSENCIAL À JUSTIÇA | 2.842.200,77 | 2.680.314,27 | 2.672.033,05 | 2.653.299,94 |
| 13 | CULTURA | 1.270.996,00 | 1.270.996,00 | 1.264.321,00 | 1.252.321,00 |
| 18 | GESTÃO AMBIENTAL | 1.260.083,77 | 663.330,10 | 651.769,74 | 639.487,73 |
| 16 | HABITAÇÃO | 722.534,83 | 122.111,60 | 122.111,60 | 122.111,59 |
| 99 | RESERVA DE CONTINGÊNCIA | 26.235.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL | | 466.135.143,56 | 381.172.866,29 | 366.748.330,11 | 356.917.309,14 |

Fonte: Processo TC 08681/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALEXOD

Tabela 12 Aplicação de Recursos por Grupo de Natureza da Despesa **Em R\$ 1,00**

| Grupo de Natureza da Despesa | Despesa | | | |
|------------------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
| | Orçada | Empenhada | Liquidada | Paga |
| Pessoal e Encargos Sociais | 204.168.473,79 | 171.007.512,48 | 170.774.097,84 | 168.968.196,92 |
| Juros e Encargos da Dívida | 3.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outras Despesas Correntes | 197.229.574,86 | 184.932.990,79 | 172.731.700,51 | 164.918.679,64 |
| Investimentos | 38.215.094,91 | 24.953.907,70 | 22.964.076,44 | 22.751.977,26 |
| Amortização da Dívida | 284.000,00 | 278.455,32 | 278.455,32 | 278.455,32 |
| Reserva de Contingência | 26.235.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL | 466.135.143,56 | 381.172.866,29 | 366.748.330,11 | 356.917.309,14 |

Fonte: Processo TC 08681/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALEXOD



Tabela 13 Aplicação de Recursos por Modalidade de Aplicação **Em R\$ 1,00**

| Modalidade de Aplicação | | Despesa | | | |
|-------------------------|---|-----------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
| Cód. | Descrição | Orçada | Empenhada | Liquidada | Paga |
| 90 | Aplicações diretas | 391.936.270,56 | 336.419.516,94 | 322.007.544,73 | 313.595.999,53 |
| 91 | Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades dos orçamentos fiscal e da | 14.139.579,40 | 10.934.055,75 | 10.921.491,78 | 10.102.016,01 |
| 71 | Transferências a consórcios públicos mediante contrato de rateio | 7.205.000,00 | 7.200.000,00 | 7.200.000,00 | 6.600.000,00 |
| 50 | Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos | 26.619.293,60 | 26.619.293,60 | 26.619.293,60 | 26.619.293,60 |
| 99 | Reserva de contingência | 26.235.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL | | 466.135.143,56 | 381.172.866,29 | 366.748.330,11 | 356.917.309,14 |

Fonte: Processo TC 08681/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALEXOD

4.3.1 Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties)

O recebimento de recursos pelo município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes “royalties do petróleo Lei nº 12.858/2013 (saúde e educação)”; “royalties do petróleo recebidos da união” e “royalties do petróleo estadual” (Lei Estadual nº. 8.308/2006):

Tabela 14 Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa) **Em R\$ 1,00**

| Fonte | Receita | Despesa | | | |
|-------|----------------|--|---------------|---------------|---------------|
| | | Programa | Empenhada | Liquidada | Paga |
| 604 | 243.709.533,00 | 03 - essencial à justiça / 028 - apoio administrativo a procuradoria geral | 1.333.528,19 | 1.325.246,97 | 1.307.843,49 |
| | | 03 - essencial à justiça / 078 - contencioso judicial | 149.057,39 | 149.057,39 | 147.727,76 |
| | | 04 - administração / 008 - apoio administrativo a sec. Mun. Governo | 1.543.897,75 | 1.467.258,16 | 1.379.963,45 |
| | | 04 - administração / 009 - apoio administrativo a sec. Mun. Agricultura e desenvolvimento rural | 2.031.471,95 | 2.016.011,75 | 1.984.573,08 |
| | | 04 - administração / 010 - apoio administrativo a sec. Mun. Administração, planejamento e gestão | 26.939.881,30 | 26.087.315,46 | 25.814.245,61 |
| | | 04 - administração / 011 - apoio administrativo a sec. Mun. Aquicultura e pesca | 427.897,90 | 419.643,74 | 400.338,22 |
| | | 04 - administração / 012 - apoio administrativo a sec. Mun. Assistência social e cidadania | 3.719.147,13 | 3.624.196,96 | 3.532.152,56 |



| | | | | | |
|---|----------------|--|---------------|---------------|---------------|
| 604 | 243.709.533,00 | 04 - administração / 013 - apoio administrativo a sec. Mun. Defesa | 3.193.893,36 | 3.176.619,17 | 3.120.138,19 |
| | | 04 - administração / 014 - apoio administrativo a sec. Mun. Cultura | 1.332.919,57 | 1.329.248,15 | 1.291.417,05 |
| | | 04 - administração / 021 - apoio administrativo a sec. Mun. De adm. Regional de piabanha | 1.170.304,42 | 1.134.778,14 | 1.116.161,19 |
| | | 04 - administração / 022 - apoio administrativo a sec. Mun. Esportes e lazer | 1.331.485,53 | 1.297.908,82 | 1.238.842,24 |
| | | 04 - administração / 023 - apoio administrativo a sec. Mun. Finanças | 1.916.723,11 | 1.750.467,78 | 1.686.084,57 |
| | | 04 - administração / 024 - apoio administrativo a sec. Mun. Gerencia geral | 265.533,68 | 255.028,35 | 249.914,77 |
| | | 04 - administração / 026 - apoio administrativo a sec. Mun. Meio ambiente | 1.062.672,30 | 1.057.504,52 | 1.020.895,29 |
| | | 04 - administração / 027 - apoio administrativo a sec. Mun. Obras | 18.018.880,49 | 17.408.788,66 | 17.032.552,83 |
| | | 04 - administração / 029 - apoio administrativo a sec. Mun. Projeto especiais | 1.197.892,20 | 1.192.674,34 | 1.178.413,67 |
| | | 04 - administração / 030 - apoio administrativo a sec. Mun. Administração regional itaipava-itaoca | 3.177.456,15 | 3.154.112,36 | 3.104.051,06 |
| | | 04 - administração / 031 - apoio administrativo a sec. Mun. De adm. Regional de itapecoá | 912.369,57 | 880.558,12 | 868.212,68 |
| | | 04 - administração / 032 - apoio administrativo a sec. Mun. Serviços públicos | 2.701.566,42 | 2.597.469,76 | 2.472.792,00 |
| | | 04 - administração / 033 - apoio administrativo a sec. Mun. Transportes | 1.052.995,35 | 1.049.074,08 | 1.029.352,31 |
| | | 04 - administração / 034 - apoio administrativo a sec. Mun. Turismo | 1.043.164,96 | 1.019.706,67 | 1.002.531,90 |
| | | 04 - administração / 056 - publicidade e transparencia | 231.919,65 | 231.919,65 | 231.919,65 |
| | | 04 - administração / 057 - cerimonial municipal | 113.543,05 | 110.553,05 | 110.018,00 |
| | | 04 - administração / 081 - organização agrária | 838.396,05 | 838.396,05 | 838.396,05 |
| | | 04 - administração / 127 - valorização do servidor público municipal | 7.705,54 | 7.705,54 | 4.845,54 |
| | | 04 - administração / 129 - subvenção social a entidades sem fins lucrativos | 326.440,60 | 326.440,60 | 326.440,60 |
| | | 04 - administração / 130 - auxilio deslocamento de estudantes | 28.900,00 | 28.900,00 | 28.900,00 |
| 04 - administração / 156 - apoio administrativo a controladoria geral do município | 158.026,37 | 158.026,37 | 156.155,39 | | |
| 06 - segurança pública / 093 - segurança pública | 10.139.493,64 | 9.166.139,12 | 7.774.073,58 | | |
| 08 - assistência social / 116 - assis. Soc. Ao cidadão portador de transtornos globais do desenvolvimento - tgd | 1.671.039,72 | 1.530.969,50 | 1.530.969,50 | | |
| 08 - assistência social / 118 - | 7.855.993,18 | 7.656.000,75 | 7.571.013,26 | | |



| | | | | | |
|--|----------------|--|---------------|---------------|---------------|
| 604 | 243.709.533,00 | atenção à população em situação de risco e/ou vulnerabilidade social | | | |
| | | 08 - assistência social / 122 - atendimento aos serviços de proteção social básica | 102.000,00 | 102.000,00 | 102.000,00 |
| | | 08 - assistência social / 124 - locação social | 46.900,00 | 46.200,00 | 43.050,00 |
| | | 08 - assistência social / 157 - leite é vida | 1.038.268,80 | 657.717,00 | 525.671,40 |
| | | 10 - saúde / 058 - gestão da política de saúde no município | 7.644.748,03 | 7.365.005,99 | 6.939.451,47 |
| | | 10 - saúde / 059 - desenvolvimento e formação de recursos humanos | 9.100,00 | 9.100,00 | 9.100,00 |
| | | 10 - saúde / 060 - expansão e fortalecimento da atenção primária à saúde no município | 7.462.227,73 | 7.448.041,66 | 7.342.742,89 |
| | | 10 - saúde / 061 - organização e humanização nos serviços de saúde de média e alta complexidade | 32.048.765,17 | 31.894.565,17 | 31.275.374,50 |
| | | 10 - saúde / 062 - implementação da assistência farmacêutica | 788.009,14 | 788.009,14 | 788.009,14 |
| | | 10 - saúde / 063 - fortalecimento e qualificação das ações de proteção, promoção e vigilância em saúde | 1.404.113,92 | 1.362.635,62 | 1.319.421,75 |
| | | 10 - saúde / 131 - fortalecimento e qualificação do controle social | 200,00 | 200,00 | 200,00 |
| | | 11 - trabalho / 090 - apoio as atividades da pesca | 19.820.535,11 | 19.569.481,10 | 19.569.481,10 |
| | | 12 - educação / 132 - ensino universitário | 7.825.292,22 | 6.949.751,80 | 6.255.206,29 |
| | | 12 - educação / 133 - apoio ao ensino médio | 779.117,79 | 687.575,16 | 622.194,69 |
| | | 12 - educação / 134 - gestão da secretaria municipal de educação | 2.525.197,74 | 2.324.745,47 | 2.138.286,98 |
| | | 12 - educação / 135 - educação básica de qualidade - ensino fundamental/educação especial | 19.716.181,58 | 18.418.300,82 | 17.871.983,55 |
| | | 12 - educação / 136 - educação básica de qualidade - educação infantil/ pré escola | 10.352.592,62 | 9.858.311,29 | 9.558.601,70 |
| | | 12 - educação / 137 - educação básica de qualidade - educação infantil/ creche | 1.194.240,54 | 805.583,50 | 662.765,98 |
| | | 13 - cultura / 103 - cultura para todos | 1.270.996,00 | 1.264.321,00 | 1.252.321,00 |
| | | 15 - urbanismo / 080 - limpeza pública | 2.889.685,11 | 2.273.601,09 | 2.124.278,72 |
| | | 15 - urbanismo / 086 - sustentabilidade da sec. Mun. De adm. Regional de rio muqui | 459.732,00 | 396.968,38 | 396.968,38 |
| | | 15 - urbanismo / 088 - iluminação pública do município | 1.197.725,05 | 1.197.725,05 | 1.197.725,05 |
| | | 15 - urbanismo / 107 - limpeza, conscientização e modernização da orla | 29.034,35 | 9.748,85 | 9.748,85 |
| 15 - urbanismo / 110 - desenvolvimento e infraestrutura do município | 1.769.862,85 | 1.278.072,13 | 1.186.155,72 | | |
| 16 - habitação / 125 - melhoria habitacional e infraestrutura | 122.111,60 | 122.111,60 | 122.111,59 | | |



| | | | | | |
|--------------|-----------------------|---|-----------------------|-----------------------|--------------|
| 604 | 243.709.533,00 | 17 - saneamento / 110 - desenvolvimento e infraestrutura do município | 626.173,38 | 625.745,43 | 581.154,69 |
| | | 18 - gestão ambiental / 025 - apoio administrativo a sec. Mun. De adm. Regional de rio muqui | 634.555,10 | 622.994,74 | 610.712,73 |
| | | 18 - gestão ambiental / 082 - sustentabilidade do meio ambiente | 5.775,00 | 5.775,00 | 5.775,00 |
| | | 20 - agricultura / 108 - sustentabilidade da agricultura | 3.563.701,19 | 2.937.929,23 | 2.663.284,01 |
| | | 23 - comércio e serviços / 100 - festas e eventos turísticos | 6.216.256,72 | 4.956.008,07 | 4.904.846,17 |
| | | 26 - transporte / 083 - transporte para todos | 2.600,00 | 2.600,00 | 2.600,00 |
| | | 26 - transporte / 084 - frota municipal | 4.115.547,48 | 4.025.846,34 | 3.463.308,93 |
| | | 26 - transporte / 104 - sustentabilidade da sec. Mun. Regional | 1.389.176,92 | 1.155.480,64 | 1.062.998,25 |
| | | 27 - desporto e lazer / 035 - esportividade | 2.867.299,20 | 2.866.501,00 | 2.834.601,00 |
| | | 27 - desporto e lazer / 110 - desenvolvimento e infraestrutura do município | 74.132,29 | 74.132,29 | 74.132,29 |
| | | 28 - encargos especiais / 010 - apoio administrativo a sec. Mun. Administração, planejamento e gestão | 3.235.834,54 | 3.116.932,86 | 3.110.802,27 |
| TOTAL | 243.709.533,00 | 239.121.885,69 | 227.667.437,40 | 220.178.001,58 | |

Fonte: Processo TC 08681/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALEXOR, BALEXOD

Verificou-se, no balancete da despesa executada, se houve utilização de recursos de royalties para pagamento de dívidas ou remuneração do quadro permanente de pessoal e comissionados, diretamente das fontes 604, tendo sido **constatadas evidências do descumprimento** do art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

4.3.2.1 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal

Base normativa: art. 8º da Lei federal 7.990/89

Do balancete da execução orçamentária (BALEXOD), verificou-se que o município aplicou recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim diverso do autorizado em lei, infringindo o art. 8º da Lei Federal 7.990/89.



Mencionado requisito legal veda a aplicação de recursos em quadro permanente de pessoal, exceto ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que não foi observado pelo município. Contata-se o pagamento de despesas relacionadas a vencimentos e vantagens fixas do quadro permanente, adicionada aos encargos trabalhistas e outras despesas afetas, passíveis de devolução à fonte de recursos nº 604, *royalties* do petróleo recebidos da união, conforme tabela a seguir:

| Função | Natureza Despesa | Valor Total Pago |
|---------------------------------|------------------|--------------------------|
| 03 – Essencial a justiça | 319011 – 319013 | R\$ 1.201.540,39 |
| 04 – Administração | 319011 – 319013 | R\$ 23.262.365,49 |
| 10 – Saúde | 319011 – 319013 | R\$ 5.162.206,36 |
| 18 – Gestão ambiental | 319011 – 319013 | R\$ 491.268,91 |
| TOTAL | | R\$ 30.117.381,15 |

Diante do exposto, sugere-se **citar** o responsável para apresentar as justificativas cabíveis, alertando-o da necessidade de utilização dos recursos próprios para devolução à fonte nº 604 *royalties* do petróleo recebidos da união, tendo em vista o desvio de finalidade na aplicação de tais recursos.

5. EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro.

| Tabela 15 Balanço Financeiro (consolidado) | Em R\$ 1,00 |
|---|-----------------------|
| Saldo em espécie do exercício anterior | 141.199.573,36 |
| Receitas orçamentárias | 397.034.089,97 |
| Transferências financeiras recebidas | 88.130.768,91 |
| Recebimentos extraorçamentários | 217.888.857,88 |
| Despesas orçamentárias | 381.172.866,29 |
| Transferências financeiras concedidas | 88.126.826,31 |
| Pagamentos extraorçamentários | 345.695.137,68 |
| Saldo em espécie para o exercício seguinte | 29.258.459,84 |

Fonte: Processo TC 08681/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALFIN



Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação.

| Unidades gestoras | Saldo |
|--|-----------------------|
| Câmara Municipal de Itapemirim | 141.439,70 |
| Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapemirim | 2.223.335,57 |
| Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim | 150.079.384,83 |
| Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim | 1.782.778,83 |
| Prefeitura Municipal de Itapemirim | 24.998.505,68 |
| Total (TVDISP por UG) | 179.225.444,61 |
| Total (TVDISP Consolidado) | 179.225.444,61 |
| Divergência | 0,00 |

Fonte: Processo TC 08681/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018 - TVDISP

6. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário no valor de R\$ 107.377.711,42. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio do município.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

| | |
|---|-----------------------|
| Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) | 636.216.922,72 |
| Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) | 528.839.211,30 |
| Resultado Patrimonial do período | 107.377.711,42 |

Fonte: Processo TC 08681/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMVAP

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.



Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

Tabela 18 Síntese do Balanço Patrimonial (consolidado) **Em R\$ 1,00**

| Especificação | 2018 | 2017 |
|------------------------|------------------|------------------|
| Ativo circulante | 639.501.979,53 | 472.947.364,75 |
| Ativo não circulante | 1.674.920.421,24 | 1.657.005.560,56 |
| Passivo circulante | 39.827.089,69 | 20.919.902,57 |
| Passivo não circulante | 242.788.771,71 | 184.242.454,87 |
| Patrimônio líquido | 2.031.806.539,37 | 1.924.790.567,87 |

Fonte: Processo TC 08681/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALPAT

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 19 Resultado financeiro **Em R\$ 1,00**

| Especificação | 2018 | 2017 |
|---|-----------------------|-----------------------|
| Ativo Financeiro (a) | 179.841.688,89 | 141.581.814,21 |
| Passivo Financeiro (b) | 35.210.115,47 | 27.679.673,28 |
| Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b) | 144.631.573,42 | 113.902.140,93 |
| Recursos Ordinários | 1.271.145,98 | 6.249.940,01 |
| Recursos Vinculados | 143.360.427,44 | 107.652.200,92 |
| Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d) | 144.631.573,42 | 113.902.140,93 |
| Divergência (c) – (d) | 0,00 | 0,00 |

Fonte: Processo TC 08681/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALPAT

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964. Convém anotar que do superávit de R\$ 144.631.573,42, R\$150.078.047,91 é pertinente ao Instituto de Previdência.

Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 20 Movimentação dos restos a pagar **Em R\$ 1,00**

| Restos a Pagar | Não Processados (a Liquidar) | Não Processados (em Liquidação) | Processados | Total Geral |
|------------------------------------|-------------------------------------|--|----------------------|----------------------|
| Saldo do Exercício Anterior | 9.283.837,62 | 0,00 | 14.060.842,42 | 23.344.680,04 |



| | | | | |
|---------------------------------|----------------------|------------------|----------------------|----------------------|
| Inscrições | 14.412.264,53 | 12.271,65 | 9.837.845,85 | 24.250.110,38 |
| Incorporação/Encampação | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Pagamentos | 3.830.830,00 | 0,00 | 12.762.432,29 | 16.593.262,29 |
| Cancelamentos | 5.141,58 | 0,00 | 79.696,83 | 84.838,41 |
| Outras baixas | 9.660,03 | 0,00 | 0,00 | 9.660,03 |
| Saldo do Exercício Atual | 19.850.470,54 | 12.271,65 | 11.056.559,15 | 30.907.029,69 |

Fonte: Processo TC 08681/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018 – DEMRAP

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

6.1 Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas

Base Normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), constatou-se déficit financeiro nas diversas fontes especificadas a seguir, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros, sendo que a fonte recursos ordinários não possui resultado positivo suficiente para a cobertura:

| Fonte de Recursos | Resultado Financeiro (R\$) |
|--------------------------------|-----------------------------------|
| 101 - MDE | - 1.331.964,92 |
| 199 – Demais recursos educação | - 328.893,62 |
| 201 – Recursos próprios saúde | - 215.173,37 |
| 602 - COSIP | - 103.041,75 |
| 604 – Royalties do petróleo | - 11.316.670,14 |
| 000 – Recursos ordinários | 1.271.145,98 |

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se **citar** o Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.



6.2 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis

Base Normativa: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se incompatibilidade no resultado financeiro das fontes de recursos evidenciados, conforme se demonstra:

Tabela 21 Fontes de recursos – Anexo Balanço Patrimonial x Disp. Líq Caixa **Em R\$ 1,00**

| Fonte de Recurso | Res. Financeiro R\$ | Disp. Líq. Caixa R\$ |
|---|---------------------|----------------------|
| 000 – Recursos ordinários | 1.271.145,98 | - 1.650.140,97 |
| 101 -MDE | - 1.331.964,92 | - 1.139.750,79 |
| 103 – FUNDEB – 60% | 871.894,45 | 1.017.219,21 |
| 201 – Recursos próprios saúde | - 215.173,37 | - 89.720,35 |
| 401 – Recursos do Regime Próprio de Previdência | 0,00 | 150.077.867,86 |

Fonte: Processo TC 04386/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, tabela 28 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se a **citar** o Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

7. GESTÃO FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

Base Normativa: Art. 20, inciso III, alínea “b”, art. 19, III, e art. 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.



A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus arts. 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL Ajustada do município, no exercício de 2018, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório, totalizou R\$ 379.845.581,45.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 42,10% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

| Tabela 22 Despesas com pessoal – Poder Executivo | | Em R\$ 1,00 |
|---|----------------|--------------------|
| Descrição | Valor | |
| Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada | 379.845.581,45 | |
| Despesa Total com Pessoal – DTP | 159.927.053,51 | |
| % Apurado (DTP / RCL Ajustada) | 42,10 | |

Fonte: Processo TC 08681/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite de pessoal do Poder Executivo em análise.

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 43,95% em relação



à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

| Tabela 23 Despesas com pessoal – Consolidado | | Em R\$ 1,00 |
|---|----------------|--------------------|
| Descrição | Valor | |
| Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada | 379.845.581,45 | |
| Despesa Total com Pessoal – DTP | 166.933.175,95 | |
| % Apurado (DTP / RCL Ajustada) | 43,95 | |

Fonte: Processo TC 08681/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite de pessoal consolidado.

7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).



No uso de suas competências constitucionais (art. 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou 0,00% da receita corrente líquida, conforme se demonstra na tabela a seguir:

| Tabela 24 Dívida Consolidada Líquida | | Em R\$ 1,00 |
|--|--|--------------------|
| Descrição | | Valor |
| Dívida consolidada | | 2.628.018,48 |
| Deduções | | 18.101.149,20 |
| Dívida consolidada líquida | | 0,00 |
| Receita Corrente Líquida - RCL | | 379.845.581,45 |
| % da dívida consolidada líquida sobre a RCL | | 0,00 |

Fonte: Processo TC 08681/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida), estando em acordo com a legislação supramencionada.

7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Segundo o inciso III, do art. 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.



A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7°.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme art. 9° da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.



Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício em análise:

Tabela 25 Operações de Crédito (Limite 16% RCL)

Em R\$ 1,00

| Descrição | Valor |
|---|----------------|
| Receita Corrente Líquida – RCL | 379.845.581,45 |
| Montante global das operações de crédito | 0,00 |
| % do montante global das operações de crédito sobre a RCL | 0,00 |
| Amortização, juros e demais encargos da dívida | 0,00 |
| % do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL | 0,00 |

Fonte: Processo TC 08681/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Tabela 26 Garantias Concedidas (Limite 22% RCL)

Em R\$ 1,00

| Descrição | Valor |
|--|----------------|
| Receita Corrente Líquida – RCL | 379.845.581,45 |
| Montante global das garantias concedidas | 0,00 |
| % do montante global das garantias concedidas sobre a RCL | 0,00 |

Fonte: Processo TC 08681/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Tabela 27 Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL)

Em R\$ 1,00

| Descrição | Valor |
|--|----------------|
| Receita Corrente líquida – RCL | 379.845.581,45 |
| Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias - ARO | 0,00 |
| % do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL | 0,00 |

Fonte: Processo TC 08681/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.



7.4 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.



Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável em sua prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre ou 3º quadrimestre de 2018) são as que seguem:



Tabela 28 Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar **R\$ 1,00**

| Identificação dos Recursos | Disponibilidade de caixa bruta (a) | Obrigações Financeiras | | | | Insuficiência financeira verificada no Consórcio Público (f) | Dispon. caixa líquida (antes da inscrição em RP não processado do Exerc). (g) = (a - (b + c + d + e) - f) | RP não liquidados do exercício (h) | Dispon. caixa líquida (após a inscrição em RP não processados do exercício) (i) = (g - h) |
|--|------------------------------------|------------------------------|---------------------|--|---------------------------|--|---|------------------------------------|---|
| | | RP liquidados e não pagos | | RP não liquidados de exercícios anteriores (d) | Demais obrig. financ. (e) | | | | |
| | | De exercícios anteriores (b) | Do exercício (c) | | | | | | |
| Saúde - Recursos próprios | 174.970,41 | 19.185,36 | 218.854,19 | 13.046,64 | 0,00 | 0,00 | - 76.115,78 | 13.604,57 | - 89.720,35 |
| Saúde - Recursos SUS | 1.164.598,21 | 17.062,16 | 39.123,74 | 6.383,10 | 206.178,89 | 0,00 | 895.850,32 | 186.865,44 | 708.984,88 |
| Saúde - Outros recursos | 495,25 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 495,25 | 0,00 | 495,25 |
| Educação - Recursos próprios - MDE | 7.086,16 | 0,00 | 527.218,70 | 385.149,51 | 35.033,33 | 0,00 | - 940.315,38 | 199.435,41 | - 1.139.750,79 |
| Educação - FUNDEB 60% | 1.306.486,01 | 0,00 | 228.456,14 | 0,00 | 60.810,66 | 0,00 | 1.017.219,21 | 0,00 | 1.017.219,21 |
| Educação - FUNDEB 40% | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Educação - Recursos programas federais | 5.128.810,29 | 1.409,76 | 98.510,82 | 276.937,20 | 0,00 | 0,00 | 4.751.952,51 | 1.117.284,52 | 3.634.667,99 |
| Educação - Outros recursos | 105.956,14 | 0,00 | 293.103,37 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | - 187.147,23 | 131.260,94 | - 318.408,17 |
| Demais vinculados | 15.477.614,13 | 1.128.257,05 | 7.714.316,41 | 4.574.479,60 | 2.997.892,18 | 0,00 | - 937.331,11 | 11.485.904,89 | - 12.423.236,00 |
| Não vinculados | 5.780.043,18 | 62.459,00 | 707.265,53 | 182.209,96 | 5.200.633,22 | 0,00 | - 372.524,53 | 1.277.616,44 | - 1.650.140,97 |
| Subtotal | 29.146.059,78 | 1.228.373,33 | 9.826.848,90 | 5.438.206,01 | 8.500.548,28 | 0,00 | 4.152.083,26 | 14.411.972,21 | - 5.335.910,75 |
| RPPS | 150.079.384,83 | 0,00 | 1.336,92 | 0,00 | 180,05 | 0,00 | 150.077.867,86 | 0,00 | 150.077.867,86 |
| Total | 179.225.444,61 | 1.228.373,33 | 9.828.185,82 | 5.438.206,01 | 8.500.728,33 | 0,00 | 154.229.951,12 | 14.411.972,21 | 139.817.978,95 |

Fonte: Processo TC 08681/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018 – TVDISP, DEMRAP



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.org.br> com o identificador 310030003200370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: A353E-3D83B-5C491

7.4.1 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF)

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que não foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo.

Tendo em vista a inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF, nas fontes de recursos *Saúde recursos próprios, Educação – recursos próprios MDE, Educação Outros Recursos, Demais Vinculadas e Não vinculados*, nos respectivos valores de R\$ 13.604,57, R\$ 199.435,41, R\$ 131.260,94, R\$ 11.485.904,89 e R\$ 1.277.616,44, propõe-se **citar** o responsável para apresentar justificativas e documentos pertinentes.

7.6 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O art. 4º da LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

8. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 32,98% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, APÊNDICE C deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 29 Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino **Em R\$ 1,00**

| Destinação de recursos | Valor |
|--|----------------------|
| Receitas provenientes de impostos | 16.516.001,33 |
| Receitas provenientes de transferências | 72.922.661,78 |
| Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino | 89.438.663,11 |
| Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino | 29.495.088,50 |
| % de aplicação | 32,98 |

Fonte: Processo TC 08681/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino..

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou 99,07% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE C, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 30 Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

| Destinação de recursos | Valor |
|---|----------------------|
| Receitas líquidas provenientes do FUNDEB | 28.903.826,57 |
| Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério | 28.636.459,56 |
| % de aplicação | 99,07 |

Fonte: Processo TC 08681/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação de 60% do FUNDEB com Magistério.

8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Art. 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).



A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou art. ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no art. 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo art. 7º, que os municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.



Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 28,15% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE D deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 31 Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde **Em R\$ 1,00**

| Destinação de recursos | Valor |
|--|----------------------|
| Receitas provenientes de impostos | 16.516.001,33 |
| Receitas provenientes de transferências | 71.124.728,70 |
| Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde | 87.640.730,03 |
| Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde | 24.669.897,23 |
| % de aplicação | 28,15% |

Fonte: Processo TC 08681/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;



- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme segue:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a



prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

8.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAUDE

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do art. 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 43/2017 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados



em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos arts. 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Avaliou-se o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

9. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE E deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

| Descrição | Em R\$ 1,00 |
|--|---------------------|
| Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior | 127.078.238,29 |
| % Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais | 7,00 |
| Limite máximo permitido para transferência | 8.895.476,68 |
| Valor efetivamente transferido | 8.895.476,69 |

Fonte: Processo TC 08681/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.



10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 43/2017 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122,



§ 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);

- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 43/2017 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que não foram apontados indicativos de irregularidades.

11. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

12. ANÁLISE DE CONFORMIDADE

12.1 PONTOS DE CONTROLE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

12.1.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:



Tabela 33 Restos a Pagar não Processados

| | |
|--------------------------|---------------|
| Balanço Financeiro (a) | 14.424.536,18 |
| Balanço Orçamentário (b) | 14.424.536,18 |
| Divergência (a-b) | 0,00 |

Fonte: Processo TC 08681/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da Inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 34 Restos a Pagar Processados

| | |
|--------------------------|--------------|
| Balanço Financeiro (a) | 9.831.020,97 |
| Balanço Orçamentário (b) | 9.831.020,97 |
| Divergência (a-b) | 0,00 |

Fonte: Processo TC 08681/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.3 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:

Tabela 35 Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência

| Balanço Orçamentário: | Valores |
|-----------------------|---------|
| Despesas Empenhadas | 0,00 |
| Despesas Liquidada | 0,00 |
| Despesas Paga | 0,00 |

Fonte: Processo TC 08681/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC



Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

12.1.4 Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

Tabela 36 Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS

| Balanço Orçamentário | Valores |
|----------------------|---------|
| Despesas Empenhadas | 0,00 |
| Despesas Liquidada | 0,00 |
| Despesas Paga | 0,00 |

Fonte: Processo TC 08681/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

12.1.5 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 37 Total da Receita Orçamentária

| | |
|--------------------------|----------------|
| Balanço Financeiro (a) | 397.034.089,97 |
| Balanço Orçamentário (b) | 397.034.089,97 |
| Divergência (a-b) | 0,00 |

Fonte: Processo TC 08681/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.



12.1.6 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 38 Total da Despesa Orçamentária

| | |
|--------------------------|----------------|
| Balanço Financeiro (a) | 381.172.866,29 |
| Balanço Orçamentário (b) | 381.172.866,29 |
| Divergência (a-b) | 0,00 |

Fonte: Processo TC 08681/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.7 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 39 Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

| | |
|--------------------------|----------------|
| Balanço Financeiro (a) | 141.192.277,68 |
| Balanço Patrimonial (b) | 141.192.277,68 |
| Divergência (a-b) | 0,00 |

Fonte: Processo TC 08681/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALFIN, BALPAT

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.8 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964



Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 40 Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

| | |
|--------------------------|---------------|
| Balanço Financeiro (a) | 29.249.932,47 |
| Balanço Patrimonial (b) | 29.249.932,47 |
| Divergência (a-b) | 0,00 |

Fonte: Processo TC 08681/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALFIN, BALPAT

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.9 Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 41 Resultado Patrimonial

| Exercício atual | |
|---------------------------|----------------|
| DVP (a) | 107.377.711,42 |
| Balanço Patrimonial (b) | 107.377.711,42 |
| Divergência (a-b) | 0,00 |
| Exercício anterior | |
| DVP (a) | 36.527.168,46 |
| Balanço Patrimonial (b) | 36.527.168,46 |
| Divergência (a-b) | 0,00 |

Fonte: Processo TC 08681/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.10 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: arts. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:



Tabela 42 Comparativo dos saldos devedores e credores

| | |
|--|-------------------------|
| Saldos Devedores (a) = I + II | 2.843.261.612,07 |
| Ativo (BALPAT) – I | 2.314.422.400,77 |
| Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II | 528.839.211,30 |
| Saldos Credores (b) = III – IV + V | 2.843.261.612,07 |
| Passivo (BALPAT) – III | 2.314.422.400,77 |
| Resultado Exercício (BALPAT) – IV | 107.377.711,42 |
| Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V | 636.216.922,72 |
| Divergência (c) = (a) - (b) | 0,00 |

Fonte: Processo TC 08681/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

12.1.11 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 43 Execução da Despesa Orçamentária

| | |
|---|------------------------|
| Despesa Empenhada (a) | 381.172.866,29 |
| Dotação Atualizada (b) | 466.135.143,56 |
| Execução da despesa em relação à dotação (a-b) | - 84.962.277,27 |

Fonte: Processo TC 08681/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

12.1.12 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 44 Planejamento Orçamentário

| | |
|--|---------------------|
| Dotação Atualizada – BALORC (a) | 466.135.143,56 |
| Receita Prevista Atualizada – BALORC (b) | 456.837.218,50 |
| Dotação a maior (a-b) | 9.297.925,06 |

Fonte: Processo TC 08681/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC



Tabela 45 Informações Complementares para análise

| | |
|---|--------------|
| Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada) | 0,00 |
| Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada) | 4.549.667,65 |
| Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada) | 0,00 |
| Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD | 4.549.667,65 |
| Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD | 0,00 |

Fonte: Processo TC 08681/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, verifica-se que houve abertura de créditos adicionais com base no superávit financeiro do exercício anterior.

12.1.13 Análise da despesa executada em relação à receita realizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 46 Execução da Despesa Orçamentária

| | |
|-------------------------------|-----------------|
| Despesas Empenhadas (a) | 381.172.866,29 |
| Receitas Realizadas (b) | 397.034.089,97 |
| Execução a maior (a-b) | - 15.861.223,68 |

Fonte: Processo TC 08681/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Tabela 47 Informações Complementares para análise

| | |
|---|--------------|
| Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas) | 0,00 |
| Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas) | 0,00 |
| Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD | 4.549.667,65 |
| Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD | 0,00 |

Fonte: Processo TC 08681/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.



13. PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) E DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

Consta da Lei Complementar 101/00:

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3o do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de: [...]

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo: [...] § 2o O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

De acordo com a prestação de contas constante no sistema LRFWeb, os RGF e os RREO foram publicados, conforme determinado na legislação supramencionada.

14. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

Base Legal: Lei Municipal 2964/2016; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.

Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, para a legislatura 2017/2020, foram definidos em R\$ 18.000,00 e R\$ 9.000,00, respectivamente, conforme Lei Municipal 2.964/2016. No decorrer do exercício de 2017 foi concedida revisão geral anual aos servidores do município de Itapemirim no percentual de 8,50%. Para o exercício de 2018 foi concedido o percentual de 1,83% a título de revisão geral anual. Tais percentuais foram aplicados aos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito e, após análise das fichas financeiras referentes ao exercício de 2017 constata-se que as despesas com a remuneração desses Agentes Políticos em conformidade com o mandamento legal.

15. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2018, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.



Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **citação** do responsável, com base no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012:

| Descrição do achado | Responsável | Proposta de encaminhamento |
|---|----------------------|----------------------------|
| 4.1.2 Abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso | Thiago Peçanha Lopes | CITAÇÃO |
| 4.3.2.1 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal | | |
| 6.1 Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas | | |
| 6.2 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis | | |
| 7.4.1 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da Lrf) | | |

Vitória, 30 de outubro de 2019.

Cesar Augusto Tononi de Matos
Auditor de Controle Externo



APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ENTE DA FEDERAÇÃO: Itapemirim
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA: 2018

RREO - Anexo 3 (LRF, Art. 53, inciso I)

Em Reais

| ESPECIFICAÇÃO | TOTAL DA RECEITA REALIZADA (ÚLTIMOS 12 MESES) |
|--|---|
| RECEITAS CORRENTES (I) | 399.626.620,86 |
| Receita Tributária | 17.434.073,70 |
| IPTU | 1.999.934,11 |
| ISS | 5.865.471,34 |
| ITBI | 367.208,18 |
| IRRF | 8.283.387,70 |
| Outras Receitas Tributárias | 918.072,37 |
| Receita de Contribuições | 7.853.478,25 |
| Receita Patrimonial | 720.402,89 |
| Receita Agropecuária | 45.259,85 |
| Receita Industrial | 0,00 |
| Receita de Serviços | 17.382.969,15 |
| Transferências Correntes | 354.742.873,88 |
| Cota-Parte do FPM | 22.294.037,93 |
| Cota-Parte do ICMS | 47.389.153,98 |
| Cota-Parte do IPVA | 1.793.991,81 |
| Cota-Parte do ITR | 64.597,64 |
| Transferências da LC 87/1996 | 380.886,12 |
| Transferências da LC 61/1989 | 999.994,30 |
| Transferências do FUNDEB | 28.903.826,57 |
| Outras Transferências Correntes | 252.916.385,53 |
| Outras Receitas Correntes | 1.447.563,14 |
| DEDUÇÕES (II) | 19.781.039,41 |
| Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência | 5.570.630,96 |
| Compensação Financ. entre Regimes Previdência | 0,00 |
| Dedução de Receita para Formação do FUNDEB | 14.210.408,45 |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II) | 379.845.581,45 |
| FONTE: Sistema CidadES | |



APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

Itapemirim - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2018

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

| DESPESA COM PESSOAL | Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a) | Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b) |
|---|--|---|
| DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) | 163.267.086,40 | 235.030,44 |
| Pessoal Ativo | 153.414.473,77 | 235.030,44 |
| Pessoal Inativo e Pensionistas | 9.852.612,63 | 0,00 |
| Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF) | 0,00 | 0,00 |
| DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II) | 3.575.063,33 | 0,00 |
| Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária | 0,00 | 0,00 |
| Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração | 0,00 | 0,00 |
| Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração | 116.295,69 | 0,00 |
| Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados | 3.458.767,64 | 0,00 |
| DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II) | 159.692.023,07 | 235.030,44 |

| APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL | VALOR | % S/ A RCL AJUSTADA |
|--|----------------|---------------------|
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV) | 379845581,45 | |
| TRANSFERÊNCIAS OBRIGATÓRIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13,art.166daCF) | 0,00 | |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) ^[1] | 379.845.581,45 | |
| DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b) | 159.927.053,51 | 42,10 |
| LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) | 205.116.613,98 | 54,00 |
| LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF) | 194.860.783,28 | 51,30 |
| LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) | 184.604.952,58 | 48,60 |

FONTE: Sistema CidadES

1- Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.org.br> com o identificador 310030003200370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: A353E-3D83B-5C491

Itapemirim - PODER LEGISLATIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2018

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

| DESPESA COM PESSOAL | Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a) | Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b) |
|---|--|---|
| DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) | 7.502.534,75 | 0,00 |
| Pessoal Ativo | 7.006.122,44 | 0,00 |
| Pessoal Inativo e Pensionistas | 496.412,31 | 0,00 |
| Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF) | 0,00 | 0,00 |
| DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II) | 496.412,31 | 0,00 |
| Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária | 0,00 | 0,00 |
| Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração | 0,00 | 0,00 |
| Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração | 0,00 | 0,00 |
| Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados | 496.412,31 | 0,00 |
| DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II) | 7.006.122,44 | 0,00 |

| APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL | VALOR | % S/ A RCL AJUSTADA |
|--|----------------|---------------------|
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV) | 379845581,45 | |
| TRANSFERÊNCIAS OBRIGATÓRIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13,art.166daCF) | 0,00 | |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) ^[1] | 379.845.581,45 | |
| DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b) | 7.006.122,44 | 1,84 |
| LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) | 22.790.734,89 | 6,00 |
| LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF) | 21.651.198,14 | 5,70 |
| LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) | 20.511.661,40 | 5,40 |

FONTE: Sistema CidadES

1- Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.org.br> com o identificador 310030003200370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

Município: Itapemirim
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Período: 2018

RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)

(R\$) 1,00

| RECEITAS DO ENSINO | |
|--|---|
| RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição) | REC. REALIZADAS <no exercício> |
| 1- RECEITA DE IMPOSTOS | 16.516.001,33 |
| 1.1- Receita Resultante do Imposto s/ a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU | 1.999.934,11 |
| 1.1.1 - IPTU | 1.254.248,37 |
| 1.1.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do IPTU | 745.685,74 |
| 1.2- Receita Resultante do Imposto s/ Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI | 367.208,18 |
| 1.2.1 - ITBI | 367.208,18 |
| 1.2.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITBI | 0,00 |
| 1.3- Receita Resultante do Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza - ISS | 5.865.471,34 |
| 1.3.1 - ISS | 5.823.547,72 |
| 1.3.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ISS | 41.923,62 |
| 1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF | 8.283.387,70 |
| 1.5- Receita Resultante do Imposto Territorial Rural – ITR (CF, art. 153, §4º, inciso III) | 0,00 |
| 1.5.1- ITR | 0,00 |
| 1.5.2- Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITR | 0,00 |
| 2- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS | 72.922.661,78 |
| 2.1- Cota-Parte FPM | 22.294.037,93 |
| 2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea "b" | 20.496.104,85 |
| 2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas "d" e "e" | 1.797.933,08 |
| 2.2- Cota-Parte ICMS | 47.389.153,98 |
| 2.3- ICMS-Desoneração - LC nº 87/96 | 380.886,12 |
| 2.4- Cota-Parte IPI-Exportação | 999.994,30 |
| 2.5- Cota-Parte ITR | 64.597,64 |
| 2.6- Cota-Parte IPVA | 1.793.991,81 |
| 2.7- Cota-Parte IOF-Ouro | 0,00 |
| 3- TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2) | 89.438.663,11 |
| RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO | |
| RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO | REC. REALIZADAS <no exercício> |
| 4- RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO | 0,00 |
| 5- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE | 2.877.361,27 |
| 5.1- Transferências do Salário-Educação | 1.934.619,01 |
| 5.2- Transferências Diretas - PDDE | 32.560,00 |
| 5.3- Transferências Diretas - PNAE | 609.184,00 |
| 5.4- Transferências Diretas - PNATE | 50.415,65 |
| 5.5- Outras Transferências do FNDE | 0,00 |
| 5.6- Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE | 250.582,61 |
| 6- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS | 0,00 |
| 6.1- Transferências de Convênios | 0,00 |
| 6.2- Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios | 0,00 |
| 7- RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO | 0,00 |



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003200370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil,
Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: A353E-3D83B-5C491

| | |
|---|---|
| 8- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO | 447.327,39 |
| 9- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7+ 8) | 3.324.688,66 |
| FUNDEB | |
| RECEITAS DO FUNDEB | REC. REALIZADAS <no exercício> |
| 10- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB | 14.210.408,45 |
| 10.1- Cota-Parte FPM destinada ao FUNDEB - (20% de 2.1.1) | 4.098.020,28 |
| 10.2- Cota-Parte ICMS destinada ao FUNDEB - (20% de 2.2) | 9.476.338,07 |
| 10.3- ICMS-Desoneração destinada ao FUNDEB - (20% de 2.3) | 76.177,20 |
| 10.4- Cota-Parte IPI-Exportação destinada ao FUNDEB - (20% de 2.4) | 188.067,20 |
| 10.5- Cota-Parte ITR ou ITR arrecadados destinados ao FUNDEB - (20% de (1.5+2.5)) | 12.919,42 |
| 10.6- Cota-Parte IPVA destinada ao FUNDEB - (20% de 2.6) | 358.886,28 |
| 11- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB | 28.903.826,57 |
| 11.1- Transferências de Recursos do FUNDEB | 28.903.826,57 |
| 11.2- Complementação da União ao FUNDEB | 0,00 |
| 11.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB | 0,00 |
| 12- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 - 10) | 14.693.418,12 |
| [SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) > 0] = ACRESCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB | |
| [SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) < 0] = DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB | |
| DESPESAS DO FUNDEB | DESP. LIQUIDADADA <no exercício> |
| 13- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO | 28.636.459,56 |
| 13.1- Com Educação Infantil | 12.963.519,78 |
| 13.2- Com Ensino Fundamental | 15.672.939,78 |
| 13.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental) | 0,00 |
| 13.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental) | 0,00 |
| 14- OUTRAS DESPESAS | 10,15 |
| 14.1- Com Educação Infantil | 0,00 |
| 14.2- Com Ensino Fundamental | 10,15 |
| 14.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental) | 0,00 |
| 14.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental) | 0,00 |
| 14.5- Com Administração Geral (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental) | 0,00 |
| 15- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14) | 28.636.469,71 |
| DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB | VALOR |
| 16- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB | 0,00 |
| 16.1- FUNDEB 60% | 0,00 |
| 16.2- FUNDEB 40% | 0,00 |
| 17- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB | 0,00 |
| 17.1- FUNDEB 60% | 0,00 |
| 17.2- FUNDEB 40% | 0,00 |
| 18 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB ¹ | 0,00 |
| 18.1- FUNDEB 60% | 0,00 |
| 18.2- FUNDEB 40% | 0,00 |
| 19- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17 + 18) | 0,00 |
| INDICADORES DO FUNDEB | VALOR |



| | |
|--|----------------------|
| 20 - TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE (15 - 19) | 28.636.469,71 |
| 21- PERCENTUAIS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB | 100,00 |
| 21.1 - Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério ⁴ (13 - (16.1 + 17.1 + 18.1)) / (11) x 100) % | 99,07 |
| 21.2 - Máximo de 40% em Despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério (14 - (16.2 + 17.2 + 18.2)) / (11) x 100) % | 0,00 |
| 21.3 - Máximo de 5% não Aplicado no Exercício (100 - (20.1 +20.2)) % | 0,92 |

MANUTENÇÃO E DESENV. DO ENSINO – DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB

| DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO | DESP. LIQUIDADADA <no exercício> |
|--|---|
| 22- EDUCAÇÃO INFANTIL | 14.391.702,01 |
| 22.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB | 12.963.519,78 |
| 22.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos | 1.428.182,23 |
| 23- ENSINO FUNDAMENTAL | 30.320.436,69 |
| 23.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB | 15.672.949,93 |
| 23.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos | 14.647.486,76 |
| 24- EDUCAÇÃO ESPECIAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental) | 0,00 |
| 24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB | 0,00 |
| 24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos | 0,00 |
| 25- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (Relacionada ao Ensino Fundamental) | 0,00 |
| 25.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB | 0,00 |
| 25.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos | 0,00 |
| 25a- ADMINISTRAÇÃO GERAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental) | 0,00 |
| 25a.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB - 40% | 0,00 |
| 25a.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos | 0,00 |
| 26- ENSINO MÉDIO | 0,00 |
| 27- ENSINO SUPERIOR | 0,00 |
| 28- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR | 0,00 |
| 29- OUTRAS | 208.822,45 |
| 30- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (22+ 23 + 24 + 25 + 25a + 26 + 27 + 28 + 29) | 44.920.961,15 |
| DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL | VALOR |
| 31- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12) | 14.693.418,12 |
| 32- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO | 0,00 |
| 33- DESPESAS CUSTEADAS C/ A RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB | 0,00 |
| 34- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB | 0,00 |
| 35- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB | 0,00 |
| 36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB ¹ | 0,00 |
| 37- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS | 0,00 |
| 38- RPP INSCRITOS NO EXERCÍCIO S/ DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO | 523.632,08 |
| 39- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE REC. DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO | 0,00 |
| 40- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36 + 37 + 38 + 39) | 15.217.050,20 |
| 41- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((22 + 23 + 24 + 25 + 25a) – (40)) | 29.495.088,50 |
| 42- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS ((41) / (3) x 100) % - LIMITE CONSTITUCIONAL 25%³ | 32,98 |



| OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE | |
|--|--|
| OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO | DESP. LIQUIDADADA <no exercício> |
| 43- DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS REC. DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO | 0,00 |
| 44- DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO | 0,00 |
| 45- DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO | 0,00 |
| 46- DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO | 41.069.897,39 |
| 47- TOTAL DAS OUTRAS DESP. CUSTEADAS C/ RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (43 + 44 + 45 + 46) | 41.069.897,39 |
| 48- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (30 + 47) | 85.990.858,54 |

FONTE: Sistema CidadES

¹ Conforme § 4º do art. 24 da Resolução TCEES Nº 238/2012.

² Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme art. 22 da Lei 11.494/2007 c/c art. 60 do ADCT da CF/88.

³ Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, no âmbito de atuação prioritária, conforme LDB, art. 11, V, c/c Caput do art. 212 da CF/88.



APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Município: Itapemirim
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Período de Referência: 2018

RREO - ANEXO 12 (LC 141/2012, ART. 35)

(R\$) 1,00

| RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE | RECEITAS REALIZADAS |
|---|----------------------------|
| | <até o Bimestre> |
| RECEITAS DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I) | 16.516.001,33 |
| Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU | 1.254.248,37 |
| Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos - ITBI | 367.208,18 |
| Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS | 5.823.547,72 |
| Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF | 8.283.352,33 |
| Imposto Territorial Rural - ITR | 0,00 |
| Multas, Juros de Mora e Outros Encargos dos Impostos | 33.794,57 |
| Dívida Ativa dos Impostos | 437.689,26 |
| Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Enc. da Div. Ativa dos Impostos | 316.160,90 |
| RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II) | 71.124.728,70 |
| Cota-Parte FPM | 20.496.104,85 |
| Cota-Parte ITR | 64.597,64 |
| Cota-Parte IPVA | 1.793.991,81 |
| Cota-Parte ICMS | 47.389.153,98 |
| Cota-Parte IPI-Exportação | 999.994,30 |
| Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais | 380.886,12 |
| Desoneração ICMS (LC 87/96) | 380.886,12 |
| Outras | 0,00 |
| TOTAL DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (III) = I + II | 87.640.730,03 |
| RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE | RECEITAS REALIZADAS |
| | <até o Bimestre> |
| TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS | 5.731.769,49 |
| Provenientes da União | 5.645.306,99 |
| Provenientes do Estado | 86.462,50 |
| Provenientes de Outros Municípios | 0,00 |
| Outras Receitas do SUS | 0,00 |
| TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS | 0,00 |
| RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE | 0,00 |
| OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE | 28.086,04 |
| TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE | 5.759.855,53 |

| DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa) | DESPESAS | |
|---|---------------------------------------|--|
| | LIQUIDADAS <até o Bimestre> | INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADAS |
| DESPESAS CORRENTES | 71.755.288,24 | 639.868,79 |
| Pessoal e Encargos Sociais | 28.615.056,77 | 17.440,43 |



| | | |
|--|----------------------|-------------------|
| Juros e Encargos da Dívida | 0,00 | 0,00 |
| Outras Despesas Correntes | 43.140.231,47 | 622.428,36 |
| DESPESAS DE CAPITAL | 569.515,94 | 183.000,00 |
| Investimentos | 569.515,94 | 183.000,00 |
| Inversões Financeiras | 0,00 | 0,00 |
| Amortização da Dívida | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (IV) | 73.147.672,97 | |

| DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO | DESPESAS | |
|--|--|--|
| | LIQUIDADAS <até o Bimestre> | INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS |
| DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS | 0,00 | 0,00 |
| DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL | 0,00 | 0,00 |
| DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS | 5.987.349,37 | 186.865,44 |
| Recursos de transferências do Sistema Único de Saúde - SUS | 5.987.349,37 | 186.865,44 |
| Recursos de Operações de Crédito | 0,00 | 0,00 |
| Outros Recursos | 0,00 | 0,00 |
| OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS | 41.667.557,58 | 489.606,41 |
| RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA | | 146.396,94 |
| DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS | 0,00 | 0,00 |
| DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS (V) | 48.477.775,74 | |
| TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI) = (IV - V) | 24.669.897,23 | |

| | |
|---|--------------|
| PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VII%) = (VI / III x 100) - LIMITE CONSTITUCIONAL 15% ⁽¹⁾ | 28,15 |
|---|--------------|

| | |
|--|----------------------|
| VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [(VII - 15)/100 x III] | 11.523.787,73 |
|--|----------------------|

| DESPESAS COM SAÚDE (POR SUBFUNÇÃO) | DESPESAS | |
|---|--|--|
| | LIQUIDADAS <até o Bimestre> | INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS |
| Atenção Básica | 36.468.193,69 | 307.532,68 |
| Assistência Hospitalar e Ambulatorial | 32.818.337,68 | 469.992,37 |
| Suporte Profilático e Terapêutico | 840.584,64 | 0,00 |
| Vigilância Sanitária | 472.822,69 | 0,00 |
| Vigilância Epidemiológica | 1.724.865,48 | 45.343,74 |
| Alimentação e Nutrição | 0,00 | 0,00 |
| Outras Subfunções | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL | 73.147.672,97 | |

FONTE: Sistema CidadES

⁽¹⁾ Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme Lei Complementar 141/2012.



APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Câmara: Itapemirim

Exercício: 2018

Verificação Limites Constitucionais - Poder Legislativo

| Descrição | Referência Legal | Valor |
|--|--------------------------|----------------|
| 1- Subsídios de Vereadores | | |
| 1.1- Limitação Total | | |
| 1.1.1 Receitas Municipais - Base Referencial Total | Cálculo TCEES | 371.370.200,68 |
| 1.1.2 Gasto Total com Subsídios dos Vereadores | Cálculo TCEES | 1.072.500,00 |
| 1.1.3 % Compreendido com Subsídios | | 0,29% |
| 1.1.4 % Máximo de Comprometimento com Subsídios | art 29, VII, CF/88 | 5,0% |
| 1.2- Limitação Individual | | |
| 1.2.1 Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual | Lei Específica | 25.322,22 |
| 1.2.2 % Máximo de Correlação com Subsídio do Dep. Estadual | art 29, VI, CF/88 | 30,0% |
| 1.2.3 Subsídio do Vereador - Limite conforme Dep. Estadual | art 29, VI, CF/88 | 7.596,67 |
| 1.2.4 Subsídio do Vereador - conforme Norma Municipal | Cfe. Norma Municipal | 7.500,00 |
| 1.2.6 Gasto Individual com o Subsídio | Cálculo TCEES | 7.500,00 |
| 1.2.7 % compreendido com Subsídio - Base Dep. Estadual | | 98,73% |
| 1.2.7 % compreendido com Subsídio - Base Norma Municipal | | 100,00% |
| 2- Gastos com Folha de Pagamento | | |
| 2.1 Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício | Cálculo TCEES | 8.895.476,69 |
| 2.2 Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo | art 29-A, §1º, CF/88 | 8.895.476,68 |
| 2.3 % Máximo de Gasto com Folha de Pagamento | art 29-A, §1º, CF/88 | 70,0% |
| 2.4 Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento | art 29-A, §1º, CF/88 | 6.226.833,68 |
| 2.5 Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento | Cálculo TCEES | 6.028.589,62 |
| 2.6 % Gasto com Folha de Pagamento | | 67,77% |
| 3- Gastos Totais do Poder Legislativo | | |
| 3.1 Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior | art 29-A, caput, CF/88 | 127.078.238,29 |
| 3.2 Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos | art 29-A, incisos, CF/88 | 8.895.476,68 |
| 3.3 Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos | Cálculo TCEES | 8.728.530,65 |
| 3.4 % Gasto Total do Poder Legislativo | | 6,87% |
| 3.5 % Máximo de Gasto do Legislativo - conforme dados populacionais | art 29-A, incisos, CF/88 | 7,0% |





Relatório Técnico 00881/2019-8

Protocolo(s): 20325/2019-2

Assunto: Procedimento preliminar de análise de contas

Descrição complementar:

Criação: 11/12/2019 18:56

Origem: SecexPrevidencia - Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal

1 – INTRODUÇÃO

Em análise à Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim – IPREVITA, relativa ao exercício financeiro de 2018, atuada nesse Tribunal por meio do Processo TC 14714/2019-1, identificou-se responsabilidade do prefeito municipal, relacionada aos indicativos de irregularidade apontados nos itens 6.1, 6.2 e 6.3 do Relatório Técnico 00477/2019-1.

Considerando a atribuição conferida ao ente da Federação pela manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência, nos termos do *caput* do art. 40 da Constituição da República (CRFB), do art. 1º da Lei Federal 9.717/1998 e do art. 69 da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF), restou configurada hipótese de responsabilização do chefe do Poder Executivo junto às contas prestadas pelo respectivo RPPS.



Conforme disposto pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016¹, compete a esta Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal a elaboração de relatório técnico específico, caso identificadas irregularidades ou impropriedades que possam repercutir na apreciação as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo.

2 – CIRCUNSTÂNCIAS CAPAZES DE OCASIONAR REFLEXOS NAS CONTAS DE GOVERNO PRESTADAS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Políticas Públicas são um conjunto articulado e estruturado de ações e incentivos que buscam alterar uma realidade em resposta a demandas e interesses dos atores envolvidos. (MARTINS, 2007). Dispõem usualmente sobre “o que fazer” (ações), “aonde chegar” (objetivos relacionados ao estado de coisas que se pretende alterar) e “como fazer” (princípios e macro estratégias de ação) (MARTINS, 2003).²

Quando se trata do **equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência**, estamos diante da tarefa assumida pelo Estado de garantir um direito social específico (a previdência social) a uma parcela da coletividade (os servidores públicos) de forma justa e com o emprego de recursos tais que a manutenção desse direito não venha a se constituir em ônus excessivo para o conjunto mais amplo da sociedade, **o que passa necessariamente pela atividade de planejamento**.³

¹ DAS CONTAS DE GESTÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA

Art. 9º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência municipal e estadual, observará o seguinte escopo:

(...)

§ 1º Serão consideradas nas contas de governo as irregularidades ou impropriedades identificadas na instrução dos processos de que trata o caput deste artigo que possam repercutir na apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo; (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência elaborará o relatório técnico específico que subsidiará a análise das contas de governo. (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

² Segundo referencial teórico e plano de ação 2019-2022 para elaboração de metodologia para avaliação e monitoramento de políticas públicas sob o enfoque do controle externo.

³ Nogueira, Naron Gutierre. O Equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS: de princípio constitucional a política pública de Estado / Naron Gutierre Nogueira. Brasília, MPS, 2012.



O novo marco institucional dos RPPS, nascido com a reforma do final de 1998, **colocou o equilíbrio financeiro e atuarial como objetivo determinado, meta a ser alcançada pelo Estado para a previdência dos servidores.** A partir daí um corpo de normas foi produzido para regular juridicamente essa tarefa, começando pelo próprio detalhamento estabelecido na Constituição e abrangendo leis e atos normativos de todos os entes subnacionais que tratavam sobre a organização dos seus RPPS.

Portanto, quando o equilíbrio financeiro e atuarial foi estabelecido de forma explícita como princípio constitucional para a organização dos RPPS, estes, em sua maioria, se encontravam diante de uma situação de desequilíbrio estrutural crônico. **Assim sendo, “construir” o equilíbrio não foi apenas uma diretriz inovadora a ser observada pelos RPPS, mas tarefa muito mais complexa, que implica “desconstruir” modelos e estruturas erroneamente consolidados há anos ou décadas.**⁴

Porém, se mantida a postura atual dos entes federativos, que não tratam com a devida importância o equilíbrio financeiro e atuarial de seus RPPS e resistem à adoção de medidas para o equacionamento do déficit atuarial, essa situação irá se agravar no futuro, com prejuízo para sua própria capacidade administrativa.

O desequilíbrio nas contas públicas, ocasionado pelo crescimento contínuo das despesas com pessoal, poderá comprometer a capacidade de efetivação das políticas de interesse dos cidadãos, tais como: saúde, educação, segurança e moradia, e conduzirá à necessidade imperiosa de reformas previdenciárias que ameaçarão os direitos dos servidores.⁵

Como se vê, a “intenção” manifestada pelo legislador constituinte, de que os regimes próprios de previdência se tornassem financeira e atuarialmente equilibrados, modificou paradigmas vigentes no passado e **motivou a “atuação” do Estado na busca pela materialização dessa nova racionalidade de gestão previdenciária.** Todo esse processo se encaixa na lógica que caracteriza uma política pública e, ressalte-se, **não de mera política de governo, transitória e circunstancial, mas sim de uma política de Estado, dada a estabilidade que decorre**

⁴ Idem.

⁵ Idem.



necessariamente de sua natureza constitucional e do horizonte temporal de efetivação e produção de resultados, que se projeta pelas próximas décadas.⁶

Contudo, essa ainda não é uma percepção que se apresenta com clareza para todos aqueles que estudam, participam da gestão ou são responsáveis pelas atividades de supervisão e controle dos RPPS. **A afirmação de que esses regimes podem (e devem) alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial suscita reações de incredulidade para uns, que não a consideram factível, e de resistência para outros, que preferem deixar o problema para uma solução futura, diante de inevitáveis sacrifícios que coloca no presente.**⁷

Desta forma, reitera-se a necessidade de acompanhamento permanente da política previdenciária do ente em todas as suas fases: instituição, execução e avaliação. Percebe-se até a necessidade de disseminação da cultura de que o ente administra uma política previdenciária e toda a sua dimensão, pois ainda se repara que alguns gestores desconhecem a sua amplitude.

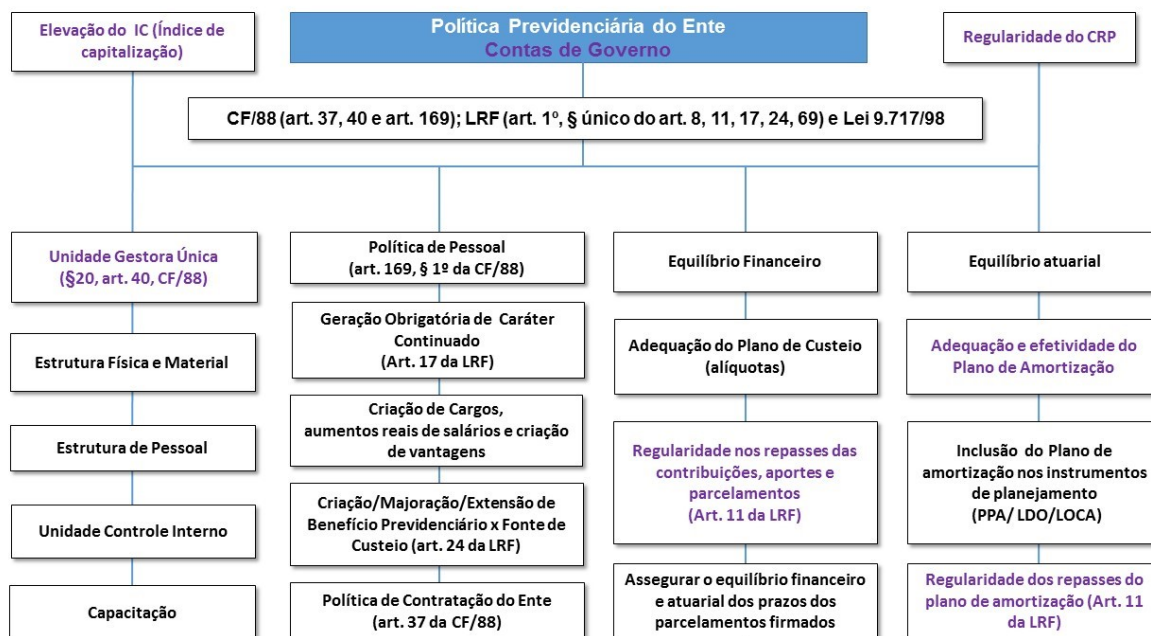
Os entes instituem uma política previdenciária quando, por meio de lei, optam em conduzir a política previdenciária de seus servidores efetivos, criando em âmbito local o Regime Próprio de Previdência.

A partir da adoção do regime próprio de previdência como regime previdenciário, se faz necessário observar como o ente está conduzindo a sua política previdenciária sob os seguintes aspectos:

⁶ Idem.

⁷ Idem.





A condução da política previdenciária requer estruturação da unidade gestora por meio de recursos humanos, físicos e financeiros suficientes para a operacionalização de suas atividades, ressaltando-se que, em termos constitucionais, o ente deverá possuir uma unidade gestora única para condução desta tarefa.

Diferentemente dos entes que optaram pelo regime previdenciário do INSS, os municípios vinculados a regime próprio precisam considerar os reflexos previdenciários decorrentes da gestão da sua política de pessoal, os efeitos resultantes da elevação de remunerações, da criação de cargos e reestruturação de carreiras, expansão de benefícios e da política de reposição de seus servidores, considerando que todas essas ações possuem impactos diretos na mensuração dos compromissos de longo prazo do RPPS (Passivo Atuarial). Ademais, é essencial ao ente possuir uma política permanente de atualização dos dados cadastrais de seus segurados com vistas a produzir a melhor estimativa possível de seus compromissos atuariais.

Na condução da política previdenciária, o ente assume uma obrigação constitucional pela manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do seu regime próprio de previdência. A aferição deste princípio requer uma garantia de adequação do plano de custeio, verificação anual de sua compatibilidade com o plano de benefícios concedidos, acompanhamento da regularidade dos repasses previdenciários, abrangendo transferências de contribuições de servidores, patronais, eventuais



parcelamentos firmados, entre outros créditos que supram a ocorrência de eventuais déficits.

Quanto ao equilíbrio atuarial, é necessário que o plano de amortização esteja devidamente aprovado em lei, e que seus pagamentos amortizem o déficit atuarial por meio do pagamento mínimo dos juros incidentes. Além disso, é importante que o plano de amortização esteja contemplado no ciclo de planejamento das políticas públicas por meio de programa específico no Plano Plurianual, nas metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias e em ação específica que demonstre o montante a ser repassado ao RPPS, em cada exercício, com a finalidade de se acompanhar a execução financeira e a regularidade dos respectivos repasses.

A condução da política previdenciária se reflete por meio da trajetória do índice de capitalização do RPPS, que representa o quanto o regime possui de recursos para fazer a cobertura de seus passivos. A situação ideal é que o indicador seja igual ou superior a 1, indicando que para cada R\$ 1,00 de passivo atuarial (compromissos de benefícios concedidos e a conceder) o regime de previdência possuiria R\$ 1,00 de ativo garantidor.

Desta forma, como a Constituição Federal colocou o equilíbrio financeiro e atuarial como objetivo determinado, meta a ser alcançada pelo Estado para a previdência dos servidores, se faz necessário que o índice de capitalização deste RPPS evolua com o passar dos anos, rumo a sustentabilidade financeira e atuarial.

3 – INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

3.1 DESCAPITALIZAÇÃO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Critério: art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, art. 2º, inc. XXII, 17, § 4º, e 18 da Portaria MPS 403/2008.

RESPONSÁVEL: **Thiago Peçanha Lopes** – prefeito municipal no exercício de 2018.

SITUAÇÃO ENCONTRADA:



Trata-se de indicativo de irregularidade decorrente de descapitalização do regime previdenciário, em decorrência de decréscimo na relação entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas previdenciárias (passivo atuarial).

O equacionamento do déficit atuarial requer uma condução eficaz da política previdenciária, garantindo-se a capitalização do regime previdenciário por meio da melhoria do índice de cobertura resultante da relação entre ativos previdenciários e provisões matemáticas previdenciárias.

Com base nos dados disponibilizados pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, por meio do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, buscou-se evidenciar a evolução das reservas matemáticas previdenciárias, desconsiderando o plano de amortização instituído pelo ente federativo.

Tabela 1) Evolução do Índice de Cobertura no Exercício de Competência

Em R\$ 1,00

| DRAA | 2018 | 2019 |
|--|-------------------|-------------------|
| Data base | 31/12/2017 | 31/12/2018 |
| a) Ativos previdenciários | 123.304.708,68 | 144.944.371,64 |
| b) Res. Matemáticas Previdenciárias | (203.394.108,39) | (261.372.889,61) |
| c) Resultado = a-b | (80.089.399,71) | (116.428.517,97) |
| d) Cobertura^o = a/b | 0,61 | 0,55 |
| e) Evolução da cobertura (%) | - | 90,16% |
| Método de Financiamento | Agregado | PUC |
| Atuário responsável | Antônio Mário | Richard Dutzman |

Fonte: DRAA – Secretaria de Previdência; Demonstrativo DEMAAT – PCA/2018.

Verifica-se que o índice de cobertura evidenciava, no encerramento do exercício de 2017, uma relação de 61% de cobertura das reservas matemáticas por meio de ativos previdenciários. Porém, no encerramento do exercício de 2018, o índice de cobertura foi reduzido para 55% das reservas matemáticas previdenciárias.

Considerando meramente a equação que apura o índice de cobertura, nos termos previstos pelo art. 2º, inc. XXII, da Portaria MPS 403/2008, leva-se a crer que os objetivos primordiais da política previdenciária estariam restritos à constituição de ativos previdenciários e/ou redução de provisões matemáticas previdenciárias.

No entanto, as variações do indicador de capitalização encontram-se relacionadas com diversas circunstâncias que afetam o equilíbrio atuarial do RPPS. As causas do



crescimento do déficit atuarial foram analisadas pela auditora pública externa do TCE-RS, Sra. Aline Michele Buss Pereira, bacharel em Ciências Atuariais, em artigo publicado no livro “Previdência e Reforma em Debate – Estudos multidisciplinares sob a perspectiva do regime Próprio”.

Por meio do artigo “O Efeito Negativo dos Planos de Equacionamento do Déficit Atuarial Inferiores ao Montante de Juros Anuais”, a auditora pública externa enumera circunstâncias relacionadas à condução da política previdenciária que apresentam reflexos no resultado atuarial do RPPS, conforme demonstrado:

4. Análise do Crescimento dos Déficit Atuariais dos DRAAs de 2015 a 2018

Considerando que os planos de amortização são instituídos pelos entes federativos visando ao equacionamento dos déficit atuariais, por que os déficit atuariais não diminuem se o RPPS possui plano de amortização vigente?

Existem diversos motivos que fazem o déficit atuarial aumentar ao longo dos anos, entre eles, pode-se exemplificar:

- instituição de alíquota de contribuição inferior ao indicado no cálculo atuarial;
- meta atuarial incompatível com a expectativa de rentabilidade dos investimentos de médio e longo prazo;
- estimativa de compensação previdenciária com o INSS, calculada na avaliação atuarial, acima dos valores recebidos pelo RPPS;
- crescimento salarial real dos servidores do ente federativo acima da premissa considerada na avaliação atuarial;
- crescimento da folha de benefícios previdenciários acima do estimado na avaliação atuarial, oriundos de incorporações para fins de aposentadoria e da criação ou majoração de gratificações sem proporcionalidade com o tempo de contribuição para fins de cálculo dos proventos;
- aumento da expectativa de vida do grupo de beneficiários acima do estimado pela tábua de mortalidade;
- cadastro previdenciário inconsistente, incompleto ou desatualizado;
- alteração de metodologia do cálculo atuarial; e,
- plano de equacionamento do déficit atuarial, por alíquotas de contribuições suplementares ou aportes periódicos, com pagamentos inferiores ao montante de juros.

Portanto, a condução da política previdenciária requer o acompanhamento de diversos aspectos que devem ser ponderados com o objetivo de se alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS: estrutura física, material e de pessoal do Regime Próprio; política de pessoal do ente federativo; adequação das alíquotas

⁸ Art. 2º, inc. XXI, da Portaria MPS 403/2008: “Índice de Cobertura: relação entre o Ativo Real Líquido



previdenciárias; regularidade de repasses financeiros; escolha de premissas e hipóteses atuariais; efetividade do plano de amortização.

Tabela 2) Responsabilidades Relacionadas à Condução do Índice de Cobertura Em R\$ 1,00

| CIRCUNSTÂNCIAS QUE REPERCUTEM NO ÍNDICE DE COBERTURA | ATIVO FINANCEIRO | PASSIVO ATUARIAL | IC | RESPONSABILIDADE | |
|--|------------------|------------------|----|--|--|
| | | | | CHEFE DO EXECUTIVO | GESTOR DO RPPS |
| Deficiência ou ausência de repasses de aportes ou contribuições previdenciárias | ↓ | NEUTRO | ↓ | Responsável pela condução da política de adimplemento de débitos previdenciários | Responsável pela cobrança de valores não repassados ao RPPS |
| Crescimento real de salários em percentual superior à hipótese atuarial adotada | NEUTRO | ↑ | ↓ | Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais | Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais |
| Cadastro previdenciário inconsistente, incompleto ou desatualizado | NEUTRO | ↓ | ↓ | Responsável pelo desencadeamento da política de recadastramento e recenseamento de servidores | Responsável pela execução da política de recadastramento e recenseamento de servidores |
| Meta atuarial incompatível com a expectativa de rentabilidade dos investimentos | ↓ | ↑ | ↓ | Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais | Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais |
| Alíquota previdenciária ou aporte inferior ao indicado no cálculo atuarial | ↓ | NEUTRO | ↓ | Responsável pela apresentação de projeto de lei para ajuste de aporte ou alíquota previdenciária | Responsável pela sugestão de projeto de lei para ajuste de aporte ou alíquota previdenciária |
| Aumento na expectativa de vida do grupo de beneficiários acima do estimado pela tábua de mortalidade | NEUTRO | ↑ | ↓ | Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais | Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais |
| Plano de equacionamento do déficit atuarial com repasses inferiores ao montante de juros | ↑ | ↑ | ↓ | Responsável pela apresentação de projeto de lei para ajuste de aporte ou alíquota previdenciária | Responsável pela sugestão de projeto de lei para ajuste de aporte ou alíquota previdenciária |
| Alteração de metodologia do cálculo atuarial | NEUTRO | ↓ | ↓ | Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais | Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais |
| Crescimento da folha de benefícios previdenciários acima do estipulado pela avaliação atuarial | NEUTRO | ↑ | ↓ | Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais | Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais |

Fonte: Elaboração própria.

Conforme demonstrado pela tabela anterior, diversas circunstâncias relacionadas à condução da política previdenciária apresentam reflexos no índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, requerendo atenção por parte dos gestores responsáveis quanto aos possíveis impactos na capitalização do regime previdenciário.

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** o prefeito municipal, autoridade responsável pela condução da política previdenciária do ente federativo, oportunizando-se a apresentação de justificativas relacionadas aos indícios de descapitalização do regime previdenciário.

3.2 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL

Critério: art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, art. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

e a Reserva Matemática Previdenciária calculada pelo Método de Crédito Unitário Projetado”.



RESPONSÁVEL: Thiago Peçanha Lopes – prefeito municipal no exercício de 2018.

SITUAÇÃO ENCONTRADA:

Trata-se de indicativo de irregularidade relacionado à ausência de equilíbrio atuarial, em função da inexistência de proposta legislativa estabelecendo a revisão do plano de amortização do déficit atuarial do IPREVITA, ao longo do exercício de competência da PCA/2018, conforme sugerido pelo estudo de avaliação atuarial.

Ao longo do exercício de 2018, o IPREVITA recebeu o resultado de estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), com data base dos dados posicionada em 31/12/2017, encaminhado por meio da prestação de contas anual referente ao exercício anterior (Processo TC 7.358/2018-5).

O referido estudo de avaliação atuarial (DEMAAT) apura desequilíbrio atuarial do ente federativo, sugerindo a revisão do plano de equacionamento do déficit atuarial do RPPS, instituído por meio da Lei Municipal 2.907/2015, conforme evidenciado através do item 15. 'Parecer Atuarial':

15. PARECER ATUARIAL

A reavaliação atuarial do RPPS de Itapemirim-ES revelou a existência de um déficit atuarial, em relação à geração atual de segurados, evidenciando a insuficiência do custeio atual frente às obrigações previdenciárias assumidas pelo referido regime.

Conforme demonstrado no quadro do balanço atuarial, o regime de previdência do município apresenta uma insuficiência atuarial, em relação à geração atual, de R\$ 80.089.399,71, cujo valor representa a diferença entre as reservas matemáticas (R\$203.394.108,39) e o valor do patrimônio existente em dezembro de 2017 (R\$ 123.304.708,68).

(...)

O custo dos benefícios assegurados pelo RPPS é de 31,26%, para o custo normal e de 12,88% para o custo suplementar de amortização do déficit atuarial ao longo dos próximos 25 anos, originando um custo total de 44,14%. Está inserida no custo normal a parcela relativa ao custeio administrativo, que, conforme a legislação em vigor, não poderá ultrapassar 2,00% do total das remunerações e benefícios do ano imediatamente anterior.

O déficit atuarial registrado nesta avaliação poderá ser equacionado das seguintes formas:

a) Através de aportes crescentes ao longo do período entre 2018 e 2042, conforme a tabela abaixo.



**TABELA 11 - PLANO DE AMORTIZAÇÃO,
ALTERNATIVA A – APORTES**

| ANO | APORTE (R\$) | ANO | APORTE (R\$) |
|------|--------------|------|---------------|
| 2018 | 2.000.000,00 | 2031 | 7.229.638,00 |
| 2019 | 2.207.800,00 | 2032 | 7.980.797,00 |
| 2020 | 2.437.190,00 | 2033 | 8.810.002,00 |
| 2021 | 2.690.414,00 | 2034 | 9.725.361,00 |
| 2022 | 2.969.948,00 | 2035 | 10.735.826,00 |
| 2023 | 3.278.526,00 | 2036 | 11.851.278,00 |
| 2024 | 3.619.165,00 | 2037 | 13.082.626,00 |
| 2025 | 3.995.196,00 | 2038 | 14.441.911,00 |
| 2026 | 4.410.297,00 | 2039 | 15.942.426,00 |
| 2027 | 4.868.527,00 | 2040 | 17.598.844,00 |
| 2028 | 5.374.367,00 | 2041 | 19.427.364,00 |
| 2029 | 5.932.764,00 | 2042 | 21.445.867,00 |
| 2030 | 6.549.178,00 | | |

b) Através de aportes crescentes ao longo do período entre 2018 e 2042, conforme a tabela abaixo.

**TABELA 12 - PLANO DE AMORTIZAÇÃO,
ALTERNATIVA B – APORTES**

| ANO | APORTE (R\$) | ANO | APORTE (R\$) |
|------|--------------|------|--------------|
| 2018 | 2.000.000,00 | 2031 | 7.126.896,00 |
| 2019 | 4.973.686,00 | 2032 | 7.343.767,00 |
| 2020 | 5.125.035,00 | 2033 | 7.567.238,00 |
| 2021 | 5.280.990,00 | 2034 | 7.797.509,00 |
| 2022 | 5.441.691,00 | 2035 | 8.034.787,00 |
| 2023 | 5.607.282,00 | 2036 | 8.279.286,00 |
| 2024 | 5.777.912,00 | 2037 | 8.531.225,00 |
| 2025 | 5.953.734,00 | 2038 | 8.790.830,00 |
| 2026 | 6.134.906,00 | 2039 | 9.058.335,00 |
| 2027 | 6.321.591,00 | 2040 | 9.333.980,00 |
| 2028 | 6.513.957,00 | 2041 | 9.618.013,00 |
| 2029 | 6.712.177,00 | 2042 | 9.910.689,00 |
| 2030 | 6.916.429,00 | | |

Portanto, considerando que a avaliação atuarial, com data base posicionada em 31/12/2017, foi concluída em 21 de março de 2018, questiona-se a adoção de medidas por parte da gestão do IPREVITA, em conjunto com a Administração municipal, direcionadas ao equacionamento do déficit atuarial calculado.

Registra-se a existência de declaração do gestor do IPREVITA acerca da incompatibilidade do plano de amortização do déficit atuarial adotado pelo ente federativo no exercício da prestação de contas anual em relação àquele sugerido pela avaliação atuarial do exercício anterior, conforme informado pelo documento DECAMO.

Em consulta à declaração de quitação (DELQUIT), identificou-se notificação por parte do gestor do IPREVITA, direcionada ao prefeito municipal, relacionada à ausência de



revisão do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, demonstrando o interesse do Regime Próprio em regularizar a situação.

Tal notificação constituiu objeto de representação junto a este Tribunal de Contas, promovida por meio do protocolo TC 18.202/2018-4, em 11 de dezembro de 2018, conforme documentação anexa ao documento DELQUIT.

Além disso, consta pendência junto ao Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, conforme informado pelo portal eletrônico do sistema CADPREV da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia do Governo Federal, em função da ocorrência de impedimento relacionado ao equilíbrio financeiro e atuarial.

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** o prefeito municipal, autoridade competente para apresentação de proposta legislativa com objetivo de revisar o plano de custeio do RPPS, oportunizando-se a apresentação de justificativas relacionadas aos indícios de ausência de equilíbrio atuarial, em função da inexistência de proposta legislativa estabelecendo revisão do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS.

3.3 DEFICIÊNCIA NA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

Critério: art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 9º, inc. IV, da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 27 e 28 da Portaria MPS 402/2008.

RESPONSÁVEL: **Thiago Peçanha Lopes** – prefeito municipal no exercício de 2018.

SITUAÇÃO ENCONTRADA:

Em consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Próprios de Previdência Social – CADPREV⁹, disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia do Governo Federal, identificou-se deficiência relacionada à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária do IPREVITA.

Conforme previsão do art. 7º da Lei Federal 9.717/2010, a regularidade na emissão do CRP constitui requisito para: realização de transferências voluntárias de recursos

⁹ Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>. Acesso em: 31/07/2019.



pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Além disso, a inexistência de CRP válido impossibilita o pagamento dos valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão do disposto na Lei Federal 9.796/1999.

Em consulta ao portal eletrônico da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia do Governo Federal, constata-se que o último CRP válido, atestando a regularidade junto às obrigações previstas na Lei Federal 9.717/1998, encontra-se vencido desde 08/07/2017.

O extrato de regularidade, disponível no mesmo endereço eletrônico, evidencia que o ente federativo está em situação irregular quanto aos seguintes critérios: Equilíbrio Financeiro e Atuarial; Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo; e, Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS.

Considerando a importância do CRP para a condução das políticas públicas municipais, uma vez que constitui requisito para a obtenção de recursos juntos aos órgãos e entidades federais, questiona-se o motivo da morosidade na resolução de pendências junto ao sistema CADPREV da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia do Governo Federal.

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** o prefeito municipal, autoridade responsável pela condução das políticas públicas, por meio da celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes junto a órgãos federais, oportunizando-se a apresentação de justificativas relacionadas aos indícios de deficiências na emissão do CRP.

4 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face dos indicativos de irregularidade apontados, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se a remessa desta manifestação ao Núcleo de Contabilidade e Economia – NCE, nos termos previstos



pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016, para a doção de medidas pertinentes, com base na seguinte proposta de encaminhamento:

1. A **citação** do responsável descrito no quadro adiante, nos termos do art. 157, inc. III, art. 358, inc. I, e art. 359 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261, de 4 de junho de 2013, c/c art. 56, inc. II e art. 63, inc. I, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, para que, no prazo estipulado, apresente razões de justificativas, bem como documentos que entenderem necessários, em razão dos achados detectados, com possibilidade de aplicação de multa, caso não sejam devidamente justificados:

| Descrição do Achado / Base Normativa | Responsável | Proposta de Encaminhamento |
|---|---|----------------------------|
| <p>3.1 DESCAPITALIZAÇÃO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO</p> <p>Critério: art. 40, <i>caput</i>, da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, art. 2º, inc. XXII, 17, § 4º, e 18 da Portaria MPS 403/2008.</p> | <p>Thiago Peçanha Lopes (prefeito municipal)</p> | Citação |
| <p>3.2 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL</p> <p>Critério: art. 40, <i>caput</i>, da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, art. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.</p> | <p>Thiago Peçanha Lopes (prefeito municipal)</p> | Citação |
| <p>3.3 DEFICIÊNCIA NA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA</p> <p>Critério: art. 40, <i>caput</i>, da Constituição Federal; art. 9º, inc. IV, da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 27 e 28 da Portaria MPS 402/2008.</p> | <p>Thiago Peçanha Lopes (prefeito municipal)</p> | Citação |

Vitória/ES, 11 de dezembro de 2019.

(documento assinado digitalmente)

SIMONE REINHOLZ VELTEN
Auditor de Controle Externo
Matrícula 203.183



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 310030003200370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: F89FA-D87EC-4245E



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: EFBEE-0EC6E-2C40B



Instrução Técnica Conclusiva 02615/2020-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08681/2019-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

Exercício: 2018

Criação: 19/06/2020 13:30

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: THIAGO PECANHA LOPES

Procurador: FERNANDO SANTOS MOURA (CPF: 081.706.487-77)

Vencimento: 01/04/2021

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Procede-se à elaboração da **Instrução Técnica Conclusiva** da Prestação de Contas Anual, pertinente à **Prefeitura Municipal de Itapemirim, exercício de 2018**, sob a responsabilidade do Prefeito Thiago Peçanha Lopes.

A Prestação de Contas Anual, exercício 2018, foi analisada através dos Relatórios Técnicos 758/2019-6 - NCONTAS, e 881/2019-8 - NPREV, que apontaram indicativos de irregularidades (ITI 960/2019).

O responsável foi citado (Termo de Citação 1673/2019-1), com base na Decisão SEGEX 916/2019-8, e, respondeu tempestivamente, especificamente quanto aos indícios de irregularidades apontados no Relatório Técnico – RT nº 00758/2019-6, por meio da resposta de Comunicação 315/2020-1, acompanhada da Defesa



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003200370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil,
Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: EFBEE-0EC6E-2C40B

fls. 73

Assinado por
SILVIA DE CASSIA
RIBEIRO LEITAO
19/06/2020 13:31

Justificativa 374/2020-8 e Peças Complementares 10655 a 10660/2020 (peças 51 a 58 dos autos).

Na sequência vieram os autos a este núcleo para a devida instrução técnica, que segue abaixo:

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES - TERMO DE CITAÇÃO 1673/2019-1 (ITI 960/2019)

2.1. RELATÓRIO TÉCNICO 758/2019-6

2.1.1. Abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso (Item 4.1.2 do RT 758/2019-6)

Conforme relatado no RT 758/2019-6:

Conforme tabela 04 anterior, constatou-se abertura de créditos adicionais proveniente de excesso de arrecadação nas fontes 103, 602 e 604, sem que houvesse saldo suficiente para tanto, inobservando o art. 43 da Lei Complementar 4.320/64.

Desta forma, sugere-se citar o responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhada de documentação probatória.

JUSTIFICATIVA: Conforme a Resposta de Comunicação 315/2020 e Defesa Justificativa 374/2020:

Justificativas:

Objetivando elucidar os achados do técnico, apresentamos abaixo quadro de demonstrativo dos créditos abertos por excesso de arrecadação nas fontes citadas em conformidade com o art. 43 da Lei Federal 4.320/64, vejamos:

A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior

II - Os provenientes de excesso de arrecadação; III



III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Desta forma entende-se como abertura de crédito por excesso de arrecadação para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Apresentamos abaixo os valores em conformidade com o previsto na Lei orçamentaria n.º 3057 de 14 de dezembro 2017, com as informações que sustentaram a abertura do crédito por excesso de arrecadação nas fontes do FUNDEB, 604, Royalties do petróleo e 602 - COSIP demonstrando os valores orçados e arrecadados no exercício de 2018.

Fonte Balancete da Receita por fonte de recurso (DOC 01 - BALANCETE RECEITA FONTE 2018.pdf).

| FUNDEB | | | | | | |
|---------------------|--------------------------|--------------------------|---|------------------|------------------|------------------|
| MES | JAN/18 | FEV/18 | MAR/18 | ABR/18 | MAI/18 | JUN/18 |
| valor orçado | R\$ 1.875.000,00 | R\$ 1.875.000,00 | R\$ 1.875.000,00 | R\$ 1.875.000,00 | R\$ 1.875.000,00 | R\$ 1.875.000,00 |
| valor arrecadado | R\$ 2.373.944,87 | R\$ 2.379.211,85 | R\$ 2.321.880,92 | R\$ 2.463.637,33 | R\$ 2.591.670,25 | R\$ 2.241.923,79 |
| diferença | R\$ 498.944,87 | R\$ 504.211,85 | R\$ 446.880,92 | R\$ 588.637,33 | R\$ 716.670,25 | R\$ 366.923,79 |
| MES | JUL/18 | AGO/18 | SET/18 | OUT/18 | NOV/18 | DEZ/18 |
| valor orçado | R\$ 1.875.000,00 | R\$ 1.875.000,00 | R\$ 1.875.000,00 | R\$ 1.875.000,00 | R\$ 1.875.000,00 | R\$ 1.875.000,00 |
| valor arrecadado | R\$ 2.411.879,07 | R\$ 2.307.762,01 | R\$ 2.266.504,39 | R\$ 2.359.159,12 | R\$ 2.487.038,15 | R\$ 2.699.214,82 |
| diferença | R\$ 566.879,07 | R\$ 432.762,01 | R\$ 391.504,39 | R\$ 484.159,12 | R\$ 612.038,15 | R\$ 824.214,82 |
| TOTAL ORÇADO | R\$ 22.500.000,00 | R\$ 28.903.826,57 | EXCESSO DE ARRECAÇÃO APURADO NO EXERCÍCIO DE 2018 (FUNDEB) | | | |
| | | | R\$ 6.403.826,57 | | | |

Valor de crédito por excesso de arrecadação aberto na (fonte) de recurso FUNDEB **R\$ 6.218.608,84**, fonte Doc em anexo, listagem de créditos adicionais em anexo. inferior ao valor efetivamente apurado.



602 FONTE DE RECURSO – ROYALTIES DO PETROLEO

DEMONSTRATIVOS DOS VALORES ORÇADOS FONTE 604- ROYALTIES

| VALOR MÊS ORÇADO | 17180241000 - Cota parte Royalties pelo Excedente da Produção do Petróleo – Lei nº 9.478/97 | 17180231000 - Cota parte Royalties – Compensação Financeira pela Produção de Petróleo – Lei nº 7.990/89 - Principal | 17180251000 - Cota parte Royalties pela Participação Especial – Lei nº 9.478/97, artigo 50 - Principal | 17180261000 - Cota Parte do Fundo Especial do Petróleo – FEP - Principal | 13500311000- Royalties pela exploração do patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado- principal | TOTAL ORÇADO NO EXERCÍCIO 2018 FONTE- ROYALTIES DO PETROLEO | EXCESSO APURADO NO EXERCÍCIO DE 2018 |
|------------------|---|---|--|--|--|---|--------------------------------------|
| JAN/18 | R\$ 7.740.000,00 | R\$ 1.258.916,67 | | R\$ 16.666,67 | R\$ 4.166,667 | R\$ 9.019.750,00 | -R\$ 78.918,40 |
| FEV/18 | R\$ 7.740.000,00 | R\$ 1.258.916,67 | R\$ 23.250.000,00 | R\$ 16.666,67 | R\$ 4.166,667 | R\$ 32.269.750,00 | -R\$ 1.297.434,68 |
| MAR/18 | R\$ 7.740.000,00 | R\$ 1.258.916,67 | | R\$ 16.666,67 | R\$ 4.166,667 | R\$ 9.019.750,00 | R\$ 904.963,74 |
| ABR/18 | R\$ 7.740.000,00 | R\$ 1.258.916,67 | | R\$ 16.666,67 | R\$ 4.166,667 | R\$ 9.019.750,00 | -R\$ 709.519,29 |
| MAI/18 | R\$ 7.740.000,00 | R\$ 1.258.916,67 | R\$ 23.250.000,00 | R\$ 16.666,67 | R\$ 4.166,667 | R\$ 32.269.750,00 | R\$ 1.507.103,53 |
| JUN/18 | R\$ 7.740.000,00 | R\$ 1.258.916,67 | | R\$ 16.666,67 | R\$ 4.166,667 | R\$ 9.019.750,00 | R\$ 1.940.335,12 |
| JUL/18 | R\$ 7.740.000,00 | R\$ 1.258.916,67 | | R\$ 16.666,67 | R\$ 4.166,667 | R\$ 9.019.750,00 | R\$ 3.680.317,09 |
| AGO/18 | R\$ 7.740.000,00 | R\$ 1.258.916,67 | R\$ 23.250.000,00 | R\$ 16.666,67 | R\$ 4.166,667 | R\$ 32.269.750,00 | R\$ 11.848.008,98 |
| SET/18 | R\$ 7.740.000,00 | R\$ 1.258.916,67 | | R\$ 16.666,67 | R\$ 4.166,667 | R\$ 9.019.750,00 | R\$ 3.748.302,11 |
| OUT/18 | R\$ 7.740.000,00 | R\$ 1.258.916,67 | | R\$ 16.666,67 | R\$ 4.166,667 | R\$ 9.019.750,00 | R\$ 4.124.949,65 |
| NOV/18 | R\$ 7.740.000,00 | R\$ 1.258.916,67 | R\$ 23.250.000,00 | R\$ 16.666,67 | R\$ 4.166,667 | R\$ 32.269.750,00 | R\$ 11.475.878,36 |
| DEZ/18 | R\$ 7.740.000,00 | R\$ 1.258.916,67 | | R\$ 16.666,67 | R\$ 4.166,667 | R\$ 9.019.750,00 | R\$ 5.278.875,68 |
| TOTAL | R\$ 92.880.000,00 | R\$ 15.107.000,00 | R\$ 93.000.000,00 | R\$ 200.000,00 | R\$ 50.000,00 | R\$ 201.237.000,00 | R\$ 42.322.861,89 |

DEMONSTRATIVOS DOS VALORES ARRECADADOS FONTE 604- ROYALTIES

| VALOR MÊS ARRECADADO | 17180241000 - Cota parte Royalties pelo Excedente da Produção do Petróleo – Lei nº 9.478/97 | 17180231000 - Cota parte Royalties – Compensação Financeira pela Produção de Petróleo – Lei nº 7.990/89 - Principal | 17180251000 - Cota parte Royalties pela Participação Especial – Lei nº 9.478/97, artigo 50 - Principal | 17180261000 - Cota Parte do Fundo Especial do Petróleo – FEP - Principal | 13500311000- Royalties pela exploração do patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado- principal | TOTAL ARRECADADO NO EXERCÍCIO 2018 FONTE- ROYALTIES DO PETROLEO |
|----------------------|---|---|--|--|--|---|
| JAN/18 | R\$ 7.791.938,11 | R\$ 1.126.427,04 | - | R\$ 22.466,45 | -- | R\$ 8.940.831,60 |
| FEV/18 | R\$ 8.897.200,28 | R\$ 1.277.596,98 | R\$ 20.773.625,55 | R\$ 23.932,51 | -- | R\$ 30.972.315,32 |
| MAR/18 | R\$ 8.580.103,82 | R\$ 1.219.304,57 | - | R\$ 25.305,35 | -- | R\$ 9.824.713,74 |
| ABR/18 | R\$ 7.274.397,08 | R\$ 1.014.312,53 | - | R\$ 21.521,10 | -- | R\$ 8.310.230,71 |
| MAI/18 | R\$ 8.395.741,50 | R\$ 1.139.985,39 | R\$ 24.217.494,22 | R\$ 23.632,42 | -- | R\$ 33.776.853,53 |
| JUN/18 | R\$ 9.683.215,18 | R\$ 1.250.887,04 | - | R\$ 25.982,90 | -- | R\$ 10.960.085,12 |
| JUL/18 | R\$ 11.147.330,93 | R\$ 1.521.482,61 | - | R\$ 31.253,55 | -- | R\$ 12.700.067,09 |
| AGO/18 | R\$ 10.302.838,03 | R\$ 1.427.395,23 | R\$ 32.357.159,92 | R\$ 30.365,80 | -- | R\$ 44.117.758,98 |
| SET/18 | R\$ 11.262.410,31 | R\$ 1.453.820,81 | - | R\$ 31.820,99 | -- | R\$ 12.768.052,11 |
| OUT/18 | R\$ 11.595.818,69 | R\$ 1.518.381,15 | - | R\$ 30.499,81 | -- | R\$ 13.144.699,65 |
| NOV/18 | R\$ 10.427.402,92 | R\$ 1.486.842,43 | R\$ 31.792.816,49 | R\$ 38.566,52 | -- | R\$ 43.745.628,36 |
| DEZ/18 | R\$ 12.603.212,75 | R\$ 1.659.939,62 | - | R\$ 35.473,31 | -- | R\$ 14.298.625,68 |
| TOTAL | R\$ 117.981.609,60 | R\$ 16.096.335,40 | R\$ 109.141.096,18 | R\$ 340.820,71 | R\$ 0,00 | R\$ 243.559.861,89 |

Resumo Geral do quadro demonstrativo das informações demonstradas acima em conformidade com o balancete da receita por fonte de recurso (DOC 01 - BALANCETE RECEITA FONTE 2018.pdf)

| | | |
|--|--|---|
| Valor total orçado nas contas contábeis das fontes 640 – Royalties do petróleo | Valor arrecadado nas contas contábeis das fontes 640 – Royalties do petróleo | Superávit apurado do exercício 2018 nas contas contábeis das fontes 640 – Royalties do petróleo |
| R\$ 201.237.000,00 | R\$ 243.559.861,89 | R\$ 42.322.861,89 |

Valor de credito por excesso de arrecadação aberto na (fonte) de recurso 604 - Royties do petroleo **R\$ 39.101.494,20**, fonte, Doc.em anexo, listagem de creditos adicionais, inferior ao valor efetivamente apurado.



602 COSIP
DEMONSTRATIVOS DOS VALORES ORÇADOS E ARRECADADOS NA FONTE 602- COSIP

| CONTA CONTABIL / FONTE DE RECURSO COSIP | Mês | Valor orçado | Valor arrecadado | Excesso Apurado no exercício de 2018 |
|---|--------|-------------------------|-------------------------|--------------------------------------|
| Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Principal -12400011000 Contribuição de Melhoria para Expansão da Rede de Iluminação Pública na Cidade - Principal -11380211000 – COSIP | Jan/18 | R\$ 158.333,33 | R\$ 192.427,87 | R\$ 34.094,54 |
| | Fev/18 | R\$ 158.333,33 | R\$ 198.495,80 | R\$ 40.162,47 |
| | Mar/18 | R\$ 158.333,33 | R\$ 179.166,94 | R\$ 20.833,61 |
| | Abr/18 | R\$ 158.333,33 | R\$ 200.909,91 | R\$ 42.576,58 |
| | Mai/18 | R\$ 158.333,33 | R\$ 180.324,48 | R\$ 21.991,15 |
| | Jun/18 | R\$ 158.333,33 | R\$ 190.665,57 | R\$ 32.332,24 |
| | Jul/18 | R\$ 158.333,33 | R\$ 179.214,62 | R\$ 20.881,29 |
| | Ago/18 | R\$ 158.333,33 | R\$ 191.694,47 | R\$ 33.361,14 |
| | Set/18 | R\$ 158.333,33 | R\$ 177.898,44 | R\$ 19.565,11 |
| | Out/18 | R\$ 158.333,33 | R\$ 183.777,38 | R\$ 25.444,05 |
| | Nov/18 | R\$ 158.333,33 | R\$ 213.901,33 | R\$ 55.568,00 |
| | Dez/18 | R\$ 158.333,33 | R\$ 194.370,48 | R\$ 36.037,15 |
| TOTAL | | R\$ 1.900.000,00 | R\$ 2.282.847,29 | R\$ 382.847,29 |

Valor de crédito por excesso de arrecadação aberto na (COSIP) de recurso 604- Royalties do petróleo R\$, fonte R\$ 279.325,75, inferior ao valor apurado, Doc. listagem de créditos adicionais em anexo.

Isto posto, considerando os demonstrativos acima e documentos apresentados, fica comprovando, que nas fontes de recursos FUNDEB, COSIP e ROYALTIES DO PETRÓLEO houve excesso suficiente para realizar créditos adicionais e que o Gestor agiu estribado na legislação, sendo assim solicitamos que esta irregularidade seja afastada. *[Sic]*

ANÁLISE: O presente indicativo de irregularidade refere-se à abertura de créditos adicionais suplementares sem excesso de arrecadação suficiente nas fontes 103 – FUNDEB – 60%, 602 - COSIP e 604 – Royalties do petróleo.

A defesa apresentou tabelas com a apuração mês a mês dos valores orçados e arrecadados no exercício de 2018, e diferença (excesso de arrecadação), em conformidade com o previsto na Lei orçamentaria n.º 3057/2017 para as fontes 103 – FUNDEB – 60%, 602 - COSIP e 604 – Royalties do Petróleo, apurados com base no DOC 01 - BALANCETE RECEITA FONTE 2018.pdf (Peça Complementar 10655/2020).

Observa-se que assiste razão à defesa em seus argumentos, amparados pela documentação acostada.

Dessa forma, sugere-se **afastar** este indicativo de irregularidade e considerar o presente item **regular**.



2.1.2. Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal (Item 4.3.2.1 do RT 758/2019-6)

Base normativa: art. 8º da Lei federal 7.990/89.

Conforme relatado no RT 758/2019-6:

Do balancete da execução orçamentária (BALEXOD), verificou-se que o município aplicou recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim diverso do autorizado em lei, infringindo o art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

Mencionado requisito legal veda a aplicação de recursos em quadro permanente de pessoal, exceto ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que não foi observado pelo município. Contata-se o pagamento de despesas relacionadas a vencimentos e vantagens fixas do quadro permanente, adicionada aos encargos trabalhistas e outras despesas afetas, passíveis de devolução à fonte de recursos nº 604, royalties do petróleo recebidos da União, conforme tabela a seguir:

| Função | Natureza Despesa | Valor Total Pago |
|---------------------------------|------------------|--------------------------|
| 03 – Essencial a justiça | 319011 – 319013 | R\$ 1.201.540,39 |
| 04 – Administração | 319011 – 319013 | R\$ 23.262.365,49 |
| 10 – Saúde | 319011 – 319013 | R\$ 5.162.206,36 |
| 18 – Gestão ambiental | 319011 – 319013 | R\$ 491.268,91 |
| TOTAL | | R\$ 30.117.381,15 |

Diante do exposto, sugere-se citar o responsável para apresentar as justificativas cabíveis, alertando-o da necessidade de utilização dos recursos próprios para devolução à fonte nº 604 royalties do petróleo recebidos da União, tendo em vista o desvio de finalidade na aplicação de tais recursos.

JUSTIFICATIVAS: Conforme a Resposta de Comunicação 315/2020 e Defesa Justificativa 374/2020:

Justificativa:

Ocorre que a Secretaria Municipal de Educação, efetuou pagamento de pessoal para manutenção e desenvolvimento do ensino no montante de R\$16.168.356,76 com recursos próprios MDE, conforme podemos constatar nos documentos encaminhados em anexo. (DOC 04 - ANEXO V 2019 CONSOLIDADO.pdf e DOC 05 - PAGAMENTO PESSOAL MDE 2018.pdf) Neste sentido, podemos compensar do montante de R\$30.117.381,15 apurado pela área técnica desta respeitada Corte de Contas o recurso próprio utilizado para pagamento de pessoal na manutenção e desenvolvimento do ensino.



Informamos que no decorrer dos exercícios de 2019 e 2020 foram adotadas todas as medidas necessárias para que o uso do recurso da compensação financeira pela exploração do petróleo e gás natural seja utilizado conforme determina a Lei Federal 7.990/89.

Compensados os R\$16.168.356,76 temos R\$13.949.024,39 que foram utilizados pelo Gestor para atender garantir serviços essencial a população e manter a máquina pública funcionando e entrega de serviços essenciais a população.

Isto posto e considerando as justificativas documentos apresentados solicitamos o afastamento desta irregularidade. [Sic]

ANÁLISE: O presente apontamento trata de utilização de R\$ 30.117.381,15 de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (fonte nº 604 royalties do petróleo recebidos da União) em fim vedado pela Lei Federal nº 7.990/89.

A defesa alegou que efetuou pagamento de pessoal para manutenção e desenvolvimento do ensino no montante de R\$ 16.168.356,76 **com recursos próprios MDE**, conforme pode-se constatar nos documentos encaminhados, DOC 04 - ANEXO V 2019 CONSOLIDADO.pdf e DOC 05 - PAGAMENTO PESSOAL MDE 2018.pdf, (Peças Complementares 10658 e 10659/2020) e, neste sentido, pode compensar o montante de R\$ 30.117.381,15, dos quais R\$ 16.168.356,76 foram compensados e R\$ 13.949.024,39 foram utilizados pelo Gestor para garantir serviços essenciais à população e manter a máquina pública funcionando.

Informou ainda, que em 2019 e 2020 foram adotadas todas as medidas necessárias para que o uso do recurso da compensação financeira pela exploração do petróleo e gás natural seja utilizado conforme determina a Lei Federal 7.990/89.

Observa-se que a Lei nº 7.990/89, não admite a compensação de despesas realizadas com recursos próprios, como pretende a defesa, nem a aplicação dos recursos da fonte nº 604 royalties do petróleo recebidos da União em outras despesas não abrangidas, estando as exceções explícitas exclusivamente no parágrafo 1º:

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, **vedada**



a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

§ 1º As vedações constantes do caput **não se aplicam:** (Redação dada pela Lei nº 12.858, de 2013)

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades; (Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013)

II - ao custeio de **despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino**, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública. (Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013)

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência.

Os recursos próprios são destinados à educação para serem gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e, desta forma, tomar parte da despesa computável para fins de aferição do cumprimento do limite mínimo constitucional (art. 212 da CR). Consta do RT 758/2019-6 que o município aplicou R\$ 29.495.088,50 em manutenção e desenvolvimento do ensino, perfazendo 32,98% da receita base de cálculo (R\$ 89.438.663,11). Ao desconsiderar o valor R\$ 16.168.356,76, o percentual cairia para apenas 14,90%, descumprindo o limite mínimo de 25%.

É descabido que o gestor em um momento considere a despesa de R\$ 16.168.356,76 na fonte MDE, cumprindo assim o limite constitucional da educação, e em outro momento, pleiteie considerar tal despesa como custeada com recursos da fonte de royalties, despesa não computável em MDE, mas cumprindo assim a Lei Federal 7.990/89.

Ademais, verificou-se que já existe, no balancete da despesa do município, a contabilização de R\$ 8.109.569,46, na rubrica 319011, na função educação (12), fonte de recursos 604:



| ano | função | subfunção | CatEcon | Grupo | Modalid | Elemento | Fonte | Empenho | Liquidação | Pgto |
|------|--------|-----------|---------|-------|---------|----------|-------|--------------|--------------|--------------|
| 2018 | 12 | 361 | 3 | 1 | 90 | 11 | 604 | | | |
| 2018 | 12 | 361 | 3 | 1 | 90 | 11 | 604 | 919692,41 | 919692,41 | 919692,41 |
| 2018 | 12 | 361 | 3 | 1 | 90 | 11 | 604 | 44583,09 | 44583,09 | 44583,09 |
| 2018 | 12 | 361 | 3 | 1 | 90 | 11 | 604 | 29893,88 | 29893,88 | 29893,88 |
| 2018 | 12 | 361 | 3 | 1 | 90 | 11 | 604 | | | |
| 2018 | 12 | 361 | 3 | 1 | 90 | 11 | 604 | 3459276,62 | 3459276,62 | 3459276,62 |
| 2018 | 12 | 361 | 3 | 1 | 90 | 11 | 604 | 1050215,24 | 1050215,24 | 1050215,24 |
| 2018 | 12 | 361 | 3 | 1 | 90 | 11 | 604 | 2651,15 | 2651,15 | 2651,15 |
| 2018 | 12 | 364 | 3 | 1 | 90 | 11 | 604 | | | |
| 2018 | 12 | 364 | 3 | 1 | 90 | 11 | 604 | 52349,55 | 52349,55 | 52349,55 |
| 2018 | 12 | 364 | 3 | 1 | 90 | 11 | 604 | 7338,98 | 7338,98 | 7338,98 |
| 2018 | 12 | 364 | 3 | 1 | 90 | 11 | 604 | 6735,57 | 6735,57 | 6735,57 |
| 2018 | 12 | 365 | 3 | 1 | 90 | 11 | 604 | | | |
| 2018 | 12 | 365 | 3 | 1 | 90 | 11 | 604 | 2041770,18 | 2041770,18 | 2041770,18 |
| 2018 | 12 | 365 | 3 | 1 | 90 | 11 | 604 | 486639,22 | 486639,22 | 486639,22 |
| 2018 | 12 | 365 | 3 | 1 | 90 | 11 | 604 | 8423,57 | 8423,57 | 8423,57 |
| | | | | | | | | 8.109.569,46 | 8.109.569,46 | 8.109.569,46 |

Por fim, observa-se ausência de previsão legal para a compensação pretendida pela defesa. Sugere-se, portanto, **manter** esta irregularidade, e propõe-se **DETERMINAR** ao município que proceda à recomposição da conta específica dos royalties, com recursos próprios, do montante de R\$ 30.117.381,15.

2.1.3. Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (Item 6.1 do RT 758/2019-6)

Base Normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

Conforme relatado no RT 758/2019-6:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), constatou-se déficit financeiro nas diversas fontes especificadas a seguir, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros, sendo que a fonte recursos ordinários não possui resultado positivo suficiente para a cobertura:

| Fonte de Recursos | Resultado Financeiro (R\$) |
|--------------------------------|----------------------------|
| 101 - MDE | - 1.331.964,92 |
| 199 – Demais recursos educação | - 328.893,62 |
| 201 – Recursos próprios saúde | - 215.173,37 |
| 602 - COSIP | - 103.041,75 |
| 604 – Royalties do petróleo | - 11.316.670,14 |
| 000 – Recursos ordinários | 1.271.145,98 |

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade



específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se citar o Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.

JUSTIFICATIVAS: Conforme a Resposta de Comunicação 315/2020 e Defesa Justificativa 374/2020:

Justificativa:

Ocorre que o sistema informatizado passou por diversas atualizações para que fosse possível demonstrar de forma fidedigna o déficit ou superávit por fonte de recurso. Conforme podemos constatar no quadro abaixo, no decorrer do exercício de 2019 foram realizadas todas as configurações para a gestão plena dos ingressos e dispêndios por fonte de recurso e demonstrado o saldo fidedigno.

| MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM CONSOLIDADO TODOS GERAL ESPIRITO SANTO 27.174.168/0001-70 DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DEFÍCIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL BALANÇO - EXERCÍCIO DE 2019 | | |
|---|-----------------------|-----------------------|
| DESTINAÇÃO DOS RECURSOS | EXERCÍCIO ATUAL | EXERCÍCIO ANTERIOR |
| RECURSOS ORDINÁRIOS | 1.033.691,54 | 1.271.145,88 |
| 001 - RECURSOS ORDINÁRIOS | 1.033.691,54 | 1.271.145,88 |
| RECURSOS VINCULADOS | 208.169.097,17 | 143.360.627,44 |
| 111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO | 398,28 | (1.331.984,62) |
| 112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - 60% | 48.011,91 | 871.894,45 |
| 120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO | 213.702,38 | 3.894.087,99 |
| 121 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE) | 84.798,65 | 0,00 |
| 122 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) | 188.159,64 | 0,00 |
| 123 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (P | 120.905,23 | 0,00 |
| 124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE | 545.460,28 | 0,00 |
| 190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO | 29.943,59 | (138.893,62) |
| 211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE | 0,00 | (125.173,37) |
| 212 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL (Bloco de Custeio da | 1.559,43 | (245.521,25) |
| 213 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL (Bloco de Investimen | 64.209,06 | 0,00 |
| 214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL | 181.800,56 | 987.898,78 |
| 230 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE | 0,00 | 0,02 |
| 290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE | 0,00 | 495,23 |
| 311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS | 487.323,60 | 286.504,21 |
| 390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEMAIS RECURSOS | 519.388,97 | 789.985,72 |
| 410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO PREVIDENCIÁRIO - ENTRADA DE RECURSOS | 83.778.302,98 | 0,00 |
| 420 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO FINANCEIRO - ENTRADA DE RECURSOS | 848,39 | 0,00 |
| 430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - TASA DE ADMINISTRAÇÃO | 119.013.357,44 | 139.876.047,91 |
| 520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS | 349,58 | 0,00 |
| 530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIAO REFERENTE ROYALTES DO PETRÓLEO | 24.457,67 | (11.518.670,14) |
| 610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO - CIDE | 226.979,24 | 375.027,34 |
| 620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP | 441.488,23 | (385.043,73) |
| 630 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS ATIVOS | 284.794,14 | 0,00 |
| 990 - OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSOS | 82.493,97 | 84.274,82 |
| TOTAL | 216.181.788,71 | 144.691.879,42 |

Ressaltamos que nem mesmo em hipótese houve mau uso do dinheiro público ou qualquer dano ao erário, trata-se apenas de ajuste em sistema informatizado para a correta demonstração do déficit ou superávit por fonte de recurso. Ficando, desta forma comprovado que a Gestão das disponibilidades por fonte de recurso foi efetivamente realizada no exercício financeiro de 2019, e que em 2018 ocorreram equívocos por falta de atualizações e configurações do sistema informatizado utilizado pelo Município. (DOC 06 - DISPONIBILIDADE POR FONTE 2019 CONSOLIDADO.pdf)

Neste sentido, as justificativas e documentos apresentados comprovam que o déficit financeiro em fontes de recursos apontado pela área técnica foi regularizado pelo Gestor e por este motivo solicitamos o afastamento desta irregularidade. [Sic]

ANÁLISE: O presente apontamento trata de Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas.



A defesa alegou que o sistema informatizado passou por diversas atualizações para que fosse possível demonstrar de forma fidedigna o déficit ou superávit por fonte de recurso, e que no decorrer do exercício de 2019 foram realizadas todas as configurações para a gestão plena dos ingressos e dispêndios por fonte de recurso e demonstrado o saldo fidedigno. Visando comprovar o alegado, apresentou o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial Balanço - Exercício 2019 (Peças Complementares 10657 e 10660/2020).

Ressaltou que não houve mau uso do dinheiro público ou qualquer dano ao erário, tratando-se apenas de ajuste em sistema informatizado para a correta demonstração do déficit ou superávit por fonte de recurso, e ainda que ficou comprovado que a Gestão das disponibilidades por fonte de recurso foi efetivamente realizada no exercício financeiro de 2019, e que em 2018 ocorreram equívocos por falta de atualizações e configurações do sistema informatizado utilizado pelo Município.

Da análise do BALPAT/2018 em confronto com o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial Balanço - exercício 2019, observa-se que os saldos em 31/12/2018 dos dois documentos apresentam uma diferença de R\$ 150.908.637,17 (quadro abaixo), ou seja, os saldos de 31/12/2018 contidos no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial Balanço - exercício 2019, foram alterados:

| Saldo Em 31/12/2018 | Recursos Ordinários em 31/12/2018 | Recursos Vinculados em 31/12/2018 | Total das Fontes Em 31/12/2018 |
|---|--|--|---------------------------------------|
| Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado do Balanço Patrimonial - Exercício 2018 (a) | -362.229,10 | -5.914.834,65 | -6.277.063,75 |
| Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial Balanço - Exercício de 2019 (b) | 1.271.145,98 | 143.360.427,44 | 144.631.573,42 |
| Diferença (c) = (b) - (a) | 1.633.375,08 | 149.275.262,09 | 150.908.637,17 |

Primeiramente há que se esclarecer que o reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas, não alterando saldos e resultados de exercício já encerrado.



Além disso, ressalta-se orientação no MCASP: Fonte de Recursos é o mecanismo que permite a identificação da origem e destinação dos recursos legalmente vinculados a órgão, fundo ou despesa, e que o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários. Entende-se, portanto, que tal controle torna-se condição indispensável ao atendimento ao artigo 8 da LRF¹:

5. FONTE / DESTINAÇÃO DE RECURSOS

5.1. CONCEITO

(...)

Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

Assim, mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também é utilizado na despesa, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária. Desta forma, **este mecanismo contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei:**

Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (negritei)

Diante do exposto, ficou evidente a deficiência do município no controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos em 2018, bem como na retificação contábil de seus saldos.

¹ MCASP – 7ª Edição - PARTE: I. Capítulo 5. p. 135. Disponível em: <www.tesouro.fazenda.gov.br>



Além disso, a apuração da disponibilidade líquida de caixa efetuada pelo TCEES, tabela 28 do RT, confirma o déficit do município em diversas fontes de recursos.

Sendo assim, sugere-se **manter** esta irregularidade, e expedir **DETERMINAÇÃO** para que a administração passe a adotar nos exercícios seguintes, em observância ao parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000, práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal - Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, e realize as retificações de saldo requeridas em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

2.1.4. Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (Item 6.2 do RT 758/2019-6)

Base Normativa: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

Conforme relatado no RT 758/2019-6:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se incompatibilidade no resultado financeiro das fontes de recursos evidenciados, conforme se demonstra:

Tabela 21 Fontes de recursos – Anexo Balanço Patrimonial x Disp. Líq Caixa **Em R\$ 1,00**

| Fonte de Recurso | Res. Financeiro R\$ | Disp. Líq. Caixa R\$ |
|---|---------------------|----------------------|
| 000 – Recursos ordinários | 1.271.145,98 | - 1.650.140,97 |
| 101 - MDE | - 1.331.964,92 | - 1.139.750,79 |
| 103 – FUNDEB – 60% | 871.894,45 | 1.017.219,21 |
| 201 – Recursos próprios saúde | - 215.173,37 | - 89.720,35 |
| 401 – Recursos do Regime Próprio de Previdência | 0,00 | 150.077.867,86 |

Fonte: Processo TC 04386/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, tabela 28 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua



vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se a citar o Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

JUSTIFICATIVAS: Conforme a Resposta de Comunicação 315/2020 e Defesa Justificativa 374/2020:

Justificativa:

Podemos considerar as mesmas justificativas do item 6.1 e conforme Anexo 5 do exercício de 2019, podemos constatar no recurso ordinário uma Disponibilidade Líquida (antes da inscrição de restos a pagar não processados do exercício) o montante de R\$2.620.296,18 e nos recursos vinculados um montante de R\$15.734.274,81, comprovando o ajuste para demonstração fidedigna da disponibilidade por fonte. As fontes de recurso que se apresentam insuficientes na coluna f são compensadas pelo saldo positivo de recurso próprio da mesma forma com as fontes de recursos vinculadas. (DOC 04 - ANEXO V 2019 CONSOLIDADO.pdf)

Neste sentido, fica comprovado que o Gestor agiu rigorosamente em obediência a Lei de Responsabilidade fiscal não deixando inscrever restos a pagar sem a devida disponibilidade de recurso para sua quitação. E que as divergências do exercício de 2018 foram corrigidas no decorrer do exercício de 2019.

Isto posto, considerando as justificativas e documentos apresentados solicitamos o afastamento desta irregularidade. [Sic]

ANÁLISE: o presente indicativo de irregularidade refere-se à inconsistência entre o resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial em relação aos demais demonstrativos contábeis.

A defesa solicitou que se considere como justificativa, as mesmas justificativas apresentadas em defesa ao item 6.1 do RT 758/2019 (2.3 desta ITC). Além disso, declara constatar que conforme o Anexo 5 do exercício de 2019 no recurso ordinário uma Disponibilidade Líquida (antes da inscrição de restos a pagar não processados do exercício) o montante de R\$ 2.620.296,18 e nos recursos vinculados um montante de R\$ 15.734.274,81, comprovando o ajuste para demonstração fidedigna da disponibilidade por fonte.

Da mesma forma, as alegações da defesa não prosperam, tendo em vista que como resultado da alegada retificação, houve alteração dos saldos em 31/12/2018, exercício já encerrado, evidenciando, além de deficiência do município no controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos, deficiência



também na retificação contábil de seus saldos. Ademais, a evidenciação em 2018 foi falha.

Diante de todo o exposto, sugere-se **manter** esta irregularidade, e expedir **DETERMINAÇÃO** para que a administração passe a adotar nos exercícios seguintes, em observância ao parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000, práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal - Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, e realize as retificações de saldo requeridas em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

2.1.5. Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF) (Item 7.4.1 do RT 758/2019-6)

Conforme relatado no RT 758/2019-6:

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que não foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo.

Tendo em vista a inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF, nas fontes de recursos Saúde recursos próprios, Educação – recursos próprios MDE, Educação Outros Recursos, Demais Vinculadas e Não vinculados, nos respectivos valores de R\$ 13.604,57, R\$ 199.435,41, R\$ 131.260,94, R\$ 11.485.904,89 e R\$ 1.277.616,44, propõe-se citar o responsável para apresentar justificativas e documentos pertinentes.

JUSTIFICATIVAS: Conforme a Resposta de Comunicação 315/2020 e Defesa Justificativa 374/2020:

Justificativa:



Ocorre que o sistema informatizado sofreu diversas alterações para apresentar de forma fidedigna o saldo da disponibilidade por fonte de recurso e para a correta geração do relatório Anexo 5 RGF da LRF no decorrer dos exercícios de 2017, 2018 e 2019.

No decorrer do exercício de 2019 realizamos todas as configurações necessárias para a demonstração fidedigna dos restos a pagar e disponibilidade por fonte de recurso, conforme podemos constatar no anexo 5 RGF já elucidado no item 6.2.

No entanto, o Gestor na melhor de suas intenções realizou cancelamento de restos a pagar conforme Decretos 15055/2019, 15056/2019 e 15381/2019 encerrando o exercício financeiro cm superávit financeiro nas fontes de recurso e sem inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente. E que mesmo que no exercício de 2018 tenha ocorrido tal situação a mesma encontra-se regularizada imediatamente no exercício seguinte.

Informamos que no decorrer do exercício de 2020, sendo último ano de mandato, estamos gerenciando mensalmente a disponibilidade por fonte de recurso, objetivando o pleno atendimento ao Art. 42 da LRF e considerando os agravantes de queda de receita devido a crise econômica causada pela pandemia pelo COVID-19.

Neste sentido, tendo em vista as justificativas e documentos apresentados, fica comprovado que o Gestor está exercendo Gestão Fiscal Responsável garantindo o equilíbrio entre receita e despesas e controlando seu estoque de restos a pagar com disponibilidade de caixa suficiente.

Portanto o Justificante não pode ser responsabilizado por qualquer forma, eis que nenhuma dúvida restou após estes esclarecimentos e documentos a eles anexados, pelo que espera o Prefeito Municipal de Itapemirim que esse Egrégio Tribunal de Contas acolha as JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, bem como as correções dos atos praticados, declarando sanados os fatos apontados inicialmente e que ensejaram a citação, dando por resolvida a questão, e eximindo-o de qualquer responsabilidade. *[Sic]*

ANÁLISE: Este indicativo trata da inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF) nas fontes de recursos Saúde recursos próprios (R\$ 13.604,57), Educação – recursos próprios MDE (R\$ 199.435,41), Educação Outros Recursos (R\$ 131.260,94), Demais Vinculadas (R\$ 11.485.904,89) e, Não vinculados (R\$ 1.277.616,44).

A defesa informou que sistema informatizado sofreu diversas alterações para apresentar de forma fidedigna o saldo da disponibilidade por fonte de recurso e para a correta geração do relatório Anexo 5 RGF da LRF no decorrer dos exercícios de 2017, 2018 e 2019, e no exercício 2019 foram realizadas todas as configurações necessárias para a demonstração fidedigna dos restos a pagar e disponibilidade por fonte de recurso, conforme o anexo 5 RGF já elucidado no item 6.2. (Item 2.1.4 desta Instrução).



Alegou, ainda, o cancelamento de restos a pagar conforme Decretos 15055/2019, 15056/2019 e 15381/2019 encerrando o exercício financeiro com superávit financeiro nas fontes de recurso e sem inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente. E que mesmo que no exercício de 2018 tenha ocorrido tal situação a mesma encontra-se regularizada imediatamente no exercício seguinte.

Informou também que no decorrer do exercício de 2020, último ano de mandato, está gerenciando mensalmente a disponibilidade por fonte de recurso, objetivando o pleno atendimento ao Art. 42 da LRF e considerando os agravantes de queda de receita devido à crise econômica causada pela pandemia pelo COVID-19.

As alegações da defesa não prosperam, tendo em vista que os argumentos trazidos para dirimir o item 6.2 (Item 2.4 desta Instrução) foram refutados em razão do resultado da alegada retificação, ter alterado os saldos em 31/12/2018, exercício já encerrado, evidenciando, além de deficiência do município no controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos, deficiência também na retificação contábil de seus saldos.

Cabe ainda ressaltar, com relação ao cancelamento de restos a pagar conforme Decretos 15055/2019, 15056/2019 e 15381/2019, que no setor público, o regime orçamentário reconhece a despesa orçamentária no exercício financeiro da emissão do empenho² em obediência ao art. 35 da Lei nº 4.320/1964 que estabelece: **“pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas”**.

Sendo assim, sugere-se **manter** a irregularidade.

² Ministério da Fazenda Secretaria do Tesouro Nacional, **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)**, 6ª Edição, 2014, p. 95. Disponível em: http://www.stn.gov.br/documents/10180/456785/CPU_MCASP+6%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o_Republ2/fa1ee713-2fd3-4f51-8182-a542ce123773



2.2 RELATÓRIO TÉCNICO 881/2019-8

2.2.1. Descapitalização do Regime Previdenciário (Item 3.1 do RT 881/2019-8)

CRITÉRIO: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, art. 2º, inc. XXII, 17, § 4º, e 18 da Portaria MPS 403/2008.

RESPONSÁVEL: Thiago Peçanha Lopes – Prefeito Municipal de Itapemirim no exercício de 2018.

Conforme o RT 881/2019-8:

SITUAÇÃO ENCONTRADA:

Trata-se de indicativo de irregularidade decorrente de descapitalização do regime previdenciário, em decorrência de decréscimo na relação entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas previdenciárias (passivo atuarial).

O equacionamento do déficit atuarial requer uma condução eficaz da política previdenciária, garantindo-se a capitalização do regime previdenciário por meio da melhoria do índice de cobertura resultante da relação entre ativos previdenciários e provisões matemáticas previdenciárias.

Com base nos dados disponibilizados pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, por meio do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, buscou-se evidenciar a evolução das reservas matemáticas previdenciárias, desconsiderando o plano de amortização instituído pelo ente federativo.

Tabela 1) Evolução do Índice de Cobertura no Exercício de Competência Em R\$ 1,00

| DRAA | 2018 | 2019 |
|-------------------------------------|------------------|------------------|
| Data base | 31/12/2017 | 31/12/2018 |
| a) Ativos previdenciários | 123.304.708,68 | 144.944.371,64 |
| b) Res. Matemáticas Previdenciárias | (203.394.108,39) | (261.372.889,61) |
| c) Resultado = a-b | (80.089.399,71) | (116.428.517,97) |
| d) Cobertura ³ = a/b | 0,61 | 0,55 |
| e) Evolução da cobertura (%) | - | 90,16% |
| Método de Financiamento | Agregado | PUC |
| Atuário responsável | Antônio Mário | Richard Dutzman |

Fonte: DRAA – Secretaria de Previdência; Demonstrativo DEMAAT – PCA/2018.

Verifica-se que o índice de cobertura evidenciava, no encerramento do exercício de 2017, uma relação de 61% de cobertura das reservas matemáticas por meio de ativos previdenciários. Porém, no encerramento do exercício de 2018, o índice de cobertura foi reduzido para 55% das reservas matemáticas previdenciárias.

³ Art. 2º, inc. XXII, da Portaria MPS 403/2008: “Índice de Cobertura: relação entre o Ativo Real Líquido e a Reserva Matemática Previdenciária calculada pelo Método de Crédito Unitário Projetado”.



Considerando meramente a equação que apura o índice de cobertura, nos termos previstos pelo art. 2º, inc. XXII, da Portaria MPS 403/2008, leva-se a crer que os objetivos primordiais da política previdenciária estariam restritos à constituição de ativos previdenciários e/ou redução de provisões matemáticas previdenciárias.

No entanto, as variações do indicador de capitalização encontram-se relacionadas com diversas circunstâncias que afetam o equilíbrio atuarial do RPPS. As causas do crescimento do déficit atuarial foram analisadas pela auditora pública externa do TCE-RS, Sra. Aline Michele Buss Pereira, bacharel em Ciências Atuariais, em artigo publicado no livro “Previdência e Reforma em Debate – Estudos multidisciplinares sob a perspectiva do regime Próprio”.

Por meio do artigo “O Efeito Negativo dos Planos de Equacionamento do Déficit Atuarial Inferiores ao Montante de Juros Anuais”, a auditora pública externa enumera circunstâncias relacionadas à condução da política previdenciária que apresentam reflexos no resultado atuarial do RPPS, conforme demonstrado:

4. Análise do Crescimento dos Déficit Atuariais dos DRAAs de 2015 a 2018

Considerando que os planos de amortização são instituídos pelos entes federativos visando ao equacionamento dos déficit atuariais, por que os déficit atuariais não diminuem se o RPPS possui plano de amortização vigente?

Existem diversos motivos que fazem o déficit atuarial aumentar ao longo dos anos, entre eles, pode-se exemplificar:

- instituição de alíquota de contribuição inferior ao indicado no cálculo atuarial;
- meta atuarial incompatível com a expectativa de rentabilidade dos investimentos de médio e longo prazo;
- estimativa de compensação previdenciária com o INSS, calculada na avaliação atuarial, acima dos valores recebidos pelo RPPS;
- crescimento salarial real dos servidores do ente federativo acima da premissa considerada na avaliação atuarial;
- crescimento da folha de benefícios previdenciários acima do estimado na avaliação atuarial, oriundos de incorporações para fins de aposentadoria e da criação ou majoração de gratificações sem proporcionalidade com o tempo de contribuição para fins de cálculo dos proventos;
- aumento da expectativa de vida do grupo de beneficiários acima do estimado pela tábua de mortalidade;
- cadastro previdenciário inconsistente, incompleto ou desatualizado;
- alteração de metodologia do cálculo atuarial; e,



- plano de equacionamento do déficit atuarial, por alíquotas de contribuições suplementares ou aportes periódicos, com pagamentos inferiores ao montante de juros.

Portanto, a condução da política previdenciária requer o acompanhamento de diversos aspectos que devem ser ponderados com o objetivo de se alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS: estrutura física, material e de pessoal do Regime Proprio; política de pessoal do ente federativo; adequação das alíquotas previdenciárias; regularidade de repasses financeiros; escolha de premissas e hipóteses atuariais; efetividade do plano de amortização.

Tabela 2) Responsabilidades Relacionadas à Condução do Índice de Cobertura Em R\$ 1,00

| CIRCUNSTANCIAS QUE REPERCUTEM NO ÍNDICE DE COBERTURA | ATIVO FINANCEIRO | PASSIVO ATUARIAL | IC | RESPONSABILIDADE | |
|--|------------------|------------------|----|--|--|
| | | | | CHEFE DO EXECUTIVO | GESTOR DO RPPS |
| Deficiência ou ausência de repasses de aportes ou contribuições previdenciárias | ↓ | NEUTRO | ↓ | Responsável pela condução da política de adimplemento de débitos previdenciários | Responsável pela cobrança de valores não repassados ao RPPS |
| Crescimento real de salários em percentual superior à hipótese atuarial adotada | NEUTRO | ↑ | ↓ | Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais | Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais |
| Cadastro previdenciário inconsistente, incompleto ou desatualizado | NEUTRO | ↓ | ↓ | Responsável pelo desencadeamento da política de recadastramento e recenseamento de servidores | Responsável pela execução da política de recadastramento e recenseamento de servidores |
| Meta atuarial incompatível com a expectativa de rentabilidade dos investimentos | ↓ | ↑ | ↓ | Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais | Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais |
| Alíquota previdenciária ou aporte inferior ao indicado no cálculo atuarial | ↓ | NEUTRO | ↓ | Responsável pela apresentação de projeto de lei para ajuste de aporte ou alíquota previdenciária | Responsável pela sugestão de projeto de lei para ajuste de aporte ou alíquota previdenciária |
| Aumento na expectativa de vida do grupo de beneficiários acima do estimado pela tábua de mortalidade | NEUTRO | ↑ | ↓ | Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais | Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais |
| Plano de equacionamento do déficit atuarial com repasses inferiores ao montante de juros | ↑ | ↑ | ↓ | Responsável pela apresentação de projeto de lei para ajuste de aporte ou alíquota previdenciária | Responsável pela sugestão de projeto de lei para ajuste de aporte ou alíquota previdenciária |
| Alteração de metodologia do cálculo atuarial | NEUTRO | ↓ | ↓ | Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais | Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais |
| Crescimento da folha de benefícios previdenciários acima do estipulado pela avaliação atuarial | NEUTRO | ↑ | ↓ | Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais | Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais |

Fonte: Elaboração própria.

Conforme demonstrado pela tabela anterior, diversas circunstâncias relacionadas à condução da política previdenciária apresentam reflexos no índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, requerendo atenção por parte dos gestores responsáveis quanto aos possíveis impactos na capitalização do regime previdenciário.



Diante do exposto, sugere-se CITAR o prefeito municipal, autoridade responsável pela condução da política previdenciária do ente federativo, oportunizando-se a apresentação de justificativas relacionadas aos indícios de descapitalização do regime previdenciário.

JUSTIFICATIVAS: não encaminhada.

ANÁLISE: Tendo em vista o não encaminhamento de justificativas e/ou documentos de prova visando esclarecer o apontamento, não há nos autos comprovação da sua regularização.

2.2.2 Ausência de Equilíbrio Atuarial (Item 3.2 do RT 881/2019-8)

Critério: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, art. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

RESPONSÁVEL: Thiago Peçanha Lopes – prefeito municipal no exercício de 2018.

Conforme o RT 881/2019-8:

SITUAÇÃO ENCONTRADA:

Trata-se de indicativo de irregularidade relacionado à ausência de equilíbrio atuarial, em função da inexistência de proposta legislativa estabelecendo a revisão do plano de amortização do déficit atuarial do IPREVITA, ao longo do exercício de competência da PCA/2018, conforme sugerido pelo estudo de avaliação atuarial.

Ao longo do exercício de 2018, o IPREVITA recebeu o resultado de estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), com data base dos dados posicionada em 31/12/2017, encaminhado por meio da prestação de contas anual referente ao exercício anterior (Processo TC 7.358/2018-5).

O referido estudo de avaliação atuarial (DEMAAT) apura desequilíbrio atuarial do ente federativo, sugerindo a revisão do plano de equacionamento do déficit atuarial do RPPS, instituído por meio da Lei Municipal 2.907/2015, conforme evidenciado através do item 15. 'Parecer Atuarial':

15. PARECER ATUARIAL

A reavaliação atuarial do RPPS de Itapemirim-ES revelou a existência de um déficit atuarial, em relação à geração atual de segurados, evidenciando a insuficiência do custeio atual frente às obrigações previdenciárias assumidas pelo referido regime.

Conforme demonstrado no quadro do balanço atuarial, o regime de previdência do município apresenta uma insuficiência atuarial, em relação à geração atual, de R\$ 80.089.399,71, cujo valor representa a diferença entre as reservas matemáticas (R\$203.394.108,39) e o valor do



patrimônio existente em dezembro de 2017 (R\$ 123.304.708,68).

(...)

O custo dos benefícios assegurados pelo RPPS é de 31,26%, para o custo normal e de 12,88% para o custo suplementar de amortização do déficit atuarial ao longo dos próximos 25 anos, originando um custo total de 44,14%. Está inserida no custo normal a parcela relativa ao custeio administrativo, que, conforme a legislação em vigor, não poderá ultrapassar 2,00% do total das remunerações e benefícios do ano imediatamente anterior.

O déficit atuarial registrado nesta avaliação poderá ser equacionado das seguintes formas:

- a) Através de aportes crescentes ao longo do período entre 2018 e 2042, conforme a tabela abaixo.

**TABELA 11 - PLANO DE AMORTIZAÇÃO,
ALTERNATIVA A – APORTES**

| ANO | APORTE (R\$) | ANO | APORTE (R\$) |
|------|--------------|------|---------------|
| 2018 | 2.000.000,00 | 2031 | 7.229.638,00 |
| 2019 | 2.207.800,00 | 2032 | 7.980.797,00 |
| 2020 | 2.437.190,00 | 2033 | 8.810.002,00 |
| 2021 | 2.690.414,00 | 2034 | 9.725.361,00 |
| 2022 | 2.969.948,00 | 2035 | 10.735.826,00 |
| 2023 | 3.278.526,00 | 2036 | 11.851.278,00 |
| 2024 | 3.619.165,00 | 2037 | 13.082.626,00 |
| 2025 | 3.995.196,00 | 2038 | 14.441.911,00 |
| 2026 | 4.410.297,00 | 2039 | 15.942.426,00 |
| 2027 | 4.868.527,00 | 2040 | 17.598.844,00 |
| 2028 | 5.374.367,00 | 2041 | 19.427.364,00 |
| 2029 | 5.932.764,00 | 2042 | 21.445.867,00 |
| 2030 | 6.549.178,00 | | |

- b) Através de aportes crescentes ao longo do período entre 2018 e 2042, conforme a tabela abaixo.

**TABELA 12 - PLANO DE AMORTIZAÇÃO,
ALTERNATIVA B – APORTES**

| ANO | APORTE (R\$) | ANO | APORTE (R\$) |
|------|--------------|------|--------------|
| 2018 | 2.000.000,00 | 2031 | 7.126.896,00 |
| 2019 | 4.973.686,00 | 2032 | 7.343.767,00 |
| 2020 | 5.125.035,00 | 2033 | 7.567.238,00 |
| 2021 | 5.280.990,00 | 2034 | 7.797.509,00 |
| 2022 | 5.441.691,00 | 2035 | 8.034.787,00 |
| 2023 | 5.607.282,00 | 2036 | 8.279.286,00 |
| 2024 | 5.777.912,00 | 2037 | 8.531.225,00 |
| 2025 | 5.953.734,00 | 2038 | 8.790.830,00 |
| 2026 | 6.134.906,00 | 2039 | 9.058.335,00 |
| 2027 | 6.321.591,00 | 2040 | 9.333.980,00 |
| 2028 | 6.513.957,00 | 2041 | 9.618.013,00 |
| 2029 | 6.712.177,00 | 2042 | 9.910.689,00 |
| 2030 | 6.916.429,00 | | |

Portanto, considerando que a avaliação atuarial, com data base posicionada em 31/12/2017, foi concluída em 21 de março de 2018, questiona-se a adoção de medidas por parte da gestão do IPREVITA, em conjunto com a Administração municipal, direcionadas ao equacionamento do déficit atuarial calculado.



Registra-se a existência de declaração do gestor do IPREVITA acerca da incompatibilidade do plano de amortização do déficit atuarial adotado pelo ente federativo no exercício da prestação de contas anual em relação àquele sugerido pela avaliação atuarial do exercício anterior, conforme informado pelo documento DECAMO.

Em consulta à declaração de quitação (DELQUIT), identificou-se notificação por parte do gestor do IPREVITA, direcionada ao prefeito municipal, relacionada à ausência de revisão do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, demonstrando o interesse do Regime Próprio em regularizar a situação.

Tal notificação constituiu objeto de representação junto a este Tribunal de Contas, promovida por meio do protocolo TC 18.202/2018-4, em 11 de dezembro de 2018, conforme documentação anexa ao documento DELQUIT.

Além disso, consta pendência junto ao Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, conforme informado pelo portal eletrônico do sistema CADPREV da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia do Governo Federal, em função da ocorrência de impedimento relacionado ao equilíbrio financeiro e atuarial.

Diante do exposto, sugere-se CITAR o prefeito municipal, autoridade competente para apresentação de proposta legislativa com objetivo de revisar o plano de custeio do RPPS, oportunizando-se a apresentação de justificativas relacionadas aos indícios de ausência de equilíbrio atuarial, em função da inexistência de proposta legislativa estabelecendo revisão do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS.

JUSTIFICATIVAS: não encaminhada.

ANÁLISE: Tendo em vista o não encaminhamento de justificativas e/ou documentos de prova visando esclarecer o apontamento, não há nos autos comprovação da sua regularização.

2.2.3 Deficiência na Emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (Item 3.3 do RT 881/2019-8)

Critério: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 9º, inc. IV, da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 27 e 28 da Portaria MPS 402/2008.

RESPONSÁVEL: **Thiago Peçanha Lopes** – prefeito municipal no exercício de 2018.

Conforme o RT 881/2019-8:

SITUAÇÃO ENCONTRADA:



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 310030003200370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: EFBE-0EC6E-2C40B

Em consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Próprios de Previdência Social – CADPREV , disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia do Governo Federal, identificou-se deficiência relacionada à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária do IPREVITA.

Conforme previsão do art. 7º da Lei Federal 9.717/2010, a regularidade na emissão do CRP constitui requisito para: realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Além disso, a inexistência de CRP válido impossibilita o pagamento dos valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão do disposto na Lei Federal 9.796/1999.

Em consulta ao portal eletrônico da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia do Governo Federal, constata-se que o último CRP válido, atestando a regularidade junto às obrigações previstas na Lei Federal 9.717/1998, encontra-se vencido desde 08/07/2017.

O extrato de regularidade, disponível no mesmo endereço eletrônico, evidencia que o ente federativo está em situação irregular quanto aos seguintes critérios: Equilíbrio Financeiro e Atuarial; Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo; e, Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS.

Considerando a importância do CRP para a condução das políticas públicas municipais, uma vez que constitui requisito para a obtenção de recursos juntos aos órgãos e entidades federais, questiona-se o motivo da morosidade na resolução de pendências junto ao sistema CADPREV da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia do Governo Federal.

Diante do exposto, sugere-se CITAR o prefeito municipal, autoridade responsável pela condução das políticas públicas, por meio da celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes junto a órgãos federais, oportunizando-se a apresentação de justificativas relacionadas aos indícios de deficiências na emissão do CRP.

JUSTIFICATIVAS: não encaminhada.

ANÁLISE: Tendo em vista o não encaminhamento de justificativas e/ou documentos de prova visando esclarecer o apontamento, não há nos autos comprovação da sua regularização.



3. LIMITES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS

3.1 DESPESAS COM PESSOAL

3.1.1. Limite das Despesas com Pessoal

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea “b”, Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

Despesas com pessoal – Poder Executivo Em R\$ 1,00

| Descrição | Valor |
|--|----------------|
| Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada | 379.845.581,45 |
| Despesa Total com Pessoal – DTP | 159.927.053,51 |
| % Apurado (DTP / RCL Ajustada) | 42,10 |

Fonte: Processo TC 08681/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite de pessoal do Poder Executivo em análise.

Despesas com pessoal consolidadas Em R\$ 1,00

| Descrição | Valor |
|--|----------------|
| Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada | 379.845.581,45 |
| Despesa Total com Pessoal – DTP | 166.933.175,95 |
| % Apurado (DTP / RCL Ajustada) | 43,95 |

Fonte: Processo TC 08681/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite de pessoal consolidado.

3.2. DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o RT 758/2019-6, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de (120% da receita corrente líquida), conforme evidenciado a seguir, estando em acordo com a legislação supramencionada:

Dívida consolidada líquida Em R\$ 1,00

| Descrição | Valor |
|--------------------|---------------|
| Dívida consolidada | 2.628.018,48 |
| Deduções | 18.101.149,20 |



| | |
|--|----------------|
| Dívida consolidada líquida | 0,00 |
| Receita Corrente Líquida - RCL | 379.845.581,45 |
| % da dívida consolidada líquida sobre a RCL | 0,00 |

Fonte: Processo TC 08681/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

3.3. OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Com base nas demonstrações contábeis e no Relatório de Gestão encaminhados pelo jurisdicionado à Corte de Contas, observa-se que **não houve a contratação de operações de crédito nem a concessão de garantias ou contra garantia de valores no exercício de 2018.**

3.4. RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.2. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).



Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino Em R\$ 1,00

| Destinação de recursos | Valor |
|--|----------------------|
| Receitas provenientes de impostos | 16.516.001,33 |
| Receitas provenientes de transferências | 72.922.661,78 |
| Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino | 89.438.663,11 |
| Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino | 29.495.088,50 |
| % de aplicação | 32,98 |

Fonte: Processo TC 08681/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Da tabela acima se verifica que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério Em R\$ 1,00

| Destinação de recursos | Valor |
|---|----------------------|
| Receitas líquidas provenientes do FUNDEB | 28.903.826,57 |
| Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério | 28.636.459,56 |
| % de aplicação | 99,07 |

Fonte: Processo TC 08681/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação de 60% do FUNDEB com Magistério.

4.3. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde Em R\$ 1,00

| Destinação de recursos | Valor |
|--|----------------------|
| Receitas provenientes de impostos | 16.516.001,33 |
| Receitas provenientes de transferências | 71.124.728,70 |
| Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde | 87.640.730,03 |
| Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde | 24.669.897,23 |
| % de aplicação | 28,15% |

Fonte: Processo TC 08681/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.



5. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

| Transferências para o Poder Legislativo Em R\$ 1,00 | |
|--|---------------------|
| Descrição | Valor |
| Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior | 127.078.238,29 |
| % Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais | 7,00 |
| Limite máximo permitido para transferência | 8.895.476,68 |
| Valor efetivamente transferido | 8.895.476,69 |

Fonte: Processo TC 0 3276/2018-3-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Itapemirim, exercício de 2018, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Itapemirim, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. Thiago Peçanha Lopes**, prefeito do município de **Itapemirim** no exercício 2018, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades do RT 758/2019-6:

4.3.2.1 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal (Item 2.2 desta ITC);

6.1 Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas; (Item 2.3 desta ITC);



6.2 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (Item 2.4 desta ITC);

7.4.1 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF) (Item 2.5 desta ITC);

E a manutenção das seguintes irregularidades do RT 881/2019:

3.1 Descapitalização do regime previdenciário (Item 2.6 desta ITC);

3.2 Ausência de equilíbrio atuarial (Item 2.7 desta ITC);

3.3 Deficiência na emissão do certificado de regularidade previdenciária. (Item 2.8 desta ITC).

Propõe-se, ainda, **determinar** que a administração:

- passe a adotar nos exercícios seguintes, em observância ao parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000, práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal - Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional. (Itens 2.3 e 2.4 desta ITC);
- que proceda à recomposição da conta específica dos royalties, com recursos próprios, do montante de R\$ 30.117.381,15;
- Realize as retificações de saldo requeridas em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade. (Itens 2.3 e 2.4 desta ITC).

Vitória, 19 de junho de 2020.

Silvia de Cassia Ribeiro Leitão
Auditor de Controle Externo





**MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS**
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 050CF-308BC-FD41C



1ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 02016/2020-1

Processo: 08681/2019-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2018

Criação: 24/06/2020 15:40

Origem: GAPC - Luis Henrique - Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapemirim

Responsável: THIAGO PECANHA LOPES

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, anui à proposta contida na **Instrução Técnica Conclusiva 2615/2020-2**, pugnando pela emissão de Parecer Prévio pela **rejeição**, sem prejuízo da expedição das determinações ali sugeridas.

Vitória, 24 de junho de 2020.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador de Contas



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 310030003200370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 050CF-308BC-FD41C

fls. 102

Assinado por
LUIS HENRIQUE
ANASTACIO DA SILVA
25/06/2020 11:09



Manifestação Técnica de Defesa Oral 00101/2020-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 08681/2019-2, 08771/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência

Exercício: 2018

Criação: 03/11/2020 17:13

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: THIAGO PECANHA LOPES

Procuradores: FERNANDO SANTOS MOURA (CPF: 081.706.487-77), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES)

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Cuidam os autos do processo de prestação de contas do exercício de 2018 do Prefeito de Itapemirim, **Sr. Thiago Pecanha Lopes**, referente à atuação da chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A análise técnica foi realizada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCONTAS (Relatório Técnico - RT 758/2019-6). Contudo, na análise realizada pela Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV da prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim - IPREVITA, relativa ao exercício financeiro de 2018, autuada nesse Tribunal por meio do Processo



14714/2019-7, identificou-se responsabilidade do prefeito municipal em relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos do *caput* do art. 40 da Constituição da República (CRFB), do art. 1º da Lei Federal 9.717/1998 e do art. 69 da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF).

Assim, considerando o disposto no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016¹, o NPPREV elaborou relatório técnico específico – RT 881/2019-8, a fim de evidenciar as irregularidades ou impropriedades que possam repercutir na apreciação as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo.

Ato seguinte, foi proferida a ITI 960/2019-9, que opinou pela citação do Prefeito Municipal de Itapemirim, **Sr. Thiago Peçanha Lopes**, em relação aos indícios de irregularidades narrados no RT 881/2019-8.

Seguindo o trâmite, foi emitida a **Decisão SEGEX 916/2019-8 pela CITAÇÃO**, nos seguintes termos:

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia (NCE), no uso da competência delegada pelo Ato SEGEX 8, DOETCEES de 20 de fevereiro de 2019:

- **CITAR** o(s) Sr(s). **THIAGO PEÇANHA LOPES**, com fulcro nos art. 56, inciso II e art. 63, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), c/c o disposto no art. 47, inciso IV, §1º, art. 157, inciso III e art. 358, inciso I, todos do Regimento Interno do TCEES (RITCEES) (aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013), para **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresentar suas razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessários, em razão dos achados apontados nos seguintes documentos de referência:

- **Relatórios Técnicos 758 e 881/2019;**
- **Instrução Técnica Inicial 960/2019;**

¹ **DAS CONTAS DE GESTÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA**

Art. 9º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência municipal e estadual, observará o seguinte escopo:

(...)

§ 1º Serão consideradas nas contas de governo as irregularidades ou impropriedades identificadas na instrução dos processos de que trata o *caput* deste artigo que possam repercutir na apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo; (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência elaborará o relatório técnico específico que subsidiará a análise das contas de governo. (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)



Devidamente citado através do Termo de Citação 1673/2019-1, o gestor não apresentou justificativas para as irregularidades expostas no RT 881/2019-8, levando a sua manutenção quando analisadas na Instrução Técnica Conclusiva 2515/2020-2 (Evento 62), o qual sugeriu o seguinte encaminhamento:

6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Itapemirim, exercício de 2018, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Itapemirim, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. Thiago Peçanha Lopes**, prefeito do município de **Itapemirim** no exercício 2018, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades do RT 758/2019-6:

[...]

E a manutenção das seguintes irregularidades do RT 881/2019:

- 3.1 Descapitalização do regime previdenciário (Item 2.6 desta ITC);
- 3.2 Ausência de equilíbrio atuarial (Item 2.7 desta ITC);
- 3.3 Deficiência na emissão do certificado de regularidade previdenciária. (Item 2.8 desta ITC).

Seguindo o trâmite processual, o Ministério Público de Contas, emitiu seu parecer² (Evento 66) anuindo o posicionamento da área técnica constante da Instrução Técnica Conclusiva 2515/2020-2.

Dando prosseguimento, em 16/09/2020, através da petição intercorrente 855/2020-9, o gestor apresentou suas razões para aprovação das contas, além da juntada da procuração 425/2020-7 (Evento 71) com a vinculação dos advogados **Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro**, OAB/ES 15.786, **Gregório Ribeiro da Silva**, OAB/ES 16.046 e **Leonardo da Silva**, OAB/ES 28.526, na representação processual do Manifestante.

Analisando a sequência do trâmite processual, verifica-se que em 02/09/2020 a Secretaria Geral das Sessões-SGS, informa que “o processo 08681/2019-2

² Parecer 2016/2020-1 do Processo TC 08681/2019-2



integra a pauta da 27ª Sessão Ordinária da 2º Câmara, disponibilizada no DOE do TCEES em 02/09/2020”, como acabou por ocorrer, conforme Notas Taquigráficas 161/2020-5 (Evento 69 do processo TC 8681/2019-2).

Segundo Notas Taquigráficas (Evento 69), a **sustentação oral realizada pelo Sr. Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro “como patrono do Sr. Thiago Peçanha Lopes”**, se deu na 27ª sessão virtual da 2ª câmara no dia 16/09/2020.

Assim, inicia sua defesa alegando que a prestação de contas em questão é de 2018 e que:

“Nossa habilitação se deu de forma recente nos autos. Então, além da sustentação realizada no dia de hoje, também estamos requerendo a juntada do memorial juntamente com o documento que a acompanham no sentido de trazer uma visão externada pela defesa que, em nosso entendimento, comportaria num julgamento diferente do que está sendo proposto pela área técnica, que aponta pela desaprovação das contas da prestação de contas anual de prefeito do exercício financeiro de 2018”.

Continuando, sua defesa, vai delineando cada item, finaliza requerendo a juntada do presente memorial, a juntada da presente sustentação oral, no sentido de que sejam afastados os indicativos de irregularidades. E externa a compreensão de que “esse julgamento comportaria a aplicação do art. 80, da Lei Complementar 621, porque não há nenhuma irregularidade que seja revestida aqui de um dano ao erário, ou uma inconsistência que fuja do caráter da formalidade. Ou seja, materialmente as contas comportariam sim, na nossa visão, uma aprovação ou uma aprovação com ressalvas expedindo determinações ao gestor. São essas as considerações que a defesa tem a registrar”.

2 – ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO

Assim, passamos a analisar a defesa oral, relatada nas Notas Taquigráficas, e o memorial trazido na petição intercorrente 855/2020-9, no que concerne as irregularidades mantidas na ITC 2615/2020-2.

a) Análise do item 2.2.1 da ITC 2615/2020-2 (ITEM 3.1 DO RTC 881/2019-8)



2.1 - DESCAPITALIZAÇÃO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Indicativo de Irregularidade: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, art. 2º, inc. XXII, 17, § 4º, e 18 da Portaria MPS 403/2008.

Conforme explicitado na ITC 2615/2020-2 e abaixo destacado, **o gestor, quando citado, não apresentou justificativas para a presente irregularidade.**

JUSTIFICATIVAS: não encaminhada.

Assim, a área técnica se manifestou da seguinte forma:

ANÁLISE: Tendo em vista o não encaminhamento de justificativas e/ou documentos de prova visando esclarecer o apontamento, não há nos autos comprovação da sua regularização.

No memorial (petição intercorrente 855/2020-9) foram trazidas as seguintes explanações quanto as irregularidades tratadas nesta manifestação técnica:

13. O quinto, sexto e sétimo apontamentos (itens 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3 da ITC) tratam da descapitalização do regime previdenciário, da ausência de equilíbrio atuarial e da deficiência na emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária.

14. Tocante à descapitalização do regime previdenciário, a presente irregularidade advém da observação que teria ocorrido um decréscimo na relação entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas previdenciárias. Teria havido uma redução no índice de cobertura de 61 % para 55%.

15. Deve ser ressaltado que em dezembro de 2018 a Secretaria de Previdência, órgão ligado ao Ministério da Fazenda, publicou a IN SPREV 07/2018 que dispõe sobre os planos de amortização dos déficits atuariais dos RPPS. O art. 9º da referida normativa estipulou prazos de implementação das regras relativas aos planos de amortização:



Art. 9º A aplicação do critério previsto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, deverá ser demonstrada no DRAA, por meio das informações da composição do pagamento relativas ao plano de amortização.

Parágrafo único. A adequação do plano de amortização ao disposto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, poderá ser promovida gradualmente, com a elevação das contribuições suplementares, a partir do exercício de 2021, na forma de alíquotas ou aportes, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda a esse critério em 2023.

16. Dessa forma, as exigências quanto à efetividade ou revisão do plano de amortização passarão a ser exigíveis a partir do exercício de 2021, a razão de um terço ao ano, até o atingimento integral a partir do exercício de 2023.

Na sustentação oral, o Patrono do Sr. Thiago Peçanha Lopes, apresentou as seguintes explicações:

“Isso, porque a área técnica entendeu que houve uma redução no índice de cobertura de 61 para 55%. Nós estamos aqui nos valendo da norma que foi editada no ano de 2018, a IN 07/2018. Lá em seu art. 9º traz a possibilidade de regularização até o ano de 2023. Então, estamos fazendo a linha de defesa e apresentando, em sede de memorial, essas considerações.” (final)

Diante das justificativas apresentadas pela defesa faz-se necessário destacar as considerações expostas no RT 881/2019-8 quanto as diversas circunstâncias que podem apresentar reflexos no resultado atuarial do RPPS, senão vejamos:



Por meio do artigo "O Efeito Negativo dos Planos de Equacionamento do Déficit Atuarial Inferiores ao Montante de Juros Anuais", a auditora pública externa enumera circunstâncias relacionadas à condução da política previdenciária que apresentam reflexos no resultado atuarial do RPPS, conforme demonstrado:

4. Análise do Crescimento dos Déficit Atuariais dos DRAAs de 2015 a 2018

Considerando que os planos de amortização são instituídos pelos entes federativos visando ao equacionamento dos déficit atuariais, por que os déficit atuariais não diminuem se o RPPS possui plano de amortização vigente?

Existem diversos motivos que fazem o déficit atuarial aumentar ao longo dos anos, entre eles, pode-se exemplificar:

- instituição de alíquota de contribuição inferior ao indicado no cálculo atuarial;
- meta atuarial incompatível com a expectativa de rentabilidade dos investimentos de médio e longo prazo;
- estimativa de compensação previdenciária com o INSS, calculada na avaliação atuarial, acima dos valores recebidos pelo RPPS;
- crescimento salarial real dos servidores do ente federativo acima da premissa considerada na avaliação atuarial;
- crescimento da folha de benefícios previdenciários acima do estimado na avaliação atuarial, oriundos de incorporações para fins de aposentadoria e da criação ou majoração de gratificações sem proporcionalidade com o tempo de contribuição para fins de cálculo dos proventos;
- aumento da expectativa de vida do grupo de beneficiários acima do estimado pela tábua de mortalidade;
- cadastro previdenciário inconsistente, incompleto ou desatualizado;
- alteração de metodologia do cálculo atuarial; e,
- plano de equacionamento do déficit atuarial, por alíquotas de contribuições suplementares ou aportes periódicos, com pagamentos inferiores ao montante de juros.

Portanto, a condução da política previdenciária requer o acompanhamento de diversos aspectos que devem ser ponderados com o objetivo de se alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS: estrutura física, material e de pessoal do Regime Proprio; política de pessoal do ente federativo; adequação das alíquotas previdenciárias; regularidade de repasses financeiros; escolha de premissas e hipóteses atuariais; efetividade do plano de amortização.

Percebe-se que, diferente do entendimento da defesa, não apenas um plano de amortização inadequado é capaz de contribuir para a descapitalização do Regime Previdenciário. Tão quanto o mantimento de um plano de amortização compatível com as necessidades financeiras do Regime previdenciário, a manutenção de uma política previdenciária que contemple uma estrutura funcional do RPPS, acompanhada de uma política de pessoal do ente, além da regularidade de repasses financeiros são, também, de fundamental importância para sustentabilidade do Regime.

Depreende-se que, diante da inexistência de proposta legislativa estabelecendo a revisão do plano de amortização do déficit atuarial do IPREVITA, ao longo do exercício de competência da PCA/2018, conforme sugerido no respectivo estudo de avaliação atuarial, tema tratado no item 2.2



da presente manifestação técnica, sugerir, para o afastamento da irregularidade aqui sob análise, a falta de providências para a readequação do plano de amortização do déficit previdenciário em decorrência da edição de uma norma datada de 21 de dezembro de 2018, no qual o defendente denota compreender tratar-se de regramento que o permita postergar as iniciativas visando o equilíbrio financeiro/atuarial do RPPS, mostra-se inapropriado.

Compreende-se que, diante da necessidade proeminente desta revisão, relatada ao gestor do município durante o referido exercício (Vide informações trazidas no item 3.1 DO RTC 881/2019-8), postergar as providências durante todo o exercício de 2018 e depois valer-se de uma norma que sequer existia no momento em que o estudo atuarial apurou a necessidade de readequação do plano, mostra-se temerário e incompatível com a atribuição conferida ao ente de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Previdenciário.

Destarte, diante dos fatos aqui narrados entende-se que as justificativas apresentadas não são suficientes para elucidar a inconsistência levantada, cabendo assim a sugestão de **manutenção da irregularidade** exposta no item **2.2.1 da ITC 2615/2020-2. (ITEM 3.1 DO RTC 881/2019-8)**

Face o efeito lesivo ao resultado das contas do RPPS e ainda ao equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim – IPREVITA, conclui-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, que o presente indicativo de irregularidade é de **natureza grave**, portanto, capaz de mudar a opinião quanto à regularidade das contas do responsável. Diante da natureza da irregularidade, sugere-se a aplicação de multa ao responsável, a ser dosada pelo Relator, nos termos do art. 135, inc. III da Lei Complementar 621/2012 e do art. 389 da Resolução TC 261/2013.

b) Análise do item 2.2.2 da ITC 2615/2020-2 (ITEM 3.2 DO RTC 881/2019-8)

2.2 - AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL



Indicativo de Irregularidade: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, art. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

Conforme explicitado na ITC 2615/2020-2 e abaixo destacado, **o gestor, quando citado, não apresentou justificativas para a presente irregularidade.**

JUSTIFICATIVAS: não encaminhada.

Assim, a área técnica se manifestou da seguinte forma:

ANÁLISE: Tendo em vista o não encaminhamento de justificativas e/ou documentos de prova visando esclarecer o apontamento, não há nos autos comprovação da sua regularização.

No memorial (petição intercorrente 855/2020-9) foram trazidas as seguintes explicações quanto as irregularidades tratadas nesta manifestação técnica:

17. Sobre a ausência de equilíbrio atuarial e a deficiência na emissão da Certidão de Regularidade Previdenciária aponta-se para a inexistência de proposta legislativa estabelecendo a revisão do plano de amortização do déficit atuarial do IPREVITA.

18. Nesse sentido, junta-se em anexo (**doc. 03**) cópia da Lei n. 3.160/2019 que efetuou a revisão no plano de amortização do déficit atuarial.

Na sustentação oral, o Patrono do Sr. Thiago Peçanha Lopes, apresentou as seguintes justificativas:

“É uma situação que o município precisa realmente implementar medidas, no sentido de resolver. Sabemos que o Instituto de Previdência é um problema, hoje, de todos os municípios. Dificilmente há um município que possui um Instituto de Previdência que não surge apontamentos dimensionando os problemas que esses municípios estão a enfrentar. E no que diz respeito, também, à questão da amortização, estamos aqui fazendo a juntada da Lei 3.160/2019, que efetuou a revisão do Plano de Amortização do Déficit. Ou seja, o município está sim tentando empenhar os esforços necessários para solucionar esse problema que é enfrentado por todos os municípios que possuem Instituto de Previdência próprio.”
(final)



Importa-se salientar que a presente inconsistência tem origem na ausência de equilíbrio atuarial, ocasionado, principalmente, pela inexistência de proposta legislativa estabelecendo a revisão do plano de amortização do déficit atuarial do IPREVITA, ao longo do exercício de competência da PCA/2018, conforme sugerido no respectivo estudo de avaliação atuarial.

Como descrito na ITC 2615/2020-2, ao longo do exercício de 2018, o IPREVITA recebeu o resultado de estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), com data base dos dados posicionada em 31/12/2017, encaminhado por meio da prestação de contas anual referente ao exercício anterior (Processo TC 7.358/2018-5).

O referido estudo apurou desequilíbrio atuarial do ente federativo, sugerindo a revisão do plano de equacionamento do déficit atuarial do RPPS, instituído por meio da Lei Municipal 2.907/2015, conforme evidenciado através de seu item 15 'Parecer Atuarial'.

Considerando que a avaliação atuarial, com data base posicionada em 31/12/2017, foi concluída em 21 de março de 2018, questionou-se, na ITC, a adoção de medidas por parte da gestão do IPREVITA, em conjunto com a Administração municipal, direcionadas ao equacionamento do déficit atuarial calculado.

Observou-se a existência de declaração do gestor do IPREVITA acerca da incompatibilidade do plano de amortização do déficit atuarial vigente à época, frente ao sugerido pela avaliação atuarial posicionada em 31/12/2017, conforme informado pelo documento DECAMO.

Em consulta à declaração de quitação (DELQUIT), identificou-se notificação por parte do gestor do IPREVITA, direcionada ao prefeito municipal, relacionada à ausência de revisão do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, demonstrando o interesse do Regime Próprio em regularizar a situação.



Tal notificação constituiu objeto de representação junto a este Tribunal de Contas, promovida por meio do protocolo TC 18.202/2018-4, em 11 de dezembro de 2018, conforme documentação anexa ao documento DELQUIT.

Em que pese as alegações de que a administração municipal tenha providenciado e aprovado, junto ao legislativo municipal, a **Lei 3.160/2019**, revisando o Plano de Amortização do Déficit, conforme sugerido na avaliação atuarial de 2018, tal aprovação só veio a ocorrer em 24/09/2019. Compreende-se que a iniciativa extemporânea não é suficiente para afastar a irregularidade apontada na ITC.

De tudo, no que tange a política previdenciária do município de Itapemirim, faz-se forçoso enaltecer que a iniciativa de postergar a readequação do plano de amortização do déficit atuarial, que visam, justamente, equacionar financeira e atuarialmente o Instituto, mostra-se contraproducente tendo em vista, principalmente, que tal iniciativa potencializa a situação deficitária do regime, acarretando a necessidade de mais recursos para sua viabilização financeira.

Além do mais, onera as futuras gestões municipais já que a previdência terá um peso muito maior para essas administrações. Consequentemente, a população local será grande prejudicada visto que parte considerável dos recursos destinados à oferta de bens e serviços públicos em áreas prioritárias serão revertidos a cobrir as insuficiências do Instituto.

Diante de todo o exposto, considerando a responsabilidade do ente em preservar o equilíbrio financeiro e atuarial e a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei a fim de implementar plano de amortização de déficit conforme estudo de avaliação atuarial, opina-se pela **manutenção da irregularidade**, com a **responsabilização da Sr. Thiago Peçanha Lopes**, Prefeito Municipal de Itapemirim, durante o exercício de 2018.

Diante do efeito lesivo à continuidade e à solvência do RPPS, e ainda, ao equilíbrio fiscal do município e ao resultado das contas do RPPS, conclui-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, que o presente indicativo de irregularidade



é de natureza grave, com a sugestão pela aplicação da penalidade prevista no art. 135, II, da Lei Orgânica do TCEES.

c) Análise do item 2.2.3 da ITC 2615/2020-2 (ITEM 3.3 DO RTC 881/2019-8)

2.3 - DEFICIÊNCIA NA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

Indicativo de Irregularidade: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 9º, inc. IV, da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 27 e 28 da Portaria MPS 402/2008.

Conforme explicitado na ITC 2615/2020-2 e abaixo destacado, **o gestor, quando citado, não apresentou justificativas para a presente irregularidade.**

JUSTIFICATIVAS: não encaminhada.

Assim, a área técnica se manifestou da seguinte forma:

ANÁLISE: Tendo em vista o não encaminhamento de justificativas e/ou documentos de prova visando esclarecer o apontamento, não há nos autos comprovação da sua regularização.

No memorial (petição intercorrente 855/2020-9) foram trazidas as seguintes explanações quanto as irregularidades tratadas nesta manifestação técnica:

17. Sobre a ausência de equilíbrio atuarial e a deficiência na emissão da Certidão de Regularidade Previdenciária aponta-se para a inexistência de proposta legislativa estabelecendo a revisão do plano de amortização do déficit atuarial do IPREVITA.
18. Nesse sentido, junta-se em anexo (**doc. 03**) cópia da Lei n. 3.160/2019 que efetuou a revisão no plano de amortização do déficit atuarial.

Na sustentação oral, o Patrono do Sr. Thiago Peçanha Lopes, apresentou as seguintes justificativas:



“Estamos também trazendo que em relação à deficiência na emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, apontamos uma inexistência de proposta legislativa estabelecendo a revisão do Plano de Amortização do Déficit Atuarial”. (final)

Importa-se salientar que a presente inconsistência foi destacada na ITC 2615/2020-2 com os seguintes apontamentos:

Em consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Próprios de Previdência Social – CADPREV , disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia do Governo Federal, identificou-se deficiência relacionada à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária do IPREVITA.

Conforme previsão do art. 7º da Lei Federal 9.717/2010, a regularidade na emissão do CRP constitui requisito para: realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Além disso, a inexistência de CRP válido impossibilita o pagamento dos valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão do disposto na Lei Federal 9.796/1999.

Em consulta ao portal eletrônico da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia do Governo Federal, constata-se que o último CRP válido, atestando a regularidade junto às obrigações previstas na Lei Federal 9.717/1998, encontra-se vencido desde 08/07/2017.

O extrato de regularidade, disponível no mesmo endereço eletrônico, evidencia que o ente federativo está em situação irregular quanto aos seguintes critérios: Equilíbrio Financeiro e Atuarial; Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo; e, Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS.

Considerando a importância do CRP para a condução das políticas públicas municipais, uma vez que constitui requisito para a obtenção de recursos junto aos órgãos e entidades federais, questiona-se o motivo da morosidade na resolução de pendências junto ao sistema CADPREV da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia do Governo Federal.

Diante do exposto, sugere-se CITAR o prefeito municipal, autoridade responsável pela condução das políticas públicas, por meio da celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes junto a órgãos federais, oportunizando-se a apresentação de justificativas relacionadas aos indícios de deficiências na emissão do CRP.

Destarte, nem nas alegações apresentadas na sustentação oral, tão quanto nos argumentos destacados na petição intercorrente, foi possível encontrar justificativas capazes de sanar a inconsistência. Em visita ao CADPREV, na data de 30/10/2020, observou-se que, conforme é possível verificar na tela



abaixo destacada, desde 2017 o município de Itapemirim não possui CRP válido.

| Emissão | Validade | Cancelamento | Motivo | Ação Judicial | Visualizar |
|---------------------|------------|--------------|--------|---------------|------------|
| 09/01/2017 05:00:00 | 08/07/2017 | | | Não | |
| 11/05/2016 00:00:00 | 07/11/2016 | | | Não | |
| 02/07/2016 07:37:47 | 29/12/2016 | | | Não | |
| 19/11/2013 19:14:52 | 18/05/2014 | | | Não | |
| 15/02/2013 05:24:07 | 14/09/2013 | | | Não | |
| 04/11/2011 15:14:55 | 02/05/2012 | | | Não | |
| 19/04/2011 14:42:55 | 16/10/2011 | | | Não | |
| 09/09/2010 11:48:28 | 08/03/2011 | | | Não | |
| 24/02/2010 11:54:54 | 23/05/2010 | | | Não | |
| 25/05/2009 15:33:35 | 21/02/2010 | | | Não | |
| 19/02/2009 05:38:22 | 17/09/2009 | | | Não | |
| 19/11/2008 05:29:14 | 17/02/2009 | | | Não | |
| 20/05/2008 14:47:05 | 15/11/2008 | | | Não | |
| 15/05/2008 13:29:35 | 13/05/2008 | | | Não | |
| 07/12/2007 12:31:29 | 06/03/2008 | | | Não | |

De tudo, conclui-se que, o defendente, na pessoa dos seus Patronos, não trouxe nenhum fato novo que possa modificar a análise da área técnica na ITC 2615/2020-2. Portanto, **sugere-se a manutenção da irregularidade** do item 2.2.3 (ITEM 3.3 DO RTC 881/2019-8)

3 CONCLUSÃO

3.1 Analisou-se, o Memorial e Notas Taquigráficas da sustentação oral apresentada pelo Sr. **Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro**, em defesa do **Sr. Thiago Peçanha Lopes, então Prefeito Municipal de Itapemirim, responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do IPREVITA**, de acordo com o art. 328 da Resolução TC 261/2013, relativas às irregularidades apontadas na **ITC 2615/2020-2** e constatou-se que não foi trazido nenhum fato novo que possa modificar a análise da área técnica relatada na ITC.

3.2 Considerando o disposto no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016, bem como nos termos do caput do art. 40 da Constituição da República (CRFB), do art. 1º da Lei Federal 9.717/1998 e do art. 69 da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF), quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, conclui-se pela **manutenção** dos itens **2.1, 2.2 e 2.3** da presente manifestação técnica, abaixo relacionado e com o respectivo responsável:



2.1 - DESCAPITALIZAÇÃO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Indicativo de Irregularidade: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, art. 2º, inc. XXII, 17, § 4º, e 18 da Portaria MPS 403/2008.

Responsável: Sr. Thiago Peçanha Lopes – prefeito municipal no exercício de 2018.

2.2 - AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL

Indicativo de Irregularidade: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, art. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

Responsável: Sr. Thiago Peçanha Lopes – prefeito municipal no exercício de 2018.

2.3 - DEFICIÊNCIA NA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

Indicativo de Irregularidade: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 9º, inc. IV, da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 27 e 28 da Portaria MPS 402/2008.

Responsável: Sr. Thiago Peçanha Lopes – prefeito municipal no exercício de 2018.

3.3 Sugere-se aplicação de **multa**, nos termos art. 135, II da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 389, III da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) a ser dosada pelo relator, ao Sr. Thiago Peçanha Lopes, Prefeito Municipal no exercício de 2018, concernentes as irregularidades observadas nos itens 2.1 e 2.2 desta manifestação.

3.4 Sugere-se encaminhar ao NCONTAS, nos termos do despacho 36793/2020-5, para prosseguimento da instrução processual.

À consideração superior.

Caio César Martins Ribeiro Bastos

Auditor de Controle Externo

Matrícula - 203.247







**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: D8E1A-261EA-1E400



Manifestação Técnica 00772/2021-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 08681/2019-2, 08771/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

Exercício: 2018

Criação: 20/04/2021 10:51

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: THIAGO PECANHA LOPES

Procuradores: FERNANDO SANTOS MOURA (CPF: 081.706.487-77), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES)

Vencimento: 01/04/2021

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual de Governo do exercício de 2018, do Município de Itapemirim, de responsabilidade do Sr. THIAGO PECANHA LOPES.

De acordo com a Instrução Técnica Conclusiva 02615/2020-2 a proposta de encaminhamento foi a seguinte:

[Instrução Técnica Conclusiva 02615/2020-2]

[...]

6 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Itapemirim, exercício de 2018, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 310030003200370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D8E1A-261EA-1E400

fls. 119

Assinado por
ANDRÉ LUCIO
RODRIGUES DE BRITO
20/04/2021 15:42

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Itapemirim, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. Thiago Peçanha Lopes**, prefeito do município de **Itapemirim** no exercício 2018, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades do RT 758/2019-6:

4.3.2.1 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal (Item 2.2 desta ITC);

6.1 Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas; (Item 2.3 desta ITC);

6.2 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (Item 2.4 desta ITC);

7.4.1 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF) (Item 2.5 desta ITC);

E a manutenção das seguintes irregularidades do RT 881/2019:

3.1 Descapitalização do regime previdenciário (Item 2.6 desta ITC);

3.2 Ausência de equilíbrio atuarial (Item 2.7 desta ITC);

3.3 Deficiência na emissão do certificado de regularidade previdenciária. (Item 2.8 desta ITC).

Propõe-se, ainda, **determinar** que a administração:

- passe a adotar nos exercícios seguintes, em observância ao parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000, práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal - Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional. (Itens 2.3 e 2.4 desta ITC);
- que proceda à recomposição da conta específica dos royalties, com recursos próprios, do montante de R\$ 30.117.381,15;
- Realize as retificações de saldo requeridas em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade. (Itens 2.3 e 2.4 desta ITC).

Vê-se da transcrição anterior que restaram irregulares itens do RT 758/2019 e do RT 881/2019, ensejando a opinião pela rejeição das contas. Porém, consta dos autos que na 27ª Sessão 2ª Câmara, de 16/09/2020, foi realizada sustentação oral.

Além disso, por meio da Instrução Técnica Inicial 00290/2020 e da Decisão SEGEX 00360/2020 foi aberto o contraditório para que o gestor se manifestasse, tendo em vista a Decisão Plenária 15/2020 de que nas prestações de contas anuais de gestão em que figura como responsável será emitido parecer prévio, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal, ou seja, tendo em vista a repercussão das irregularidades remanescentes da PCA de gestão de 2018



nas contas de governo. Desta forma, foi dada a oitiva para que o gestor se manifestasse também por mais duas irregularidades pertinentes ao processo apenso: **2.3 Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o parecer técnico do controle interno municipal (item 3.4.1 do RT nº 332/2019) e 2.4 -Realização de despesas sem prévio empenho (item 3.4.2 do RT nº 332/2019).**

Deste forma, segue a análise pertinente à sustentação oral (RT 758 e 881/2019) e à repercussão, na apreciação destes autos, dos indicativos de irregularidades pertinentes ao processo apenso, PCA de gestão (RT 332/2019).

II – DA ANÁLISE DA SUSTENTAÇÃO ORAL APRESENTADA EM FUNÇÃO DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES CONSTANTES NO RT 881/2019 (TC 14714/2019)

Conforme ITC 2615/2020 destes autos, restaram irregulares os seguintes itens pertinentes à análise realizada na PCA do RPPS do município (TC 14714/2019), atribuíveis ao prefeito municipal:

- 3.1 Descapitalização do regime previdenciário;
- 3.2 Ausência de equilíbrio atuarial;
- 3.3 Deficiência na emissão do certificado de regularidade previdenciária.

Os autos foram encaminhados ao NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, que realizou a seguinte análise (Manifestação Técnica de Defesa Oral 00101/2020-3):

Assim, passamos a analisar a defesa oral, relatada nas Notas Taquigráficas, e o memorial trazido na petição intercorrente 855/2020-9, no que concerne as irregularidades mantidas na ITC 2615/2020-2.



a) Análise do item 2.2.1 da ITC 2615/2020-2 (ITEM 3.1 DO RTC 881/2019-8)

2.1 - DESCAPITALIZAÇÃO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Indicativo de Irregularidade: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, art. 2º, inc. XXII, 17, § 4º, e 18 da Portaria MPS 403/2008.

Conforme explicitado na ITC 2615/2020-2 e abaixo destacado, **o gestor, quando citado, não apresentou justificativas para a presente irregularidade.**

JUSTIFICATIVAS: não encaminhada.

Assim, a área técnica se manifestou da seguinte forma:

ANÁLISE: Tendo em vista o não encaminhamento de justificativas e/ou documentos de prova visando esclarecer o apontamento, não há nos autos comprovação da sua regularização.

No memorial (petição intercorrente 855/2020-9) foram trazidas as seguintes explicações quanto as irregularidades tratadas nesta manifestação técnica:

13. O quinto, sexto e sétimo apontamentos (itens 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3 da ITC) tratam da descapitalização do regime previdenciário, da ausência de equilíbrio atuarial e da deficiência na emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária.

14. Tocante à descapitalização do regime previdenciário, a presente irregularidade advém da observação que teria ocorrido um decréscimo na relação entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas previdenciárias. Teria havido uma redução no índice de cobertura de 61 % para 55%.

15. Deve ser ressaltado que em dezembro de 2018 a Secretaria de Previdência, órgão ligado ao Ministério da Fazenda, publicou a IN SPREV 07/2018 que dispõe sobre os planos de amortização dos déficits atuariais dos RPPS. O art. 9º da referida normativa estipulou prazos de implementação das regras relativas aos planos de amortização:



Art. 9º A aplicação do critério previsto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, deverá ser demonstrada no DRAA, por meio das informações da composição do pagamento relativas ao plano de amortização.

Parágrafo único. A adequação do plano de amortização ao disposto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, poderá ser promovida gradualmente, com a elevação das contribuições suplementares, a partir do exercício de 2021, na forma de alíquotas ou aportes, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda a esse critério em 2023.

16. Dessa forma, as exigências quanto à efetividade ou revisão do plano de amortização passarão a ser exigíveis a partir do exercício de 2021, a razão de um terço ao ano, até o atingimento integral a partir do exercício de 2023.

Na sustentação oral, o Patrono do Sr. Thiago Peçanha Lopes, apresentou as seguintes explicações:

“Isso, porque a área técnica entendeu que houve uma redução no índice de cobertura de 61 para 55%. Nós estamos aqui nos valendo da norma que foi editada no ano de 2018, a IN 07/2018. Lá em seu art. 9º traz a possibilidade de regularização até o ano de 2023. Então, estamos fazendo a linha de defesa e apresentando, em sede de memorial, essas considerações.” (final)

Diante das justificativas apresentadas pela defesa faz-se necessário destacar as considerações expostas no RT 881/2019-8 quanto as diversas circunstâncias que podem apresentar reflexos no resultado atuarial do RPPS, senão vejamos:



Por meio do artigo "O Efeito Negativo dos Planos de Equacionamento do Déficit Atuarial Inferiores ao Montante de Juros Anuais", a auditora pública externa enumera circunstâncias relacionadas à condução da política previdenciária que apresentam reflexos no resultado atuarial do RPPS, conforme demonstrado:

4. Análise do Crescimento dos Déficit Atuariais dos DRAAs de 2015 a 2018

Considerando que os planos de amortização são instituídos pelos entes federativos visando ao equacionamento dos déficit atuariais, por que os déficit atuariais não diminuem se o RPPS possui plano de amortização vigente?

Existem diversos motivos que fazem o déficit atuarial aumentar ao longo dos anos, entre eles, pode-se exemplificar:

- instituição de alíquota de contribuição inferior ao indicado no cálculo atuarial;
- meta atuarial incompatível com a expectativa de rentabilidade dos investimentos de médio e longo prazo;
- estimativa de compensação previdenciária com o INSS, calculada na avaliação atuarial, acima dos valores recebidos pelo RPPS;
- crescimento salarial real dos servidores do ente federativo acima da premissa considerada na avaliação atuarial;
- crescimento da folha de benefícios previdenciários acima do estimado na avaliação atuarial, oriundos de incorporações para fins de aposentadoria e da criação ou majoração de gratificações sem proporcionalidade com o tempo de contribuição para fins de cálculo dos proventos;
- aumento da expectativa de vida do grupo de beneficiários acima do estimado pela tábua de mortalidade;
- cadastro previdenciário inconsistente, incompleto ou desatualizado;
- alteração de metodologia do cálculo atuarial; e,
- plano de equacionamento do déficit atuarial, por alíquotas de contribuições suplementares ou aportes periódicos, com pagamentos inferiores ao montante de juros.

Portanto, a condução da política previdenciária requer o acompanhamento de diversos aspectos que devem ser ponderados com o objetivo de se alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS: estrutura física, material e de pessoal do Regime Proprio; política de pessoal do ente federativo; adequação das alíquotas previdenciárias; regularidade de repasses financeiros; escolha de premissas e hipóteses atuariais; efetividade do plano de amortização.

Percebe-se que, diferente do entendimento da defesa, não apenas um plano de amortização inadequado é capaz de contribuir para a descapitalização do Regime Previdenciário. Tão quanto o mantimento de um plano de amortização compatível com as necessidades financeiras do Regime previdenciário, a manutenção de uma política previdenciária que contemple uma estrutura funcional do RPPS, acompanhada de uma política de pessoal do ente, além da regularidade de repasses financeiros são, também, de fundamental importância para sustentabilidade do Regime.

Depreende-se que, diante da inexistência de proposta legislativa estabelecendo a revisão do plano de amortização do déficit atuarial do IPREVITA, ao longo do exercício de competência da PCA/2018, conforme sugerido no respectivo estudo de avaliação atuarial, tema



tratado no item 2.2 da presente manifestação técnica, sugerir, para o afastamento da irregularidade aqui sob análise, a falta de providências para a readequação do plano de amortização do déficit previdenciário em decorrência da edição de uma norma datada de 21 de dezembro de 2018, no qual o defendente denota compreender tratar-se de regramento que o permita postergar as iniciativas visando o equilíbrio financeiro/atuarial do RPPS, mostra-se inapropriado.

Compreende-se que, diante da necessidade proeminente desta revisão, relatada ao gestor do município durante o referido exercício (Vide informações trazidas no item 3.1 DO RTC 881/2019-8), postergar as providências durante todo o exercício de 2018 e depois valer-se de uma norma que sequer existia no momento em que o estudo atuarial apurou a necessidade de readequação do plano, mostra-se temerário e incompatível com a atribuição conferida ao ente de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Previdenciário.

Destarte, diante dos fatos aqui narrados entende-se que as justificativas apresentadas não são suficientes para elucidar a inconsistência levantada, cabendo assim a sugestão de **manutenção da irregularidade** exposta no item **2.2.1 da ITC 2615/2020-2. (ITEM 3.1 DO RTC 881/2019-8)**

Face o efeito lesivo ao resultado das contas do RPPS e ainda ao equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim – IPREVITA, conclui-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, que o presente indicativo de irregularidade é de **natureza grave**, portanto, capaz de mudar a opinião quanto à regularidade das contas do responsável. Diante da natureza da irregularidade, sugere-se a aplicação de multa ao responsável, a ser dosada pelo Relator, nos termos do art. 135, inc. III da Lei Complementar 621/2012 e do art. 389 da Resolução TC 261/2013.



b) Análise do item 2.2.2 da ITC 2615/2020-2 (ITEM 3.2 DO RTC 881/2019-8)

2.2 - AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL

Indicativo de Irregularidade: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, art. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

Conforme explicitado na ITC 2615/2020-2 e abaixo destacado, **o gestor, quando citado, não apresentou justificativas para a presente irregularidade.**

JUSTIFICATIVAS: não encaminhada.

Assim, a área técnica se manifestou da seguinte forma:

ANÁLISE: Tendo em vista o não encaminhamento de justificativas e/ou documentos de prova visando esclarecer o apontamento, não há nos autos comprovação da sua regularização.

No memorial (petição intercorrente 855/2020-9) foram trazidas as seguintes explicações quanto as irregularidades tratadas nesta manifestação técnica:

17. Sobre a ausência de equilíbrio atuarial e a deficiência na emissão da Certidão de Regularidade Previdenciária aponta-se para a inexistência de proposta legislativa estabelecendo a revisão do plano de amortização do déficit atuarial do IPREVITA.

18. Nesse sentido, junta-se em anexo (**doc. 03**) cópia da Lei n. 3.160/2019 que efetuou a revisão no plano de amortização do déficit atuarial.

Na sustentação oral, o Patrono do Sr. Thiago Peçanha Lopes, apresentou as seguintes justificativas:

“É uma situação que o município precisa realmente implementar medidas, no sentido de resolver. Sabemos que o Instituto de Previdência é um problema, hoje, de todos os municípios. Dificilmente há um município que possui um Instituto de Previdência que não surge apontamentos dimensionando os problemas que esses municípios estão a enfrentar. E no que diz respeito, também, à questão da amortização, estamos aqui fazendo a juntada da Lei 3.160/2019, que efetuou a



revisão do Plano de Amortização do Déficit. Ou seja, o município está sim tentando empenhar os esforços necessários para solucionar esse problema que é enfrentado por todos os municípios que possuem Instituto de Previdência próprio. ” (final)

Importa-se salientar que a presente inconsistência tem origem na ausência de equilíbrio atuarial, ocasionado, principalmente, pela inexistência de proposta legislativa estabelecendo a revisão do plano de amortização do déficit atuarial do IPREVITA, ao longo do exercício de competência da PCA/2018, conforme sugerido no respectivo estudo de avaliação atuarial.

Como descrito na ITC 2615/2020-2, ao longo do exercício de 2018, o IPREVITA recebeu o resultado de estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), com data base dos dados posicionada em 31/12/2017, encaminhado por meio da prestação de contas anual referente ao exercício anterior (Processo TC 7.358/2018-5).

O referido estudo apurou desequilíbrio atuarial do ente federativo, sugerindo a revisão do plano de equacionamento do déficit atuarial do RPPS, instituído por meio da Lei Municipal 2.907/2015, conforme evidenciado através de seu item 15 'Parecer Atuarial'.

Considerando que a avaliação atuarial, com data base posicionada em 31/12/2017, foi concluída em 21 de março de 2018, questionou-se, na ITC, a adoção de medidas por parte da gestão do IPREVITA, em conjunto com a Administração municipal, direcionadas ao equacionamento do déficit atuarial calculado.

Observou-se a existência de declaração do gestor do IPREVITA acerca da incompatibilidade do plano de amortização do déficit atuarial vigente à época, frente ao sugerido pela avaliação atuarial posicionada em 31/12/2017, conforme informado pelo documento DECAMO.

Em consulta à declaração de quitação (DELQUIT), identificou-se notificação por parte do gestor do IPREVITA, direcionada ao prefeito municipal, relacionada à ausência de revisão do plano de



amortização do déficit atuarial do RPPS, demonstrando o interesse do Regime Próprio em regularizar a situação.

Tal notificação constituiu objeto de representação junto a este Tribunal de Contas, promovida por meio do protocolo TC 18.202/2018-4, em 11 de dezembro de 2018, conforme documentação anexa ao documento DELQUIT.

Em que pese as alegações de que a administração municipal tenha providenciado e aprovado, junto ao legislativo municipal, a **Lei 3.160/2019**, revisando o Plano de Amortização do Déficit, conforme sugerido na avaliação atuarial de 2018, tal aprovação só veio a ocorrer em 24/09/2019. Compreende-se que a iniciativa extemporânea não é suficiente para afastar a irregularidade apontada na ITC.

De tudo, no que tange a política previdenciária do município de Itapemirim, faz-se forçoso enaltecer que a iniciativa de postergar a readequação do plano de amortização do déficit atuarial, que visam, justamente, equacionar financeira e atuarialmente o Instituto, mostra-se contraproducente tendo em vista, principalmente, que tal iniciativa potencializa a situação deficitária do regime, acarretando a necessidade de mais recursos para sua viabilização financeira.

Além do mais, onera as futuras gestões municipais já que a previdência terá um peso muito maior para essas administrações. Consequentemente, a população local será grande prejudicada visto que parte considerável dos recursos destinados à oferta de bens e serviços públicos em áreas prioritárias serão revertidos a cobrir as insuficiências do Instituto.

Diante de todo o exposto, considerando a responsabilidade do ente em preservar o equilíbrio financeiro e atuarial e a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei a fim de implementar plano de amortização de déficit conforme estudo de avaliação atuarial, opina-se pela **manutenção da irregularidade**, com a **responsabilização da Sr. Thiago Peçanha Lopes**, Prefeito Municipal de Itapemirim, durante o exercício de 2018.



Diante do efeito lesivo à continuidade e à solvência do RPPS, e ainda, ao equilíbrio fiscal do município e ao resultado das contas do RPPS, conclui-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, que o presente indicativo de irregularidade é de natureza grave, com a sugestão pela aplicação da penalidade prevista no art. 135, II, da Lei Orgânica do TCEES.

c) Análise do item 2.2.3 da ITC 2615/2020-2 (ITEM 3.3 DO RTC 881/2019-8)

2.3 - DEFICIÊNCIA NA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

Indicativo de Irregularidade: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 9º, inc. IV, da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 27 e 28 da Portaria MPS 402/2008.

Conforme explicitado na ITC 2615/2020-2 e abaixo destacado, o **gestor, quando citado, não apresentou justificativas para a presente irregularidade.**

JUSTIFICATIVAS: não encaminhada.

Assim, a área técnica se manifestou da seguinte forma:

ANÁLISE: Tendo em vista o não encaminhamento de justificativas e/ou documentos de prova visando esclarecer o apontamento, não há nos autos comprovação da sua regularização.

No memorial (petição intercorrente 855/2020-9) foram trazidas as seguintes explicações quanto as irregularidades tratadas nesta manifestação técnica:



17. Sobre a ausência de equilíbrio atuarial e a deficiência na emissão da Certidão de Regularidade Previdenciária aponta-se para a inexistência de proposta legislativa estabelecendo a revisão do plano de amortização do déficit atuarial do IPREVITA.

18. Nesse sentido, junta-se em anexo (**doc. 03**) cópia da Lei n. 3.160/2019 que efetuou a revisão no plano de amortização do déficit atuarial.

Na sustentação oral, o Patrono do Sr. Thiago Peçanha Lopes, apresentou as seguintes justificativas:

“Estamos também trazendo que em relação à deficiência na emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, apontamos uma inexistência de proposta legislativa estabelecendo a revisão do Plano de Amortização do Déficit Atuarial”. (final)

Importa-se salientar que a presente inconsistência foi destacada na ITC 2615/2020-2 com os seguintes apontamentos:

Em consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Próprios de Previdência Social – CADPREV, disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia do Governo Federal, identificou-se deficiência relacionada à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária do IPREVITA.

Conforme previsão do art. 7º da Lei Federal 9.717/2010, a regularidade na emissão do CRP constitui requisito para: realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Além disso, a inexistência de CRP válido impossibilita o pagamento dos valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão do disposto na Lei Federal 9.796/1999.

Em consulta ao portal eletrônico da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia do Governo Federal, constata-se que o último CRP válido, atestando a regularidade junto às obrigações previstas na Lei Federal 9.717/1998, encontra-se vencido desde 08/07/2017.



O extrato de regularidade, disponível no mesmo endereço eletrônico, evidencia que o ente federativo está em situação irregular quanto aos seguintes critérios: Equilíbrio Financeiro e Atuarial; Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo; e, Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPSS.

Considerando a importância do CRP para a condução das políticas públicas municipais, uma vez que constitui requisito para a obtenção de recursos juntos aos órgãos e entidades federais, questiona-se o motivo da morosidade na resolução de pendências junto ao sistema CADPREV da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia do Governo Federal.

Diante do exposto, sugere-se CITAR o prefeito municipal, autoridade responsável pela condução das políticas públicas, por meio da celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes junto a órgãos federais, oportunizando-se a apresentação de justificativas relacionadas aos indícios de deficiências na emissão do CRP.

Destarte, nem nas alegações apresentadas na sustentação oral, tão quanto nos argumentos destacados na petição intercorrente, foi possível encontrar justificativas capazes de sanar a inconsistência. Em visita ao CADPREV, na data de 30/10/2020, observou-se que, conforme é possível verificar na tela abaixo destacada, desde 2017 o município de Itapemirim não possui CRP válido.

| Entidade | Vigência | Cancelamento | Motivo | Ação Judicial | Visualizar |
|---------------------|------------|--------------|--------|---------------|------------|
| 05/01/2017 00:00:00 | 05/01/2017 | | | NÃO | |
| 11/05/2016 00:00:00 | 07/11/2016 | | | NÃO | |
| 02/07/2016 07:37:47 | 29/12/2016 | | | NÃO | |
| 19/11/2015 18:14:52 | 18/03/2014 | | | NÃO | |
| 15/02/2013 08:24:07 | 14/05/2013 | | | NÃO | |
| 04/11/2011 18:14:55 | 02/05/2012 | | | NÃO | |
| 19/04/2011 14:42:59 | 16/10/2011 | | | NÃO | |
| 09/09/2010 11:40:29 | 09/03/2011 | | | NÃO | |
| 24/02/2010 11:54:54 | 23/05/2010 | | | NÃO | |
| 28/08/2009 18:33:38 | 21/02/2010 | | | NÃO | |
| 18/02/2009 08:36:22 | 17/05/2009 | | | NÃO | |
| 19/11/2008 00:29:14 | 17/02/2009 | | | NÃO | |
| 22/03/2008 14:47:59 | 18/11/2008 | | | NÃO | |
| 18/08/2008 13:28:38 | 13/05/2008 | | | NÃO | |
| 07/12/2007 12:31:29 | 06/03/2008 | | | NÃO | |

De tudo, conclui-se que, o defendente, na pessoa dos seus Patronos, não trouxe nenhum fato novo que possa modificar a análise da área técnica na ITC 2615/2020-2. Portanto, **sugere-se a manutenção da irregularidade do item 2.2.3 (ITEM 3.3 DO RTC 881/2019-8)**

3 CONCLUSÃO



3.1 Analisou-se, o Memorial e Notas Taquigráficas da sustentação oral apresentada pelo Sr. **Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro**, em defesa do **Sr. Thiago Peçanha Lopes, então Prefeito Municipal de Itapemirim, responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do IPREVITA,** de acordo com o art. 328 da Resolução TC 261/2013, relativas às irregularidades apontadas na **ITC 2615/2020-2** e constatou-se que não foi trazido nenhum fato novo que possa modificar a análise da área técnica relatada na ITC.

3.2 Considerando o disposto no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016, bem como nos termos do caput do art. 40 da Constituição da República (CRFB), do art. 1º da Lei Federal 9.717/1998 e do art. 69 da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF), quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, conclui-se pela **manutenção** dos itens **2.1, 2.2 e 2.3** da presente manifestação técnica, abaixo relacionado e com o respectivo responsável:

2.1 - DESCAPITALIZAÇÃO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Indicativo de Irregularidade: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, art. 2º, inc. XXII, 17, § 4º, e 18 da Portaria MPS 403/2008.

Responsável: Sr. Thiago Peçanha Lopes – prefeito municipal no exercício de 2018.

2.2 - AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL

Indicativo de Irregularidade: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, art. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

Responsável: Sr. Thiago Peçanha Lopes – prefeito municipal no exercício de 2018.

2.3 - DEFICIÊNCIA NA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

Indicativo de Irregularidade: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 9º, inc. IV, da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 27 e 28 da Portaria MPS 402/2008.

Responsável: Sr. Thiago Peçanha Lopes – prefeito municipal no exercício de 2018.



3.3 Sugere-se aplicação de **multa**, nos termos art. 135, II da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 389, III da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) a ser dosada pelo relator, ao Sr. Thiago Peçanha Lopes, Prefeito Municipal no exercício de 2018, concernentes as irregularidades observadas nos itens 2.1 e 2.2 desta manifestação.

3.4 Sugere-se encaminhar ao NCONTAS, nos termos do despacho 36793/2020-5, para prosseguimento da instrução processual.

III – DA ANÁLISE DA SUSTENTAÇÃO ORAL APRESENTADA EM FUNÇÃO DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES CONSTANTES NO RT 758/2019 (TC 8681/2019)

Conforme ITC 2615/2020 destes autos, restaram irregulares os seguintes itens:

4.3.2.1 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal (Item 2.2 desta ITC);

6.1 Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas; (Item 2.3 desta ITC);

6.2 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (Item 2.4 desta ITC);

7.4.1 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF) (Item 2.5 desta ITC);

Na 27ª Sessão 2ª Câmara, ocorrida em 16/09/2020, foi realizada a seguinte sustentação oral:

O SR. ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO – Senhor presidente; senhor conselheiro relator, dr. Ciciliotti; conselheiro Domingos; dr. João Luiz Cotta Lovatti; dr. Luciano, meu bom dia a todos! Mais uma vez, é uma satisfação enorme estar aqui, hoje, realizando esta sustentação oral e contribuindo com a atividade jurisdicional deste Tribunal de Contas. Nossa habilitação se deu de forma recente nos autos. Então, além da sustentação realizada no dia de hoje, também estamos requerendo a juntada do memorial juntamente com o documento que a acompanham no sentido de trazer uma visão externada pela defesa que, em nosso entendimento, comportaria num julgamento diferente do que está sendo proposto pela área técnica, que aponta pela desaprovação



das contas da prestação de contas anual de prefeito do exercício financeiro de 2018. E tendo como jurisdicionado a Prefeitura Municipal de Itapemirim, e como responsável o sr. Thiago Peçanha Lopes. Inicialmente, também, esclarecemos, em sede de sustentação oral, o fato de que, na verdade, o Thiago é o vice-prefeito em exercício. Então, o município passou por alguns problemas no seu início de mandato. E o responsável, aqui, acabou pegando uma administração já em andamento, em curso, tendo que assumir as responsabilidades em razão de ter sido eleito vice-prefeito daquela municipalidade. Dos apontamentos que foram mantidos pela área técnica, um deles guarda correlação a uma suposta utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás que, segundo a área técnica, teria sido utilizado, de forma equivocada ou contrária à legislação. Estamos aqui trazendo, demonstrando aqui nos autos, não há nenhuma evidência de que houve a utilização desses recursos para pagamento de pessoal permanente. Em razão desse espaço, entendemos que não há nenhuma irregularidade capaz de dar suporte a essa alegação externada pela área técnica. Outro ponto mantido pela área técnica. E aí, nós faremos uma defesa oral de forma conglobada para esses três itens. Porque se alegou que teria ocorrido o déficit financeiro e inconsistência no resultado financeiro por fonte de recursos e inscrições de restos a pagar não processados. Pois bem! Esse tema é um tema que é de conhecimento do Tribunal de Contas. Sabemos que a contabilidade desses municípios, em muitos casos, em muitas ocasiões, é na hora da escrituração contábil. É uma irregularidade. São três inconsistências mantidas pela área técnica que não transborda o caráter da formalidade. Estão dentro do erro formal. E estamos aqui trazendo elementos. E aí cito aqui o Evento 55, que foi a Peça Complementar 10657/2023, que estamos comprovando que essas inconsistências foram regularizadas, foram sanadas na prestação de contas de 2018 e 2019. Ou seja, estamos trazendo aqui elementos de convicção que demonstram que esses apontamentos nunca transpuseram o caráter do equívoco formal, do erro formal. Não tem o condão de repercutir, ao ponto de ensejar uma desaprovação das contas. E estamos aqui trazendo elementos de convicção que demonstram que esses apontamentos foram sanados. Foram erros de escrituração, que foram sanados nas prestações de contas do ano de 2018 e 2019. E aí vale de novo do argumento de que o ano de 2017 foi atípico. Porque ele se deparou com a função e com a obrigação de assumir uma administração que já estava em avançado estágio de condução do período do exercício financeiro. E ele, por força de uma decisão judicial, que afastou o prefeito, à época, o titular da cadeira, ele teve que assumir as obrigações, e exerceu o cargo de prefeito interino daquela cidade. E no que diz respeito a inscrições de restos a pagar, estamos juntando aqui uma documentação que evidencia o cancelamento de restos a pagar não processados no exercício de 2019. Que, na nossa visão, também teria o condão de afastar ou, ao menos, mitigar os apontamentos suscitados pela área técnica. E os três últimos apontamentos que foram suscitados pela equipe técnica guardam correlação com a descapitalização do Regime Previdenciário, da ausência de equilíbrio atuarial e da deficiência na emissão do certificado de regularidade previdenciária. Isso, porque a área técnica entendeu que houve uma



redução no índice de cobertura de 61 para 55%. Nós estamos aqui nos valendo da norma que foi editada no ano de 2018, a IN 07/2018. Lá em seu art. 9º traz a possibilidade de regularização até o ano de 2023. Então, estamos fazendo a linha de defesa e apresentando, em sede de memorial, essas considerações. E lembrando também que se tratava do primeiro ano administrativo do gestor. Estamos também trazendo que em relação à deficiência na emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, apontamos uma inexistência de proposta legislativa estabelecendo a revisão do Plano de Amortização do Déficit Atuarial. É uma situação que o município precisa realmente implementar medidas, no sentido de resolver. Sabemos que o Instituto de Previdência é um problema, hoje, de todos os municípios. Dificilmente há um município que possui um Instituto de Previdência que não surge apontamentos dimensionando os problemas que esses municípios estão a enfrentar. E no que diz respeito, também, à questão da amortização, estamos aqui fazendo a juntada da Lei 3.160/2019, que efetuou a revisão do Plano de Amortização do Déficit. Ou seja, o município está sim tentando empenhar os esforços necessários para solucionar esse problema que é enfrentado por todos os municípios que possuem Instituto de Previdência próprio. Então são essas as razões, senhor conselheiro relator, que estamos requerendo a juntada do presente memorial, juntamente com os documentos que os instruem. No sentido de demonstrar, que na nossa visão, esse julgamento comportaria a aplicação do art. 80, da Lei Complementar 621, porque não há nenhuma irregularidade que seja revestida aqui de um dano ao erário, ou uma inconsistência que fuja do caráter da formalidade. Ou seja, materialmente as contas comportariam sim, na nossa visão, uma aprovação ou uma aprovação com ressalvas expedindo determinações ao gestor. São essas as considerações que a defesa tem a registrar. Agradeço à oportunidade de participação! E requero a juntada do presente memorial. Meu muito obrigado! **(final)**

Foram juntados aos autos a Petição Intercorrente 00855/2020-9, a Procuração 00425/2020-7, a Peça Complementar 25138/2020-7 e a 073 - Peça Complementar 25139/2020-1.

Da Petição Intercorrente 00855/2020-9, extrai-se a seguinte argumentação:

Por meio da Instrução Técnica Conclusiva n. 2615/2020, a equipe técnica opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas, em razão de 07 (sete) irregularidades.

O primeiro item a ser abordado por meio da presente defesa trata da suposta utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei (item 2.1.2 da ITC).

Alega-se que o Município de Itapemirim teria efetuado gastos no montante de R\$ 30.117.381,15 (trinta milhões, cento e dezessete mil, trezentos e oitenta e um reais e quinze centavos) fora das hipóteses legais previstas na Lei n. 7.990/1989.



Em acréscimo aos argumentos apresentados em razões de justificativa, o Manifestante esclarece que os recursos dos royalties não foram utilizados para pagamento de pessoal permanente, havendo total obediência ao regramento legal.

Dessa forma, pede-se o afastamento do indício de irregularidade.

A segunda, terceira e quarta irregularidades mantidas pela ITC versam sobre a ocorrência de déficit financeiro, inconsistência no resultado financeiro por fonte de recursos e inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira (itens 2.1.3, 2.1.4 e 2.1.5 da ITC).

Aponta-se um déficit financeiro em algumas fontes de recurso e inscrição em restos a pagar sem disponibilidade financeira.

Os pontos serão abordados de forma simultânea, uma vez que a causa subjacente aos apontamentos ser de origem comum, bem como as razões pelas quais se entende que os itens possam ser mitigados, não impedindo a aprovação das contas com ressalvas.

Esclarece-se, inicialmente, sendo que o tema também já é de conhecimento do TCEES, pois afeta outros municípios do ES, o sistema utilizado pelo Município apresentava uma inconsistência na escrituração das fontes de recursos. As correções e ajustes foram realizados ao longo dos exercícios de 2018 e 2019.

No entanto, o anexo ao Balanço Patrimonial de 2017 e 2018 foi gerado ainda com algumas inconsistências, tendo estas também sido objeto de correção ao longo de 2018 e 2019. Dessa forma, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, os lançamentos das fontes de recursos foram sanados. Como comprovação, foi anexado pelo Manifestante o Anexo ao Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2019, Evento n. 55 (Peça Complementar 10657/2020-3).

No que diz respeito especificamente à inscrição em restos a pagar não processados, pede o Manifestante a juntada de documentação em anexo (doc. 02) que evidencia o cancelamento de restos a pagar não processados no exercício de 2019.

Com base em tais razões pede-se o afastamento dos indícios de irregularidade, o que eles sejam objeto de ressalvas.

O quinto, sexto e sétimo apontamentos (itens 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3 da ITC) tratam da descapitalização do regime previdenciário, da ausência de equilíbrio atuarial e da deficiência na emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária.

(...)

Por todo o exposto é que se pede o acolhimento das justificativas para que o TCEES emita PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO DAS CONTAS, ou, caso assim não se entenda, RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS.



Análise da sustentação oral apresentada para os itens 4.3.2.1, 6.1, 6.2 e 7.4.1:

Em relação ao item 4.3.2.1 - Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal – a defesa alega que a irregularidade não houve e que não há evidências nesse sentido, mas não apresenta documentos de suporte.

Ao contrário do que alega a defesa, a informação foi extraída pela área técnica desta Corte de Contas do balancete da despesa orçamentária executada no exercício, documento este declaratório e componente de sua prestação de contas, conforme detalhado por rubricas no RT 758/2019. Ainda assim, na forma da Constituição da República, vale registrar que em processos de prestações de contas compete ao gestor a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos. Assim, fica mantida a irregularidade.

Quanto às três irregularidades seguintes, quais sejam:

6.1 Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas;

6.2 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis;

7.4.1 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF);

Apresentou argumentação conjunta, alegou que são erros formais, sanados em 2018 e 2019 e alegou também a realização de cancelamento de restos a pagar em 2019.

Entretanto, o cancelamento de restos a pagar em exercício posterior não mitiga a posição evidenciada nos demonstrativos contábeis de 2018, pois não a modificam.

Quanto ao saneamento ocorrido em 2019, das inconsistências contábeis, verificou-se que as irregularidades “resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis” e “inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente”, continuam sendo apontadas (RT 71/2021, proc. TC 3330/2020).

Quanto ao déficit financeiro, não se trata de formalidade, mas de resultado de gestão que não primou pelo equilíbrio financeiro.



Portanto, ficam mantidas todas as irregularidades.

III – DA ANÁLISE DA DEFESA PRESENTADA EM RAZÃO DA REPERCUSSÃO DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES DO PROCESSO DE GESTÃO NESTES AUTOS (DECISÃO PLENÁRIA 15/2020, ITI 290/2020 e DECISÃO SEGEX 360/2020)

Consta do processo de PCA de gestão da PM de Itapemirim (TC 8771/2019), sob responsabilidade do prefeito, a manutenção das seguintes irregularidades:

2.3 Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o parecer técnico do controle interno municipal (item 3.4.1 do RT nº 332/2019) e

2.4 -Realização de despesas sem prévio empenho (item 3.4.2 do RT nº 332/2019).

A Decisão Plenária nº 15/2020, decidiu que no processo de prestação de contas anual de Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesas, será emitido parecer prévio a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, tendo em vista a necessidade de promover novo contraditório e considerando o art. 126 do RITCEES, foi dada a oitiva do Prefeito, Sr. THIAGO PECANHA LOPES, para que se manifestasse no prazo improrrogável de até trinta dias, tendo em vista a repercussão das irregularidades remanescentes da PCA de gestão de 2018 nas contas de governo.

Entretanto, conforme Despacho 08511/2021-1, o interessado não apresentou alegações de defesa, portanto, propomos que as irregularidades 3.4.1 e 3..2 do RT 332/2019 sejam mantidas e levadas a efeito na apreciação destes autos.

IV – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



Realizada a sustentação oral, foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Itapemirim, exercício de 2018, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores, bem como na forma da Decisão Plenária nº 15/2020.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Itapemirim, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. Thiago Peçanha Lopes**, prefeito do município de **Itapemirim** no exercício 2018, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

Do RT 758/2019-6:

4.3.2.1 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal;

6.1 Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas;

6.2 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis;

7.4.1 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF);

Do RT 881/2019:

3.1 Descapitalização do regime previdenciário;

3.2 Ausência de equilíbrio atuarial;

3.3 Deficiência na emissão do certificado de regularidade previdenciária.

Do RT 332/2019 (proc. TC 8771/2019):



3.4.1 Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o parecer técnico do controle interno municipal; e

3.4.2 Realização de despesas sem prévio empenho.

Propõe-se **determinar** que a administração:

- passe a adotar nos exercícios seguintes, em observância ao parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000, práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal - Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.
- que proceda à recomposição da conta específica dos royalties, com recursos próprios, do montante de R\$ 30.117.381,15 (9.202.891,0194 VRTE), comprovando a medida na próxima prestação de contas anual;
- Realize as retificações de saldo requeridas em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade. (Itens 2.3 e 2.4 da ITC 2615/2020).

Finalmente, consta da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00101/2020-3 do NPPREV a seguinte propositura:

3.3 Sugere-se aplicação de multa, nos termos art. 135, II da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 389, III da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) a ser dosada pelo relator, ao Sr. Thiago Peçanha Lopes, Prefeito Municipal no exercício de 2018, concernentes as irregularidades observadas nos itens 2.1 e 2.2 desta manifestação

Vitória - ES, 19 de abril de 2021.

Auditor de Controle Externo

ANDRÉ LÚCIO RODRIGUES DE BRITO





**MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS**
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 99E88-2C8C2-44477



1ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 02274/2021-7

Processos: 08681/2019-2, 08771/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2018

Criação: 24/05/2021 16:20

Origem: GAPC - Luis Henrique - Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Unidade Gestora: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Responsável: THIAGO PECANHA LOPES

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, anui à proposta contida na **Manifestação Técnica 00772/2021-8**.

Vitória, 24 de maio de 2021.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador de Contas



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 310030003200370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 99E88-2C8C2-44477

fls. 141

Assinado por
LUIS HENRIQUE
ANASTACIO DA SILVA
24/05/2021 16:32



**MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS**
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 0E59F-31DF3-984C7



1ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 06364/2021-3

Processos: 03368/2021-1, 08771/2019-1, 08681/2019-2

Classificação: Recurso de Reconsideração

Criação: 09/12/2021 16:48

Origem: GAPC - Luis Henrique - Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Recorrente: THIAGO PECANHA LOPES

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, anui à proposta contida na **Instrução Técnica de Recurso 00398/2021-1**.

Vitória, 9 de dezembro de 2021.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador de Contas



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 310030003200370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 0E59F-31DF3-984C7

fls. 142

Assinado por
LUIS HENRIQUE
ANASTACIO DA SILVA
09/12/2021 17:00



Parecer Prévio 00046/2021-6 - 2ª Câmara

Processos: 08681/2019-2, 08771/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2018

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: THIAGO PECANHA LOPES

Procuradores: FERNANDO SANTOS MOURA (CPF: 081.706.487-77), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) –
EXERCÍCIO DE 2018 – PARECER PRÉVIO PELA
REJEIÇÃO – FINANÇAS PÚBLICAS - LRF – DÉFICIT
FINANCEIRO – INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR
NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE
FINANCEIRA SUFICIENTE - ROYALTIES –
UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS EM FIM VEDADO
POR LEI - PREVIDÊNCIA – DEFICIÊNCIA NA
EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE
PREVIDENCIÁRIA – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA –
REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO
EMPENHO - DETERMINAR – DAR CIÊNCIA.**

Assinado por
SERGIO MANOEL NADER
BORGES
18/06/2021 00:02

Assinado por
DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER
17/06/2021 19:51

Assinado por
LUIZ CARLOS
CICILIOTTI DA CUNHA
17/06/2021 15:44

Assinado por
LUCIANO VIEIRA
17/06/2021 15:27

Assinado por
LUCIARLENE SANTOS
RIBAS
17/06/2021 14:54

1. A ocorrência de déficit financeiro, bem como a inscrição de restos a pagar não processados, sem disponibilidade financeira, são causas suficientes para emissão de parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo prefeito municipal, em razão de provocar desequilíbrio nas contas públicas.



2. É irregular a utilização de recursos dos royalties para custeio do quadro permanente de pessoal, eis que se trata de despesa vedada no art. 8º da Lei Federal nº 7.990/89.

3. A ausência de emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária para o município inviabiliza a realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; além de impossibilitar o pagamento dos valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão do disposto na Lei Federal 9.796/1999.

4. É vedada a realização de despesas sem prévio empenho, conforme disposto no art. 60 da Lei 4320/1964.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Itapemirim**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade do senhor **Thiago Peçanha Lopes**.

A Prestação de Contas Anual, exercício 2018, foi analisada através dos **Relatórios Técnicos 00758/2019-6 – NCONTAS e 0881/2019-8 - NPREV**, que apontaram os seguintes indicativos de irregularidades, conforme Instrução Técnica Inicial **ITI 0960/2019-9**:



RT 0758/2019:

4.1.2 Abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso;

4.3.2.1 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal;

6.1 Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas;

6.2 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis

7.4.1 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF);

RT 0881/2019:

3.1 Descapitalização do regime previdenciário;

3.2 Ausência de equilíbrio atuarial;

3.3 Deficiência na emissão do certificado de regularidade previdenciária.

Diante das irregularidades apontadas na **Instrução Técnica Inicial nº 0960/2019-9**, foi proferida a **Decisão SEGEX nº 0916/2019-8**, por meio da qual o gestor responsável foi citado para apresentar suas justificativas e documentos.

Devidamente citado (**Termo de Citação 1673/2019-1**), o Sr. Thiago Peçanha Lopes apresentou suas razões de justificativas e documentos conforme arquivos **Defesa/Justificativa nº 0374/2020-8 e Peças Complementares 10655 a 10660/2020-5**.

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NContas**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 2615/2020-2**, opinou pelo afastamento do item 4.1.2 e pela manutenção dos itens 4.3.2.1, 6.1, 6.2 e 7.4.1 do RT 0758/2019-6, como também pela manutenção dos itens 3.1, 3.2 e 3.3 do RT 0881/2019, além de determinações, logo, pugnou pela rejeição das contas do responsável.



O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 2016/2020-1** de lavra do Procurador **Luís Henrique Anastácio da Silva**, anuiu o posicionamento da área técnica constante da Instrução Técnica Conclusiva 2615/2020-2, pugnando pela emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas do responsável no exercício de 2018.

Entretanto, na **27ª Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 16/09/2020**, o senhor Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro, representante do responsável, realizou sustentação oral, conforme **Notas Taquigráficas 00161/2020-5**, e **Memorial de Defesa (Petição Intercorrente 00855/2020-9) e documentos (Peças Complementares (25138 e 25139/2020))**.

Em seguida, os documentos e as justificativas apresentadas em sede de defesa oral foram analisados pelo NContas, que elaborou a **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00101/2020-3** e concluiu pela manutenção dos itens 3.1, 3.2 e 3.3 do RT 00881/2019, tendo em vista que não foi apresentado nenhum fato novo que pudesse modificar a análise técnica realizada na ITC, bem como pugnou pela aplicação de multa tendo em vista a manutenção das irregularidades descritas nos itens 3.1 e 3.2 do RT.

Na sequência, considerando a edição da Decisão Plenária Nº 15, de 15 de setembro de 2020, através da qual o colegiado desta Corte de Contas dispôs sobre as deliberações nos processos em que o Prefeito figura como ordenador de despesas, no âmbito deste Tribunal de Contas; os autos foram encaminhados a área técnica para complementação da instrução com a repercussão do resultado do processo referente à ordenação de despesas, conforme Despacho 35100/2020-1.

Assim, tomando como base a **Instrução Técnica Inicial 00290/2020-4**, por meio da Decisão SEGEX 00360/2020-6 o senhor Thiago Peçanha Lopes foi notificado para se manifestar em relação a repercussão das irregularidades remanescentes da PCA de gestão de 2017 (Processo TC-08771/2019-1) nas contas de governo (Processo TC-8681/2019-2).

Após regular notificação (Termo de Notificação 01347/2020-2), **o gestor responsável não apresentou suas razões de justificativas**, conforme **Despacho 07193/2021-6** da SGS.



Sendo assim o NContas elaborou a **Manifestação Técnica 00772/2021-8** que opinou pela **emissão de Parecer Prévio recomendando a rejeição das contas** do responsável, bem como pela expedição de determinações e aplicação de multa.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 02274/2021-7**, de lavra do Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta contida na **Manifestação Técnica 00772/2021-8**.

Por fim, vieram os autos a este Gabinete para elaboração de voto.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica, por meio do **Relatório Técnico 00758/2019-6**, constatou o atendimento aos seguintes limites constitucionais e legais:

- Despesa com Pessoal;
- Dívida Consolidada do Município;
- Operação de crédito e concessão de garantias;
- Aplicação de recursos na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino;
- Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde; e
- Transferências de recursos ao Poder Legislativo.

Registrou ainda:

- Inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita

Em relação à avaliação dos Pareceres emitidos pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde, constatou que os colegiados concluíram pela aprovação das contas.



No tocante à Remuneração de Agentes Políticos observou que as despesas com a remuneração, durante o exercício de 2018, não extrapolaram os valores previstos em lei.

Assim, estou acatando o posicionamento do corpo técnico por meio do RT 00758/2019-6, quanto a regularidade dos itens em destaque.

Todavia, em análise à execução orçamentária, financeira, patrimonial e a gestão previdenciária, verificou-se que foram apontados indícios de irregularidades, sendo objeto de citação do responsável.

Após apresentação das justificativas pelo responsável, a área técnica opinou nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva 2615/2020-2**, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (**Parecer nº 2016/2020-1**), no seguinte sentido:

(...)

6 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Itapemirim, exercício de 2018, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Itapemirim, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. Thiago Peçanha Lopes**, prefeito do município de **Itapemirim** no exercício 2018, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades do RT 0758/2019-6:

4.3.2.1 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal (Item 2.2 desta ITC);

6.1 Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas; (Item 2.3 desta ITC);



6.2 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (Item 2.4 desta ITC);

7.4.1 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF) (Item 2.5 desta ITC);

E a manutenção das seguintes irregularidades do RT 881/2019:

3.1 Descapitalização do regime previdenciário (Item 2.6 desta ITC);

3.2 Ausência de equilíbrio atuarial (Item 2.7 desta ITC);

3.3 Deficiência na emissão do certificado de regularidade previdenciária. (Item 2.8 desta ITC).

Propõe-se, ainda, **determinar** que a administração:

- passe a adotar nos exercícios seguintes, em observância ao parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000, práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal - Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional. (Itens 2.3 e 2.4 desta ITC);
- que proceda à recomposição da conta específica dos royalties, com recursos próprios, do montante de R\$ 30.117.381,15;
- Realize as retificações de saldo requeridas em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade. (Itens 2.3 e 2.4 desta ITC).

Assim, estou acatando o posicionamento do corpo técnico e ministerial, no tocante ao indicativo de irregularidade cuja proposição foi pelo afastamento, item 4.1.2 do RT 0758/2019-6, nos termos da ITC 2615/2020-2.

No entanto, verifico **que a defesa realizou sustentação oral (Notas Taquigráficas 00161/2020-5) e apresentou memorial de defesa (Petição Intercorrente 00855/2020-9) e documentos (Peças Complementares 25138 e 25139/2020).**

As justificativas e documentos apresentados em sede de sustentação oral foram analisados pela equipe técnica, que assim opinou com relação as irregularidades



apontadas no RT 00881/2019, conforme **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00101/2020-3:**

3 CONCLUSÃO

3.1 Analisou-se, o Memorial e Notas Taquigráficas da sustentação oral apresentada pelo Sr. **Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro**, em defesa do **Sr. Thiago Peçanha Lopes, então Prefeito Municipal de Itapemirim, responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do IPREVITA**, de acordo com o art. 328 da Resolução TC 261/2013, relativas às irregularidades apontadas na **ITC 2615/2020-2** e constatou-se que não foi trazido nenhum fato novo que possa modificar a análise da área técnica relatada na ITC.

3.2 Considerando o disposto no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016, bem como nos termos do caput do art. 40 da Constituição da República (CRFB), do art. 1º da Lei Federal 9.717/1998 e do art. 69 da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF), quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, conclui-se pela **manutenção** dos itens **2.1, 2.2 e 2.3** da presente manifestação técnica, abaixo relacionado e com o respectivo responsável:

2.1 - DESCAPITALIZAÇÃO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Indicativo de Irregularidade: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, art. 2º, inc. XXII, 17, § 4º, e 18 da Portaria MPS 403/2008.

Responsável: Sr. Thiago Peçanha Lopes – prefeito municipal no exercício de 2018.

2.2 - AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL

Indicativo de Irregularidade: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, art. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

Responsável: Sr. Thiago Peçanha Lopes – prefeito municipal no exercício de 2018.

2.3 - DEFICIÊNCIA NA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA



Indicativo de Irregularidade: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 9º, inc. IV, da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 27 e 28 da Portaria MPS 402/2008.

Responsável: Sr. Thiago Peçanha Lopes – prefeito municipal no exercício de 2018.

3.3 Sugere-se aplicação de multa, nos termos art. 135, II da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 389, III da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) a ser dosada pelo relator, ao Sr. Thiago Peçanha Lopes, Prefeito Municipal no exercício de 2018, concernentes as irregularidades observadas nos itens 2.1 e 2.2 desta manifestação.

3.4 Sugere-se encaminhar ao NCONTAS, nos termos do despacho 36793/2020-5, para prosseguimento da instrução processual.

Na sequência, considerando a edição da Decisão Plenária N° 15, de 15 de setembro de 2020, os autos foram encaminhados a área técnica para complementação da instrução com a repercussão do resultado do processo referente à ordenação de despesas, que elaborou a **ITI 00290/2020-4** e pugnou pela notificação do responsável para apresentar defesa com relação as irregularidades apontadas nos itens **3.4.1** (Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o parecer técnico do controle interno municipal) e **3.4.2** (Realização de despesas sem prévio empenho) **do RT 00332/2019 (Processo 08771/2019-1 – PCA Gestão - PM de Itapemirim, exercício 2018).**

Regularmente notificado o responsável não apresentou defesa nos autos, ocasião em que a área técnica elaborou a Manifestação Técnica 00772/2021-8, onde realizou a análise da defesa oral com relação as inconsistências apontadas no RT 0758/2019, bem como consolidou as análises realizadas nos presentes autos, e assim opinou:

IV – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Realizada a sustentação oral, foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Itapemirim, exercício de 2018, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores, bem como na forma da Decisão Plenária nº 15/2020.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO,



dirigido à Câmara Municipal de Itapemirim, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. Thiago Peçanha Lopes**, prefeito do município de **Itapemirim** no exercício 2018, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

Do RT 758/2019-6:

4.3.2.1 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal;

6.1 Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas;

6.2 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis;

7.4.1 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF);

Do RT 881/2019:

3.1 Descapitalização do regime previdenciário;

3.2 Ausência de equilíbrio atuarial;

3.3 Deficiência na emissão do certificado de regularidade previdenciária.

Do RT 332/2019 (proc. TC 8771/2019):

3.4.1 Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o parecer técnico do controle interno municipal; e

3.4.2 Realização de despesas sem prévio empenho.

Propõe-se **determinar** que a administração:

- passe a adotar nos exercícios seguintes, em observância ao parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000, práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal - Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.



- que proceda à recomposição da conta específica dos royalties, com recursos próprios, do montante de R\$ 30.117.381,15 (9.202.891,0194 VRTE), comprovando a medida na próxima prestação de contas anual;
- Realize as retificações de saldo requeridas em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade. (Itens 2.3 e 2.4 da ITC 2615/2020).

Finalmente, consta da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00101/2020-3 do NPPREV a seguinte propositura:

3.3 Sugere-se aplicação de multa, nos termos art. 135, II da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 389, III da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) a ser dosada pelo relator, ao Sr. Thiago Peçanha Lopes, Prefeito Municipal no exercício de 2018, concernentes as irregularidades observadas nos itens 2.1 e 2.2 desta manifestação

Por último, o **Parquet de Contas**, por meio do **Parecer 02274/2021-7**, de lavra do Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, anuiu à propositura técnica contida na **Manifestação Técnica 00772/2021-8**.

Sendo assim, passo agora a análise das irregularidades mantidas pelo corpo técnico.

3. IRREGULARIDADES APONTADAS NO RT 00758/2019 E MANTIDAS NA ITC 02615/2020 E NA MT 00772/2021-8

3.1 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI FEDERAL (ITEM 4.3.2.1 DO RT 0758/2019-6, ITEM 2.1.2 DA ITC 2615/2020-2 E ITEM III DA MT 00772/2021-8)

Base normativa: art. 8º da Lei federal 7.990/89.

Transcrevo abaixo a análise efetuada pela equipe técnica na ITC 2615/2020-2:

Conforme relatado no RT 0758/2019-6:



Do balancete da execução orçamentária (BALEXOD), verificou-se que o município aplicou recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim diverso do autorizado em lei, infringindo o art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

Mencionado requisito legal veda a aplicação de recursos em quadro permanente de pessoal, exceto ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que não foi observado pelo município. Contata-se o pagamento de despesas relacionadas a vencimentos e vantagens fixas do quadro permanente, adicionada aos encargos trabalhistas e outras despesas afetas, passíveis de devolução à fonte de recursos nº 604, royalties do petróleo recebidos da União, conforme tabela a seguir:

| Função | Natureza Despesa | Valor Total Pago |
|--------------------------|------------------|--------------------------|
| 03 – Essencial à justiça | 319011 – 319013 | R\$ 1.201.540,39 |
| 04 – Administração | 319011 – 319013 | R\$ 23.262.365,49 |
| 10 – Saúde | 319011 – 319013 | R\$ 5.162.206,36 |
| 18 – Gestão ambiental | 319011 – 319013 | R\$ 491.268,91 |
| TOTAL | | R\$ 30.117.381,15 |

Diante do exposto, sugere-se citar o responsável para apresentar as justificativas cabíveis, alertando-o da necessidade de utilização dos recursos próprios para devolução à fonte nº 604 royalties do petróleo recebidos da União, tendo em vista o desvio de finalidade na aplicação de tais recursos.

JUSTIFICATIVAS: Conforme a Resposta de Comunicação 315/2020 e Defesa Justificativa 374/2020:

Ocorre que a Secretaria Municipal de Educação, efetuou pagamento de pessoal para manutenção e desenvolvimento do ensino no montante de R\$16.168.356,76 com recursos próprios MDE, conforme podemos constatar nos documentos encaminhados em anexo. (DOC 04 - ANEXO V 2019 CONSOLIDADO.pdf e DOC 05 - PAGAMENTO PESSOAL MDE 2018.pdf) Neste sentido, podemos compensar do montante de R\$30.117.381,15 apurado pela área técnica desta respeitada Corte de Contas o recurso próprio utilizado para pagamento de pessoal na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Informamos que no decorrer dos exercícios de 2019 e 2020 foram adotadas todas as medidas necessárias para que o uso do recurso



da compensação financeira pela exploração do petróleo e gás natural seja utilizado conforme determina a Lei Federal 7.990/89.

Compensados os R\$16.168.356,76 temos R\$13.949.024,39 que foram utilizados pelo Gestor para atender garantir serviços essencial a população e manter a máquina pública funcionando e entrega de serviços essenciais a população.

Isto posto e considerando as justificativas documentos apresentados solicitamos o afastamento desta irregularidade. *[Sic]*

ANÁLISE: O presente apontamento trata de utilização de R\$ 30.117.381,15 de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (fonte nº 604 royalties do petróleo recebidos da União) em fim vedado pela Lei Federal nº 7.990/89.

A defesa alegou que efetuou pagamento de pessoal para manutenção e desenvolvimento do ensino no montante de R\$ 16.168.356,76 **com recursos próprios MDE**, conforme pode-se constatar nos documentos encaminhados, DOC 04 - ANEXO V 2019 CONSOLIDADO.pdf e DOC 05 - PAGAMENTO PESSOAL MDE 2018.pdf, (Peças Complementares 10658 e 10659/2020) e, neste sentido, pode compensar o montante de R\$ 30.117.381,15, dos quais R\$ 16.168.356,76 foram compensados e R\$ 13.949.024,39 foram utilizados pelo Gestor para garantir serviços essenciais à população e manter a máquina pública funcionando.

Informou ainda, que em 2019 e 2020 foram adotadas todas as medidas necessárias para que o uso do recurso da compensação financeira pela exploração do petróleo e gás natural seja utilizado conforme determina a Lei Federal 7.990/89.

Observa-se que a Lei nº 7.990/89, não admite a compensação de despesas realizadas com recursos próprios, como pretende a defesa, nem a aplicação dos recursos da fonte nº 604 royalties do petróleo recebidos da União em outras despesas não abrangidas, estando as exceções explícitas exclusivamente no parágrafo 1º:



Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, **vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.**

§ 1º As vedações constantes do caput **não se aplicam:**
(Redação dada pela Lei nº 12.858, de 2013)

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades;
(Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013)

II - ao custeio de **despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino**, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública. (Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013)

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência.

Os recursos próprios são destinados à educação para serem gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e, desta forma, tomar parte da despesa computável para fins de aferição do cumprimento do limite mínimo constitucional (art. 212 da CR). Consta do RT 0758/2019-6 que o município aplicou R\$ 29.495.088,50 em manutenção e desenvolvimento do ensino, perfazendo 32,98% da receita base de cálculo (R\$ 89.438.663,11). Ao desconsiderar o valor R\$ 16.168.356,76, o percentual cairia para apenas 14,90%, descumprindo o limite mínimo de 25%.

É descabido que o gestor em um momento considere a despesa de R\$ 16.168.356,76 na fonte MDE, cumprindo assim o limite constitucional da educação, e em outro momento, pleiteie considerar



tal despesa como custeada com recursos da fonte de royalties, despesa não computável em MDE, mas cumprindo assim a Lei Federal 7.990/89.

Ademais, verificou-se que já existe, no balancete da despesa do município, a contabilização de R\$ 8.109.569,46, na rubrica 319011, na função educação (12), fonte de recursos 604:

| ano | função | subfunção | CatEcon | Grupo | Modalid | Elemento | Fonte | Empenho | Liquidação | Pgto |
|------|--------|-----------|---------|-------|---------|----------|-------|--------------|--------------|--------------|
| 2018 | 12 | 361 | 3 | 1 | 90 | 11 | 604 | | | |
| 2018 | 12 | 361 | 3 | 1 | 90 | 11 | 604 | 919692,41 | 919692,41 | 919692,41 |
| 2018 | 12 | 361 | 3 | 1 | 90 | 11 | 604 | 44583,09 | 44583,09 | 44583,09 |
| 2018 | 12 | 361 | 3 | 1 | 90 | 11 | 604 | 29893,88 | 29893,88 | 29893,88 |
| 2018 | 12 | 361 | 3 | 1 | 90 | 11 | 604 | | | |
| 2018 | 12 | 361 | 3 | 1 | 90 | 11 | 604 | 3459276,62 | 3459276,62 | 3459276,62 |
| 2018 | 12 | 361 | 3 | 1 | 90 | 11 | 604 | 1050215,24 | 1050215,24 | 1050215,24 |
| 2018 | 12 | 361 | 3 | 1 | 90 | 11 | 604 | 2651,15 | 2651,15 | 2651,15 |
| 2018 | 12 | 364 | 3 | 1 | 90 | 11 | 604 | | | |
| 2018 | 12 | 364 | 3 | 1 | 90 | 11 | 604 | 52349,55 | 52349,55 | 52349,55 |
| 2018 | 12 | 364 | 3 | 1 | 90 | 11 | 604 | 7338,98 | 7338,98 | 7338,98 |
| 2018 | 12 | 364 | 3 | 1 | 90 | 11 | 604 | 6735,57 | 6735,57 | 6735,57 |
| 2018 | 12 | 365 | 3 | 1 | 90 | 11 | 604 | | | |
| 2018 | 12 | 365 | 3 | 1 | 90 | 11 | 604 | 2041770,18 | 2041770,18 | 2041770,18 |
| 2018 | 12 | 365 | 3 | 1 | 90 | 11 | 604 | 486639,22 | 486639,22 | 486639,22 |
| 2018 | 12 | 365 | 3 | 1 | 90 | 11 | 604 | 8423,57 | 8423,57 | 8423,57 |
| | | | | | | | | 8.109.569,46 | 8.109.569,46 | 8.109.569,46 |

Por fim, observa-se ausência de previsão legal para a compensação pretendida pela defesa. Sugere-se, portanto, **manter** esta irregularidade, e propõe-se **DETERMINAR** ao município que proceda à recomposição da conta específica dos royalties, com recursos próprios, do montante de R\$ 30.117.381,15.

Em sede de sustentação oral o responsável não apresentou nenhum fato novo mas manteve a alegação de que os recursos dos royalties não foram utilizados para pagamento de pessoal permanente, havendo total obediência ao regramento legal, e pede o afastamento do indício de irregularidade.

Da análise dos argumentos apresentados em sede de defesa oral, assim concluiu o corpo técnico, segundo **Manifestação Técnica 00772/2021-8**, abaixo transcrito:

Em relação ao item 4.3.2.1 - Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal – a defesa alega que a irregularidade não houve e que não há evidências nesse sentido, mas não apresenta documentos de suporte.



Ao contrário do que alega a defesa, a informação foi extraída pela área técnica desta Corte de Contas do balancete da despesa orçamentária executada no exercício, documento este declaratório e componente de sua prestação de contas, conforme detalhado por rubricas no RT 758/2019. Ainda assim, na forma da Constituição da República, vale registrar que em processos de prestações de contas compete ao gestor a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos. Assim, fica mantida a irregularidade.

Pois bem, conforme apontado na inicial, verificou-se que foram utilizados recursos de royalties para o pagamento de despesas relacionadas a vencimentos e vantagens fixas do quadro permanente, adicionada aos encargos trabalhistas e outras despesas afetas.

O responsável alega que efetuou o pagamento de pessoal para manutenção e desenvolvimento do ensino no montante de R\$ 16.168.356,76 com recursos próprios do MDE que podem ser compensados com o montante de R\$ 30.117.381,15, que foi utilizado para pagamento de pessoal, dos quais sobriam R\$ 13.949.024,39 que foram utilizados para garantir serviços essenciais à população e conseqüentemente a manutenção do funcionamento da máquina pública. Afirmou ainda que tem adotado, nos exercícios de 2019 e 2020 medidas necessárias para o uso correto dos recursos de royalties.

Com relação a utilização de recursos de royalties do petróleo, **a Lei nº 7.990/1989 é clara ao vedar a aplicação destes recursos para o pagamento de pessoal do quadro permanente, salvo ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino**, especialmente na educação básica pública em tempo integral, como segue:

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, **vedada a**



aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

§ 1º As vedações constantes do caput **não se aplicam:**
(Redação dada pela Lei nº 12.858, de 2013)

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades;
(Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013)

II - ao custeio de **despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino**, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública. (Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013)

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência.

No mesmo sentido assim entendeu o Plenário desta Corte de Contas, em resposta ao **Parecer Consulta TC 003/2017:**

...mantém-se o entendimento pela **impossibilidade de utilização dos recursos oriundos dos royalties do petróleo para pagamento de pessoal permanente, exceto quando o custeio for relativo a despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública** (art. 5º da Lei Federal nº 12.858/2013). (g.n.)

Dito isto, e conforme bem apontado pela área técnica, verifico que foram efetuados pagamentos de despesas com pessoal (3.1.90.11 e 3.1.90.13) **no montante de R\$ 30.117.381,15 nas seguintes funções: 03 – Essencial à Justiça (R\$ 1.201.540,38), 04 – Administração (R\$ 23.262.365,49); 10 – Saúde (R\$ 5.162.206,36; 18 – Gestão Ambiental (R\$ 491.268,91); na fonte de recursos 604, despesas estas vedadas pela Lei 7990/1989.**



Assim, concluo que não assiste razão a defesa quando pleiteia a compensação dos recursos de royalties aplicados com manutenção e desenvolvimento do ensino, no montante de R\$ R\$ 16.168.356,76 do total de despesas com pessoal pago com recursos de royalties (R\$ 30.117.381,15), visto que **as despesas com MDE, embora pudessem ser pagas com recursos de royalties, se assim tivessem sido aplicadas deixariam de compor o total gasto com ações em manutenção e desenvolvimento do ensino, o que, conforme bem destacado na análise conclusiva, faria com que o município não cumprisse o percentual mínimo previsto na Constituição Federal. Além disso, mesmo se fosse considerada a compensação pleiteada pela defesa ainda restaria o valor de R\$ 13.949.024,39 utilizados indevidamente.**

Destaco também que a utilização de recursos advidos dos royalties devem ser utilizados pelos municípios na forma da legislação vigente, até porque **tal recurso não é permanente**, haja vista que pode ser paralisado por força de lei ou até por esgotamento regional de jazidas. Portanto, a legislação é imprescindível para nortear a utilização do referido recurso, a fim de que não haja dependência, cuja via de consequência será desastrosa, na prestação de serviços essenciais aos munícipes, devendo os gestores municipais manter o equilíbrio financeiro entre receitas e despesas.

Por derradeiro, ressalto ainda que o presente apontamento também fora feito quando da análise da Prestação de Contas Anual, exercício 2017, processo TC 4040/2018-1, sendo que **o colegiado da Segunda Câmara, quando da emissão do Parecer Prévio TC 0003/2020-1, decidiu por acompanhar o entendimento técnico e ministerial e manter o presente item regular e determinou que fosse feita a recomposição do valor aplicado indevidamente a conta específica dos royalties.**

Por todo o exposto, considerando que as justificativas apresentadas pelo responsável não foram suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos de royalties, **acompanho o entendimento técnico e ministerial e matenho o presente indicativo de irregularidade com determinação que seja realizada a devolução da totalidade dos recursos financeiros utilizados para pagamento**



das despesas com pessoal, no montante de R\$ 30.117.381,15 a conta de recursos de royalties.

3.2 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (ITEM 6.1 DO RT 0758/2019-6, ITEM 2.1.3 DA ITC 2615/2020-2 E ITEM III DA MT 00772/2021-8)

Base Normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

Transcrevo abaixo a análise efetuada pela equipe técnica na ITC 2615/2020-2:

Conforme relatado no RT 0758/2019-6:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), constatou-se déficit financeiro nas diversas fontes especificadas a seguir, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros, sendo que a fonte recursos ordinários não possui resultado positivo suficiente para a cobertura:

| Fonte de Recursos | Resultado Financeiro (R\$) |
|--------------------------------|----------------------------|
| 101 - MDE | - 1.331.964,92 |
| 199 – Demais recursos educação | - 328.893,62 |
| 201 – Recursos próprios saúde | - 215.173,37 |
| 602 - COSIP | - 103.041,75 |
| 604 – Royalties do petróleo | - 11.316.670,14 |
| 000 – Recursos ordinários | 1.271.145,98 |

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se citar o Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.

JUSTIFICATIVAS: Conforme a Resposta de Comunicação 315/2020 e Defesa Justificativa 374/2020:



Ocorre que o sistema informatizado passou por diversas atualizações para que fosse possível demonstrar de forma fidedigna o déficit ou superávit por fonte de recurso. Conforme podemos constatar no quadro abaixo, no decorrer do exercício de 2019 foram realizadas todas as configurações para a gestão plena dos ingressos e dispêndios por fonte de recurso e demonstrado o saldo fidedigno.

| MUNICÍPIO DE ITAPEMBRIM CONSOLIDADO TODOS GERAL ESPIRITO SANTO 27.174.168/0001-70 DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DEFÍCIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL BALANÇO - EXERCÍCIO DE 2019 | | |
|---|-----------------------|-----------------------|
| DESTINAÇÃO DOS RECURSOS | EXERCÍCIO ATUAL | EXERCÍCIO ANTERIOR |
| RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS | 1.833.409,54 | 1.271.145,88 |
| 001 - RECURSOS ORDINÁRIOS | 1.833.409,54 | 1.271.145,88 |
| RECURSOS VINCULADOS | 208.169.897,17 | 143.386.427,44 |
| 111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO | 208,28 | (3.331.964,92) |
| 112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - 40% | 48.101,91 | 871.894,45 |
| 120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO | 223.702,38 | 3.834.987,89 |
| 121 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE) | 84.706,65 | 0,00 |
| 122 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) | 188.539,04 | 0,00 |
| 123 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (P) | 120.805,23 | 0,00 |
| 124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE | 245.405,28 | 0,00 |
| 189 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO | 29.842,39 | (328.893,62) |
| 211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE | 0,00 | (215.173,37) |
| 212 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL (Sico de Custeio da | 1.538,43 | (245.522,25) |
| 213 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL (Sico de Investim | 64.309,06 | 0,00 |
| 214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL | 181.806,16 | 887.898,70 |
| 239 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE | 0,00 | 0,00 |
| 390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE | 0,00 | 489,23 |
| 311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS | 487.523,92 | 288.564,21 |
| 399 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEMAIS RECURSOS | 519.388,07 | 789.981,72 |
| 410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO PREVIDENCIÁRIO - ENTRADA DE RECURSOS | 83.378.302,99 | 0,00 |
| 420 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO FINANCEIRO - ENTRADA DE RECURSOS | 1.648,38 | 0,00 |
| 430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO | 110.013.337,44 | 158.878.047,81 |
| 529 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS | 247,26 | 0,00 |
| 538 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO | 24.437,87 | (11.518.676,14) |
| 610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE | 226.876,24 | 375.923,34 |
| 629 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP | 441.488,23 | (183.043,75) |
| 930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS ATIVOS | 284.784,14 | 0,00 |
| 999 - OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSOS | 82.809,07 | 81.271,92 |
| TOTAL | 210.002.286,73 | 144.681.873,44 |

Ressaltamos que nem mesmo em hipótese houve mau uso do dinheiro público ou qualquer dano ao erário, trata-se apenas de ajuste em sistema informatizado para a correta demonstração do déficit ou superávit por fonte de recurso. Ficando, desta forma comprovado que a Gestão das disponibilidades por fonte de recurso foi efetivamente realizada no exercício financeiro de 2019, e que em 2018 ocorreram equívocos por falta de atualizações e configurações do sistema informatizado utilizado pelo Município. (DOC 06 - DISPONIBILIDADE POR FONTE 2019 CONSOLIDADO.pdf)

Neste sentido, as justificativas e documentos apresentados comprovam que o déficit financeiro em fontes de recursos apontado pela área técnica foi regularizado pelo Gestor e por este motivo solicitamos o afastamento desta irregularidade. [Sic]

ANÁLISE: O presente apontamento trata de Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas.

A defesa alegou que o sistema informatizado passou por diversas atualizações para que fosse possível demonstrar de forma fidedigna o déficit ou superávit por fonte de recurso, e que no decorrer do exercício de 2019 foram realizadas todas as configurações para a



gestão plena dos ingressos e dispêndios por fonte de recurso e demonstrado o saldo fidedigno. Visando comprovar o alegado, apresentou o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial Balanço - Exercício 2019 (Peças Complementares 10657 e 10660/2020).

Ressaltou que não houve mau uso do dinheiro público ou qualquer dano ao erário, tratando-se apenas de ajuste em sistema informatizado para a correta demonstração do déficit ou superávit por fonte de recurso, e ainda que ficou comprovado que a Gestão das disponibilidades por fonte de recurso foi efetivamente realizada no exercício financeiro de 2019, e que em 2018 ocorreram equívocos por falta de atualizações e configurações do sistema informatizado utilizado pelo Município.

Da análise do BALPAT/2018 em confronto com o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial Balanço - exercício 2019, observa-se que os saldos em 31/12/2018 dos dois documentos apresentam uma diferença de R\$ 150.908.637,17 (quadro abaixo), ou seja, os saldos de 31/12/2018 contidos no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial Balanço - exercício 2019, foram alterados:

| Saldo Em 31/12/2018 | Recursos Ordinários em 31/12/2018 | Recursos Vinculados em 31/12/2018 | Total das Fontes Em 31/12/2018 |
|--|-----------------------------------|-----------------------------------|--------------------------------|
| Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado do Balanço Patrimonial - Exercício 2018 (a) | -362.229,10 | -5.914.834,65 | -6.277.063,75 |
| Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial Balanço - Exercício de 2019 (b) | 1.271.145,98 | 143.360.427,44 | 144.631.573,42 |
| Diferença (c) = (b) - (a) | 1.633.375,08 | 149.275.262,09 | 150.908.637,17 |

Primeiramente há que se esclarecer que o reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas, não alterando saldos e resultados de exercício já encerrado.



Além disso, ressalta-se orientação no MCASP: Fonte de Recursos é o mecanismo que permite a identificação da origem e destinação dos recursos legalmente vinculados a órgão, fundo ou despesa, e que o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários. Entende-se, portanto, que tal controle torna-se condição indispensável ao atendimento ao artigo 8 da LRF¹:

5. FONTE / DESTINAÇÃO DE RECURSOS

5.1. CONCEITO

(...)

Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

Assim, mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também é utilizado na despesa, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária. Desta forma, **este mecanismo contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei:**

Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa

¹ MCASP – 7ª Edição - PARTE: I. Capítulo 5. p. 135. Disponível em: <www.tesouro.fazenda.gov.br>



obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (negritei)

Diante do exposto, ficou evidente a deficiência do município no controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos em 2018, bem como na retificação contábil de seus saldos.

Além disso, a apuração da disponibilidade líquida de caixa efetuada pelo TCEES, tabela 28 do RT, confirma o déficit do município em diversas fontes de recursos.

Sendo assim, sugere-se **manter** esta irregularidade, e expedir **DETERMINAÇÃO** para que a administração passe a adotar nos exercícios seguintes, em observância ao parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000, práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal - Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, e realize as retificações de saldo requeridas em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Em sua defesa oral o responsável alega que o presente indicativo de irregularidade teve sua origem na geração do anexo do Balanço Patrimonial pelo sistema contábil, que apresentou inconsistências nos exercícios de 2017 e 2018 e tem sido objeto de correção ao longo de 2018 e 2019.

Da análise da defesa apresentada, concluiu a área técnica que o déficit financeiro apontado não se trata de formalidade, mas de resultado de gestão que não primou pelo equilíbrio financeiro, logo, manteve o presente indicativo de irregularidade, conforme disposto no **item III da MT 00772/2021-8**.

Pois bem, inicialmente é importante frisar que a **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000)** estabelece, em seu artigo 1º, § único, que **“a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas”**. O referido diploma legal determina ainda, em seu artigo 8º, § único, que **“os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”**.



Dito isso, e conforme apontado na inicial, **verifico que o Balanço Patrimonial do exercício evidencia déficit financeiro em diversas fontes de recursos vinculados no valor de R\$ 13.295.743,80, nas fontes 101, 199, 201, 602 e 604, no entanto, os recursos ordinários, que poderiam ser utilizados para cobrir o déficit nas fontes de recursos vinculados, também apresentam-se deficitários no montante de R\$ 1.271.145,98.**

Constato que o responsável afirma que os saldos dos superávits/défcits financeiros evidenciados no Balanço Patrimonial apresentam-se inconsistentes pois em 2018 ocorreram equívocos por falta de atualizações e configurações do sistema informatizado utilizado pelo Município. Entretanto, **embora possa ter ocorrido inconsistências na geração do referido demonstrativo, tal inconsistência pode ainda ser comprovada quando da análise de outras informações prestadas nesta Prestação de Contas, conforme explicarei.**

Sendo assim, utilizando com parâmetro para a análise a tabela 28 do RT 00758/2019-6 (Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar), tabela esta calculada com base nos documentos apresentados pelo próprio gestor quando da Prestação de Contas Anual, verifico que ainda existe déficit financeiro em diversas fontes de recursos vinculados, quais sejam: **Saúde – recursos próprios (R\$ -89.720,35); Educação – MDE (R\$ -1.139.750,79); Educação – Outros Recursos (R\$ - 318.408,17); Demais Recursos Vinculados (R\$ -12.423.236,00); e Recursos Não Vinculados (R\$ -1.650.140,97), défcits estes que totalizam R\$ 15.621.256,28, conforme demonstrado:**



Tabela 28 Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

| Identificação dos Recursos | Disponibilidade de caixa bruta (a) | Obrigações Financeiras | | | | Insuficiência financeira verificada no Consórcio Público (f) | Dispon. caixa líquida (antes da inscrição em RP não processado do Exerc.) (g) = (a - (b + c + d + e) - f) | RP não liquidados do exercício (h) | Dispon. caixa líquida (após a inscrição em RP não processado do exercício) (i) = (g - h) |
|--|------------------------------------|------------------------------|---------------------|--|---------------------------|--|---|------------------------------------|--|
| | | RP liquidados e não pagos | | RP não liquidados de exercícios anteriores (d) | Demais obrig. financ. (e) | | | | |
| | | De exercícios anteriores (b) | Do exercício (c) | | | | | | |
| Saúde - Recursos próprios | 174.970,41 | 19.185,36 | 218.854,19 | 13.046,64 | 0,00 | 0,00 | - 76.115,78 | 13.604,57 | - 89.720,35 |
| Saúde - Recursos SUS | 1.164.598,21 | 17.062,16 | 39.123,74 | 6.383,10 | 206.178,89 | 0,00 | 895.850,32 | 186.865,44 | 708.984,88 |
| Saúde - Outros recursos | 495,25 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 495,25 | 0,00 | 495,25 |
| Educação - Recursos próprios - MDE | 7.066,16 | 0,00 | 527.218,70 | 385.149,51 | 35.033,33 | 0,00 | - 940.315,38 | 199.435,41 | - 1.139.750,79 |
| Educação - FUNDEB 60% | 1.306.486,01 | 0,00 | 228.456,14 | 0,00 | 60.810,66 | 0,00 | 1.017.219,21 | 0,00 | 1.017.219,21 |
| Educação - FUNDEB 40% | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Educação - Recursos programas federais | 5.128.810,29 | 1.409,76 | 98.510,82 | 276.937,20 | 0,00 | 0,00 | 4.751.952,51 | 1.117.284,52 | 3.634.667,99 |
| Educação - Outros recursos | 105.956,14 | 0,00 | 293.103,37 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | - 187.147,23 | 131.260,94 | - 318.408,17 |
| Demais vinculados | 15.477.614,13 | 1.128.257,05 | 7.714.316,41 | 4.574.479,60 | 2.997.892,18 | 0,00 | - 937.331,11 | 11.485.904,89 | - 12.423.236,00 |
| Não vinculados | 5.780.043,18 | 62.459,00 | 707.265,53 | 182.209,96 | 5.200.633,22 | 0,00 | - 372.524,53 | 1.277.616,44 | - 1.650.140,97 |
| Subtotal | 29.146.059,78 | 1.228.373,33 | 9.826.848,90 | 5.438.206,01 | 8.500.548,28 | 0,00 | 4.152.083,26 | 14.411.972,21 | - 5.335.910,75 |
| RPPS | 150.079.384,83 | 0,00 | 1.336,92 | 0,00 | 180,05 | 0,00 | 150.077.867,86 | 0,00 | 150.077.867,86 |
| Total | 179.225.444,61 | 1.228.373,33 | 9.828.185,82 | 5.438.206,01 | 8.500.728,33 | 0,00 | 154.229.951,12 | 14.411.972,21 | 139.817.978,95 |

Fonte: Processo TC 08681/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018 - TVDISP, DEMRAP

Por derradeiro, ressalto ainda que o presente apontamento também fora feito quando da análise da Prestação de Contas Anual, exercício 2017, processo TC 4040/2018-1, sendo que **o plenário da Segunda Câmara, quando da emissão do Parecer Prévio TC 0003/2020-1, decidiu por acompanhar o entendimento técnico e ministerial e manter o presente item irregular.**

Por todo o exposto, considerando que o responsável não foi capaz de comprovar o equilíbrio financeiro entre as diversas fontes de recursos, **acompanho o posicionamento técnico e ministerial e mantenho o indicativo de irregularidade.**

Por oportuno acato ainda a sugestão da área técnica de **determinar** que a administração passe a adotar nos exercícios seguintes, em observância ao parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000, práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal - Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, e realize as retificações de saldo requeridas em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade

3.3 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (ITEM 6.2 DO



RT 0758/2019-6, ITEM 2.1.4 DA ITC 2615/2020-2 E ITEM III DA MT 00772/2021-8)

Base Normativa: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

Transcrevo abaixo a análise efetuada pela equipe técnica na ITC 2615/2020-2:

Conforme relatado no RT 0758/2019-6:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se incompatibilidade no resultado financeiro das fontes de recursos evidenciados, conforme se demonstra:

Tabela 21 Fontes de recursos – Anexo Balanço Patrimonial x Disp. Líq Caixa, Em R\$ 1,00

| Fonte de Recurso | Res. Financeiro R\$ | Disp. Líq. Caixa R\$ |
|---|---------------------|----------------------|
| 000 – Recursos ordinários | 1.271.145,98 | - 1.650.140,97 |
| 101 – MDE | - 1.331.964,92 | - 1.139.750,79 |
| 103 – FUNDEB – 60% | 871.894,45 | 1.017.219,21 |
| 201 – Recursos próprios saúde | - 215.173,37 | - 89.720,35 |
| 401 – Recursos do Regime Próprio de Previdência | 0,00 | 150.077.867,86 |

Fonte: Processo TC 04386/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017.

O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, tabela 28 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se a citar o Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

JUSTIFICATIVAS: Conforme a Resposta de Comunicação 315/2020 e Defesa Justificativa 374/2020:

Justificativa:



Podemos considerar as mesmas justificativas do item 6.1 e conforme Anexo 5 do exercício de 2019, podemos constatar no recurso ordinário uma Disponibilidade Líquida (antes da inscrição de restos a pagar não processados do exercício) o montante de R\$2.620.296,18 e nos recursos vinculados um montante de R\$15.734.274,81, comprovando o ajuste para demonstração fidedigna da disponibilidade por fonte. As fontes de recurso que se apresentam insuficientes na coluna f são compensadas pelo saldo positivo de recurso próprio da mesma forma com as fontes de recursos vinculadas. (DOC 04 - ANEXO V 2019 CONSOLIDADO.pdf)

Neste sentido, fica comprovado que o Gestor agiu rigorosamente em obediência a Lei de Responsabilidade fiscal não deixando inscrever restos a pagar sem a devida disponibilidade de recurso para sua quitação. E que as divergências do exercício de 2018 foram corrigidas no decorrer do exercício de 2019.

Isto posto, considerando as justificativas e documentos apresentados solicitamos o afastamento desta irregularidade. *[Sic]*

ANÁLISE: o presente indicativo de irregularidade refere-se à inconsistência entre o resultado financeiro das fontes de recursos



evidenciado no balanço patrimonial em relação aos demais demonstrativos contábeis.

A defesa solicitou que se considere como justificativa, as mesmas justificativas apresentadas em defesa ao item 6.1 do RT 758/2019 (2.3 desta ITC). Além disso, declara constatar que conforme o Anexo 5 do exercício de 2019 no recurso ordinário uma Disponibilidade Líquida (antes da inscrição de restos a pagar não processados do exercício) o montante de R\$ 2.620.296,18 e nos recursos vinculados um montante de R\$ 15.734.274,81, comprovando o ajuste para demonstração fidedigna da disponibilidade por fonte.

Da mesma forma, as alegações da defesa não prosperam, tendo em vista que como resultado da alegada retificação, houve alteração dos saldos em 31/12/2018, exercício já encerrado, evidenciando, além de deficiência do município no controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos, deficiência também na retificação contábil de seus saldos. Ademais, a evidenciação em 2018 foi falha.

Diante de todo o exposto, sugere-se **manter** esta irregularidade, e expedir **DETERMINAÇÃO** para que a administração passe a adotar nos exercícios seguintes, em observância ao parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000, práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal - Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, e realize as retificações de saldo requeridas em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Em sua defesa oral o responsável alega que o presente indicativo de irregularidade teve sua origem na geração do anexo do Balanço Patrimonial pelo sistema contábil, que apresentou inconsistências nos exercícios de 2017 e 2018 e tem sido objeto de correção ao longo de 2018 e 2019.

Da análise das justificativas apresentadas na defesa oral, a área técnica concluiu, conforme **item III da MT 00772/2021-8**, que a presente irregularidade continua sendo apontada na PCA de 2019 (RT 71/2021, processo TC 3330/2020), logo, **manteve o presente item irregular.**



Pois bem, nesse sentido é importante ressaltar que, **uma das características qualitativas que se requer da informação contábil é a representação fidedigna², pois para ser útil como informação contábil, ela deve representar fidedignamente os fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar, e é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.**

Destaco ainda a importância da representação fidedigna do resultado financeiro apurado, uma vez que, segundo o art. 43 da Lei 4320/1964, em seu § 1º, **em caso de superávit financeiro, este poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte. Logo, é necessário que haja controle das disponibilidades, por fontes de recursos, como medida basilar a fim de se garantir que não haja *déficits* ou utilização indevida dos recursos financeiros em objeto diverso daquele a que se vincula.**

Por derradeiro, ressalto ainda que o presente apontamento também fora feito quando da análise da Prestação de Contas Anual, exercício 2017, processo TC 4040/2018-1, sendo que **o plenário da Segunda Câmara, quando da emissão do Parecer Prévio TC 0003/2020-1, decidiu por acompanhar o entendimento técnico e ministerial e manter o presente item irregular, porém passível de ressalva e determinação.**

Diante disso, **divirjo parcialmente do entendimento técnico e ministerial e mantenho o indicativo de irregularidade, todavia passível de ressalva e determinação** para que a administração passe a adotar nos exercícios seguintes, em observância ao parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000, práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal - Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, e realize as retificações de saldo requeridas em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

3.4 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ART. 55 DA LRF) (ITEM

² Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, Parte: I, p. 25.



7.4.1 DO RT 0758/2019-6, ITEM 2.1.5 DA ITC 2615/2020-2 E ITEM III DA MT 00772/2021-8)

Base Normativa: art. 55 da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Transcrevo abaixo a análise efetuada pela equipe técnica na ITC 2615/2020-2:

Conforme relatado no RT 0758/2019-6:

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que não foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo.

Tendo em vista a inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF, nas fontes de recursos Saúde recursos próprios, Educação – recursos próprios MDE, Educação Outros Recursos, Demais Vinculadas e Não vinculados, nos respectivos valores de R\$ 13.604,57, R\$ 199.435,41, R\$ 131.260,94, R\$ 11.485.904,89 e R\$ 1.277.616,44, propõe-se citar o responsável para apresentar justificativas e documentos pertinentes.

JUSTIFICATIVAS: Conforme a Resposta de Comunicação 315/2020 e Defesa Justificativa 374/2020:

Justificativa:

Ocorre que o sistema informatizado sofreu diversas alterações para apresentar de forma fidedigna o saldo da



disponibilidade por fonte de recurso e para a correta geração do relatório Anexo 5 RGF da LRF no decorrer dos exercícios de 2017, 2018 e 2019.

No decorrer do exercício de 2019 realizamos todas as configurações necessárias para a demonstração fidedigna dos restos a pagar e disponibilidade por fonte de recurso, conforme podemos constatar no anexo 5 RGF já elucidado no item 6.2.

No entanto, o Gestor na melhor de suas intenções realizou cancelamento de restos a pagar conforme Decretos 15055/2019, 15056/2019 e 15381/2019 encerrando o exercício financeiro cm superávit financeiro nas fontes de recurso e sem inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente. E que mesmo que no exercício de 2018 tenha ocorrido tal situação a mesma encontra-se regularizada imediatamente no exercício seguinte.

Informamos que no decorrer do exercício de 2020, sendo último ano de mandato, estamos gerenciando mensalmente a disponibilidade por fonte de recurso, objetivando o pleno atendimento ao Art. 42 da LRF e considerando os agravantes de queda de receita devido a crise econômica causada pela pandemia pelo COVID-19.



Neste sentido, tendo em vista as justificativas e documentos apresentados, fica comprovado que o Gestor está exercendo Gestão Fiscal Responsável garantindo o equilíbrio entre receita e despesas e controlando seu estoque de restos a pagar com disponibilidade de caixa suficiente.

Portanto o Justificante não pode ser responsabilizado por qualquer forma, eis que nenhuma dúvida restou após estes esclarecimentos e documentos a eles anexados, pelo que espera o Prefeito Municipal de Itapemirim que esse Egrégio Tribunal de Contas acolha as JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, bem como as correções dos atos praticados, declarando sanados os fatos apontados inicialmente e que ensejaram a citação, dando por resolvida a questão, e eximindo-o de qualquer responsabilidade. *[Sic]*

ANÁLISE: Este indicativo trata da inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF) nas fontes de recursos Saúde recursos próprios (R\$ 13.604,57), Educação – recursos próprios MDE (R\$ 199.435,41), Educação Outros Recursos (R\$ 131.260,94), Demais Vinculadas (R\$ 11.485.904,89) e, Não vinculados (R\$ 1.277.616,44).

A defesa informou que sistema informatizado sofreu diversas alterações para apresentar de forma fidedigna o saldo da disponibilidade por fonte de recurso e para a correta geração do relatório Anexo 5 RGF da LRF no decorrer dos exercícios de 2017, 2018 e 2019, e no exercício 2019 foram realizadas todas as configurações necessárias para a demonstração fidedigna dos restos



a pagar e disponibilidade por fonte de recurso, conforme o anexo 5 RGF já elucidado no item 6.2. (Item 2.1.4 desta Instrução).

Alegou, ainda, o cancelamento de restos a pagar conforme Decretos 15055/2019, 15056/2019 e 15381/2019 encerrando o exercício financeiro com superávit financeiro nas fontes de recurso e sem inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente. E que mesmo que no exercício de 2018 tenha ocorrido tal situação a mesma encontra-se regularizada imediatamente no exercício seguinte.

Informou também que no decorrer do exercício de 2020, último ano de mandato, está gerenciando mensalmente a disponibilidade por fonte de recurso, objetivando o pleno atendimento ao Art. 42 da LRF e considerando os agravantes de queda de receita devido à crise econômica causada pela pandemia pelo COVID-19.

As alegações da defesa não prosperam, tendo em vista que os argumentos trazidos para dirimir o item 6.2 (Item 2.4 desta Instrução) foram refutados em razão do resultado da alegada retificação, ter alterado os saldos em 31/12/2018, exercício já encerrado, evidenciando, além de deficiência do município no controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos, deficiência também na retificação contábil de seus saldos.

Cabe ainda ressaltar, com relação ao cancelamento de restos a pagar conforme Decretos 15055/2019, 15056/2019 e 15381/2019, que no setor público, o regime orçamentário reconhece a despesa orçamentária no exercício financeiro da emissão do empenho³ em obediência ao art. 35 da Lei nº 4.320/1964 que estabelece: ***“pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas”***.

Sendo assim, sugere-se **manter** a irregularidade.

³ Ministério da Fazenda Secretaria do Tesouro Nacional, **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)**, 6ª Edição, 2014, p. 95. Disponível em: http://www.stn.gov.br/documents/10180/456785/CPU_MCASP+6%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o_Republ2/fa1ee713-2fd3-4f51-8182-a542ce123773



Quando da realização de sua defesa oral, o responsável apresenta documentação que evidencia o cancelamento de restos a pagar não processados no exercício de 2019 e pede o afastamento do presente item ou que ele seja objeto de ressalva.

Da análise dos documentos e argumentos apresentados pela defesa, **opinou a área técnica, conforme item III da MT 00772/20201-8, por manter o presente item irregular uma vez que o cancelamento de restos a pagar em exercício posterior não mitiga a posição evidenciada nos demonstrativos contábeis de 2018, logo, não o modificam.**

Pois bem, preliminarmente é imperioso ressaltar que **a inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação pertinente, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Com relação à inscrição dos restos a pagar não processados, assim ensina o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público⁴ (MCASP):

Serão inscritas em restos a pagar não processados as despesas não liquidadas, nas seguintes condições:

- O serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro em fase de verificação do direito adquirido pelo credor (despesa em liquidação); ou
- O prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente (despesa a liquidar).

A inscrição de despesa em restos a pagar não processados é realizada após a anulação dos empenhos que não serão inscritos em virtude de restrição em norma do ente da Federação, ou seja, verifica-se quais despesas devem ser inscritas em restos a pagar e anula-se as demais. Após, inscreve-se os restos a pagar não processados do exercício.

⁴ BRASIL. STN (Secretaria do Tesouro Nacional). Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 7ª edição. Pag. 126.



Assim, conclui-se que a inscrição de restos a pagar não processados deve obedecer às condições acima dispostas, caso não atendam devem ser cancelados.

No presente caso, verifico que as inscrições de restos a pagar não processados (RAPNP) ultrapassaram as disponibilidades financeiras necessárias para sua cobertura no montante de R\$ 13.107.822,25, nas seguintes fontes de recursos: Saúde recursos próprios (R\$ 13.604,57); Educação – MDE (R\$ 199.435,41); Educação Outros Recursos (R\$ 131.260,94); Demais Vinculadas (R\$ 11.485.904,89); e Não vinculados (R\$ 1.277.616,44) conforme evidenciado na tabela 28 do RT 0758/2019-6.

Verifico que o responsável, quando de sua defesa oral, apresentou o **Decreto Municipal 15.055/2019, de 19/08/2019, que dispõe sobre o cancelamento de restos a pagar não processados de exercícios anteriores no montante de R\$ 8.234.256,78 e solicita o afastamento da irregularidade.** No entanto, é imperioso ressaltar que, no setor público, o regime orçamentário reconhece a despesa orçamentária no exercício financeiro da emissão do empenho em obediência ao art. 35 da Lei nº 4.320/1964 que estabelece: “***pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas***”, logo, cancelamentos de restos a pagar no exercício seguinte não alteram os saldos do exercício já encerrado.

Destaco ainda que, mesmo se cancelamentos realizados em exercícios seguintes pudessem alterar o saldo de um exercício já encerrado, o cancelamento realizado no total de **R\$ 8.234.256,78 é bem inferior ao montante inscrito sem disponibilidade financeira, que foi de R\$ 13.107.822,25.**

Por derradeiro, ressalto ainda que o presente apontamento também fora feito quando da análise da Prestação de Contas Anual, exercício 2017, processo TC 4040/2018-1, sendo que **o plenário da Segunda Câmara, quando da emissão do Parecer Prévio TC 0003/2020-1, decidiu por acompanhar o entendimento técnico e ministerial e manter o presente item irregular.**

Por todo o exposto, considerando que o responsável reconhece que houve a inscrição de RAPNP no exercício, considerando ainda que o presente indicativo já



fora apontado no exercício anterior, acompanho o entendimento técnico e ministerial e voto por **manter o presente indicativo de irregularidade.**

4. IRREGULARIDADES APONTADAS NO RT 00881/2019 E MANTIDAS NA ITC 02615/2020 E NA MTDO 00101/2020

4.1. **DESCAPITALIZAÇÃO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (ITEM 3.1 DO RT 881/2019-8, ITEM 2.2.1 DA ITC 2615/2020-2 E ITEM 2.1 DA MTDO 00101/2020-3)**

Segue abaixo a análise efetuada pela equipe técnica na ITC 2615/2020-2:

Conforme o RT 881/2019-8:

SITUAÇÃO ENCONTRADA:

Trata-se de indicativo de irregularidade decorrente de descapitalização do regime previdenciário, em decorrência de decréscimo na relação entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas previdenciárias (passivo atuarial).

O equacionamento do déficit atuarial requer uma condução eficaz da política previdenciária, garantindo-se a capitalização do regime previdenciário por meio da melhoria do índice de cobertura resultante da relação entre ativos previdenciários e provisões matemáticas previdenciárias.

Com base nos dados disponibilizados pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, por meio do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, buscou-se evidenciar a evolução das reservas matemáticas previdenciárias, desconsiderando o plano de amortização instituído pelo ente federativo.

Tabela 1) Evolução do Índice de Cobertura no Exercício de Competência Em R\$ 1,00

| DRAA | 2018 | 2019 |
|-------------------------------------|------------------|------------------|
| Data base | 31/12/2017 | 31/12/2018 |
| a) Ativos previdenciários | 123.304.708,68 | 144.944.371,64 |
| b) Res. Matemáticas Previdenciárias | (203.394.108,39) | (261.372.889,61) |
| c) Resultado = a-b | (80.089.399,71) | (116.428.517,97) |
| d) Cobertura ² = a/b | 0,61 | 0,55 |
| e) Evolução da cobertura (%) | - | 90,16% |
| Método de Financiamento | Agregado | PUC |
| Atuário responsável | Antônio Mário | Richard Dutzman |

Fonte: DRAA – Secretaria de Previdência; Demonstrativo DEMAAT – PCA/2018.



Verifica-se que o índice de cobertura evidenciava, no encerramento do exercício de 2017, uma relação de 61% de cobertura das reservas matemáticas por meio de ativos previdenciários. Porém, no encerramento do exercício de 2018, o índice de cobertura foi reduzido para 55% das reservas matemáticas previdenciárias.

Considerando meramente a equação que apura o índice de cobertura, nos termos previstos pelo art. 2º, inc. XXII, da Portaria MPS 403/2008, leva-se a crer que os objetivos primordiais da política previdenciária estariam restritos à constituição de ativos previdenciários e/ou redução de provisões matemáticas previdenciárias.

No entanto, as variações do indicador de capitalização encontram-se relacionadas com diversas circunstâncias que afetam o equilíbrio atuarial do RPPS. As causas do crescimento do déficit atuarial foram analisadas pela auditora pública externa do TCE-RS, Sra. Aline Michele Buss Pereira, bacharel em Ciências Atuariais, em artigo publicado no livro “Previdência e Reforma em Debate – Estudos multidisciplinares sob a perspectiva do regime Próprio”.

Por meio do artigo “O Efeito Negativo dos Planos de Equacionamento do Déficit Atuarial Inferiores ao Montante de Juros Anuais”, a auditora pública externa enumera circunstâncias relacionadas à condução da política previdenciária que apresentam reflexos no resultado atuarial do RPPS, conforme demonstrado:

4. Análise do Crescimento dos Déficit Atuariais dos DRAAs de 2015 a 2018

Considerando que os planos de amortização são instituídos pelos entes federativos visando ao equacionamento dos déficit atuariais, por que os déficit atuariais não diminuem se o RPPS possui plano de amortização vigente?

Existem diversos motivos que fazem o déficit atuarial aumentar ao longo dos anos, entre eles, pode-se exemplificar:

- instituição de alíquota de contribuição inferior ao indicado no cálculo atuarial;
- meta atuarial incompatível com a expectativa de rentabilidade dos investimentos de médio e longo prazo;



- estimativa de compensação previdenciária com o INSS, calculada na avaliação atuarial, acima dos valores recebidos pelo RPPS;
- crescimento salarial real dos servidores do ente federativo acima da premissa considerada na avaliação atuarial;
- crescimento da folha de benefícios previdenciários acima do estimado na avaliação atuarial, oriundos de incorporações para fins de aposentadoria e da criação ou majoração de gratificações sem proporcionalidade com o tempo de contribuição para fins de cálculo dos proventos;
- aumento da expectativa de vida do grupo de beneficiários acima do estimado pela tábua de mortalidade;
- cadastro previdenciário inconsistente, incompleto ou desatualizado;
- alteração de metodologia do cálculo atuarial; e,
- plano de equacionamento do déficit atuarial, por alíquotas de contribuições suplementares ou aportes periódicos, com pagamentos inferiores ao montante de juros.

Portanto, a condução da política previdenciária requer o acompanhamento de diversos aspectos que devem ser ponderados com o objetivo de se alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS: estrutura física, material e de pessoal do Regime Proprio; política de pessoal do ente federativo; adequação das alíquotas previdenciárias; regularidade de repasses financeiros; escolha de premissas e hipóteses atuariais; efetividade do plano de amortização.

Tabela 2) Responsabilidades Relacionadas à Condução do Índice de Cobertura Em R\$ 1,00



Tabela 2) Responsabilidades Relacionadas à Condução do Índice de Cobertura Em R\$ 1,00

| CIRCUNSTÂNCIAS QUE REPERCUTEM NO ÍNDICE DE COBERTURA | ATIVO FINANCEIRO | PASSIVO ATUARIAL | IC | RESPONSABILIDADE | |
|--|------------------|------------------|----|--|--|
| | | | | CHEFE DO EXECUTIVO | GESTOR DO RPPS |
| Deficiência ou ausência de repasses de aportes ou contribuições previdenciárias | ↓ | NEUTRO | ↓ | Responsável pela condução da política de adimplimento de débitos previdenciários | Responsável pela cobrança de valores não repassados ao RPPS |
| Crescimento real de salários em percentual superior à hipótese atuarial adotada | NEUTRO | ↑ | ↓ | Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais | Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais |
| Cadastro previdenciário inconsistente, incompleto ou desatualizado. | NEUTRO | ↕ | ↕ | Responsável pelo desencadeamento da política de recadastramento e recenseamento de servidores | Responsável pela execução da política de recadastramento e recenseamento de servidores |
| Meta atuarial incompatível com a expectativa de rentabilidade dos investimentos | ↓ | ↑ | ↓ | Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais | Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais |
| Alíquota previdenciária ou aporte inferior ao indicado no cálculo atuarial | ↓ | NEUTRO | ↓ | Responsável pela apresentação de projeto de lei para ajuste de aporte ou alíquota previdenciária | Responsável pela sugestão de projeto de lei para ajuste de aporte ou alíquota previdenciária |
| Aumento na expectativa de vida do grupo de beneficiários acima do estimado pela tábua de mortalidade | NEUTRO | ↑ | ↓ | Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais | Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais |
| Plano de equacionamento do déficit atuarial com repasses inferiores ao montante de juros | ↑ | ↑ | ↓ | Responsável pela apresentação de projeto de lei para ajuste de aporte ou alíquota previdenciária | Responsável pela sugestão de projeto de lei para ajuste de aporte ou alíquota previdenciária |
| Alteração de metodologia do cálculo atuarial | NEUTRO | ↕ | ↕ | Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais | Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais |
| Crescimento da folha de benefícios previdenciários acima do estipulado pela avaliação atuarial | NEUTRO | ↑ | ↓ | Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais | Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais |

Fonte: Elaboração própria.

Conforme demonstrado pela tabela anterior, diversas circunstâncias relacionadas à condução da política previdenciária apresentam reflexos no índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, requerendo atenção por parte dos gestores responsáveis quanto aos possíveis impactos na capitalização do regime previdenciário.

Diante do exposto, sugere-se CITAR o prefeito municipal, autoridade responsável pela condução da política previdenciária do ente federativo, oportunizando-se a apresentação de justificativas relacionadas aos indícios de descapitalização do regime previdenciário.

JUSTIFICATIVAS: não encaminhada.

ANÁLISE: Tendo em vista o não encaminhamento de justificativas e/ou documentos de prova visando esclarecer o apontamento, não há nos autos comprovação da sua regularização.



Em sede de defesa oral o responsável afirma que em dezembro de 2018 a Secretaria de Previdência, órgão ligado ao Ministério da Fazenda, publicou a IN SPREV 07/2018 que dispõe sobre os planos de amortização dos déficits atuariais dos RPPS e estabeleceu que as exigências quanto à efetividade ou revisão do plano de amortização passarão a ser exigíveis a partir do exercício de 2021, a razão de um terço ao ano, até o atingimento integral a partir do exercício de 2023. Além disso, encaminhou cópia da Lei 3.160/2019 que efetuou a revisão no plano de amortização do déficit atuarial.

Da análise das justificativas e dos argumentos apresentados, assim concluiu a equipe técnica, conforme **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00101/2020-3**, abaixo transcrita:

(...)

Diante das justificativas apresentadas pela defesa faz-se necessário destacar as considerações expostas no RT 881/2019-8 quanto as diversas circunstâncias que podem apresentar reflexos no resultado atuarial do RPPS, senão vejamos:

Por meio do artigo “O Efeito Negativo dos Planos de Equacionamento do Déficit Atuarial Inferiores ao Montante de Juros Anuais”, a auditora pública externa enumera circunstâncias relacionadas à condução da política previdenciária que apresentam reflexos no resultado atuarial do RPPS, conforme demonstrado:

4. Análise do Crescimento dos Déficit Atuariais dos DRAAs de 2015 a 2018

Considerando que os planos de amortização são instituídos pelos entes federativos visando ao equacionamento dos déficit atuariais, por que os déficit atuariais não diminuem se o RPPS possui plano de amortização vigente?

Existem diversos motivos que fazem o déficit atuarial aumentar ao longo dos anos, entre eles, pode-se exemplificar:

- instituição de alíquota de contribuição inferior ao indicado no cálculo atuarial;



- meta atuarial incompatível com a expectativa de rentabilidade dos investimentos de médio e longo prazo;
- estimativa de compensação previdenciária com o INSS, calculada na avaliação atuarial, acima dos valores recebidos pelo RPPS;
- crescimento salarial real dos servidores do ente federativo acima da premissa considerada na avaliação atuarial;
- crescimento da folha de benefícios previdenciários acima do estimado na avaliação atuarial, oriundos de incorporações para fins de aposentadoria e da criação ou majoração de gratificações sem proporcionalidade com o tempo de contribuição para fins de cálculo dos proventos;
- aumento da expectativa de vida do grupo de beneficiários acima do estimado pela tábua de mortalidade;
- cadastro previdenciário inconsistente, incompleto ou desatualizado;
- alteração de metodologia do cálculo atuarial; e,
- plano de equacionamento do déficit atuarial, por alíquotas de contribuições suplementares ou aportes periódicos, com pagamentos inferiores ao montante de juros.

Portanto, a condução da política previdenciária requer o acompanhamento de diversos aspectos que devem ser ponderados com o objetivo de se alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS: estrutura física, material e de pessoal do Regime Proprio; política de pessoal do ente federativo; adequação das alíquotas previdenciárias; regularidade de repasses financeiros; escolha de premissas e hipóteses atuariais; efetividade do plano de amortização.

Percebe-se que, diferente do entendimento da defesa, não apenas um plano de amortização inadequado é capaz de contribuir para a descapitalização do Regime Previdenciário. Tão quanto o mantimento de um plano de amortização compatível com as necessidades financeiras do Regime previdenciário, a manutenção de uma política previdenciária que contemple uma estrutura funcional do RPPS, acompanhada de uma política de pessoal do ente, além da regularidade de repasses financeiros são, também, de fundamental importância para sustentabilidade do Regime.



Depreende-se que, diante da inexistência de proposta legislativa estabelecendo a revisão do plano de amortização do déficit atuarial do IPREVITA, ao longo do exercício de competência da PCA/2018, conforme sugerido no respectivo estudo de avaliação atuarial, tema tratado no item 2.2 da presente manifestação técnica, sugerir, para o afastamento da irregularidade aqui sob análise, a falta de providências para a readequação do plano de amortização do déficit previdenciário em decorrência da edição de uma norma datada de 21 de dezembro de 2018, no qual o defendente denota compreender tratar-se de regramento que o permita postergar as iniciativas visando o equilíbrio financeiro/atuarial do RPPS, mostra-se inapropriado.

Compreende-se que, diante da necessidade proeminente desta revisão, relatada ao gestor do município durante o referido exercício (Vide informações trazidas no item 3.1 DO RTC 881/2019-8), postergar as providências durante todo o exercício de 2018 e depois valer-se de uma norma que sequer existia no momento em que o estudo atuarial apurou a necessidade de readequação do plano, mostra-se temerário e incompatível com a atribuição conferida ao ente de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Previdenciário.

Destarte, diante dos fatos aqui narrados entende-se que as justificativas apresentadas não são suficientes para elucidar a inconsistência levantada, cabendo assim a sugestão de **manutenção da irregularidade** exposta no item **2.2.1 da ITC 2615/2020-2. (ITEM 3.1 DO RTC 881/2019-8)**

Face o efeito lesivo ao resultado das contas do RPPS e ainda ao equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim – IPREVITA, conclui-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, que o presente indicativo de irregularidade é de **natureza grave**, portanto, capaz de mudar a opinião quanto à regularidade das contas do responsável. Diante da natureza da irregularidade, sugere-se a aplicação de multa ao responsável, a ser dosada pelo Relator, nos termos do art. 135, inc. III da Lei Complementar 621/2012 e do art. 389 da Resolução TC 261/2013.

Pois bem, compulsando os documentos apresentados verifico que **a Lei Municipal 3.160 de 24 de setembro de 2019 instituiu o plano de amortização do déficit**



técnico previdenciário do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social do município de Itapemirim, visando o equacionamento do déficit técnico atuarial apurado no Estudo de Avaliação Atuarial de 2019, tendo como base o mês dezembro/2018, sendo constituído de aportes crescentes a serem realizados dos anos de 2020 a 2043.

Além disso, assiste razão a defesa quando afirma que a Portaria 54 da da Ministério da Fazenda estabelece que, para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá observar, dentre outros, o critério de que **o montante da contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício**, conforme inciso II. No entanto, o parágrafo único do artigo 9º da IN 7 da SPREV estabelece que a adequação do plano poderá ser promovida gradualmente com a elevação das contribuições suplementares, a partir do exercício de 2021, na forma de alíquotas ou aportes, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda a esse critério em 2023.

Pelo exposto, **divirjo do entendimento técnico e ministerial e afasto o presente indicativo de irregularidade.**

4.2. AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL (ITEM 3.2 DO RT 881/2019-8, ITEM 2.2.2 DA ITC 2615/2020-2 E ITEM 2.2 DA MTDO 00101/2020-3)

Segue abaixo a análise efetuada pela equipe técnica na ITC 2615/2020-2:

Conforme o RT 881/2019-8:

SITUAÇÃO ENCONTRADA:

Trata-se de indicativo de irregularidade relacionado à ausência de equilíbrio atuarial, em função da inexistência de proposta legislativa estabelecendo a revisão do plano de amortização do déficit atuarial do IPREVITA, ao longo do exercício de competência da PCA/2018, conforme sugerido pelo estudo de avaliação atuarial.



Ao longo do exercício de 2018, o IPREVITA recebeu o resultado de estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), com data base dos dados posicionada em 31/12/2017, encaminhado por meio da prestação de contas anual referente ao exercício anterior (Processo TC 7.358/2018-5).

O referido estudo de avaliação atuarial (DEMAAT) apura desequilíbrio atuarial do ente federativo, sugerindo a revisão do plano de equacionamento do déficit atuarial do RPPS, instituído por meio da Lei Municipal 2.907/2015, conforme evidenciado através do item 15. 'Parecer Atuarial':

15. PARECER ATUARIAL

A reavaliação atuarial do RPPS de Itapemirim-ES revelou a existência de um déficit atuarial, em relação à geração atual de segurados, evidenciando a insuficiência do custeio atual frente às obrigações previdenciárias assumidas pelo referido regime.

Conforme demonstrado no quadro do balanço atuarial, o regime de previdência do município apresenta uma insuficiência atuarial, em relação à geração atual, de R\$ 80.089.399,71, cujo valor representa a diferença entre as reservas matemáticas (R\$203.394.108,39) e o valor do patrimônio existente em dezembro de 2017 (R\$ 123.304.708,68).

(...)

O custo dos benefícios assegurados pelo RPPS é de 31,26%, para o custo normal e de 12,88% para o custo suplementar de amortização do déficit atuarial ao longo dos próximos 25 anos, originando um custo total de 44,14%. Está inserida no custo normal a parcela relativa ao custeio administrativo, que, conforme a legislação em vigor, não poderá ultrapassar 2,00% do total das remunerações e benefícios do ano imediatamente anterior.

O déficit atuarial registrado nesta avaliação poderá ser equacionado das seguintes formas:

- a) Através de aportes crescentes ao longo do período entre 2018 e 2042, conforme a tabela abaixo.



**TABELA 11 - PLANO DE AMORTIZAÇÃO,
ALTERNATIVA A – APORTES**

| ANO | APORTE (R\$) | ANO | APORTE (R\$) |
|------|--------------|------|---------------|
| 2018 | 2.000.000,00 | 2031 | 7.229.638,00 |
| 2019 | 2.207.800,00 | 2032 | 7.980.797,00 |
| 2020 | 2.437.190,00 | 2033 | 8.810.002,00 |
| 2021 | 2.690.414,00 | 2034 | 9.725.361,00 |
| 2022 | 2.969.948,00 | 2035 | 10.735.826,00 |
| 2023 | 3.278.526,00 | 2036 | 11.851.278,00 |
| 2024 | 3.619.165,00 | 2037 | 13.082.626,00 |
| 2025 | 3.995.196,00 | 2038 | 14.441.911,00 |
| 2026 | 4.410.297,00 | 2039 | 15.942.426,00 |
| 2027 | 4.868.527,00 | 2040 | 17.598.844,00 |
| 2028 | 5.374.367,00 | 2041 | 19.427.364,00 |
| 2029 | 5.932.764,00 | 2042 | 21.445.867,00 |
| 2030 | 6.549.178,00 | | |

b) Através de aportes crescentes ao longo do período entre 2018 e 2042, conforme a tabela abaixo.

**TABELA 12 - PLANO DE AMORTIZAÇÃO,
ALTERNATIVA B – APORTES**

| ANO | APORTE (R\$) | ANO | APORTE (R\$) |
|------|--------------|------|--------------|
| 2018 | 2.000.000,00 | 2031 | 7.126.896,00 |
| 2019 | 4.973.686,00 | 2032 | 7.343.767,00 |
| 2020 | 5.125.035,00 | 2033 | 7.567.238,00 |
| 2021 | 5.280.990,00 | 2034 | 7.797.509,00 |
| 2022 | 5.441.691,00 | 2035 | 8.034.787,00 |
| 2023 | 5.607.282,00 | 2036 | 8.279.286,00 |
| 2024 | 5.777.912,00 | 2037 | 8.531.225,00 |
| 2025 | 5.953.734,00 | 2038 | 8.790.830,00 |
| 2026 | 6.134.906,00 | 2039 | 9.058.335,00 |
| 2027 | 6.321.591,00 | 2040 | 9.333.980,00 |
| 2028 | 6.513.957,00 | 2041 | 9.618.013,00 |
| 2029 | 6.712.177,00 | 2042 | 9.910.689,00 |
| 2030 | 6.916.429,00 | | |

Portanto, considerando que a avaliação atuarial, com data base posicionada em 31/12/2017, foi concluída em 21 de março de 2018, questiona-se a adoção de medidas por parte da gestão do IPREVITA, em conjunto com a Administração municipal, direcionadas ao equacionamento do déficit atuarial calculado.

Registra-se a existência de declaração do gestor do IPREVITA acerca da incompatibilidade do plano de amortização do déficit atuarial adotado pelo ente federativo no exercício da prestação de contas anual em relação àquele sugerido pela avaliação atuarial do exercício anterior, conforme informado pelo documento DECAMO.

Em consulta à declaração de quitação (DELQUIT), identificou-se notificação por parte do gestor do IPREVITA, direcionada ao prefeito municipal, relacionada à ausência de revisão do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, demonstrando o interesse do Regime Próprio em regularizar a situação.



Tal notificação constituiu objeto de representação junto a este Tribunal de Contas, promovida por meio do protocolo TC 18.202/2018-4, em 11 de dezembro de 2018, conforme documentação anexa ao documento DELQUIT.

Além disso, consta pendência junto ao Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, conforme informado pelo portal eletrônico do sistema CADPREV da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia do Governo Federal, em função da ocorrência de impedimento relacionado ao equilíbrio financeiro e atuarial.

Diante do exposto, sugere-se CITAR o prefeito municipal, autoridade competente para apresentação de proposta legislativa com objetivo de revisar o plano de custeio do RPPS, oportunizando-se a apresentação de justificativas relacionadas aos indícios de ausência de equilíbrio atuarial, em função da inexistência de proposta legislativa estabelecendo revisão do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS.

JUSTIFICATIVAS: não encaminhada.

ANÁLISE: Tendo em vista o não encaminhamento de justificativas e/ou documentos de prova visando esclarecer o apontamento, não há nos autos comprovação da sua regularização.

Em sede de defesa oral o responsável encaminhou cópia da Lei 3.160/2019 que efetuou a revisão no plano de amortização do déficit atuarial.

Da análise dos argumentos apresentados pela defesa, assim concluiu o corpo técnico, conforme exposto no **item 2.2 da MTDO 00101/2020-3**, abaixo transcrita:

(...)

Importa-se salientar que a presente inconsistência tem origem na ausência de equilíbrio atuarial, ocasionado, principalmente, pela inexistência de proposta legislativa estabelecendo a revisão do plano de amortização do déficit atuarial do IPREVITA, ao longo do exercício de competência da PCA/2018, conforme sugerido no respectivo estudo de avaliação atuarial.

Como descrito na ITC 2615/2020-2, ao longo do exercício de 2018, o IPREVITA recebeu o resultado de estudo de avaliação atuarial (DEMAAT),



com data base dos dados posicionada em 31/12/2017, encaminhado por meio da prestação de contas anual referente ao exercício anterior (Processo TC 7.358/2018-5).

O referido estudo apurou desequilíbrio atuarial do ente federativo, sugerindo a revisão do plano de equacionamento do déficit atuarial do RPPS, instituído por meio da Lei Municipal 2.907/2015, conforme evidenciado através de seu item 15 'Parecer Atuarial'.

Considerando que a avaliação atuarial, com data base posicionada em 31/12/2017, foi concluída em 21 de março de 2018, questionou-se, na ITC, a adoção de medidas por parte da gestão do IPREVITA, em conjunto com a Administração municipal, direcionadas ao equacionamento do déficit atuarial calculado.

Observou-se a existência de declaração do gestor do IPREVITA acerca da incompatibilidade do plano de amortização do déficit atuarial vigente à época, frente ao sugerido pela avaliação atuarial posicionada em 31/12/2017, conforme informado pelo documento DECAMO.

Em consulta à declaração de quitação (DELQUIT), identificou-se notificação por parte do gestor do IPREVITA, direcionada ao prefeito municipal, relacionada à ausência de revisão do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, demonstrando o interesse do Regime Próprio em regularizar a situação.

Tal notificação constituiu objeto de representação junto a este Tribunal de Contas, promovida por meio do protocolo TC 18.202/2018-4, em 11 de dezembro de 2018, conforme documentação anexa ao documento DELQUIT.

Em que pese as alegações de que a administração municipal tenha providenciado e aprovado, junto ao legislativo municipal, a **Lei 3.160/2019**, revisando o Plano de Amortização do Déficit, conforme sugerido na avaliação atuarial de 2018, tal aprovação só veio a ocorrer em 24/09/2019. Compreende-se que a iniciativa extemporânea não é suficiente para afastar a irregularidade apontada na ITC.



De tudo, no que tange a política previdenciária do município de Itapemirim, faz-se forçoso enaltecer que a iniciativa de postergar a readequação do plano de amortização do déficit atuarial, que visam, justamente, equacionar financeira e atuarialmente o Instituto, mostra-se contraproducente tendo em vista, principalmente, que tal iniciativa potencializa a situação deficitária do regime, acarretando a necessidade de mais recursos para sua viabilização financeira.

Além do mais, onera as futuras gestões municipais já que a previdência terá um peso muito maior para essas administrações. Consequentemente, a população local será grande prejudicada visto que parte considerável dos recursos destinados à oferta de bens e serviços públicos em áreas prioritárias serão revertidos a cobrir as insuficiências do Instituto.

Diante de todo o exposto, considerando a responsabilidade do ente em preservar o equilíbrio financeiro e atuarial e a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei a fim de implementar plano de amortização de déficit conforme estudo de avaliação atuarial, opina-se pela **manutenção da irregularidade**, com a **responsabilização** da **Sr. Thiago Peçanha Lopes**, Prefeito Municipal de Itapemirim, durante o exercício de 2018.

Diante do efeito lesivo à continuidade e à solvência do RPPS, e ainda, ao equilíbrio fiscal do município e ao resultado das contas do RPPS, conclui-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, que o presente indicativo de irregularidade é de natureza grave, com a sugestão pela aplicação da penalidade prevista no art. 135, II, da Lei Orgânica do TCEES.

Pois bem, compulsando os documentos apresentados verifico que **a Lei Municipal 3.160 de 24 de setembro de 2019 instituiu o plano de amortização do déficit técnico previdenciário do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social do município de Itapemirim, visando o equacionamento do déficit técnico atuarial apurado no Estudo de Avaliação Atuarial de 2019.**

Pelo exposto, **divirjo do entendimento técnico e ministerial e afasto o presente indicativo de irregularidade.**



4.3. DEFICIÊNCIA NA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (ITEM 3.3 DO RT 881/2019-8, ITEM 2.2.3 DA ITC 2615/2020-2 E ITEM 2.3 DA MTDO 00101/2020-3)

Segue abaixo a análise efetuada pela equipe técnica na ITC 2615/2020-2:

Conforme o RT 881/2019-8:

SITUAÇÃO ENCONTRADA:

Em consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Próprios de Previdência Social – CADPREV , disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia do Governo Federal, identificou-se deficiência relacionada à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária do IPREVITA.

Conforme previsão do art. 7º da Lei Federal 9.717/2010, a regularidade na emissão do CRP constitui requisito para: realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Além disso, a inexistência de CRP válido impossibilita o pagamento dos valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão do disposto na Lei Federal 9.796/1999.

Em consulta ao portal eletrônico da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia do Governo Federal, constata-se que o último CRP válido, atestando a regularidade junto às obrigações previstas na Lei Federal 9.717/1998, encontra-se vencido desde 08/07/2017.

O extrato de regularidade, disponível no mesmo endereço eletrônico, evidencia que o ente federativo está em situação irregular quanto aos seguintes critérios: Equilíbrio Financeiro e Atuarial; Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo; e, Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS.



Considerando a importância do CRP para a condução das políticas públicas municipais, uma vez que constitui requisito para a obtenção de recursos juntos aos órgãos e entidades federais, questiona-se o motivo da morosidade na resolução de pendências junto ao sistema CADPREV da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia do Governo Federal.

Diante do exposto, sugere-se CITAR o prefeito municipal, autoridade responsável pela condução das políticas públicas, por meio da celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes junto a órgãos federais, oportunizando-se a apresentação de justificativas relacionadas aos indícios de deficiências na emissão do CRP.

JUSTIFICATIVAS: não encaminhada.

ANÁLISE: Tendo em vista o não encaminhamento de justificativas e/ou documentos de prova visando esclarecer o apontamento, não há nos autos comprovação da sua regularização.

Quando de sua defesa oral o responsável apenas alega que a deficiência na emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária se deve a inexistência de proposta legislativa estabelecendo a revisão do plano de amortização do déficit atuarial do IPREVITA. Apresenta ainda a Lei 3160/2019 que efetuou a revisão no plano de amortização do déficit atuarial.

Da análise das justificativas e dos documentos apresentados pela defesa, assim opinou o corpo técnico, conforme item **2.3 da MTDO 00101/2020-3**, como segue:

(...)

Destarte, nem nas alegações apresentadas na sustentação oral, tão quanto nos argumentos destacados na petição intercorrente, foi possível encontrar justificativas capazes de sanar a inconsistência. Em visita ao CADPREV, na data de 30/10/2020, observou-se que, conforme é possível verificar na tela abaixo destacada, desde 2017 o município de Itapemirim não possui CRP válido.



| Emissão | Validade | Cancelamento | Motivo | Ação Judicial | Visualizar |
|---------------------|------------|--------------|--------|---------------|------------|
| 09/01/2017 00:00:00 | 08/07/2017 | | | Não | |
| 11/05/2016 00:00:00 | 07/11/2016 | | | Não | |
| 02/07/2015 07:37:47 | 29/12/2015 | | | Não | |
| 19/11/2013 19:14:52 | 19/05/2014 | | | Não | |
| 15/02/2013 08:24:07 | 14/08/2013 | | | Não | |
| 04/11/2011 15:14:55 | 02/05/2012 | | | Não | |
| 19/04/2011 14:42:58 | 16/10/2011 | | | Não | |
| 09/09/2010 11:48:26 | 08/03/2011 | | | Não | |
| 24/02/2010 11:54:54 | 23/08/2010 | | | Não | |
| 25/08/2009 15:33:38 | 21/02/2010 | | | Não | |
| 18/02/2009 06:36:22 | 17/08/2009 | | | Não | |
| 19/11/2008 08:29:14 | 17/02/2009 | | | Não | |
| 20/08/2008 14:47:06 | 18/11/2008 | | | Não | |
| 15/05/2008 13:25:36 | 13/08/2008 | | | Não | |
| 07/12/2007 12:31:29 | 06/03/2008 | | | Não | |

De tudo, conclui-se que, o defendente, na pessoa dos seus Patronos, não trouxe nenhum fato novo que possa modificar a análise da área técnica na ITC 2615/2020-2. Portanto, **sugere-se a manutenção da irregularidade** do item 2.2.3 (ITEM 3.3 DO RTC 881/2019-8)

Pois bem, em consulta ao sistema CADPREV⁵ da Secretaria da Previdência Social, realizado nesta data, 27/05/2021, verifico que o **último Certificado de Regularidade Previdenciária do Município de Itapemirim foi emitido em 09/01/2017 e válido até 08/07/2017**, ou seja, encontra-se vencido a mais de 2 anos, conforme demonstrado:

| Emissão | Validade | Cancelamento | Motivo | Ação Judicial | Visualizar |
|---------------------|------------|--------------|--------|---------------|------------|
| 09/01/2017 00:00:00 | 08/07/2017 | | | Não | |
| 11/05/2016 00:00:00 | 07/11/2016 | | | Não | |
| 02/07/2015 07:37:47 | 29/12/2015 | | | Não | |
| 19/11/2013 19:14:52 | 19/05/2014 | | | Não | |
| 15/02/2013 08:24:07 | 14/08/2013 | | | Não | |
| 04/11/2011 15:14:55 | 02/05/2012 | | | Não | |
| 19/04/2011 14:42:58 | 16/10/2011 | | | Não | |
| 09/09/2010 11:48:26 | 08/03/2011 | | | Não | |
| 24/02/2010 11:54:54 | 23/08/2010 | | | Não | |
| 25/08/2009 15:33:38 | 21/02/2010 | | | Não | |
| 18/02/2009 06:36:22 | 17/08/2009 | | | Não | |
| 19/11/2008 08:29:14 | 17/02/2009 | | | Não | |
| 20/08/2008 14:47:06 | 18/11/2008 | | | Não | |
| 15/05/2008 13:25:36 | 13/08/2008 | | | Não | |
| 07/12/2007 12:31:29 | 06/03/2008 | | | Não | |

Ou seja, embora o responsável tenha alegado a inexistência de proposta legislativa estabelecendo a revisão do plano de amortização do déficit atuarial do IPREVITA, ele apresenta a Lei 3160/2019 que efetuou a revisão no plano de amortização do déficit atuarial, no entanto **não apresenta nenhum argumento sobre o município ainda não ter regularizado sua situação a fim de garantir a emissão do CRP.**

Diante disso, considerando a importância deste Certificado para o Ente Municipal, considerando ainda a ausência de esclarecimentos por parte do gestor, acompanho o entendimento técnico e ministerial e **mantenho o presente indicativo de irregularidade.**

⁵ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/crp.xhtml>



5. IRREGULARIDADES APONTADAS NO RT 00332/2019 E MANTIDAS NA ITC 00246/2020 E NA MT 00772/2021 – (PROCESSO 8771-2019)

5.1 AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSE, A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE NECESSÁRIOS E SUFICIENTES A EMBASAR O PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL (ITEM 3.4.1 DO RT 00332/2019, ITEM 2.3 DA ITC 00246/2020 E ITEM IV DA MT 00772/2021)

Segue abaixo a análise efetuada pela equipe técnica na ITC 00246/2020:

Dos fatos

A análise efetuada no item 3.4.1 do RT 332/2019 apontou a seguinte situação:

Ao analisar o Relatório e Parecer Conclusivo do Controle Interno, encaminhado pelo gestor na presente Prestação de Contas, verifica-se que embora tenha havido a emissão de uma opinião quanto à gestão, verifica-se que não houve a análise de todos os pontos de controle apontados na IN TC 43/2017, bem como não houve a realização de auditorias.

A esse respeito, a Resolução TC 227 de 25 de agosto de 2011 determina o seguinte:

Art. 2º. Determinar aos Poderes e órgãos do Estado e dos Municípios do Espírito Santo, que ainda não tenham implantado sistema de controle interno, que o façam até o mês de agosto/2013, mediante lei específica, observando as recomendações apresentadas no Guia mencionado no artigo anterior. (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).

§1º. Os Poderes e órgãos citados no caput deste artigo que já haviam implantado o sistema de controle interno antes da edição da Resolução nº 227/2011, ou que tenham implantado em desacordo com as recomendações apresentadas no “Guia” citado no artigo anterior, deverão adotar as medidas necessárias à adequação de sua legislação, no prazo estabelecido no caput. (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).

§ 2º. A falta de instituição e manutenção do sistema de controle interno poderá ensejar à irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação, sem prejuízo das penalidades



previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal. (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013) (grifo nosso)

Desta forma, considerando que não foram realizados, pela Controladoria Geral do Município, procedimentos de controle adequados e suficientes para garantir a confiabilidade da manifestação emitida sugere-se **citar** o gestor, para apresentar justificativas pela ausência de tomada de medidas que viabilizassem a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o parecer técnico do controle interno.

Da justificativa

Em resposta à citação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa: (Defesa Justificativa 1156/2019-2)

A Controladoria Municipal do Município de Itapemirim, passou por várias mudanças ao longo de 2018, tendo três Controladores Gerais ao longo do exercício, de forma que não foi possível desempenhar atividades corretivas de Controle Interno, dentre elas as auditorias, além da rotatividade do Controlador Geral, o Município não dispõe de corpo efetivo de auditores internos (ressalto que o concurso público está em andamento, na fase de análise de títulos – em anexo resultado da prova objetiva, nos respectivos cargos de auditor interno).

Durante o ano de 2018, a unidade de controle interno, basicamente atuou em elaboração e análise de instruções normativas, análises processuais específicas por demanda, instrução de tomadas de contas especiais, não realizando auditorias internas estruturadas.

Como medidas administrativas tomadas pelo Gestor durante o ano de 2018, a principal foi a de autorizar o concurso público.

Em relação as medidas da Unidade de Controle Interno, foi a de estabelecer um planejamento de ações, analisar as instruções normativas em andamento e elaborar novas instruções normativas e auxiliar o controle externo. (em anexo plano de ação e minutas de instruções normativas)

Da análise da justificativa

O gestor argumenta que o Controle Interno do município teve alta rotatividade de controladores gerais, inviabilizando a realização de



atividades corretivas, dentre elas as auditorias. Além da rotatividade o gestor admite que o quadro de pessoal do controle interno é mínimo, não possuindo corpo efetivo de auditores. Por fim, argumenta que tomou medidas administrativas em especial a realização de concurso público que, de acordo com o gestor, encontra-se na fase de análise de títulos.

Em que pese as alegações do gestor, não foi encaminhada documentação capaz de demonstrar as medidas adotadas no sentido de tornar medidas que viabilizassem a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o parecer técnico do controle interno, em especial à realização de concurso para provimento das vagas inerentes ao Controle Interno.

Diante do exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado no item 3.4.1 do RT 332/2019.

No entanto, tendo em vista a edição da Decisão Plenária 15/2020, que decidiu que no processo de prestação de contas anual de Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesas, será emitido parecer prévio a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, foi aberto novo contraditório ao responsável para que se manifestasse tendo em vista a repercussão das irregularidades remanescentes da PCA de gestão de 2018 nas contas de governo.

Após regular notificação o responsável não apresentou defesa, sendo que a equipe técnica se manifestou pela manutenção da presente irregularidade, conforme disposto no item IV da MT 00772/2021-8.

Pois bem, compulsando o Relatório do Controle Interno (RELUCI, arquivo 057 - Prestação de Contas Anual 09301/2019-1 – processo TC 08771/2019) verifico **que o Controle Interno está devidamente implantado e em pleno funcionamento. Observo também que realizou suas funções de acompanhamento e controle da gestão bem como analisou diversos pontos de controle, por conseguinte, enviou a esta Corte de Contas seu parecer, todavia, não realizou nenhuma auditoria no período devido a ausência de auditores efetivos bem como da rotatividade no cargo de Controlador Geral.**

Diante disso, **entendo que a não realização de auditorias no exercício consistiu uma falha no controle interno do município, todavia considerando as dificuldades apresentadas, entendo ser passível de ressalva e determinação** ao atual gestor ou a seu sucessor, com base no art. 329, §7º da Resolução 261/2013,



para que adote as medidas administrativas a fim de garantir ao Controle Interno do Município as condições suficientes e necessárias para realização de sua missão constitucional.

5.2 REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO (ITEM 3.4.2 DO RT 00332/2019, ITEM 2.4 DA ITC 00246/2020 E ITEM IV DA MT 00772/2021)

Segue abaixo a análise efetuada pela equipe técnica na ITC 00246/2020:

Dos fatos

A análise efetuada no item 3.4.2 do RT 332/2019 apontou a seguinte situação:

De acordo com o item 1.1.10 do Relatório do Controle Interno, **foi identificada a realização de despesas sem a emissão de empenho prévio, sendo pagos por indenização**, como segue:

| | | | | |
|--------|---|--------------------------|---|---|
| 1.1.10 | Despesa – realização sem prévio empenho | Lei 4.320/1964, art. 60. | Avaliar se foram realizadas despesas sem emissão de prévio empenho. | Ponto analisado por amostragem, e foi possível identificar que houve processos pagos por indenização. |
|--------|---|--------------------------|---|---|

Desta forma, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar os documentos e razões de justificativas que julgar necessários.

Da justificativa

Em resposta à citação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa: (Defesa Justificativa 1156/2019-2)

Em análise posterior a entrega do parecer do Controle Interno, a unidade de controle interno identificou que grande parte dos pagamentos efetuados por indenização, são referentes aos anos de 2016 e 2017, e até 2015, que pode ter ocorrido ao fato, das mudanças no Executivo Municipal (Afastamentos).

A unidade de controle interno além de estar realizando análise nos processos pagos, justamente para verificar e identificar quem deu causa aos mesmos.

Atualmente a Unidade de Controle Interno, está elaborando uma orientação técnica para pagamentos por indenização, bem como instrução normativa de determinará a forma de sindicância e apuração de responsabilidade que será estabelecida e procedida.

Tendo em vista os fatos relatados, solicitamos o afastamento desta irregularidade.



Da análise da justificativa

Citado para apresentar justificativas quanto à realização de despesas sem prévio empenho, o gestor afirma que essa despesa é relativa a pagamentos efetuados por indenização referentes a “afastamentos” de servidores ocorridos nos exercícios de 2015, 2016 e 2017. Afirma ainda o gestor que a unidade de controle interno está realizando análise dos processos pagos para identificar quem deu causa, para posteriormente determinar a abertura de sindicância e apuração de responsabilidade.

Observa-se que o indicativo de irregularidade foi apontado no Relatório do Controle Interno - RELUCI, não sendo possível verificar na documentação que compõem a Prestação de Contas a natureza dessa despesa e/ou seu montante, ficando adstrita à indicação do RELUCI de que houve realização de despesa sem prévio empenho.

Entretanto, em consulta ao sistema CidadES, prestações de contas mensais encaminhadas pela Prefeitura, exercício de 2019, verificou-se a contabilização em despesas de exercícios anteriores, na ordem de 3,3 milhões de reais, conforme demonstrado no anexo a esta ITC.

Em que pese as argumentações do gestor de que medidas foram e estão sendo adotadas para apurar a irregularidade, não foi encaminhada documentação comprovando a adoção destas.

Desta forma, ante o exposto, somos por **manter irregular** o presente item.

No entanto, tendo em vista a edição da Decisão Plenária 15/2020, que decidiu que no processo de prestação de contas anual de Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesas, será emitido parecer prévio a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, foi aberto novo contraditório ao responsável para que se manifestasse tendo em vista a repercussão das irregularidades remanescentes da PCA de gestão de 2018 nas contas de governo.

Após regular notificação o responsável não apresentou defesa, sendo que a equipe técnica se manifestou pela manutenção da presente irregularidade, conforme disposto no item IV da MT 00772/2021-8.

Pois bem, com relação a realização de despesas sem prévio empenho é necessário ressaltar o que dispõe a nossa Carta Magna em seu artigo 167, inciso II, abaixo transcrito:

Art. 167. São vedados:

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;



No mesmo sentido assim estabelece a Lei Complementar 4320/64 em seus artigos 59 e 60, como segue:

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

(...)

§ 2º Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito.

(...)

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Dito isso, e da análise dos autos verifico que o Parecer do Controle apontou que houve a realização de despesas sem prévio empenho, todavia, conforme bem apontado pelo corpo técnico, não é possível verificar na documentação que compõem a Prestação de Contas a natureza dessa despesa e/ou seu montante, ficando adstrita à indicação do RELUCI de que houve realização de despesa sem prévio empenho.

Entretanto, a Instrução Técnica Conclusiva 00246/2020-3 destaca que, em consulta ao sistema CidadES, nas prestações de contas mensais encaminhadas pela Prefeitura, exercício de 2019, **verificou-se a contabilização em despesas de exercícios anteriores, na ordem de 3,3 milhões de reais, conforme detalhado no anexo daquela ITC.**

Da análise dos históricos das despesas empenhadas como “Despesas de Exercícios Anteriores – DEA”, demonstradas no anexo da ITC, **verifico que grande parte das despesas se referem ao pagamento de remuneração de servidores e obrigações patronais, bem como de despesas com água e esgoto, energia elétrica, telecomunicações dentre outras, ou seja, despesas essas que efetivamente cumpriram o estágio da liquidação, ou seja, houve a efetiva**



prestação do serviço, e que deveriam ter sido apropriadas no período correto, em observância ao princípio da competência.

Sendo assim, considerando que o responsável não apresentou documentos a fim de comprovar que tais despesas não foram realizadas sem prévio empenho, **acompanho o entendimento técnico e ministerial e mantenho o presente item irregular.**

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, **divergindo parcialmente do posicionamento técnico e ministerial, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-046/2021-6

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. AFASTAR os seguintes indicativos de irregularidades:

1.1.1. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM FONTE DE RECURSO (ITEM 4.1.2 DO RT 758/2019-6 E ITEM 2.1.1 DA ITC 2615/2020-2);

1.1.2. DESCAPITALIZAÇÃO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (ITEM 3.1 DO RT 881/2019-8, ITEM 2.2.1 DA ITC 2615/2020-2, ITEM 2.1 DA MTDO 00101/2020-3 E ITEM 4.1 DESTE VOTO);

1.1.3. AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL (ITEM 3.2 DO RT 881/2019-8, ITEM 2.2.2 DA ITC 2615/2020-2, ITEM 2.2 DA MTDO 00101/2020-3 E ITEM 4.2 DESTE VOTO)



1.2. Manter as seguintes irregularidades, **SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS**, pois passível de ressalva:

1.2.1. RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (ITEM 6.2 DO RT 0758/2019-6, ITEM 2.1.4 DA ITC 2615/2020-2, ITEM III DA MT 00772/20201-8 E ITEM 3.3 DESTE VOTO);

1.2.2. AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSE, A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE NECESSÁRIOS E SUFICIENTES A EMBASAR O PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL (ITEM 3.4.1 DO RT 00332/2019, ITEM 2.3 DA ITC 00246/2020, ITEM IV DA MT 00772/2021 E ITEM 5.1 DESTE VOTO) (**PROCESSO 8771-2019**);

1.3. Emitir PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Itapemirim recomendando a **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas do senhor **Thiago Peçanha Lopes**, Prefeito no exercício de 2018, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em razão da manutenção das seguintes irregularidades:

1.3.1. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI FEDERAL (**ITEM 4.3.2.1** DO RT 0758/2019-6, ITEM 2.1.2 DA ITC 2615/2020-2, ITEM III DA MT 00772/20201-8 E ITEM 3.1 DESTE VOTO);

1.3.2. APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (ITEM 6.1 DO RT 0758/2019-6, ITEM 2.1.3 DA ITC 2615/2020-2, ITEM III DA MT 00772/02021-8 E ITEM 3.2 DESTE VOTO);

1.3.3. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ART. 55 DA LRF) (**ITEM 7.4.1 DO RT 0758/2019-6, ITEM 2.1.5 DA ITC 2615/2020-2, ITEM III DA MT 00772/2021-8 E ITEM 3.4 DESTE VOTO**);

1.3.4. DEFICIÊNCIA NA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (ITEM 3.3 DO RT 881/2019-8 E ITEM 2.2.3 DA ITC 2615/2020-2, ITEM 2.3 DA MTDO 00101/2020-3 E ITEM 4.3 DESTE VOTO).



1.3.5. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO (ITEM 3.4.2 DO RT 00332/2019, ITEM 2.4 DA ITC 00246/2020, ITEM IV DA MT 00772/2021 E ITEM 5.2 DESTE VOTO) (PROCESSO 8771-2019).

1.4. DETERMINAR ao Poder Executivo Municipal, comprovando-se na próxima prestação de contas anual:

1.4.1. realize a devolução da totalidade dos recursos financeiros utilizados para pagamento das despesas com pessoal, no montante de R\$ 30.117.381,15 a conta de recursos de royalties. (item 4.3.2.1 do RT 0758/2019-6 e item 2.1.2 da ITC 2615/2020-2 e item 3.1 deste voto);

1.4.2. que a administração passe a adotar nos exercícios seguintes, em observância ao parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000, práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal - Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, e realize as retificações de saldo requeridas em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade, conforme disposto nos itens 3.2 e 3.3 deste voto;

1.4.3. que adote as medidas administrativas a fim de de garantir ao Controle Interno do Município as condições suficientes e necessárias para realização de sua missão constitucional, conforme disposto no item 5.1 deste voto.

1.5. DAR CIÊNCIA aos interessados.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 11/06/2021 – 26ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator



CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões





Instrução Técnica de Recurso 00398/2021-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 03368/2021-1, 08771/2019-1, 08681/2019-2

Classificação: Recurso de Reconsideração

Sector: NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas

Criação: 29/11/2021 10:39

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Recorrente: THIAGO PECANHA LOPES

Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), FERNANDO SANTOS MOURA (CPF: 081.706.487-77), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Thiago Peçanha Lopes, em face do Parecer Prévio TC 46/2021-6, prolatado nos autos do processo TC 8681/2019-2, que recomendou ao legislativo municipal a REJEIÇÃO da a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2018, sob a sua responsabilidade, nos termos do inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e do inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

Após autuação, a Relatora, conforme Despacho 30657/2021-3, determinou ao NCD o apensamento ao processo 8681/2019, bem como solicitou esclarecimentos à Secretaria Geral das Sessões (SGS) acerca do prazo para interposição do recurso.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suaí | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003200370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil,
Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F1427-CEF9A-FF471

fls. 204

Assinado por
JUNIA FALXAO MARTINS
ALVIM
29/11/2021 10:41



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

Após o devido apensamento, a SGS, em resposta, prestou as informações pertinentes por meio do Despacho 38236/2021-5.

Em seguida, vieram os autos a este Núcleo, que, verificando que a matéria em questão possui natureza contábil/previdenciária, solicitou os préstimos do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, por meio do Despacho 38378/2021-1, e do Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, através do Despacho 43773/2021-1.

Ato contínuo, o NPPREV posicionou-se por meio da Manifestação Técnica 3908/2021-1 e o NCONTAS, por sua vez, manifestou-se por meio da Manifestação Técnica 2959/2021-1.

Assim retornaram os autos a este Núcleo para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, verifica-se que a parte é capaz e possui legitimidade processual.

Quanto à tempestividade, verifica-se, de acordo com o Despacho 38236/2021-5, da Secretaria-Geral das Sessões, que a notificação do Parecer Prévio TC-46/2021, prolatado no processo TC nº 8681/2019, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal na data de 21/06/2021, considerando-se publicada no dia 22/06/2021. Sendo assim, o término do prazo para interpor o Recurso de Reconsideração ocorreu em 22/07/2021. Tendo o recurso sido protocolado na data de 22/07/2021, tem-se o mesmo como TEMPESTIVO, nos termos do art. 164, LC 621/2012.

Quanto ao cabimento, é necessário observar que, a teor do disposto no art. 164, da LC 621/2012, o Recurso de Reconsideração é o instrumento cabível, na medida em que se



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003200370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil,
Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F1427-CEF9A-FF471

fls. 205



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

presta à impugnação de decisões de mérito proferidas em processos de prestação ou tomada de contas. Dessa forma, tendo em vista que o presente expediente recursal foi interposto em face de acórdão que apreciou o mérito de processo com natureza de prestação de contas, tem-se que o recurso apresentado é cabível.

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração.

3. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Compulsando os autos, verifica-se que a peça recursal versa sobre **matéria eminentemente contábil/previdenciária**, motivo pelo qual as razões recursais foram devidamente apreciadas pelo NPPREV, por meio da **Manifestação Técnica 3908/2021-1**, e pelo NCONTAS, por meio da **Manifestação Técnica 2959/2021-1**, às quais se reporta e cujas conclusões se transcrevem:

Manifestação Técnica 3908/2021-1

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Diante do exposto, sugere-se **não** seja concedido provimento aos termos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, interposto pelo senhor **Thiago Peçanha Lopes**, Prefeito do Município de Itapemirim, ante as decisões prolatadas no Parecer Prévio 00046/2021, que recomendou a rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Itapemirim, exercício de 2018.

3.2. Manter a irregularidade apresentada no item 2.3 da MTDO 101/2020, item II da MT 00772/2021), nos termos do parecer prévio 00046/2021-6.

3.3. Diante do exposto, sugere-se que os autos sejam encaminhados ao NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, para prosseguimento do feito, tendo por base o exposto no item 2.1 desta Manifestação Técnica.

3.4. O Recorrente requer a concessão do direito de defesa oral no momento que anteceda ao julgamento do presente recurso, nos termos do parágrafo primeiro do art. 61 da Lei Complementar n. 621/2012, devendo os advogados serem previamente intimados pelo Diário Oficial quando da designação da referida pauta de julgamento, sob pena de nulidade.

Manifestação Técnica 2959/2021-1



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.spfonline.com.br/autenticidade> com o identificador 310030003200370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F1427-CEF9A-FF471



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinado o aspecto técnico-contábil do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. Thiago Peçanha Lopes** em face do Parecer Prévio 00046/2021-6 (processo TCEES 08681/2019-2).

Nos termos gravados nesta **Manifestação Técnica**, vimos sugerir o **conhecimento** do recurso para, no mérito, **negar-lhe provimento e manter** os indicativos de irregularidade apontados nos **itens 4.3.2.1, 6.1, 7.4.1 do RT 758/2019 (item III da MT 772/2021 e 2.1, 2.2 e 2.3 desta MT, respectivamente)**. Manter, porém no campo da **ressalva**, o **item 3.4.2 do RT 332/2019 (item IV da MT 772/2021 e 2.4 desta MT, respectivamente)**.

Quanto ao **item 3.3 do RT 881/2019 e II da MT 772/2021**, sugere-se o encaminhamento dos autos para o NPREV para manifestação, na forma regimental.

Cabe registrar, ainda, que o recorrente manifestou interesse em fazer uso de **sustentação oral** quando do julgamento dos presentes autos.

Por fim, propomos o envio do processo ao NRC para prosseguimento do feito, na forma regimental.

4. CONCLUSÃO

Com base nos elementos aqui expostos, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso e, no mérito, nos termos da **Manifestação Técnica 3908/2021-1**, exarada pelo NPPREV e da **Manifestação Técnica 2959/2021-1**, exarada pelo NCONTAS, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, com a fim de reformar o Parecer Prévio 46/2021-6, no sentido de manter, **porém no campo da ressalva**, a irregularidade descrita em seu item 1.3.5 “Realização de despesas sem prévio empenho”, mantendo-se incólumes os demais termos do Parecer Prévio 46/2021-6.

Por fim, destaca-se que o recorrente manifestou interesse em fazer uso de **sustentação oral** quando do julgamento dos presentes autos.

Em 29 de novembro de 2021.

Respeitosamente,

Júnia Paixão Martins Alvim
Matrícula TCE-ES nº 203.040
Auditora de Controle Externo



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 310030003200370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F1427-CEF9A-FF471



Parecer Prévio 00003/2022-6 - Plenário

Processos: 03368/2021-1, 08771/2019-1, 08681/2019-2

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Recorrente: THIAGO PECANHA LOPES

Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), FERNANDO SANTOS MOURA (CPF: 081.706.487-77), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECER –
DAR PROVIMENTO PARCIAL – REMETER –
ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Thiago Peçanha Lopes, Prefeito de Itapemirim, em face do Parecer Prévio 46/2021-6 – 2ª Câmara, publicado no Diário oficial eletrônico desse Tribunal, em 22/06/2021 relativo ao processo TC 08681/2019-2, que concluiu por:

1. PARECER PRÉVIO TC-046/2021-6

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

AFASTAR os seguintes indicativos de irregularidades:

1.1.1. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM FONTE DE RECURSO (ITEM 4.1.2 DO RT 758/2019-6 E ITEM 2.1.1 DA ITC 2615/2020-2);

1.1.2. DESCAPITALIZAÇÃO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (ITEM 3.1 DO RT 881/2019-8, ITEM 2.2.1 DA ITC 2615/2020-2, ITEM 2.1 DA MTDO 00101/2020-3 E ITEM 4.1 DESTE VOTO);

1.1.3. AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL (ITEM 3.2 DO RT 881/2019-8, ITEM 2.2.2 DA ITC 2615/2020-2, ITEM 2.2 DA MTDO 00101/2020-3 E ITEM 4.2 DESTE VOTO)



1.2. Manter as seguintes irregularidades, **SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS**, pois passível de ressalva:

1.2.1. RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (ITEM 6.2 DO RT 0758/2019-6, ITEM 2.1.4 DA ITC 2615/2020-2, ITEM III DA MT 00772/20201-8 E ITEM 3.3 DESTE VOTO);

1.2.2. AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSE, A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE NECESSÁRIOS E SUFICIENTES A EMBASAR O PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL (ITEM 3.4.1 DO RT 00332/2019, ITEM 2.3 DA ITC 00246/2020, ITEM IV DA MT 00772/2021 E ITEM 5.1 DESTE VOTO) **(PROCESSO 8771-2019)**;

1.3. Emitir PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Itapemirim recomendando a **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas do senhor **Thiago Peçanha Lopes**, Prefeito no exercício de 2018, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em razão da manutenção das seguintes irregularidades:

1.3.1. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI FEDERAL (ITEM 4.3.2.1 DO RT 0758/2019-6, ITEM 2.1.2 DA ITC 2615/2020-2, ITEM III DA MT 00772/20201-8 E ITEM 3.1 DESTE VOTO);

1.3.2. APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (ITEM 6.1 DO RT 0758/2019-6, ITEM 2.1.3 DA ITC 2615/2020-2, ITEM III DA MT 00772/02021-8 E ITEM 3.2 DESTE VOTO);

1.3.3. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ART. 55 DA LRF) (ITEM 7.4.1 DO RT 0758/2019-6, ITEM 2.1.5 DA ITC 2615/2020-2, ITEM III DA MT 00772/2021-8 E ITEM 3.4 DESTE VOTO);

1.3.4. DEFICIÊNCIA NA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (ITEM 3.3 DO RT 881/2019-8 E ITEM 2.2.3 DA ITC 2615/2020-2, ITEM 2.3 DA MTDO 00101/2020-3 E ITEM 4.3 DESTE VOTO).

1.3.5. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO (ITEM 3.4.2 DO RT 00332/2019, ITEM 2.4 DA ITC 00246/2020, ITEM IV DA MT 00772/2021 E ITEM 5.2 DESTE VOTO) (PROCESSO 8771-2019).

1.4. DETERMINAR ao Poder Executivo Municipal, comprovando-se na próxima prestação de contas anual:

1.4.1. realize a devolução da totalidade dos recursos financeiros utilizados para pagamento das despesas com pessoal, no montante de R\$ 30.117.381,15 a conta de recursos de royalties. (item 4.3.2.1 do RT 0758/2019-6 e item 2.1.2 da ITC 2615/2020-2 e item 3.1 deste voto);

1.4.2. que a administração passe a adotar nos exercícios seguintes, em observância ao parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000, práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal - Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, e realize as retificações de saldo requeridas em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade, conforme disposto nos itens 3.2 e 3.3 deste voto;

1.4.3. que adote as medidas administrativas a fim de de garantir ao Controle Interno do Município as condições suficientes e necessárias para realização de sua missão constitucional, conforme disposto no item 5.1 deste voto.

1.5. DAR CIÊNCIA aos interessados.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 11/06/2021 – 26ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:



4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral

Referente a Prestação de Contas Anual de Prefeito, e processo TC 8771/2019, referente a contas de ordenador, apensado ao processo TC 8681/2019, exercício de 2018.

Por meio do Despacho 38236/2021-5 a SGS informou que Recurso de Reconsideração interposto foi protocolizado em 22/07/2021, e que a notificação do Parecer Prévio TC -046/2021, prolatado no processo TC nº 8681/2019, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 21/06/2021, considerando-se publicada no dia seguinte e que o prazo de interposição venceu no dia 22/07/2021.

Após, os autos foram remetidos a este gabinete, onde encaminhamos para a Segex para instrução processual, posteriormente a Segex enviou ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC que por meio do Despacho 38303/2021-3 encaminhou ao NCONTAS para a devida Manifestação Técnica.

Apresentada a análise técnica por meio da Manifestação Técnica 2959/2021-1 que concluiu por:

3.CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinado o aspecto técnico-contábil do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Thiago Peçanha Lopes em face do Parecer Prévio 00046/2021-6 (processo TCEES 08681/2019-2).

Nos termos gravados nesta **Manifestação Técnica**, vimos sugerir o **conhecimento** do recurso para, no mérito, **negar-lhe provimento** e **manter** os indicativos de irregularidade apontados nos **itens 4.3.2.1, 6.1, 7.4.1 do RT 758/2019** (item III da MT 772/2021 e 2.1,2.2 e 2.3 desta MT, respectivamente). Manter, porém no campo da **ressalva**, o **item 3.4.2 do RT 332/2019 (item IV da MT 772/2021 e 2.4 desta MT, respectivamente)**.

Quanto ao **item 3.3 do RT 881/2019 e II da MT 772/2021**, sugere-se o encaminhamento dos autos para o NPREV para manifestação, na forma regimental.

Cabe registrar, ainda, que o recorrente manifestou interesse em fazer uso de **sustentação oral** quando do julgamento dos presentes autos.



Por fim, propomos o envio do processo ao NRC para prosseguimento do feito, na forma regimental.

Por meio do Despacho 43748/2021-3 o NCONTAS encaminha os autos ao NRC para o prosseguimento do feito e informa que o item 3.3 do RT 881/2019 compete ao NPPREV a análise.

Em concordância ao Despacho 43748/2021-3 o NRC envia os autos ao NPPREV, onde é elaborada a Manifestação Técnica 3908/2021-5 que concluiu por não provimento ao Recurso de Reconsideração, conforme segue:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Diante do exposto, sugere-se não seja concedido provimento aos termos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, interposto pelo senhor Thiago Peçanha Lopes, Prefeito do Município de Itapemirim, ante as decisões prolatadas no Parecer Prévio 00046/2021, que recomendou a rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Itapemirim, exercício de 2018.

3.2. Manter a irregularidade apresentada no item 2.3 da MTDO 101/2020, item II da MT 00772/2021), nos termos do parecer prévio 00046/2021-6.

3.3. Diante do exposto, sugere-se que os autos sejam encaminhados ao NRC -Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, para prosseguimento do feito, tendo por base o exposto no item 2.1 desta Manifestação Técnica.

3.4. O Recorrente requer a concessão do direito de defesa oral no momento que anteceda ao julgamento do presente recurso, nos termos do parágrafo primeiro do art. 61 da Lei Complementar n. 621/2012, devendo os advogados serem previamente intimados pelo Diário Oficial quando da designação da referida pauta de julgamento, sob pena de nulidade.

Posteriormente os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC onde foi elaborada a Instrução Técnica de Recurso 398/2021-1, que opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito pelo provimento parcial, com base nas análises das Manifestações Técnicas, conforme exposto:

4. CONCLUSÃO

Com base nos elementos aqui expostos, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso e, no mérito, nos termos da Manifestação Técnica 3908/2021-1, exarada pelo **NPPREV** e da **Manifestação Técnica 2959/2021-1**, exarada pelo **NCONTAS**, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, com a fim de reformar o **Parecer Prévio 46/2021-6**, no sentido de manter, porém no campo da ressalva, a irregularidade descrita em seu item 1.3.5 “Realização de despesas sem prévio empenho”, mantendo-se incólumes os demais termos do Parecer Prévio 46/2021-6.

Por fim, destaca-se que o recorrente manifestou interesse em fazer uso de sustentação oral quando do julgamento dos presentes autos.



Por meio de **Parecer 6364/2021-3**, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento conforme argumentação fática e jurídica adotada na Instrução Técnica de Recurso **398/2021-1**.

Na sequência os autos me foram remetidos. É o relatório.

II – DA ANÁLISE DE CONTEXTO (conforme preceitua o art. 22 da LINDB)

II.1 – CONTEXTO PROCESSUAL

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Thiago Peçanha Lopes, em face do Parecer Prévio 00046/2021-6 – 2ª Câmara, prolatado nos autos do processo 8681/2019-2, que recomendou ao legislativo municipal a rejeição da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2018, sob a sua responsabilidade.

Em síntese a área técnica por meio de Manifestação Técnica 2959/2021-1 analisa quanto aos indicativos de irregularidades mantidos na Manifestação Técnica 772/2021 contidas no Parecer Prévio, e por se tratar de uma peça de matéria eminentemente contábil/previdenciária, as razões recursais também foram devidamente apreciadas pelo NPPREV, conforme a Manifestação Técnica 3908/2021-1.

Por meio da ITR foram analisados os requisitos de admissibilidade, onde ficou concluído a tempestividade do presente recurso e parcial provimento do recurso.

Ato contínuo, sobreveio o Parecer do Ministério Público de Contas **6364/2021-3** que oficiou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, seja parcial provimento, em conformidade com a área técnica.

Após, os autos vieram a este Gabinete para decisão.

II.2 CONTEXTO DOS FATOS



O recorrente busca ser excluído pelo passivo do processo TC 08681/2019-2, apresentando alguns documentos em sua defesa com relação as irregularidades mantidas no Parecer Prévio 46/2021-6, desejando, portanto, que o mesmo venha ser reformado e as irregularidades afastadas.

Solicita ainda que: a) *O recebimento e autuação do presente recurso de reconsideração em apenso ao processo 08681/2019-2; b) A concessão do direito de defesa oral no momento que anteceda ao julgamento do presente recurso, nos termos do parágrafo primeiro do art. 61 da Lei Complementar n. 621/2012, devendo os advogados serem previamente intimados pelo Diário Oficial quando da designação da referida pauta de julgamento, sob pena de nulidade; c) O conhecimento e provimento do recurso para reformar o Parecer Prévio 00046/2021-6 e acolher totalmente as razões de justificativa para afastar as irregularidades, emitindo-se parecer prévio pela APROVAÇÃO das contas sob responsabilidade do Recorrente relativas ao exercício de 2018, ainda que COM RESSALVAS e d) Por fim, reitera o Recorrente e pede, nos termos do art. 272 § 5º do CPC/2015 e do § 9º do art. 359 do RITCEES, que as intimações de todos os atos processuais sejam publicadas no Diário Oficial em nome de ambos advogados ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO, OAB/ES 15.786 e GREGÓRIO RIBEIRO DA SILVA, OAB/ES 16.046, sob pena de nulidade.*

Diante de toda análise técnica, constatou parcial provimento, com a finalidade de reformar o Parecer Prévio 46/2021-6, no sentido de manter, porém no campo da ressalva, a irregularidade descrita em seu item 1.3.5 “Realização de despesas sem prévio empenho”, mantendo-se incólumes os demais termos do Parecer Prévio.

Com isso, a área técnica entendeu que, com a devida vênia ao ilustre Parquet, não haveria como albergar a pretensão autoral, que foi acolhida pelo Ministério Público em seguida.

Tecidas tais considerações contextuais, passo a fundamentar.

III – FUNDAMENTAÇÃO



III.1 DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Inicialmente observa-se ser a parte capaz e possuir interesse e legitimidade processual.

Em relação ao cabimento, constata-se que o instrumento utilizado é adequado à hipótese, tendo em vista o lecionado no artigo 164 da LC 621/2012:

Art. 164. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados da forma prevista nesta Lei Complementar.

No tocante ao prazo recursal, a Secretaria Geral das Sessões, informou a notificação do Parecer Prévio 46/2021-6, prolatado no Processo TC 8681/2019, foi disponibilizada no Diário oficial eletrônico deste Tribunal no dia **21/06/2021**, sendo publicada no dia **22/06/2021**.

O prazo para interposição do Recurso de Reconsideração em face do mencionado Parecer Prévio venceu em **22/06/2021**, tendo sido o presente recurso protocolizado em **22/06/2020**, configurando o mesmo como **tempestivo**, conforme disposto no art. 164, LC 621/2012.

III. DO MÉRITO RECURSAL

III.1 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei (item 4.3.2.1 do RT 758/2019 e III da MT 772/2021)

Essa irregularidade apontada se trata da utilização de recursos oriundos dos royalties de petróleo e gás natural para custear despesas cuja natureza.

Foram identificadas muitas despesas com recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural cujo pagamento era vedado em lei. Após a análise da defesa na fase inicial irregularidade foi mantida.



Diante disso, o recorrente apresentou argumentou em sua defesa que não se empregaram os recursos de royalties no pagamento do quadro permanente do município, sendo que os pagamentos efetuados eram referentes ao pessoal contratado temporariamente, além disso acostou um documento de suporte.

Porém esse documento apresenta uma listagem de empenhos que contempla diversos pagamentos às diversas secretarias municipais, então a área técnica chegou à conclusão que não se comprovaram documentalmente e, diante da ausência de novos elementos, opinaram pela manutenção da irregularidade.

Diante do que foi exposto na análise técnica, acompanho o posicionamento exposto.

III.2 Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.1 do RT 758/2019 e III da MT 772/2021).

Essa irregularidade foi identificada a ocorrência de déficit financeiro em diversas fontes de recursos, o que demonstra desequilíbrio das contas públicas.

O recorrente informou que nos exercícios financeiros de 2017 e 2018 os saldos do anexo ao Balanço Patrimonial foram gerados com erro devido a uma falha no sistema contábil do município.

Informou ainda, que tais inconsistências foram corrigidas nos exercícios financeiros dos anos seguintes, tendo sido atendido, assim, o princípio da oportunidade para registro e correção de dados.

Por fim, para comprovar que os demonstrativos utilizados como base para a manutenção da irregularidade foram corrigidos, alega que foram cancelados restos a pagar e que, nesse sentido, ao se retroagir ao exercício recorrido não mais haveria o déficit apontado.

O Recorrente se baseia no fato de que os atos administrativos posteriores seriam suficientes para se afastar a ocorrência do fato.



Embora o gestor tenha realmente encaminhado os documentos que comprovam o acerto do anexo ao Balanço Patrimonial, bem como do cancelamento de restos a pagar, a área técnica permaneceu com o entendimento no sentido de que a irregularidade descrita na peça inicial é uma situação fática e o simples fato de vários atos administrativos em exercícios subsequentes não alteram a apuração realizada.

Portanto, opinaram por não acolher as justificativas e pela manutenção da irregularidade apontada no item 6.1 do RT 758/2019 (item III da MT 772/2021).

III.3 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 7.4.1 do RT 758/2019 e III da MT 772/2021).

Conforme Relatório Técnico 758/2019, foi identificado a inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente.

Os argumentos do recorrente foram no sentido de reforçar a defesa apresentada em face da peça inicial, acrescentando, ainda, que além dos cancelamentos de restos a pagar ocorridos no exercício financeiro de 2019 (R\$8.234.256,78), foi efetuado novo cancelamento – no exercício financeiro de 2020 – no montante de R\$ 12.311.374,01, que somado os dois o total cancelado seria de R\$ 20.545.630,79, valor maior que R\$ 13.107.822,25 apontados como sem cobertura,

Dessa maneira, o recorrente alega que seria o caso de afastar a irregularidade, tomando-se como base diversos julgados deste TCEES que consideram regulares com ressalva o cancelamento, em exercícios financeiros subsequentes, de restos a pagar não processados.

No caso em questão o município de Itapemirim inscreveu em restos a pagar não processados o montante de R\$ 13.107.822,25 no exercício financeiro de 2018. Em 2019, foram cancelados R\$ 8.234.256,78 do saldo de restos a pagar não processados.



Com isso, haveria ainda um montante de R\$ 4.873.565,47. Cabe registrar que nesse mesmo exercício financeiro o município de Itapemirim também inscreveu em restos a pagar não processados o montante de R\$ 10.283.455,43.

Em 2020, foram cancelados restos a pagar não processados da ordem de R\$ 12.311.374,01, sendo que o documento apresentado pelo gestor indica que o cancelamento contemplava empenhos de diversos exercícios financeiros, isso não seria um problema, porém pelo fato de que os cancelamentos também alcançaram o exercício financeiro posterior (2019) e, como também havia restos a pagar não processados em 2019 não seria possível descontar esse montante cancelado em 2020.

Diante disso, a área técnica concluiu por não ser possível acolher integralmente o valor cancelado no exercício de 2020, uma vez que os empenhos que constam da relação apresentada pelo gestor são de múltiplos exercícios.

Em concordância com o entendimento técnico gravado nas peças anteriores, considerando que os cancelamentos efetuados em 2019 podem ser integralmente abatidos do valor a descoberto; considerando que o valor cancelado em 2020 abarca também o exercício de 2019 e por isso não pode abater integralmente o saldo a descoberto de 2018; não aceitar a as alegações de defesa e assim opinaram pela manutenção da irregularidade apontada.

III.4 Realização de despesas em prévio empenho (item 3.4.2 do RT 332/2019 e IV da MT 772/2021)

Quanto a este ponto, em sua defesa o recorrente reforça tese apresentada em outros momentos processuais, com o acréscimo de que irregularidade semelhante já foi analisada pelo TCEES e teve seus efeitos mitigados.

Considerando que houve pagamento de despesas sem prévio empenho no exercício financeiro de 2018; considerando que não houve irregularidade da mesma natureza em 2020; considerando a existência de precedentes sobre a matéria no TCEES; a



área técnica opinou no sentido de que seja mantido a irregularidade apontada, porém, no campo da ressalva.

III.5 deficiência na emissão do certificado de regularidade previdenciária

Como já mencionado anteriormente, devido a falta profissional habilitado na área contábil previdenciária, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, encaminhou os autos NPPREV, para que instrísse o processo, nas questões de mérito trazidas pelo recorrente conforme item III.4 da Petição Recurso 206/2021-7.

Considerando a análise feita, ficou evidente que o vice-prefeito Thiago Peçanha Lopes, assumiu o cargo de prefeito, substituindo o prefeito eleito Luciano de Paiva Alves, em 29/04/2017, ainda no início do período da gestão, que o CRP se encontra vencido desde 08/07/2017, e que o gestor somente apresentou projeto de lei à Câmara Municipal de Itapemirim em 15 de dezembro de 2020.

Portanto, conclui-se que o gestor passou todo o período de seu mandato, sem tomar providencias ou atrasando em relação a regularização do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Desta forma, entende-se que o gestor foi omisso em relação a matéria, uma vez que conseguiu validar o CRP, vencido em 08/07/2017, somente em 29/10/2021. Portanto a área técnica decidiu manter os termos do parecer prévio.

Em sede de Instrução Técnica de Recurso 398/2021-1, foi analisado quanto a admissibilidade e quanto as razões recursais acompanhou integralmente aos argumentos fáticos das Manifestações Técnicas.

Portanto, opina-se pelo *conhecimento* do presente recurso e, no mérito, nos termos da Manifestação Técnica 3908/2021-1, exarada pelo NPPREV e da Manifestação Técnica 2959/2021-1, exarada pelo NCONTAS, pelos eu *provimento parcial*, com a fim de reformar o Parecer Prévio 46/2021-6, no sentido de manter, porém no campo da ressalva, a irregularidade: “Realização de despesas sem prévio empenho”, mantendo-se incólumes os demais termos do Parecer Prévio 46/2021-6.



IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acolhendo as manifestações técnica e ministerial, tornando-as parte integrante do presente, VOTO para que seja adotada a seguinte deliberação que ora submeto à apreciação.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-3/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, visto presentes os requisitos de admissibilidade;

1.2. PROVIMENTO PARCIAL, com a fim de reformar o Parecer Prévio 46/2021-6, no sentido de manter, **porém no campo da ressalva**, a irregularidade descrita em seu item **1.3.5** “Realização de despesas sem prévio empenho”, mantendo-se incólumes os demais termos do Parecer Prévio 46/2021-6.

1.3. REMETER os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção deste Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

1.4. ARQUIVAR após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 27/01/2022 – 2ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib



Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões





Instrução Técnica de Recurso 00174/2022-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 00962/2022-3, 03368/2021-1, 08771/2019-1, 08681/2019-2

Classificação: Embargos de Declaração

Sector: NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas

Criação: 29/04/2022 15:27

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Recorrente: THIAGO PECANHA LOPES

Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), FERNANDO SANTOS MOURA (CPF: 081.706.487-77), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES)

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **embargos de declaração** interpostos pelo senhor Thiago Peçanha Lopes, Prefeito Municipal de Itapemirim no exercício de 2018, em face do **Parecer Prévio TC 03/2022 – Plenário**, proferido nos autos do processo TC 3368/2021, alusivo a recurso de reconsideração em face do Parecer Prévio TC 46/2021 – 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo TC 8681/2019, acerca de prestação de contas anual de prefeito prestada anteriormente pelo ora embargante, tendo a parte dispositiva do Parecer Prévio TC 03/2022 – Plenário sido exarada nos seguintes termos:

1. PARECER PRÉVIO TC-3/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, visto presentes os



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suã | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003200370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil,
Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D41BE-F3368-4F46B

fls. 221

Assinado por
SERGIO JOAO FERREIRA
LIEVORE
29/04/2022 15:28



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

requisitos de admissibilidade;

1.2. PROVIMENTO PARCIAL, com a fim de reformar o Parecer Prévio 46/2021-6, no sentido de manter, **porém no campo da ressalva**, a irregularidade descrita em seu item **1.3.5** "Realização de despesas sem prévio empenho", mantendo-se incólumes os demais termos do Parecer Prévio 46/2021-6.

1.3. REMETER os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção deste Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

1.4. ARQUIVAR após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 27/01/2022 – 2ª Sessão Ordinária do Plenário.

O conselheiro relator, por meio do despacho 6088/2022, solicitou a verificação da tempestividade, no que foi respondido pela Secretaria Geral das Sessões no despacho 6649/2022. Informou que os embargos de declaração foram opostos em 14/2/2022 e que a notificação do Parecer Prévio TC 3/2022 foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 7/2/2022, considerando-se publicada em 8/2/2022. Portanto, o prazo-limite era 14/2/2022.

Em seguida, o conselheiro relator, por meio do despacho 12065/2022, encaminhou os autos à área técnica para análise e manifestação.

Após providências de estilo vieram os autos a este Núcleo de Controle Externo de Consultas e Recursos para instrução.

É o breve relatório.

2. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Em sede de admissibilidade, verifica-se que a parte é capaz e possui legitimidade processual.

Quanto à tempestividade, verifica-se que, de acordo com o Despacho 6649/2022 (Evento 5) da Secretaria Geral das Sessões – SGS, a notificação do Parecer Prévio TC



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suaí | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003200370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil,
Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D41BE-F3368-4F46B

fls. 222



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

03/2022 – Plenário foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 7/2/2022, considerando-se publicada no dia 8/2/2022, de sorte que o prazo para interposição de embargos de declaração venceu em 14/2/2022, tendo o presente expediente recursal sido interposto em 14/2/2022, sendo, portanto, tempestivo, nos termos do art. 411, §2º, do Regimento Interno do TCEES.

Quanto ao cabimento, é necessário observar-se que o recurso de embargos de declaração presta-se a suprir eventual obscuridade, omissão, contradição ou erro material em acórdão ou parecer prévio emitido por este Tribunal, conforme inteligência dos artigos 167, *caput*¹, da LC 621/2012 e 1022, I, II e III², do CPC 2015. Dessa forma, tendo em vista que o expediente recursal tece alegações visando apontar possível vício de omissão no julgado recorrido, tem-se que o recurso apresentado é cabível.

No que tange à regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade que consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto, verifica-se o seu atendimento, eis que, em cumprimento ao disposto no art. 395, I, III, IV e V, do RITCEES, o expediente recursal foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação do recorrente, contém o pedido e a causa de pedir, além de ter sido firmado por procurador regularmente constituído nos autos.

Lado outro, não se identifica a existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de

¹ (LC 621/2012) **Art. 167**. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

² (CPC 2015) **Art. 1.022**. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suaí | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 310030003200370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D41BE-F3368-4F46B

fls. 223



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

admissibilidade, opina-se pelo **conhecimento** dos embargos de declaração.

3. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

O embargante alega que, tendo realizado sustentação oral em 25/1/2022, seus argumentos e documentos anexos não foram analisados. Sustenta que, no parecer prévio, sequer há o registro de que houve sustentação oral e que o ato foi ignorado por ocasião do julgamento, sem qualquer apreciação.

Entende que os princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o direito de defesa, foram desrespeitados. Reporta-se ao artigo 489 do Código de Processo Civil, para sustentar o dever de fundamentação.

Pede o provimento para que a omissão seja sanada para anular o parecer prévio embargado e que a sustentação oral seja efetivamente analisada.

Para começar o debate, cabe uma breve consideração acerca do mencionado artigo 489, que atualizou o dever de fundamentação das decisões judiciais e, sem dúvida, deve ser observado nos tribunais de contas.

Cabe averiguar se os documentos juntados em sustentação oral devem, necessariamente, ser analisados, na área técnica ou pela relatoria, ou se apenas compõem o substrato que ampara a defesa antes apresentada.

Sobre o tema, a jurisprudência deste Tribunal é restritiva, como se observa:

ACÓRDÃO 779/2020 – PLENÁRIO

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial convertida de Fiscalização Ordinária, relativa ao exercício de 2012 (...).

(...) VOTO VISTA DO CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 310030003200370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D41BE-F3368-4F46B

fls. 224



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

(...) Da análise da sustentação oral

(...) Da leitura dos aludidos dispositivos pode surgir a impressão de que a sustentação oral seria uma fase do processo administrativo no âmbito do TCEES em que tudo pode (sustentar oralmente a defesa já apresentada nos autos, juntar documento, inovar na argumentação e fundamentos jurídicos, etc.), ou seja, um verdadeiro vale-tudo para a defesa. Porém, não é bem assim, sob pena de se sacrificar a lógica do processo, com todas as consequências inerentes a isso, tais como confusão processual, tramitação infundável, julgamento tardio e inócuo, etc.

(...) Destaca-se a orientação no sentido de que a sustentação oral é destinada ao reforço da defesa já apresentada nos autos, por ocasião da resposta à citação. E que novos argumentos jurídicos somente poderão ser aceitos nesta fase caso comprovada a impossibilidade da sua utilização no momento adequado, ou seja, na exordial. Estabelecido, portanto, um parâmetro de exceção.

Quanto à possibilidade de se juntar documento novo, convém lembrar que o documento adentra os autos acompanhado de argumentação/fundamentação que o relaciona ao fato pontuado como indício de irregularidade. Com efeito, é preciso que a defesa construa uma justificativa que esteja atrelada ao documento apresentado. E isso ocorre porque a simples apresentação do documento, desprovida de argumentação/fundamentação, não aproveita à defesa, posto que não é razoável imaginar que o TCEES tem o dever de interpretar o documento e, a partir dele, criar defesa para o responsável.

Neste contexto, caso a apresentação de documento novo e da necessária argumentação que o acompanha não se prestarem a reforçar a defesa já apresentada por ocasião da exordial, também deverá se submeter à mesma regra de exceção, de sorte que somente poderá ser aceita na fase de sustentação oral caso comprovada a impossibilidade da sua anterior utilização no momento adequado. Tal ponderação está em consonância com o entendimento do TCEES acima colacionado e tem como objetivos principais a preservação da regular tramitação do processo e a prevenção de circunstâncias que podem causar desordem processual.

Em suma, todos os componentes de uma sustentação oral (argumentação/fundamentação e documentos) deverão, em princípio, ser utilizados para reforçar a defesa já apresentada por ocasião da exordial. Esta seria a regra geral. Já a exceção seria a utilização do instituto para extrapolação da defesa até então constante dos autos, caso em que deverá ser comprovada a impossibilidade da anterior utilização dos componentes da sustentação oral no momento processual adequado, ou seja, antes do encerramento da fase de instrução técnica. (grifo nosso)

A aptidão da sustentação oral para cumprir o papel de uma tréplica da defesa, ou, como se queira, de um segundo tempo da defesa, tem sido repelida pela jurisprudência. Não há obrigatoriedade regimental de que a sustentação oral, com seus



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003200370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil,
Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D41BE-F3368-4F46B

fls. 225



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

documentos, seja novamente levada à área técnica. É apenas um suporte à defesa, não um adendo à defesa.

Se seus termos não constam do parecer prévio, isso não significa cerceamento de defesa, mas apenas que o convencimento do relator já estava formado anteriormente e não viu necessidade de delongas.

Por oportuno, registre-se que, em todos os tribunais judiciários, a sustentação oral ocorre imediatamente antes do julgamento, sem que se tenha por limitado o direito de defesa. A retirada de pauta para ulteriores considerações ocorre raramente, caso o relator entenda por necessário.

Nesse sentido, verificamos que a pretensão recursal não encontra amparo na jurisprudência desta Corte ou na prática dos diversos tribunais.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo conhecimento dos embargos de declaração para, no mérito, **negar-lhes provimento**.

É o que temos.

Vitória, 29 de abril de 2022.

Sergio João Ferreira Lievore
Auditor de Controle Externo
Matr. 203.245



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suaí | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003200370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil,
Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D41BE-F3368-4F46B



**MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS**
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: BD2E1-3A649-A048E



1ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 02632/2022-2

Processos: 00962/2022-3, 03368/2021-1, 08771/2019-1, 08681/2019-2

Classificação: Embargos de Declaração

Criação: 21/06/2022 15:09

Origem: GAPC - Luis Henrique - Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Unidade Gestora: Prefeitura de Itapemirim

Recorrente: THIAGO PECANHA LOPES

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, anui à proposta contida na **Instrução Técnica de Recurso 00174/2022-9**, pugnando pelo **não provimento** do recurso.

Vitória, 21 de junho de 2022.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador de Contas



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 310030003200370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BD2E1-3A649-A048E

fls. 227

Assinado por
LUIS HENRIQUE
ANASTACIO DA SILVA
27/06/2022 11:22



Parecer Prévio 00058/2022-7 - 1ª Câmara

Processos: 00962/2022-3, 03368/2021-1, 08771/2019-1, 08681/2019-2

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Marco Antônio da Silva

Recorrente: THIAGO PECANHA LOPES

Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), FERNANDO SANTOS MOURA (CPF: 081.706.487-77), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – SUSTENTAÇÃO ORAL – CONHECER – NEGAR PROVIMENTO – CIÊNCIA – REMETER – ARQUIVAR.

Assinado por
LUIS HENRIQUE
ANASTACIO DA SILVA
16/08/2022 13:09

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

Assinado por
MARC ANTONIO DA
SILVA
21/07/2022 20:24

I – RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. Thiago Peçanha Lopes em face do **Parecer Prévio TC 03/2022- Plenário**, prolatado nos autos do Processo TC- 3368/2021, que julgou o Recurso de Reconsideração interposto pelo Embargante, conhecendo e dando-lhe provimento parcial, à unanimidade, nos seguintes termos:

Assinado por
SERGIO ABOUDIB
FERREIRA PINTO
21/07/2022 17:39

Assinado por
VANESSA DE OLIVEIRA
RIBEIRO
21/07/2022 15:58

1. PARECER PRÉVIO TC-3/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, visto presentes os requisitos de admissibilidade;

1.2. PROVIMENTO PARCIAL, com a fim de reformar o Parecer Prévio

Assinado por
SEBASTIAO CARLOS
RANNA DE MACEDO
21/07/2022 15:51



46/2021-6, no sentido de manter, **porém no campo da ressalva**, a irregularidade descrita em seu item **1.3.5** “Realização de despesas sem prévio empenho”, mantendo-se incólumes os demais termos do Parecer Prévio 46/2021-6.

1.3. REMETER os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção deste Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

1.4. ARQUIVAR após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 27/01/2022 – 2ª Sessão Ordinária do Plenário.

Recebidos os autos, foram estes encaminhados à Secretaria Geral das Sessões – SGS para certificação acerca da tempestividade recursal, que se manifestou por ocasião do Despacho nº 6649/2022 (evento 05), informando que a interposição do recurso foi **tempestiva**.

Após apensamento dos autos ao Processo TC- 3368/2021, foram submetidos à análise do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas- NRC que se manifestou, por meio da **Instrução Técnica de Recurso 00174/2022-9** (evento 08), pelo **conhecimento** do presente recurso, e no mérito que se **negue provimento**.

Em atendimento ao rito regimental, o feito foi submetido à apreciação do Ministério Público de Contas que, por meio de **Parecer 02632/2022-2** (evento 12), **anuiu** ao entendimento exarado pela unidade técnica responsável.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a este Gabinete por meio da Remessa 13228/2022-8 (evento 13).

É o que importa relatar.

II – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

II.1 – Tempestividade

Compulsados os autos verifica-se que os presentes **Embargos de Declaração** foram protocolizados em **14/02/2022** e que a notificação do Parecer Prévio TC-003/2022, prolatado no processo TC nº 3368/2021, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 07/02/2022, considerando-se publicada no dia **08/02/2022**



Considerando o disposto no art. 411, § 2º¹ do Regimento Interno deste Tribunal, o prazo para interposição de Embargos de Declaração em face do mencionado Acórdão, expirou em **14/02/2022**. Portanto **TEMPESTIVO** o presente Embargo.

II.2 – Admissibilidade

Quanto à regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade que consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto, verifica-se o seu atendimento visto que, em cumprimento ao disposto no art. 395, I, III, IV e V, do RITCEES, o expediente recursal foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação do recorrente, contém o pedido e a causa de pedir, além de ter sido firmado por advogado regularmente constituído nos autos.

Em sede de admissibilidade, verifica-se que a parte é capaz e possui interesse e legitimidade processuais.

II.3 – Cabimento

No que concerne ao cabimento dos Embargos, a Lei Complementar Estadual nº 621, de 08 de março de 2012, estabelece:

Art. 152. Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:

[...]

III - embargos de declaração;

Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver **obscuridade, omissão ou contradição** em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator **com indicação do ponto obscuro, contraditório**

¹ **Art. 411.** Caberão embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.

§ 2º Os embargos de declaração serão interpostos dentro do prazo improrrogável de cinco dias, contados na forma da Lei Orgânica do Tribunal.



ou omissis, dentro do prazo improrrogável de cinco dias, vedada a juntada de qualquer documento.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados e para interposição dos demais recursos previstos nesta Lei Complementar.

Conforme se depreende dos referidos dispositivos legais, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, no acórdão ou no parecer prévio, obscuridade, omissão ou contradição.

Tendo em vista que o presente expediente recursal apresenta alegações apontando possíveis omissões no julgado recorrido, entende-se o mesmo como **CABÍVEL**.

Dessa forma, presentes os pressupostos recursais de admissibilidade e inexistindo fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, **CONHEÇO** o presente recurso.

III – DO MÉRITO RECURSAL

Alega o embargante, que nos autos do Processo TC- 3368/2021, que julgou o Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente, culminando no **Parecer Prévio TC-003/2022**, houve omissão da sua sustentação oral, ocorrida em 25/01/2022, não havendo análise dos argumentos e documentos apresentados.

Ante a suposta omissão, alega haver ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como cerceamento do direito de defesa, trazendo o artigo 489 do Código de Processo Civil para sustentar o dever de fundamentação. Ao fim, pede o provimento do recurso para anular o parecer prévio, sanando a omissão através da apreciação da sustentação oral.

Pois bem. Passamos à análise das razões de recurso apresentadas.

De acordo com a definição trazida em lei, através do art. 167, *caput*, da Lei Orgânica do TCEES e do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC, a espécie recursal em apreço é cabível quando houver omissão, contradição ou obscuridade.



Haverá omissão quando a decisão não se manifestar acerca de um pedido, sobre alguma questão de ordem pública ou sobre argumentos relevantes para a questão.

O ponto suscitado pelo embargante foi de que a omissão estava caracterizada devido a não citação dos termos da sustentação oral no parecer prévio. Aqui cabe discutir acerca da obrigatoriedade da sustentação oral como um meio indispensável à defesa, bem como à apreciação desta na decisão.

Sobre essa matéria, já suscitada nesta corte de contas, vem se extraindo o seguinte entendimento:

ACÓRDÃO 779/2020 – PLENÁRIO

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial convertida de Fiscalização Ordinária, relativa ao exercício de 2012 (...).

(...) VOTO VISTA DO CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

(...) Da análise da sustentação oral

(...) Da leitura dos aludidos dispositivos pode surgir a impressão de que a sustentação oral seria uma fase do processo administrativo no âmbito do TCEES em que tudo pode (sustentar oralmente a defesa já apresentada nos autos, juntar documento, inovar na argumentação e fundamentos jurídicos, etc.), ou seja, um verdadeiro vale-tudo para a defesa. Porém, não é bem assim, sob pena de se sacrificar a lógica do processo, com todas as consequências inerentes a isso, tais como confusão processual, tramitação infundável, julgamento tardio e inócuo, etc.

(...) Destaca-se a orientação no sentido de que a sustentação oral é destinada ao reforço da defesa já apresentada nos autos, por ocasião da resposta à citação. E que novos argumentos jurídicos somente poderão ser aceitos nesta fase caso comprovada a impossibilidade da sua utilização no momento adequado, ou seja, na exordial. Estabelecido, portanto, um parâmetro de exceção.

Quanto à possibilidade de se juntar documento novo, convém lembrar que o documento adentra os autos acompanhado de argumentação/fundamentação que o relaciona ao fato pontuado como indício de irregularidade. Com efeito, é preciso que a defesa construa uma justificativa que esteja atrelada ao documento apresentado. E isso ocorre porque a simples apresentação do documento, desprovida de argumentação/fundamentação, não aproveita à defesa, posto que não é razoável imaginar que o TCEES tem o dever de interpretar o documento e, a partir dele, criar defesa para o responsável.

Neste contexto, caso a apresentação de documento novo e da necessária argumentação que o acompanha não se prestarem a reforçar a defesa já apresentada por ocasião da exordial, também deverá se submeter à mesma regra de exceção, de sorte que somente poderá ser aceita na fase de sustentação oral caso comprovada a impossibilidade da sua anterior utilização no momento adequado. Tal ponderação está em consonância com o entendimento do TCEES acima colacionado e tem como objetivos principais a preservação da regular tramitação do processo e a prevenção de circunstâncias que podem causar desordem processual.



Em suma, todos os componentes de uma sustentação oral (argumentação/fundamentação e documentos) deverão, em princípio, ser utilizados para reforçar a defesa já apresentada por ocasião da exordial. Esta seria a regra geral. Já a exceção seria a utilização do instituto para extrapolação da defesa até então constante dos autos, caso em que deverá ser comprovada a impossibilidade da anterior utilização dos componentes da sustentação oral no momento processual adequado, ou seja, antes do encerramento da fase de instrução técnica. (grifo nosso)

Logo, de acordo com o precedente trazido acima, entende-se que a sustentação oral é um suporte da defesa, usada de forma complementar à defesa antes apresentada, não havendo previsão regimental no sentido de que os documentos apresentados nessa fase sejam remetidos à apreciação técnica ou à relatoria, sendo, portanto, apenas uma forma de amparo à defesa.

No caso concreto, a ausência dos termos da sustentação oral no parecer prévio não é entendida como omissão, pois não configura como um cerceamento da defesa. Portanto, **NEGO PROVIMENTO** aos Embargos.

Diante do exposto, a pretensão do embargante não merece prosperar, na medida em que não há omissão no precitado Parecer que seja sanável por meio de Embargos de Declaração.

IV – CONCLUSÃO

Assim, acompanhando o entendimento técnico e Ministerial VOTO no sentido de que o Plenário aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-058/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:



1.1. CONHECER os Embargos de Declaração, devido ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade;

1.2. No mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo incólume Parecer Prévio TC-003/2022- Plenário;

1.3. DAR CIÊNCIA ao Embargante do teor da decisão tomada por este Tribunal;

1.4. REMETER os autos ao Ministério Público de Contas, após confecção deste Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012;

1.5. ARQUIVAR após trânsito em julgado.

2. Unânime, nos termos do voto do então relator Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, computado conforme o art. 86, § 2º do Regimento interno.

3. Data da Sessão: 15/07/2022 – 28ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição/relator).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator, nos termos do artigo 86, § 4º do Regimento Interno do TCEES

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO



Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

VANESSA DE OLIVEIRA
RIBEIRO

**Subsecretária Geral das
Sessões em substituição**





Processo: 761/2022 - Parecer Prévio do Tribunal de Contas - TCEES nº 2/2022
Fase Atual: Protocolar Parecer Prévio TCEES
Ação Realizada: Parecer Prévio Protocolado
Próxima Fase: Distribuir Parecer Prévio

De: **Protocolo**

Para: **Direção Geral**

Documentos encaminhados por email através do Ofício TCEES 4306/2022-5 em 1º de setembro de 2022.

Itapemirim-ES, 2 de setembro de 2022.

Rodrigo Silva Machado
Gerente de TI

Tramitado por: Rodrigo Silva Machado - Gerente de TI





Processo: 761/2022 - Parecer Prévio do Tribunal de Contas - TCEES nº 2/2022
Fase Atual: Distribuir Parecer Prévio
Ação Realizada: Parecer Prévio Distribuído
Próxima Fase: Dar Ciência e Distribuir Cópia

De: **Direção Geral**

Para: **Presidência**

Após ciência, não tendo nada a opor por parte desta Diretoria, encaminho para análise e providências por parte desta Presidência.

Itapemirim-ES, 2 de setembro de 2022.

Eric Leal de Oliveira
Diretor Geral

Tramitado por: Eric Leal de Oliveira - Diretor Geral





Processo: 761/2022 - Parecer Prévio do Tribunal de Contas - TCEES nº 2/2022
Fase Atual: Dar Ciência e Distribuir Cópia
Ação Realizada: Dado Ciência e Cópia Distribuída
Próxima Fase: Dar Publicidade

De: **Presidência**

Para: **Plenário**

Incluo o presente processo para publicidade e apreciação na 34ª Sessão ordinária de 21 de setembro de 2022.

Itapemirim-ES, 19 de setembro de 2022.

José de Oliveira Lima
Vereador-Presidente

Tramitado por: José de Oliveira Lima - Vereador-Presidente





Processo: 761/2022 - Parecer Prévio do Tribunal de Contas - TCEES nº 2/2022
Fase Atual: Dar Publicidade
Ação Realizada: Dado Publicidade
Próxima Fase: Elaborar Parecer na Comissão de Finanças e Orçamentos

De: **Plenário**

Para: **Comissão de Finanças e Orçamentos**

Após Publicidade na 34ª Sessão Ordinária de 21 de setembro de 2022, encaminhado à COFINOR para emissão de Parecer.

Itapemirim-ES, 21 de setembro de 2022.

Rodrigo Silva Machado
Gerente de TI

Tramitado por: Rodrigo Silva Machado - Gerente de TI





Processo: 761/2022 - Parecer Prévio do Tribunal de Contas - TCEES nº 2/2022
Fase Atual: Elaborar Parecer na Comissão de Finanças e Orçamentos
Ação Realizada: Parecer Emitido
Próxima Fase: Elaborar Parecer na Comissão de Fiscalização

De: **Comissão de Finanças e Orçamentos**

Para: **Comissão de Fiscalização**

Itapemirim-ES, 15 de fevereiro de 2023.

João Luiz Rocha da Silva
Assessor Jurídico

Tramitado por: João Luiz Rocha da Silva - Assessor Jurídico





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Parecer referente ao Processo nº. 761/2022

PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS - TCEES - 1/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se de ofício nº. 04306/2022-5, referente aos Processos nº. 00962/2022-3, 03368/2021-1, 08771/2019-1 e 08681/2019-2, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, para análise da prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itapemirim-ES, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Após extensa e técnica análise pela Corte de Contas deste Estado, foi emitido “parecer prévio recomendando a REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Itapemirim, no exercício de 2018, sob a responsabilidade do senhor Thiago Peçanha Lopes, na forma prevista no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, em face da manutenção da seguinte irregularidade: “Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas, Irregular utilização de recursos dos royalties, ausência de certificado de regularidade previdenciária e realização de despesas sem prévio empenho”.

Neste íterim, foi emitido parecer prévio n. 00046/2021-6 – da Segunda Câmara, nos seguintes moldes:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) – EXERCÍCIO DE 2018 – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO – FINANÇAS PÚBLICAS - LRF – DÉFICIT FINANCEIRO – INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE - ROYALTIES – UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS EM FIM VEDADO POR LEI - PREVIDÊNCIA – DEFICIÊNCIA NA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – GESTÃO





ORÇAMENTÁRIA – REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO - DETERMINAR – DAR CIÊNCIA”.

1. A ocorrência de déficit financeiro, bem como a inscrição de restos a pagar não processados, sem disponibilidade financeira, são causas suficientes para emissão de parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo prefeito municipal, em razão de provocar desequilíbrio nas contas públicas.
2. É irregular a utilização de recursos dos royalties para custeio do quadro permanente de pessoal, eis que se trata de despesa vedada no art. 8º da Lei Federal nº 7.990/89.
3. A ausência de emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária para o município inviabiliza a realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; além de impossibilitar o pagamento dos valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão do disposto na Lei Federal 9.796/1999.
4. É vedada a realização de despesas sem prévio empenho, conforme disposto no art. 60 da Lei 4320/1964.

Cumprindo os trâmites legais, e em atendimento ao que dispõe a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica Municipal o Regimento Interno desta Casa de Leis, que disciplinam a sua tramitação e a emissão de parecer sob a responsabilidade desta Comissão e necessidade de apreciação e julgamento pelo Plenário desta Casa de Leis, o referido processo veio a esta comissão para emissão de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, estamos diante das contas anuais do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade de sua Chefia, a saber, o Prefeito Municipal.

Verificando a Constituição Federal, a matéria em apreço resta prevista no art. 31, § 1º, o qual assim firma:





“31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.”

Numa análise sistemática dos dispositivos constitucionais, conclui-se que o controle externo realizado sobre a gestão empreendida pelo Poder Executivo é oriundo da Câmara Municipal, órgão ao qual incumbe, a partir do auxílio técnico do Tribunal de Contas dos Municípios, a apreciação das suas contas anuais.

A Constituição Federal é bastante clara e precisa quanto à competência do Poder Legislativo para julgar as contas de governo do Chefe do Poder Executivo, após a necessária e indispensável atuação do Tribunal de Contas do Estado, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas.

Essa competência foi outorgada ao Legislativo, por certo, por ser o Poder que representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos.

Embora sabido que, o parecer do Tribunal de Contas constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, não possuindo conteúdo vinculativo-decisório, sua função é avaliar o cumprimento do orçamento, dos planos de Governo, dos programas governamentais, dos limites impostos aos níveis de endividamento, aos gastos mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal, com emissão de parecer prévio com vistas a fim de auxiliar o julgamento das contas pelo Poder Legislativo.

3 Ante ao exposto, resta claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara Municipal, que pode exercê-lo com absoluta autonomia decisória, possuindo o encargo de discutir as irregularidades apontadas no parecer prévio de forma absolutamente independente.

III - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO PARECER PRÉVIO





Por meio da Prestação de Contas anual é que se demonstra a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento (Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual) aprovados pelo Legislativo municipal, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

No caso em testilha, ao analisar as Contas de Governo, entendeu pela rejeição das contas, tendo em vista a “A ocorrência de déficit financeiro, bem como a inscrição de restos a pagar não processados, sem disponibilidade financeira, são causas suficientes para emissão de parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo prefeito municipal, em razão de provocar desequilíbrio nas contas públicas, utilização de recursos dos royalties para custeio do quadro permanente de pessoal, eis que se trata de despesa vedada no art. 8º da Lei Federal nº 7.990/89, ausência de emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária para o município inviabiliza a realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; além de impossibilitar o pagamento dos valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão do disposto na Lei Federal 9.796/1999 e a realização de despesas sem prévio empenho, conforme disposto no art. 60 da Lei 4320/1964”.

Ante ao exposto, entendo que o apontamento do TCCES é suficiente a macular a prestação de contas do ordenador, motivo pelo qual opinamos para que esta Comissão emita parecer desfavorável a APROVAÇÃO das Contas Anuais de Governo, referente ao exercício financeiro de 2017.

Itapemirim-ES, 03 de fevereiro de 2023.





Vereador: Erasto da Costa Rocha

Presidente e Relator - COFINOR

Pelas Conclusões:

Vereador: Lucimar Alves Soares

Vice-Presidente - COFINOR

Pelas Conclusões:

Vereador: José de Oliveira Lima

Membro - COFINOR

Pelas Conclusões:





Processo: 761/2022 - Parecer Prévio do Tribunal de Contas - TCEES nº 2/2022
Fase Atual: Elaborar Parecer na Comissão de Fiscalização
Ação Realizada: Parecer não Emitido
Próxima Fase: Dar Providência ADM

De: **Comissão de Fiscalização**

Para: **Comissão de Finanças e Orçamentos**

Considerando que o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos fora elaborado sem observar o rito, considerando ainda que tal procedimento poderá culminar nulidade futura, retorno os autos a COFINOR para citação do interessado.

Itapemirim-ES, 6 de março de 2023.

João Luiz Rocha da Silva
Assessor Jurídico

Tramitado por: João Luiz Rocha da Silva - Assessor Jurídico





Processo: 761/2022 - Parecer Prévio do Tribunal de Contas - TCEES nº 2/2022
Fase Atual: Dar Providência ADM
Ação Realizada: Dado Providência ADM
Próxima Fase: Elaborar Parecer na Comissão de Finanças e Orçamentos

De: **Comissão de Finanças e Orçamentos**

Para: **Comissão de Finanças e Orçamentos**

Após juntada da ata de reunião realizada no dia 24 de março de 2023, notificação e ofício encaminhando notificação ao Sr. Thiago Peçanha Lopes. Aguarde-se apresentação da defesa para prosseguimento do processo.

Itapemirim-ES, 27 de março de 2023.

João Luiz Rocha da Silva
Assessor Jurídico

Tramitado por: João Luiz Rocha da Silva - Assessor Jurídico





ATA DE REUNIÃO

As quinze horas do dia vinte e quatro de março do ano de dois mil e vinte e três, no Plenário João Batista da Câmara Municipal de Itapemirim, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento-COFINOR, onde estavam presentes os Vereadores Erasto da Costa Rocha, Presidente, Lucimar Alves Soares, Vice-presidente e José de Oliveira Lima, Membro, com a presença do Assessor Jurídico João Luiz Rocha da Silva, onde o presidente abriu os trabalhos saudando a todos e informou que o parecer anteriormente emitido pela comissão estava fora do rito estabelecido para a tramitação do processo de julgamento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, TCEES 043/2021-6, sendo assim, tornou sem efeito e em ato contínuo designou o Vereador membro da COFINOR José de Oliveira Lima, para ser o relator desse processo, tendo inclusive sido deliberado em conjunto que será notificado o responsável pelo Executivo Municipal no exercício 2018, o senhor Thiago Peçanha Lopes, para que o mesmo possa, se assim entender, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, sem mais para tratar, encerrou a presente reunião que segue assinada por todos os presentes.

Vereador: Erasto da Costa Rocha
Presidente – COFINOR

Vereador: Lucimar Alves Soares
Vice-Presidente – COFINOR

Vereador: José de Oliveira Lima
Membro Relator- COFINOR





NOTIFICAÇÃO

Servimos do presente para notificar Vossa Senhoria, que tramita nesta Casa Legislativa o Processo de Julgamento de Contas do Executivo, processo de nº. 761/2022 referente as contas de Itapemirim exercício 2018, que recebeu parecer desfavorável emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, bem como para intima-lo a apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta.

Informamos, que será garantido o contraditório e a ampla defesa, podendo apresentar todos os meios de prova em direito admitidas.

Informamos, que a sua defesa será encaminhada as Comissões de Finanças e Orçamento e a de Fiscalização.

Nesta oportunidade, estamos encaminhando cópia na integra do processo de julgamento de contas do Executivo referente ao exercício 2018 nesta Casa de Leis, bem como nos colocamos a disposição, para consultas ao processo de julgamento de contas referente ao exercício 2018 e os anexos, assim como quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Comunicamos ainda, que na ocasião em que a matéria for pautada para a apreciação do Egrégio Plenário da Câmara Municipal, ser-lhe-á concedido a oportunidade para apresentação de sustentação oral pessoalmente ou por advogado devidamente constituído.

Sem mais para o momento, nos despedimos com voto de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Vereador: Erasto da Costa Rocha
Presidente – COFINOR

Vereador: Lucimar Alves Soares
Vice-Presidente – COFINOR

Vereador: José de Oliveira Lima
Membro e Relator- COFINOR

A Sua Senhoria
Thiago Peçanha Lopes
Ex. Prefeito Municipal de Itapemirim
Em Mãos.





Ofício PRESID/PSTC nº 021/2023

Itapemirim-ES, 27 de março de 2023.

Ilustríssimo Sr.

THIAGO PEÇANHA LOPES

Endereço: Rua Antônio Carlos Marvila, 73, esquina c/ Rua Mimoso do Sul, podendo ser encontrado ainda na Rua Canaã, Itapemirim-ES

NESTA

Assunto: encaminhamento de notificação.

Senhor,

Venho por meio deste, encaminhar ao Ilustríssimo Senhor, Termo de **NOTIFICAÇÃO** (anexo).

Sem mais para o momento, apresento votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Paulo Sérgio de Toledo Costa
Vereador-Presidente
Biênio 2023-2024





Processo: 761/2022 - Parecer Prévio do Tribunal de Contas - TCEES nº 2/2022
Fase Atual: Elaborar Parecer na Comissão de Finanças e Orçamentos
Ação Realizada: Dado Providência
Próxima Fase: Elaborar Parecer na Comissão de Finanças e Orçamentos

De: **Comissão de Finanças e Orçamentos**

Para: **Comissão de Finanças e Orçamentos**

Tendo em vista as tentativas infrutíferas de notificação pessoal ao ex-Prefeito Thiago Peçanha Lopes, conforme certidões em anexo, faz-se necessária a publicação de edital de notificação nos diários oficiais do Legislativo, do Executivo e do Estado do ES, a fim de que o notificado possa apresentar sua defesa.

Após, aguarde-se o prazo de 15 dias úteis para novas providências.

Itapemirim-ES, 5 de abril de 2023.

João Luiz Rocha da Silva
Assessor Jurídico

Tramitado por: João Luiz Rocha da Silva - Assessor Jurídico





CERTIDÃO – PROCESSO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS – TCEES N.º 2/2022

Certifico que em cumprimento ao respeitável, me dirigi ao endereço indicado, onde, nas vezes em que lá estive, não encontrei o morador. Diante do exposto, **DEIXEI DE INTIMAR THIAGO PEÇANHA LOPES.**

Diligências:

28/03/2023: Não havia ninguém na residência. Cabe destacar que ao tocar a campainha, não obtive êxito.

29/03/2023: Após nova tentativa de intimação, não obtive êxito, pois, não havia ninguém na residência. Destaco que, compareci até a Secretaria de Saúde de Marataízes/ES onde o Sr. Thiago Peçanha Lopes é servidor efetivo, todavia, ele não se encontrava.

30/03/2023: Por fim, após a terceira tentativa, também não havia ninguém na residência. Informo ainda, compareci novamente a Secretaria de Saúde de Marataízes/ES onde o Sr. Thiago Peçanha Lopes é servidor efetivo, todavia, ele não se encontrava.

Itapemirim, 30 de março de 2023.

Fernando Antônio Moreira Pinheiro

Oficial Administrativo

Matrícula 221/1984



**CERTIDÃO – PROCESSO PARECER PRÉVIO DO
TRIBUNAL DE CONTAS – TCEES N.º 2/2022**

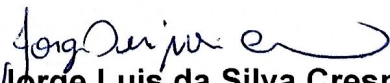
Certifico que em cumprimento ao respeitável, me dirigi ao endereço indicado, onde, nas vezes em que lá estive, não encontrei o morador. Diante do exposto, **DEIXEI DE INTIMAR THIAGO PEÇANHA LOPES.**

Diligências:

04/04/2023: Após nova tentativa de intimação na residência do Sr. Thiago Peçanha Lopes, não obtive êxito, sendo assim, compareci até o seu ambiente de trabalho, qual seja: Secretária de Saúde do Município de Marataízes e fui informado que o mesmo não se encontrava.

05/04/2023: Por fim, após nova tentativa de intimação no local de trabalho da Secretaria de Saúde de Marataízes, não obtive êxito.

Itapemirim, 05 de abril de 2023.


Jorge Luis da Silva Crespo
Gerente de Segurança e Transporte





Processo: 761/2022 - Parecer Prévio do Tribunal de Contas - TCEES nº 2/2022
Fase Atual: Elaborar Parecer na Comissão de Finanças e Orçamentos
Ação Realizada: Dado Providência
Próxima Fase: Elaborar Parecer na Comissão de Finanças e Orçamentos

De: **Comissão de Finanças e Orçamentos**

Para: **Comissão de Finanças e Orçamentos**

Publicação do Edital de Citação nº 001/2023 realizada: na Edição nº 2151 do Diário Oficial do Legislativo em 10 de abril de 2023; na Edição nº 3576 do Diário Oficial do Município de Itapemirim em 10 de abril de 2023; e na Edição nº 25964 do Diário Oficial do ES em 11 de abril de 2023.

Após as publicações, aguarde-se o prazo final para apresentação de defesa até 05 de maio de 2023.

Itapemirim-ES, 11 de abril de 2023.

João Luiz Rocha da Silva

Assessor Jurídico

Tramitado por: João Luiz Rocha da Silva - Assessor Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

PODER LEGISLATIVO

Município de Itapemirim
Estado do Espírito Santo

Criado pela Lei Municipal nº 2.709/2013
Distribuição Gratuita

e-mail: camara@camaraitapemirim.es.gov.br

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO nº 001/2023

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO EM LUGAR INCERTO referente ao Processo Administrativo CMI nº 761/2022, em trâmite na Câmara Municipal de Itapemirim, PROMOVIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, em face do **requerido THIAGO PEÇANHA LOPES**.

O Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim, PAULO SÉRGIO DE TOLEDO COSTA, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que, perante a este órgão, se processa a ação de **Parecer Prévio do TCEES 0046/2021-6 2ª - Prestação de Contas Anual – Prefeitura Municipal de Itapemirim – Exercício de 2018** – pela Rejeição das Contas – Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas, irregular utilização de recursos dos royalties, ausência de certificado de regularidade previdenciária e realização de despesas sem prévio empenho.

E ASSIM, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente Edital, com prazo de **15 (quinze) dias úteis**, que será publicado na forma da lei, ficando citado o requerido supramencionado, em lugar incerto e desconhecido, bem como todos aqueles que porventura possam alegar qualquer interesse, para se fazer representar nos autos, advertindo-o de que não sendo apresentado resposta nos autos em apreço, dentro do prazo legal, contados a partir da publicação do presente Edital, serão considerados verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural.

Nada mais, dado e passado nesta cidade de Itapemirim-ES, em 05 de abril de 2023.

Paulo Sérgio de Toledo Costa

Vereador-Presidente

Biênio 2023/2024

Paulo Sérgio de Toledo Costa

Vereador-Presidente – Biênio 2023/2024

Editado pela Secretaria da Câmara Municipal de Itapemirim

Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar – Itapemirim-ES - CEP: 29.330-000 - Fone: (28) 3529-5108/5076

Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade>

com o identificador 330031003500360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -

Brasil.



Vitória (ES), terça-feira, 11 de Abril de 2023.

e Condeva, localizados na sede do Município de Vila Valério - ES, conforme Termo de Convênio nº 057/2021, firmado entre Município de Vila Valério e o Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado de saneamento, Habitação, e Desenvolvimento Urbano - SEDURB.

Valor: R\$ 3.048.638,64 (Três milhões quarenta e oito mil seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos)

Vigência: 12 (doze) meses

Rubrica: 2001401545114021.010

Amparo Legal: Tomada de Preço nº 001/2023 - Processo n/ 322/2023.

Protocolo 1062992

RATIFICAÇÃO DE LICITAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/2023 - PROCESSO Nº 0482/2023

TERMO DE RATIFICAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/2023 PROCESSO Nº 0482/2023

OBJETO: Locação de imóvel, localizado Na Rua Lourenço de Martins, no 190, Bairro Centro, Município de Vila Valério/ES, de propriedade do **Sr. José Osmar de Martins** objetivando ao funcionamento do da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Vila Valério/ES, conforme processo nº 0482/2023, tendo por Representante o **Sr. DAVID MOZDZEN PIRES RAMOS**, torna público que, em virtude de haver concordado com as justificativas e o Parecer da Assessoria Jurídica do município, resolve **RATIFICAR** o ato de Dispensa de Licitação, fulcrada no inciso II, do artigo 24 da Lei 8.666/93, e ordenar sua publicação em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

Considerando a necessidade de contratação dos serviços acima especificados;

Considerando a justificativa apresentada e a emissão de parecer jurídico pela ilustre Assessora Jurídica Municipal, onde a mesma expressa ser favorável a Contratação da referida instituição, através da dispensa de licitação;

Considerando ainda, que concordamos e entendemos necessário e legal a contratação da instituição indicada para prestação dos serviços indicados, **RATIFICO** os termos da presente Dispensa de Licitação nº 008/2023, para que produza todos os efeitos legais, inclusive possibilite a celebração do contrato administrativo com o fornecedor escolhido e justificado.

Por fim determino a publicação desse ato de ratificação, com a consequente publicação do seu extrato na imprensa oficial para que produza todos os efeitos previstos em lei.

FORNECEDOR: SR. JOSÉ OSMAR DE MARTINS CNPJ sob o n.º 488.896.107-78 VALOR ESTIMADO: R\$ 27.600,00 (Vinte e sete mil e seiscentos reais)

Vila Valério - ES, em 10 de abril de 2023.

DAVID MOZDZEN PIRES RAMOS

Prefeito Municipal

Protocolo 1063301



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 330031003500360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

fls. 256

A Prefeitura Municipal Vila Valério/ES, através do Fundo Municipal de Assistência Social celebrou o seguinte termo contratual:

Contrato N.º 020-2023

Contratado: KAIKE AZEVEDO DE SOUSA 14310482759

Objeto: Contratação de serviços artísticos de apresentação musical de atração para realização de show no evento Final do Campeonato Municipal de futebol, promovido pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer.

Valor: R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

Vigência: 30 (trinta) dias

Rubrica: 200130.2781213072.026

Amparo Legal: Dispensa nº 014/2023 Processo nº 702/2022

Protocolo 1063881

Câmaras

Castelo

ADITIVO 03 AO CONTRATO 15/22

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Castelo/ES

CONTRATADO(A): José Marcos Travaglia

OBJETO: Aditivo de prazo para prestação de serviços de engenharia para elaboração de documentos relacionados a obra de reforma das dependências do prédio-sede da Câmara, conforme contrato nº 15/22.

DATA DE ASSINATURA: 31/03/2023

DATA DE INÍCIO: 31/03/2023

VIGÊNCIA: 02/08/2023

Protocolo 1062807

Itapemirim

EDITAL DE CITAÇÃO nº 001/2023

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO EM LUGAR INCERTO referente ao Processo Administrativo CMI nº 761/2022, em trâmite na Câmara Municipal de Itapemirim, **PROMOVIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, em face do **requerido THIAGO PEÇANHA LOPES**.

O Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim, PAULO SÉRGIO DE TOLEDO COSTA, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que, perante a este órgão, se processa a ação de **Parecer Prévio do TCEES 0046/2021-6 2ª - Prestação de Contas Anual - Prefeitura Municipal de Itapemirim - Exercício de 2018** - pela Rejeição das Contas - Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas, irregular utilização de recursos dos royalties, ausência de certificado de regularidade previdenciária e realização de despesas sem prévio empenho.

Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 330031003500360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

fls. 256

Edição nº 2.151 de 10 de abril de 2023



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

PODER LEGISLATIVO

Município de Itapemirim
Estado do Espírito SantoCriado pela Lei Municipal nº 2.709/2013
Distribuição Gratuita

e-mail: camara@camaraitapemirim.es.gov.br

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO nº 001/2023

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO EM LUGAR INCERTO referente ao Processo Administrativo CMI nº 761/2022, em trâmite na Câmara Municipal de Itapemirim, PROMOVIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, em face do **requerido THIAGO PEÇANHA LOPES**.

O Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim, PAULO SÉRGIO DE TOLEDO COSTA, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que, perante a este órgão, se processa a ação de **Parecer Prévio do TCEES 0046/2021-6 2ª - Prestação de Contas Anual – Prefeitura Municipal de Itapemirim – Exercício de 2018** – pela Rejeição das Contas – Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas, irregular utilização de recursos dos royalties, ausência de certificado de regularidade previdenciária e realização de despesas sem prévio empenho.

E ASSIM, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente Edital, com prazo de **15 (quinze) dias úteis**, que será publicado na forma da lei, ficando citado o requerido supramencionado, em lugar incerto e desconhecido, bem como todos aqueles que porventura possam alegar qualquer interesse, para se fazer representar nos autos, advertindo-o de que não sendo apresentado resposta nos autos em apreço, dentro do prazo legal, contados a partir da publicação do presente Edital, serão considerados verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural.

Nada mais, dado e passado nesta cidade de Itapemirim-ES, em 05 de abril de 2023.

Paulo Sérgio de Toledo Costa

Vereador-Presidente

Biênio 2023/2024

Paulo Sérgio de Toledo Costa

Vereador-Presidente – Biênio 2023/2024

Editado pela Secretaria da Câmara Municipal de Itapemirim

Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar – Itapemirim-ES - CEP: 29.330-000 - Fone: (28) 3529-5108/5076

1



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 330031003500360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

fls. 258



Processo: 761/2022 - Parecer Prévio do Tribunal de Contas - TCEES nº 2/2022
Fase Atual: Elaborar Parecer na Comissão de Finanças e Orçamentos
Ação Realizada: Dado Providência
Próxima Fase: Elaborar Parecer na Comissão de Finanças e Orçamentos

De: **Comissão de Finanças e Orçamentos**

Para: **Comissão de Finanças e Orçamentos**

Considerando o requerimento, caracterizado pela Juntada de Documentos nº 003/20203 (ID 11001) protocolado em 04 de maio de 2023 pela defesa do ex-Prefeito Thiago Peçanha Lopes, onde o mesmo solicita **dilação de prazo para apresentação de defesa**, justificando que fora constituído naquela data e sem tempo hábil para exercer o seu *munus*.

Deferimos o requerimento e concedemos prazo de **15 dias úteis**, para apresentação da defesa. Notifique-se através do e-mail informado pelo advogado constituído, assim como, ao ex-prefeito Thiago Peçanha Lopes, pessoalmente.

Aguarde-se a defesa até 31 de maio de 2023.

Itapemirim-ES, 10 de maio de 2023.

José de Oliveira Lima
Vereador

Tramitado por: João Luiz Rocha da Silva - Assessor Jurídico





Processo: 761/2022 - Parecer Prévio do Tribunal de Contas - TCEES nº 2/2022
Fase Atual: Elaborar Parecer na Comissão de Finanças e Orçamentos
Ação Realizada: Parecer(s) Emitido(s)
Próxima Fase: Elaborar Parecer na Comissão de Fiscalização

De: **Comissão de Finanças e Orçamentos (COFINOR)**

Para: **Comissão de Fiscalização (COFIS)**

Ata da Reunião conjunta realizada em 28 de junho de 2023 pela Comissão de Finanças e Orçamentos, e Comissão de Fiscalização em anexo, assim como, segue o Parecer da COFINOR pela rejeição das Contas da Prefeitura de Itapemirim, no exercício de 2018.

Itapemirim-ES, 11 de julho de 2023.

João Luiz Rocha da Silva
Assessor Jurídico

Tramitado por: João Luiz Rocha da Silva - Assessor Jurídico



ATA

As quatorze horas e cinquenta minutos do dia vinte e oito de junho do ano de dois mil e vinte e três, no Plenário João Batista da Câmara Municipal de Itapemirim, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento-COFINOR em conjunto com a Comissão de Fiscalização - COFIS, onde estavam presentes os Vereadores Erasto da Costa Rocha, Presidente, o Vereador José de Oliveira Lima, Membro, representando a COFINOR e os Vereadores Estevão Silva Machado presidente e João Bechara Netto membro representando a COFIS, com a presença do Assessor Jurídico João Luiz Rocha da Silva, onde fora constatada a ausência do Vereador Lucimar Alves Soares, Vice-presidente da COFINOR, que se encontra afastado por motivo de saúde e também do vereador Renildo do Nascimento Peçanha, vice presidente da COFIS que não esteve presente, abriu a reunião o vereador presidente da COFINOR Erasto da Costa Rocha, cumprimentando a todos e designou o Vereador membro da COFINOR José de Oliveira Lima, para ser o relator desse processo em ato contínuo foi dada a palavra ao presidente da COFIS o vereador Estevão Silva Machado, onde o mesmo designou relator da COFIS o vereador João Bechara Netto, tendo inclusive sido deliberado em conjunto quanto a defesa apresentada pelo Ex. Prefeito Thiago Peçanha Lopes, exercício 2018, onde no mérito nada foi apresentado para que ensejasse modificar o entendimento das Comissões com respeito rejeição das contas apresentadas pelo Tribunal de Contas do Estado, TC-ES, quanto ao pedido de produção de provas testemunhais, todos os presentes entenderam pelo deferimento do pedido, quanto ao pedido de perícia contábil, os presentes decidiram por não deferir, uma vez que no entendimento de todos os presentes, tal prova encontra-se preclusa, pois o seu cabimento era possível junto ao órgão de origem ou seja o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, TC-ES, conforme já se manifestou aquela Corte de Contas em manifestação exarada nos autos do protocolos nº. 21187/2022-1 e o 23855/2022-2, sendo assim, conclui as comissões em conjunto, que as contas devem serem rejeitas, pugnando pela confecção de parecer separados das comissões e anexados aos autos, devendo em seguida ser elaborado Projeto de Decreto Legislativo, para que seja encaminhado a Presidência para a tomada das providencias cabíveis, inclusive pautando o julgamento pelo Egrégio Plenário da Câmara Municipal, onde deverá ser comunicado ao advogado constituído nos autos a respeito dessas decisões, inclusive, lhe encaminhando cópia ou link de acesso a todo conteúdo, sem mais para o momento, o vereador Erasto da Costa Rocha Presidente da COFINOR encerrou a

(28) 352-6280

camara@camaraitapemirim.es.gov.br

Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES - CEP 29330-00

www.camaraitapemirim.es.gov.br



presente reunião que segue assinada por todos os presentes.

Erasto da Costa Rocha

Vereador: Erasto da Costa Rocha
Presidente – COFINOR

José de Oliveira Lima

Vereador: José de Oliveira Lima
Membro Relator- COFINOR

Estevão Silva Machado

Vereador: Estevão Silva Machado
Presidente – COFIS

João Bechara Netto

Vereador: João Bechara Netto
Membro Relator – COFIS



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Parecer referente ao Processo nº. 761/2022

PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS - TCEES - 1/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se de ofício nº. 04306/2022-5, referente aos Processos nº. 00962/2022-3, 03368/2021-1, 08771/2019-1 e 08681/2019-2, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, para análise da prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itapemirim-ES, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Após extensa e técnica análise pela Corte de Contas deste Estado, foi emitido “parecer prévio recomendando a REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Itapemirim, no exercício de 2018, sob a responsabilidade do senhor Thiago Peçanha Lopes, na forma prevista no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, em face da manutenção da seguinte irregularidade: “Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas, Irregular utilização de recursos dos royalties, ausência de certificado de regularidade previdenciária e realização de despesas sem prévio empenho”.

Neste ínterim, foi emitido parecer prévio n. 00046/2021-6 – da Segunda Câmara, nos seguintes moldes:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) – EXERCÍCIO DE 2018 – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO – FINANÇAS PÚBLICAS - LRF – DÉFICIT FINANCEIRO – INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE - ROYALTIES – UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS EM FIM VEDADO POR LEI - PREVIDÊNCIA – DEFICIÊNCIA NA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO - DETERMINAR – DAR CIÊNCIA”.

1. A ocorrência de déficit financeiro, bem como a inscrição de restos a pagar não processados, sem disponibilidade financeira, são causas suficientes para emissão de parecer prévio pela rejeição das contas

(28) 352-6280

camara@camaraitapemirim.es.gov.br

Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-00

www.camaraitapemirim.es.gov.br



prestadas pelo prefeito municipal, em razão de provocar desequilíbrio nas contas públicas.

2. É irregular a utilização de recursos dos royalties para custeio do quadro permanente de pessoal, eis que se trata de despesa vedada no art. 8º da Lei Federal nº 7.990/89.

3. A ausência de emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária para o município inviabiliza a realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; além de impossibilitar o pagamento dos valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão do disposto na Lei Federal 9.796/1999.

4. É vedada a realização de despesas sem prévio empenho, conforme disposto no art. 60 da Lei 4320/1964.

Cumprindo os trâmites legais, e em atendimento ao que dispõe a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica Municipal o Regimento Interno desta Casa de Leis, que disciplinam a sua tramitação e a emissão de parecer sob a responsabilidade desta Comissão e necessidade de apreciação e julgamento pelo Plenário desta Casa de Leis, o referido processo veio a esta comissão para emissão de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, estamos diante das contas anuais do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade de sua Chefia, a saber, o Prefeito Municipal.

Verificando a Constituição Federal, a matéria em apreço resta prevista no art. 31, § 1º, o qual assim firma:

“31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.”

Numa análise sistemática dos dispositivos constitucionais, conclui-se que o controle externo

(28) 352-6280

camara@camaraitapemirim.es.gov.br

Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-00

www.camaraitapemirim.es.gov.br



realizado sobre a gestão empreendida pelo Poder Executivo é oriundo da Câmara Municipal, órgão ao qual incumbe, a partir do auxílio técnico do Tribunal de Contas dos Municípios, a apreciação das suas contas anuais.

A Constituição Federal é bastante clara e precisa quanto à competência do Poder Legislativo para julgar as contas de governo do Chefe do Poder Executivo, após a necessária e indispensável atuação do Tribunal de Contas do Estado, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas.

Essa competência foi outorgada ao Legislativo, por certo, por ser o Poder que representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos.

Embora sabido que, o parecer do Tribunal de Contas constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, não possuindo conteúdo vinculativo-decisório, sua função é avaliar o cumprimento do orçamento, dos planos de Governo, dos programas governamentais, dos limites impostos aos níveis de endividamento, aos gastos mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal, com emissão de parecer prévio com vistas a fim de auxiliar o julgamento das contas pelo Poder Legislativo.

3 Ante ao exposto, resta claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara Municipal, que pode exercê-lo com absoluta autonomia decisória, possuindo o encargo de discutir as irregularidades apontadas no parecer prévio de forma absolutamente independente.

III - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO PARECER PRÉVIO

Por meio da Prestação de Contas anual é que se demonstra a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento (Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual) aprovados pelo Legislativo municipal, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

No caso em testilha, ao analisar as Contas de Governo, entendeu pela rejeição das contas, tendo em vista a "A ocorrência de déficit financeiro, bem como a inscrição de restos a pagar não processados, sem disponibilidade financeira, são causas suficientes para emissão de parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo prefeito municipal, em razão de provocar desequilíbrio nas contas públicas, utilização de recursos dos royalties para custeio do quadro permanente de pessoal, eis que se trata de despesa vedada no art. 8º da Lei Federal nº 7.990/89, ausência de emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária para o município inviabiliza a realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral

(28) 352-6280

Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-001

camara@camaraitapemirim.es.gov.br

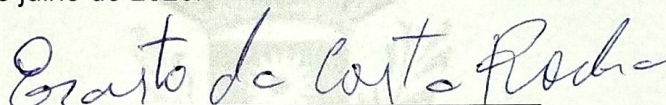
www.camaraitapemirim.es.gov.br



de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; além de impossibilitar o pagamento dos valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão do disposto na Lei Federal 9.796/1999 e a realização de despesas sem prévio empenho, conforme disposto no art. 60 da Lei 4320/1964”.

Ante ao exposto, entendo que o apontamento do TCCES é suficiente a macular a prestação de contas do ordenador, motivo pelo qual opinamos para que esta Comissão emita parecer desfavorável a APROVAÇÃO das Contas Anuais de Governo, referente ao exercício financeiro de 2018.

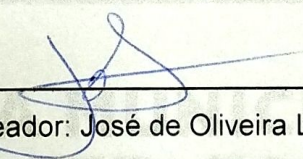
Itapemirim-ES, 05 de julho de 2023.



Vereador: Erasto da Costa Rocha

Presidente - COFINOR

Pelas Conclusões:



Vereador: José de Oliveira Lima

Membro e Relator - COFINOR

Pelas Conclusões:

(28) 352-6280

camara@camaraitapemirim.es.gov.br

Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-00

www.camaraitapemirim.es.gov.br





Processo: 761/2022 - Parecer Prévio do Tribunal de Contas - TCEES nº 2/2022
Fase Atual: Elaborar Parecer na Comissão de Fiscalização
Ação Realizada: Parecer(s) Emitido(s)
Próxima Fase: Elaborar Projeto de Decreto Legislativo

De: **Comissão de Fiscalização (COFIS)**

Para: **Comissão de Finanças e Orçamentos (COFINOR)**

Parecer pela rejeição das Contas de Prefeitura de Itapemirim - Exercício 2018, emitido pela Comissão de Fiscalização (em anexo), devolvemos à Comissão de Finanças e Orçamento para elaboração do Projeto de Decreto Legislativo.

Itapemirim-ES, 11 de julho de 2023.

João Luiz Rocha da Silva
Assessor Jurídico

Tramitado por: João Luiz Rocha da Silva - Assessor Jurídico



COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO – COFIS

Parecer referente ao Processo nº. 761/2022

PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS - TCEES - 1/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se de ofício nº. 04306/2022-5, referente aos Processos nº. 00962/2022-3, 03368/2021-1, 08771/2019-1 e 08681/2019-2, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, para análise da prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itapemirim-ES, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Após minuciosa, extensa e técnica análise pela Corte de Contas deste Estado, foi emitido “parecer prévio recomendando a REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Itapemirim, no exercício de 2018, sob a responsabilidade do senhor Thiago Peçanha Lopes, na forma prevista no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, em face da manutenção da seguinte irregularidade: “Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas, Irregular utilização de recursos dos royalties, ausência de certificado de regularidade previdenciária e realização de despesas sem prévio empenho”.

Neste ínterim, foi emitido parecer prévio n. 00046/2021-6 – da Segunda Câmara, nos seguintes moldes:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) – EXERCÍCIO DE 2018 – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO – FINANÇAS PÚBLICAS - LRF – DÉFICIT FINANCEIRO – INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE - ROYALTIES – UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS EM FIM VEDADO POR LEI - PREVIDÊNCIA – DEFICIÊNCIA NA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO - DETERMINAR – DAR CIÊNCIA”.

(28) 352-6280

Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-001

camara@camaraitapemirim.es.gov.br

www.camaraitapemirim.es.gov.br



1. A ocorrência de déficit financeiro, bem como a inscrição de restos a pagar não processados, sem disponibilidade financeira, são causas suficientes para emissão de parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo prefeito municipal, em razão de provocar desequilíbrio nas contas públicas.
2. É irregular a utilização de recursos dos royalties para custeio do quadro permanente de pessoal, eis que se trata de despesa vedada no art. 8º da Lei Federal nº 7.990/89.
3. A ausência de emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária para o município inviabiliza a realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; além de impossibilitar o pagamento dos valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão do disposto na Lei Federal 9.796/1999.
4. É vedada a realização de despesas sem prévio empenho, conforme disposto no art. 60 da Lei 4320/1964

Cumprindo os trâmites legais, e em atendimento ao que dispõe a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica Municipal o Regimento Interno desta Casa de Leis, que disciplinam a sua tramitação e a emissão de parecer sob a responsabilidade desta Comissão e necessidade de apreciação e julgamento pelo Plenário desta Casa de Leis, o referido processo veio a esta comissão para emissão de parecer, nos termos do Art. 83 do Regimento Interno desta Casa de Leis, eis que trata-se de matéria de ordem financeira, constituindo responsabilidade inafastável da COFIS que passa a tecer suas considerações e posterior opinamento.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas de uma gestão é o evento técnico e político que aduz a verificação do cumprimento, pelo gestor, dos limites e obrigações que impõe a lei, constituindo relevante avaliação da gestão e suas responsabilidades.

No caso em tela, as contas em apreço foram analisadas pela mais alta corte especializada para verificação das conformidades legais, a saber, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Nesse passo é relevante lembrar que além da capacidade inquestionável dos julgadores, estes contaram com o apoio de uma equipe técnica especializada, que de forma democrática

(28) 352-6280

camara@camaraitapemirim.es.gov.br

Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-00

www.camaraitapemirim.es.gov.br



concordaram com a reprovação das referidas contas públicas, referentes ao ano de 2018.

Noutro giro, do ponto de vista político não há óbice que justifique a essa comissão deixar de acompanhar as recomendações do Tribunal competente, pois além da técnica que se impôs na avaliação, cabe considerar também que as políticas públicas estão vinculados ao orçamento pré-aprovado, pelo que , havendo regularidade de um presumi-se a do outro.

Diante das considerações acima, após analisados e discutidos pelos membros dessa comissão restou resolvida por unanimidade, acompanhar a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e OPINAR PELA REPROVAÇÃO das contas do Prefeito Thiago Peçanha Lopes, referente ao ano de 2018, nos termos da recomendação do TCEES.

VOTO DA COMISSÃO

Em síntese essa Comissão opina pelo prosseguimento do processo com a reprovação das contas do Thiago Peçanha Lopes, referente ao ano de 2018, nos termos da recomendação do TCEES.

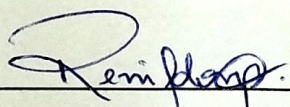
É o nosso parecer.

Itapemirim-ES, 05 de julho de 2023.


Vereador: Estevão Silva Machado

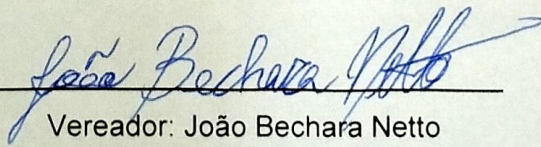
Presidente e Relator - COFIS

Pelas Conclusões:

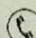

Vereador: Renildo Nascimento Pessanha

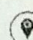
Vice-Presidente - COFIS

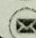
Pelas Conclusões:



Vereador: João Bechara Netto

Membro - COFIS

 (28) 352-6280

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-00

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 www.camaraitapemirim.es.gov.br





Processo: 761/2022 - Parecer Prévio do Tribunal de Contas - TCEES nº 2/2022
Fase Atual: Elaborar Projeto de Decreto Legislativo
Ação Realizada: Proposição Elaborada
Próxima Fase: Dar Providência

De: **Comissão de Finanças e Orçamentos (COFINOR)**

Para: **Presidência**

Após apresentação de defesa do ex-Prefeito (Juntada de Documentos 004/2023 em 31/05/2023) apensa a este processo, e elaboração do Projeto de Decreto Legislativo por esta Comissão de Finanças e Orçamentos, protocolado nesta Casa de Leis em 13 de julho de 2023 sob o nº 001/2023 (link para acesso <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/processo.aspx?id=11254&tipo=5>), encaminho este processo à Presidência aguardar deliberação do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Itapemirim-ES, 14 de setembro de 2023.

João Luiz Rocha da Silva
Assessor Jurídico

Tramitado por: João Luiz Rocha da Silva - Assessor Jurídico





Processo: 761/2022 - Parecer Prévio do Tribunal de Contas - TCEES nº 2/2022

Fase Atual: Dar Providência

Ação Realizada: Dado providência

Próxima Fase: Dar Providência

De: **Presidência**

Para: **Controladoria Interna**

Após aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2023 que (acompanha o Parecer Prévio do TCEES 0046/2021-6 pela Rejeição das Contas da Prefeitura de Itapemirim - Exercício 2018), por **10 votos a 01 pelos vereadores presentes**, em discussão e votação única na 5ª Sessão Ordinária de 06 de março de 2024, encaminhado à Controladoria Interna deste Poder Legislativo para, após aprovação da Ata da Sessão Ordinária citada, comunicar ao Tribunal de Contas do ES.

Boletim de Votação

| Vereador | Voto |
|---------------------------------------|-------------|
| Alcione de A. Gomes | SIM |
| Antônio Carlos Helvécio | SIM |
| Erasto da C. Rocha | SIM |
| Estevão Silva Machado | SIM |
| João Bechara Netto | SIM |
| José de Oliveira Lima | NÃO |
| Júlio César F. de Magalhães | SIM |
| Lenildo Henriques | SIM |
| Lucimar Alves Soares | SIM |
| Paulo Sérgio de T. Costa (Presidente) | SIM |
| Renildo N. Peçanha | SIM |

**** Conforme Regimento Interno, o Presidente só vota neste tipo de Projeto em caso de empate.

Itapemirim-ES, 6 de março de 2024.

Paulo Sérgio de Toledo Costa

Vereador-Presidente





Tramitado por: Paulo Sérgio de Toledo Costa - Vereador-Presidente

